



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 72-A/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, alterando os Decretos-Leis n.ºs 522/85, de 31 de Dezembro, e 94-B/98, de 17 de Abril 2452-(3)

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 72-B/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/116/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, alterando o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio 2452-(8)

Decreto-Lei n.º 72-C/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, aprovando o Regulamento Relativo aos Pneus e à Sua Instalação nos Automóveis e Seus Reboques 2452-(56)

Decreto-Lei n.º 72-D/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro, e altera o Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro 2452-(93)

Decreto-Lei n.º 72-E/2003:

Altera o Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/78/CE, da Comissão, de 1 de Outubro 2452-(95)

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 72-F/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à protecção das galinhas poedeiras, e a Directiva n.º 2002/4/CE, do Conselho, de 30 de Janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras . . . 2452-(97)

Decreto-Lei n.º 72-G/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/16/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios 2452-(102)

Decreto-Lei n.º 72-H/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2001/103/CE, 2002/18/CE, 2002/37/CE, 2002/48/CE, 2002/64/CE e 2002/81/CE, todas da Comissão, respectivamente de 28 de Novembro, de 22 de Fevereiro, de 3 de Maio, de 30 de Maio, de 15 de Julho e de 10 de Outubro, alterando o Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril 2452-(104)

Decreto-Lei n.º 72-I/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/27/CE, da Comissão, de 13 de Março, que altera a Directiva n.º 98/53/CE,

da Comissão, de 16 de Julho, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios 2452-(112)

Decreto-Lei n.º 72-J/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/26/CE, da Comissão, de 13 de Março, que fixa os métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor da ocratoxina A nos géneros alimentícios 2452-(114)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 72-L/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/50/CE, da Comissão, de 6 de Junho, que adapta ao progresso técnico a Directiva n.º 1999/36/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis, e altera o Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro 2452-(117)

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 72-M/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, os anexos I e X da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e transpõe para a ordem jurídica nacional, na parte relativa às substâncias perigosas, a Directiva n.º 2001/58/CE, da Comissão, de 27 de Julho 2452-(118)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 72-A/2003**

de 14 de Abril

A Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis (quarta directiva sobre o seguro automóvel), alterou as Directivas n.ºs 73/239/CEE e 88/357/CEE, do Conselho, pelo que se torna necessário proceder à respectiva transposição para o ordenamento jurídico interno, o que se faz através das alterações promovidas pelo presente diploma ao Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que revê o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas.

A Directiva n.º 2000/26/CE destina-se a prover à eficaz protecção do lesado por acidente automóvel ocorrido no estrangeiro, mais concretamente em Estados membros da União Europeia e em países terceiros aderentes ao sistema da carta verde, possibilitando o decurso do processo de indemnização do lesado no seu Estado membro de residência, através de um mecanismo que passa pela disponibilização nesse Estado de três entidades: um representante para sinistros da seguradora do veículo causador do acidente; um centro de informação, e um organismo de indemnização.

Assim, a nomeação de um representante para sinistros em cada um dos Estados membros diversos do da sua sede pelas seguradoras autorizadas à cobertura do risco de responsabilidade civil passa a constituir um novo requisito de acesso à actividade seguradora, concretamente para as empresas que pretendam explorar um tal ramo de actividade.

O lesado pode obter a identificação da seguradora do veículo causador do acidente, bem como do respectivo representante para sinistros no Estado membro da sua residência, no centro de informação constituído para o efeito no Estado membro da sua residência, e que em Portugal está a cargo do Instituto de Seguros de Portugal. Entendeu-se que o acesso à informação que o Instituto de Seguros de Portugal deve manter e disponibilizar em cumprimento da directiva deve ser aberto a qualquer interessado, independentemente de ser lesado por acidente ocorrido no estrangeiro.

Com base na informação fornecida pelo centro de informação, o lesado pode apresentar o pedido de indemnização junto do representante para sinistros da seguradora estabelecido no Estado membro da sua residência, o qual lhe deve responder razoável e fundamentadamente num prazo de três meses, sob pena da aplicação de sanções à respectiva seguradora.

Nos casos em que tal representante para sinistros não tenha sido nomeado ou em que tenha sido incumprido o dever de resposta razoável em três meses, pode o lesado dirigir o seu pedido de indemnização ao organismo de indemnização constituído para o efeito no Estado membro da sua residência, que em Portugal é o Fundo de Garantia Automóvel.

Este organismo deve, então, proceder ao pagamento em causa e pedir o respectivo reembolso junto do orga-

nismo congénere do Estado membro do estabelecimento da seguradora do veículo causador do acidente, ficando este sub-rogado nos direitos do lesado contra a seguradora em causa.

Nos casos em que seja impossível identificar o veículo causador do acidente ou a correspondente seguradora, o pedido de reembolso será dirigido ao organismo congénere do Estado membro onde ocorreu o sinistro ou do Estado membro onde o veículo tenha o seu estacionamento habitual.

Por fim, a data de entrada em vigor do diploma ora aprovado está em sintonia com a data fixada pela Comissão das Comunidades Europeias na Decisão de 27 de Dezembro de 2002, emitida nos termos do primeiro parágrafo da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio.

Foram ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal, a Associação Portuguesa de Seguradores e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 2/2003, de 13 de Janeiro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas n.ºs 73/239/CEE e 88/357/CEE, do Conselho (quarta directiva sobre o seguro automóvel).

Artigo 2.º**Alterações ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril**

Os artigos 13.º, 14.º, 35.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8-C/2002, de 11 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 13.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f) Relativamente às empresas de seguros que pretendam cobrir riscos do ramo ‘Responsabilidade

civil de veículos terrestres a motor com excepção da responsabilidade do transportador’, designação, em cada um dos demais Estados membros, de um representante para o tratamento e a regularização, no país de residência da vítima, dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta (‘representante para sinistros’).

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Nome e endereço do representante para sinistros previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, o qual deve preencher os requisitos previstos na lei do seguro de responsabilidade civil automóvel.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 35.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) No caso de se pretender cobrir riscos do ramo 'Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor com excepção da responsabilidade do transportador', nome e endereço do representante designado em cada um dos demais Estados membros para o tratamento e a regularização no país de residência da vítima dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta.
- 3 —
- 4 —

Artigo 66.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Ao representante referido nos números anteriores é vedado exercer qualquer actividade de seguro directo por conta da empresa representada.
- 4 — Se a empresa de seguros não tiver designado o representante referido nos números anteriores, as suas funções são assumidas pelo representante designado em

Portugal pela empresa de seguros para o tratamento e a regularização no país de residência da vítima dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta.»

Artigo 3.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro

Os artigos 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 23.º

[...]

1 — O Fundo de Garantia Automóvel satisfaz, nos termos do artigo 21.º, as indemnizações decorrentes de acidentes originados pelos veículos no mesmo referidos e até ao limite, por acidente, das quantias fixadas no artigo 6.º

2 — No âmbito da protecção objecto do título II, o Fundo de Garantia Automóvel satisfaz a indemnização nos termos e até aos limites fixados na lei concretamente aplicável ao caso, nos termos quer do artigo 45.º do Código Civil quer do n.º 3 do artigo 53.º do presente diploma.

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) O resultado dos reembolsos efectuados para o Fundo ao abrigo do artigo 25.º e do n.º 3 do artigo 26.º e, bem assim, do artigo 51.º, do n.º 2 do artigo 52.º e do n.º 4 do artigo 53.º;
- c) As taxas de gestão cobradas aos organismos de indemnização dos demais Estados membros aquando da percepção dos reembolsos previstos no artigo 51.º e no n.º 4 do artigo 53.º;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas;
- e) O resultado das aplicações financeiras das receitas referidas nas alíneas anteriores.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- a)
- b)
- c) Reembolsos efectuados ao Gabinete Português de Certificado Internacional de Seguro e aos fundos de garantia congéneres, nos termos do artigo 26.º, bem como, no âmbito da protecção do título II, os efectuados aos organismos de indemnização dos demais Estados membros nos termos do n.º 1 do artigo 52.º e do artigo 54.º;
- d) A entrega ao Instituto das Estradas de Portugal de um montante anual, para fins de prevenção rodoviária, equivalente a 50 % do montante apurado pela aplicação de uma percentagem sobre o valor dos prémios que serve de base para a obtenção do montante das receitas recebidas no ano anterior pelo Fundo, nos termos

da alínea *a*) do n.º 1, sendo os restantes 50 % entregues para os mesmos fins a outras entidades para o efeito designadas por despacho do Ministro da Administração Interna.

7 —
8 —
9 —

Artigo 4.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro

1 — É aditada ao Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, antes da epígrafe «Capítulo I», a epígrafe «Título I — Do seguro obrigatório».

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, os artigos 21.º-A e 26.º-A e o título II, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

Competências do Fundo no âmbito do título II

No âmbito da protecção objecto do título II, compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer as indemnizações previstas nos artigos 50.º e 53.º e reembolsar os organismos de indemnização dos demais Estados membros nos termos do n.º 1 do artigo 52.º e do artigo 54.º

Artigo 26.º-A

Sub-rogação e reembolsos do Fundo no âmbito do título II

No âmbito da protecção objecto do título II, o Fundo de Garantia Automóvel procede aos reembolsos previstos no n.º 1 do artigo 52.º e no artigo 54.º e goza dos direitos de reembolso previstos no artigo 51.º e no n.º 4 do artigo 53.º e da sub-rogação prevista no n.º 2 do artigo 52.º

TÍTULO II

Da protecção em caso de acidente no estrangeiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 41.º

Âmbito da protecção

1 — São protegidos nos termos do presente título os lesados residentes em Portugal com direito a indemnização por dano sofrido em resultado de acidente causado pela circulação de veículo terrestre a motor habitualmente estacionado e segurado num Estado membro e ocorrido ou em Estado membro que não Portugal ou, sem prejuízo do fixado no n.º 1 do artigo 53.º, em país terceiro aderente ao sistema da carta verde.

2 — O disposto no capítulo II e na secção I do capítulo IV do presente título não é todavia aplicável aos danos resultantes de acidente causado pela utilização de veículo habitualmente estacionado em Portugal e segurado em estabelecimento situado em Portugal.

Artigo 42.º

Definições

Para efeitos do presente título, considera-se:

- a) ‘Empresa de seguros’, adiante também designada por seguradora, qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da actividade seguradora;
- b) ‘Estabelecimento’, a sede social ou a sucursal, na acepção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril;
- c) ‘Lesado’, qualquer pessoa que tenha direito a uma indemnização por danos causados por veículos;
- d) ‘Estado membro onde o veículo tem o seu estacionamento habitual’, o território de cujo Estado membro o veículo é portador de uma chapa de matrícula ou, no caso de não existir matrícula para um determinado tipo de veículo que, no entanto, possua uma chapa de seguro ou um sinal distintivo idêntico ao da chapa de matrícula, o território onde essa chapa ou sinal distintivo foi emitido.

CAPÍTULO II

Empresas de seguros

Artigo 43.º

Representante para sinistros

1 — As empresas de seguros sediadas em Portugal, bem como as sucursais em Portugal de empresas com sede fora do território da Comunidade Europeia, autorizadas para a cobertura de riscos do ramo ‘Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor com excepção da responsabilidade do transportador’ têm liberdade de escolha do representante, em cada um dos demais Estados membros, para o tratamento e a regularização, no país de residência da vítima, dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta (‘representante para sinistros’).

2 — O representante para sinistros, que deve residir ou encontrar-se estabelecido no Estado membro para que for designado, pode agir por conta de uma ou várias empresas de seguros.

3 — O representante para sinistros deve ainda dispor de poderes suficientes para representar a empresa de seguros junto das pessoas lesadas nos casos referidos no n.º 1 e satisfazer plenamente os seus pedidos de indemnização e, bem assim, estar habilitado a examinar o caso na língua ou línguas oficiais do Estado membro de residência da pessoa lesada.

4 — O representante para sinistros deve reunir todas as informações necessárias relacionadas com a regularização dos sinistros em causa e, bem assim, tomar as medidas necessárias para negociar a sua regularização.

5 — A designação do representante para sinistros previsto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo 29.º, relativamente aos acidentes em que seja devida a aplicação da lei portuguesa.

6 — As empresas de seguros previstas no n.º 1 devem comunicar aos centros de informação de todos os Estados membros o nome e o endereço do representante para sinistros por si designados nos termos do n.º 1.

Artigo 44.º

Procedimento de oferta razoável

1 — Num prazo de três meses a contar da data em que o lesado apresente o seu pedido de indemnização directamente à empresa de seguros da pessoa que causou o sinistro ou ao seu representante para sinistros, devem estes, em alternativa:

- a) No caso de a responsabilidade não ser contestada e o dano sofrido estar quantificado, apresentar uma proposta de indemnização fundamentada;
- b) No caso de a responsabilidade ter sido rejeitada ou não ter sido claramente determinada ou os danos sofridos não estarem totalmente quantificados, dar uma resposta fundamentada quanto aos pontos invocados no pedido.

2 — Em caso de incumprimento do dever fixado no número anterior, serão devidos juros em dobro da taxa legal prevista na lei aplicável ao caso, contados sobre o montante da indemnização fixado pelo tribunal ou, na sua falta, sobre o montante da indemnização proposta pela empresa de seguros, e a partir da data da aceitação da proposta.

3 — Não se verificando condenação judicial, o incumprimento do dever fixado no n.º 1 que consista na rejeição da responsabilidade sem fundamentação ou na ausência de qualquer resposta é punível nos termos do artigo 212.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

4 — A designação do representante para sinistros não equivale, por si, à abertura de uma sucursal, não devendo o representante para sinistros ser considerado um estabelecimento para efeitos de determinação de foro, nomeadamente para a regularização judicial de sinistros.

CAPÍTULO III

Centro de informação

Artigo 45.º

Instituição

1 — Para que o lesado possa pedir indemnização, o Instituto de Seguros de Portugal é responsável pela manutenção de um registo com as seguintes informações relativas aos veículos terrestres a motor habitualmente estacionados em Portugal:

- a) Números de matrícula;
- b) Número das apólices de seguro que cobrem o risco de responsabilidade civil decorrente da sua utilização, com excepção da responsabilidade do transportador, e, no caso de o respectivo prazo de validade ter caducado, o termo da cobertura do seguro;
- c) Tratando-se de veículo cujo responsável pela circulação não está sujeito à obrigação de segurar, o número da carta verde ou da apólice de seguro de fronteira, quando o veículo esteja coberto por um destes documentos;
- d) Empresas de seguros que cubram o risco de responsabilidade civil decorrente da sua utilização, com excepção da responsabilidade do transportador, e respectivos representantes para sinistros, designados nos termos do artigo 43.º;

- e) Lista dos veículos cujos responsáveis pela circulação, em cada Estado membro, estão isentos da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel seja em razão das suas pessoas seja dos veículos em si;
- f) Nome da entidade responsável pela indemnização em caso de acidente causado por veículos cujos responsáveis estão isentos da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel em razão da pessoa;
- g) Nome do organismo que garante a cobertura do veículo no Estado membro onde este tem o seu estacionamento habitual, se o veículo beneficiar de isenção da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel em razão do veículo.

2 — O Instituto de Seguros de Portugal é igualmente responsável pela coordenação da recolha e divulgação dessas informações, bem como pelo auxílio às pessoas com poderes para tal na obtenção das informações referidas no número anterior.

3 — As informações referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 devem ser conservadas por um prazo de sete anos a contar da data de caducidade do registo do veículo ou do termo do contrato de seguro.

4 — O Instituto de Seguros de Portugal coopera com os centros de informação dos demais Estados membros da União Europeia para o cumprimento recíproco das respectivas funções.

Artigo 46.º

Informação

1 — O lesado residente em Portugal, ou cujo veículo tem o seu estacionamento habitual em Portugal ou vítima de sinistro ocorrido em Portugal, tem o direito de, no prazo de sete anos após o acidente, obter sem demora do Instituto de Seguros de Portugal o nome e endereço da empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o sinistro, bem como o número da respectiva apólice de seguro e, bem assim, o nome e endereço do representante para sinistros da empresa de seguros no seu Estado de residência.

2 — O Instituto de Seguros de Portugal deve fornecer ao lesado o nome e o endereço do proprietário, do condutor habitual ou da pessoa em cujo nome o veículo está registado, caso aquele tenha um interesse legítimo na obtenção de tal informação.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, o Instituto de Seguros de Portugal deve dirigir-se, designadamente, à empresa de seguros ou ao serviço de registo do veículo.

4 — Se o veículo cuja utilização causou o sinistro estiver isento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel em razão da pessoa responsável pela sua circulação, o Instituto de Seguros de Portugal comunicará ao lesado o nome da entidade responsável pela indemnização.

5 — Se o veículo cuja utilização causou o sinistro estiver isento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel em razão de si mesmo, o Instituto de Seguros de Portugal comunicará ao lesado o nome da entidade que garante a cobertura do veículo no país do seu estacionamento habitual.

6 — A informação prevista nos n.ºs 1, 4 e 5 deve igualmente ser fornecida a qualquer interessado.

Artigo 47.º

Tratamento de dados pessoais

Ao tratamento de dados pessoais decorrente da aplicação dos artigos anteriores é aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

CAPÍTULO IV

Organismo de indemnização

Artigo 48.º

Instituição

O Fundo de Garantia Automóvel garante a indemnização dos lesados referidos no artigo 41.º nos termos do presente capítulo.

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 49.º

Legitimidade para o pedido de indemnização

1 — Os lesados residentes em Portugal podem apresentar um pedido de indemnização ao Fundo de Garantia Automóvel se, não constando tal pedido de acção judicial interposta directamente contra a empresa de seguros:

- a) No prazo de três meses a contar da data em que o lesado tiver apresentado o pedido de indemnização à empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o sinistro ou ao respectivo representante para sinistros, nenhum deles tiver apresentado uma resposta fundamentada aos argumentos aduzidos no pedido de indemnização;
- b) A empresa de seguros não tiver designado um representante para sinistros em Portugal.

2 — Carecem da legitimidade prevista na alínea b) os lesados que tenham apresentado o pedido de indemnização directamente à empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o sinistro e tenham recebido uma resposta fundamentada no prazo de três meses a contar da data de apresentação do pedido.

Artigo 50.º

Resposta ao pedido de indemnização

1 — O Fundo de Garantia Automóvel dará resposta ao pedido de indemnização no prazo de dois meses a contar da data da sua apresentação pelo lesado, sem prejuízo da possibilidade de pôr termo à sua intervenção se a empresa de seguros ou o seu representante para sinistros tiver entretanto apresentado uma resposta fundamentada ao pedido.

2 — Assim que receba um pedido de indemnização, o Fundo de Garantia Automóvel informará imediatamente do mesmo, bem como de que irá responder-lhe no prazo previsto no número anterior, a empresa de

seguros do veículo cuja utilização causou o sinistro ou o seu representante para sinistros, o organismo de indemnização do Estado membro do estabelecimento da empresa de seguros que efectuou o contrato de seguro e, bem assim, caso seja conhecida, a pessoa que causou o sinistro.

3 — O Fundo de Garantia Automóvel não pode subordinar o pagamento da indemnização a condições diferentes das estabelecidas no presente título, nomeadamente à de a vítima provar, por qualquer meio, que a pessoa responsável não pode ou não quer pagar.

4 — A intervenção do Fundo de Garantia Automóvel, nos termos do presente artigo, é subsidiária da obrigação da empresa de seguros, pelo que, designadamente, depende do não cumprimento pela empresa de seguros ou pelo civilmente responsável.

5 — Nos casos em que os lesados tenham apresentado pedido judicial de indemnização ao civilmente responsável, o pagamento pelo Fundo de Garantia Automóvel será por este comunicado ao respectivo tribunal.

Artigo 51.º

Reembolso

Tendo procedido ao pagamento nos termos do artigo anterior, o Fundo de Garantia Automóvel tem o direito de pedir ao organismo de indemnização do Estado membro do estabelecimento da empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o acidente o reembolso do montante pago.

Artigo 52.º

Sub-rogação

1 — O Fundo de Garantia Automóvel, na qualidade de organismo de indemnização do Estado membro do estabelecimento da empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o acidente, deve reembolsar o organismo de indemnização de outro Estado membro que assim lho solicite após indemnizar o lesado aí residente nos termos do artigo 6.º da Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio.

2 — O Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado face à pessoa causadora do acidente e à respectiva empresa de seguros na medida em que tenha procedido ao reembolso previsto no número anterior.

SECÇÃO II

Regime especial

Artigo 53.º

Intervenção em caso de não identificação de veículo ou de empresa de seguros

1 — Relativamente a sinistros ocorridos noutros Estados membros, os lesados residentes em Portugal podem também apresentar um pedido de indemnização ao Fundo de Garantia Automóvel quando não for possível identificar o veículo cuja utilização causou o sinistro ou se no prazo de dois meses após o sinistro não for possível identificar a empresa de seguros daquele.

2 — O presente artigo é também aplicável aos sinistros causados por veículos de um país terceiro aderente ao sistema da carta verde.

3 — A indemnização será paga nos termos e limites em que tenha ocorrido a transposição do artigo 1.º da Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, pelo Estado membro onde ocorreu o sinistro.

4 — O Fundo de Garantia Automóvel tem então o direito de apresentar um pedido de reembolso, nas condições previstas no artigo 51.º:

- a) Se não for possível identificar a empresa de seguros, junto do Fundo de Garantia criado ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, do Estado membro onde o veículo tem o seu estacionamento habitual;
- b) Se não for possível identificar o veículo, ou no caso de veículos de países terceiros, junto de idêntico fundo de garantia do Estado membro onde ocorreu o sinistro.

Artigo 54.º

Reembolso a organismo de indemnização de outro Estado membro

O Fundo de Garantia Automóvel, na qualidade de organismo de indemnização do Estado membro onde o veículo tem o seu estacionamento habitual ou onde ocorreu o sinistro, deve reembolsar o organismo de indemnização de outro Estado membro que assim lho solicite após indemnizar o lesado aí residente nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 55.º

Colaboração

Todas as entidades de cujo concurso o Instituto de Seguros de Portugal e o Fundo de Garantia Automóvel careçam para o cumprimento das funções que lhes estão atribuídas nos termos do presente título devem colaborar com estes de forma célere e eficaz.

Artigo 56.º

Regulamentação

O Instituto de Seguros de Portugal elabora, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, as normas regulamentares necessárias à concretização do disposto no presente título.»

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Artigo 6.º

Disposição transitória

As empresas de seguros com sede em Portugal ou as sucursais de empresas com sede fora do território da União Europeia, já autorizadas à cobertura de riscos do ramo «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor com excepção da responsabilidade do trans-

portador», devem, até seis meses após a data de entrada em vigor do presente diploma, comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal o nome e o endereço dos representantes, em cada um dos demais Estados membros, para o tratamento e a regularização no país de residência da vítima dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 20 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 72-B/2003

de 14 de Abril

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2001/116/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, e procede-se à alteração do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

A disposição relativa aos documentos de carácter administrativo necessários para a homologação de veículos completos constantes dos anexos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, com a redacção que lhes é introduzida pelo presente diploma, é aplicada aos veículos da categoria M₁ equipados com motor de combustão interna.

Apesar de os anexos incluírem igualmente os documentos de carácter administrativo necessários para a homologação de veículos completos de outras categorias além da M₁, tais homologações só poderão ser concedidas após a transposição de uma directiva que conclua a adaptação da Directiva n.º 70/156/CEE e após a transposição das directivas específicas correlacionadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/116/CE, da Comissão, de

20 de Dezembro, e altera o Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, que aprovou o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se exclusivamente à homologação de veículos da categoria M₁, equipados com motor de combustão interna.

2 — No que se refere à homologação de veículos para fins especiais da categoria M₁, a Direcção-Geral de Viação deve, exclusivamente a pedido do fabricante, aplicar o artigo 8.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

3 — As disposições relativas à conformidade de produção, com a redacção introduzida pela Directiva n.º 87/358/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, transposta para a ordem jurídica nacional pela Portaria n.º 1009/89, de 21 de Novembro, devem continuar a ser aplicadas à homologação de outros veículos para além dos referidos no n.º 1.

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes ou Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

Os artigos 8.º, 28.º, 35.º, 38.º e 39.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes ou Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Casos especiais

No caso da homologação de um modelo de veículo, sistema, componente ou unidade técnica, no âmbito do anexo XI, ou que incorporam tecnologias ou conceitos que não podem, devido à respectiva natureza específica, satisfazer um ou mais requisitos de uma ou mais das directivas específicas, e que incluam restrições ou derrogações de algumas disposições da directiva específica relevante, a Direcção-Geral de Viação deve incluir na ficha de homologação as restrições à validade e as derrogações concedidas.

Artigo 28.º

Conversão da homologação

1 —
 2 — O disposto no número anterior inclui a eliminação de qualquer referência a restrições ou isenções.

Artigo 35.º

Definições

Na presente secção e em relação ao n.º 14 do anexo I e ao n.º 56 da parte I do anexo IV do presente Regulamento, entende-se por modelo de veículo um conjunto de veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

- a)
- b)

- c)
- d)

Artigo 38.º

Pedido de homologação

1 —
 2 — O modelo de ficha de informação e o modelo de certificado de homologação CE constam, respectivamente, da parte A e da parte B do anexo XVI do presente Regulamento.
 3 — Devem ser apresentadas ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um ou vários veículos conformes com as características descritas na parte A do anexo XVI do presente Regulamento e representativo do modelo a homologar.

Artigo 39.º

Concessão de homologação e matrícula

1 — Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE, cujo modelo de certificado de homologação consta da parte B do anexo XVI do presente Regulamento.
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 4.º

Substituição dos anexos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes ou Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

Os anexos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes ou Unidades Técnicas são substituídos pelos anexos do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — No que respeita à emissão dos certificados de conformidade subsequentes à homologação CE, os modelos existentes podem continuar a ser utilizados até 30 de Junho de 2003.
 2 — O presente diploma não invalida qualquer homologação concedida antes da sua entrada em vigor nem impede a extensão de tais homologações nos termos da legislação ao abrigo da qual foram inicialmente concedidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona —

Carlos Manuel Tavares da Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Isaltino Afonso de Moraes.

Promulgado em 31 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO I (a)

Lista completa de informações para efeitos da homologação CE de um modelo de veículo

Todas as fichas de informações do presente Regulamento e de directivas específicas devem consistir apenas de excertos desta lista completa e seguir o respectivo sistema de numeração dos pontos.

As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuam funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

(Para notas explicativas, é favor consultar o final do presente anexo.)

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (marca ou designação comercial do fabricante): ...

0.2 — Modelo: ...

0.2.0.1 — Quadro: ...

0.2.0.2 — Carroçaria/veículo completo: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): ...

0.3.0.1 — Quadro: ...

0.3.0.2 — Carroçaria/veículo completo: ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.3.1.1 — Quadro: ...

0.3.1.2 — Carroçaria/veículo completo: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.4.1 — Classificação(ões) baseada(s) nas mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.6 — Localização e modo de fixação das chapas regulamentares e localização do número de identificação do veículo: ...

0.6.1 — No quadro: ...

0.6.2 — Na carroçaria: ...

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

1 — Características da constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.2 — Desenho cotado do veículo completo: ...

1.3 — Número de eixos e rodas: ...

1.3.1 — Número e posição de eixos com rodado duplo: ...

1.3.2 — Número e posição de eixos direccionais: ...

1.3.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): ...

1.4 — Quadro (no caso de existir) (desenho global): ...

1.5 — Materiais das longarinas (d): ...

1.6 — Localização e disposição do motor: ...

1.7 — Cabina (avançada ou normal) (2): ...

1.8 — Lado da condução: direito/esquerdo (1).

1.8.1 — O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda (1).

1.9 — Especificar se o veículo a motor se destina a atrelar semi-reboques ou outros reboques e se o reboque é um semi-reboque, um reboque com lança ou um reboque de eixo(s) central(is); especificar os veículos especialmente concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada: ...

2 — Massas e dimensões (c) (em quilogramas e milímetros) (v. desenho, quando aplicável):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f): ...

2.1.1 — Para os semi-reboques:

2.1.1.1 — Distância entre o eixo do cabeçote de engate e o eixo mais à retaguarda do semi-reboque: ...

2.1.1.2 — Distância máxima entre o eixo do cabeçote de engate e um ponto qualquer da parte da frente do semi-reboque: ...

2.1.1.3 — Distância entre eixos especial dos semi-reboques (conforme definido no ponto 7.6.1.2 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho) (JO, n.º L 233, de 25 de Agosto de 1997, p. 1): ...

2.2 — Para veículos que atrelam semi-reboques:

2.2.1 — Avanço do prato de engate (máximo e mínimo; indicar os valores admissíveis no caso de um veículo incompleto) (g): ...

2.2.2 — Altura máxima do prato (normalizada) (h): ...

2.3 — Via(s) e largura(s) dos eixos:

2.3.1 — Via de cada eixo direccional (i): ...

2.3.2 — Via de todos os outros eixos (i): ...

2.3.3 — Largura do eixo da retaguarda mais largo: ...

2.3.4 — Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaulamento dos pneumáticos próximo do chão): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.1 — Para o quadro sem carroçaria:

2.4.1.1 — Comprimento (j): ...

2.4.1.1.1 — Comprimento máximo admissível: ...

2.4.1.1.2 — Comprimento mínimo admissível: ...

2.4.1.2 — Largura (k): ...

2.4.1.2.1 — Largura máxima admissível: ...

2.4.1.2.2 — Largura mínima admissível: ...

2.4.1.3 — Altura (em ordem de marcha) (l) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.4.1.4 — Consola dianteira (m): ...

2.4.1.4.1 — Ângulo de ataque (na): ... graus.

2.4.1.5 — Consola traseira (n): ...

2.4.1.5.1 — Ângulo de saída (nb): ... graus.

2.4.1.5.2 — Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate (nd): ...

2.4.1.6 — Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II):

2.4.1.6.1 — Entre os eixos: ...

2.4.1.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: ...

2.4.1.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: ...

2.4.1.7 — Ângulo de rampa (nc): ... graus.

2.4.1.8 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carroçaria e ou dos arranjos interiores e ou do equipamento e ou da carga: ...

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1 — Comprimento (*j*): ...

2.4.2.1.1 — Comprimento da área de carga: ...

2.4.2.2 — Largura (*k*): ...

2.4.2.2.1 — Espessura das paredes (no caso de veículos concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada): ...

2.4.2.3 — Altura em ordem de marcha (*l*) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.4.2.4 — Consola dianteira (*m*): ...

2.4.2.4.1 — Ângulo de ataque (*na*): ... graus.

2.4.2.5 — Consola traseira (*n*): ...

2.4.2.5.1 — Ângulo de saída (*nb*): ... graus.

2.4.2.5.2 — Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate (*nd*): ...

2.4.2.6 — Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II):

2.4.2.6.1 — Entre os eixos: ...

2.4.2.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: ...

2.4.2.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: ...

2.4.2.7 — Ângulo de rampa (*nc*): ... graus.

2.4.2.8 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carga (no caso de carga não uniformizada): ...

2.4.2.9 — Posição do centro de gravidade do veículo M_2 e M_3 e a sua massa máxima em carga tecnicamente admissível no sentido longitudinal, transversal e vertical: ...

2.4.3 — Para a carroçaria homologada sem quadro (veículos das categorias M_2 e M_3):

2.4.3.1 — Comprimento (*j*): ...

2.4.3.2 — Largura (*k*): ...

2.4.3.3 — Altura nominal (em ordem de marcha) (*l*) no tipo de quadro a que se destina (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha):

2.5 — Massa do quadro (sem cabina, sem líquido de arrefecimento, sem lubrificantes, sem combustível, sem roda de reserva, sem ferramentas e sem condutor): ...

2.5.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e, no caso de um veículo destinado a rebocar que não seja da categoria M_1 , com dispositivo de engate, se montado pelo fabricante, em ordem de marcha, ou massa do quadro ou do quadro com cabina, sem carroçaria e ou sem dispositivo de engate, se o fabricante não montar a carroçaria e ou o dispositivo de engate (com líquidos, ferramentas, roda de reserva, se instalada, e condutor e, para os autocarros, um tripulante, se existir um banco de tripulante no veículo) (*o*) (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.7 — Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, no caso de um veículo incompleto:

2.7.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga no ponto de engate: ...

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (*y*) (*): ...

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga no ponto de engate (*): ...

2.9 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: ...

2.10 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada grupo de eixos: ...

2.11 — Massa rebocável máxima tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um:

2.11.1 — Reboque com lança: ...

2.11.2 — Semi-reboque: ...

2.11.3 — Reboque de eixo(s) central(is): ...

2.11.3.1 — Relação máxima entre a consola do dispositivo de engate (*p*) e a distância entre eixos: ...

2.11.3.2 — Valor *V* máximo: ... kN.

2.11.4 — Massa máxima tecnicamente admissível do conjunto (*): ...

2.11.5 — O veículo é/não é ⁽¹⁾ adequado para rebocar cargas [v. ponto 1.2 do anexo II da Directiva n.º 77/389/CEE, do Conselho (JO, n.º L 145, de 13 de Junho de 1997, p. 41)]: ...

2.11.6 — Massa máxima do reboque sem travões: ...

2.12 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate: ...

2.12.1 — Do veículo a motor: ...

2.12.2 — Do semi-reboque ou do reboque de eixo(s) central(is): ...

2.12.3 — Massa máxima admissível do dispositivo de engate (se não montado pelo fabricante): ...

2.13 — Área varrida: ...

2.14 — Relação entre a potência do motor e a massa máxima: ... kW/kg.

2.14.1 — Relação entre a potência do motor e a massa máxima tecnicamente admissível do conjunto (conforme definida no ponto 7.10 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE): ... kW/kg.

2.15 — Capacidade de arranque em subida (veículo sem reboque) (+++): ... %.

2.16 — Massas máximas admissíveis de matrícula/em circulação previstas (facultativo: quando forem dados estes valores devem ser verificados de acordo com os requisitos do anexo IV da Directiva n.º 97/27/CE): ...

2.16.1 — Massa máxima em carga admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.2 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga prevista no ponto de engate indicada pelo fabricante se inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.3 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada grupo de eixos [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.4 — Massa máxima rebocável admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.5 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista do conjunto [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

3 — Motor (*q*) [no caso de um veículo que possa ser alimentado quer a gasolina quer a gasóleo, etc., ou em caso de combinação com outro combustível, repetem-se os tópicos (+)]:

3.1 — Fabricante: ...

3.1.1 — Código do fabricante para o motor conforme marcado no motor: ...

3.2 — Motor de combustão interna:

3.2.1 — Características:

3.2.1.1 — Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/dois tempos ⁽¹⁾.

3.2.1.2 — Número e disposição dos cilindros: ...

3.2.1.2.1 — Diâmetro (*r*): ... mm.

- 3.2.1.2.2 — Curso (r): ... mm.
- 3.2.1.2.3 — Ordem de inflamação: ...
- 3.2.1.3 — Cilindrada (s): ... cm³.
- 3.2.1.4 — Taxa de compressão volumétrica (²): ...
- 3.2.1.5 — Desenhos da câmara de combustão, face superior do êmbolo e, no caso de motores de ignição comandada, segmentos: ...
- 3.2.1.6 — Velocidade elevada de marcha lenta sem carga (²): ... min⁻¹.
- 3.2.1.6.1 — Velocidade elevada de marcha lenta sem carga (²): ... min⁻¹.
- 3.2.1.7 — Teor de monóxido de carbono em volume nos gases de escape com o motor em marcha lenta sem carga (²): ...%. Conforme indicado pelo fabricante (motores de ignição comandada apenas).
- 3.2.1.8 — Potência útil máxima (r): ... kW a ... min⁻¹ (valor declarado pelo fabricante).
- 3.2.1.9 — Velocidade máxima admitida do motor conforme prescrita pelo fabricante: ... min⁻¹.
- 3.2.1.10 — Binário útil máximo (r): ... Nm a ... min⁻¹ (valor declarado pelo fabricante).
- 3.2.2 — Combustível: gasóleo/gasolina/gás de petróleo liquefeito (GPL)/gás natural (GN)/etanol (¹):
- 3.2.2.1 — IOR, com chumbo: ...
- 3.2.2.2 — IOR, sem chumbo: ...
- 3.2.2.3 — Entrada do reservatório de combustível: orifício restringido/etiqueta (¹).
- 3.2.3 — Reservatório(s) de combustível:
- 3.2.3.1 — Reservatório(s) de combustível de serviço:
- 3.2.3.1.1 — Número, capacidade, material: ...
- 3.2.3.1.2 — Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação: ...
- 3.2.3.1.3 — Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: ...
- 3.2.3.2 — Reservatório(s) de combustível de reserva:
- 3.2.3.2.1 — Número, capacidade, material: ...
- 3.2.3.2.2 — Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação: ...
- 3.2.3.2.3 — Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: ...
- 3.2.4 — Alimentação de combustível:
- 3.2.4.1 — Por meio de carburador(es): sim/não (¹).
- 3.2.4.1.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.1.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.1.3 — Número instalado: ...
- 3.2.4.1.4 — Regulações (²):
- 3.2.4.1.4.1 — Pulverizador do carburador: ...
- 3.2.4.1.4.2 — Venturis: ...
- 3.2.4.1.4.3 — Nível da cuba: ...
- 3.2.4.1.4.4 — Massa da bóia: ...
- 3.2.4.1.4.5 — Agulha da bóia: ...
- 3.2.4.1.5 — Sistema de arranque a frio: manual/automático (¹).
- 3.2.4.1.5.1 — Princípio(s) de funcionamento: ...
- 3.2.4.1.5.2 — Limites/regulações de funcionamento (¹) (²): ...
- 3.2.4.2 — Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não (¹).
- 3.2.4.2.1 — Descrição do sistema: ...
- 3.2.4.2.2 — Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência (¹).
- 3.2.4.2.3 — Bomba de injeção:
- 3.2.4.2.3.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.3.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.2.3.3 — Débito máximo de combustível (¹) (²): ... mm³/curso ou ciclo à velocidade da bomba de: ... min⁻¹ ou, alternativamente, um diagrama característico: ...
- 3.2.4.2.3.4 — Regulação da injeção (²): ...
- 3.2.4.2.3.5 — Curva de avanço da injeção (²): ...
- 3.2.4.2.3.6 — Procedimento de calibração: banco de ensaio/motor (¹).
- 3.2.4.2.4 — Regulador:
- 3.2.4.2.4.1 — Modelo: ...
- 3.2.4.2.4.2 — Ponto de corte:
- 3.2.4.2.4.2.1 — Ponto de corte em carga: ... min⁻¹.
- 3.2.4.2.4.2.2 — Ponto de corte sem carga: ... min⁻¹.
- 3.2.4.2.5 — Tubagem de injeção:
- 3.2.4.2.5.1 — Comprimento: ... mm.
- 3.2.4.2.5.2 — Diâmetro interno: ... mm.
- 3.2.4.2.6 — Injector(es):
- 3.2.4.2.6.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.6.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.2.6.3 — Pressão de abertura (²) ... kPa ou diagrama característico (²): ...
- 3.2.4.2.7 — Sistema de arranque a frio:
- 3.2.4.2.7.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.7.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.2.7.3 — Descrição: ...
- 3.2.4.2.8 — Sistema auxiliar de arranque:
- 3.2.4.2.8.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.8.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.2.8.3 — Descrição do sistema: ...
- 3.2.4.2.9 — Unidade electrónica de controlo:
- 3.2.4.2.9.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.9.2 — Descrição do sistema: ...
- 3.2.4.3 — Por injeção de combustível (ignição comandada apenas): sim/não (¹).
- 3.2.4.3.1 — Princípio de funcionamento: colector de admissão [ponto único/multiponto (¹)/injeção directa/outro (especificar) (¹): ...
- 3.2.4.3.2 — Marca(s): ...
- 3.2.4.3.3 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.3.4 — Descrição do sistema:
- 3.2.4.3.4.1 — Tipo ou número da unidade de controlo: ...
- 3.2.4.3.4.2 — Tipo do regulador de combustível: ...
- 3.2.4.3.4.3 — Tipo do sensor do fluxo de ar: ...
- 3.2.4.3.4.4 — Tipo do distribuidor de combustível: ...
- 3.2.4.3.4.5 — Tipo do regulador de pressão: ...
- 3.2.4.3.4.6 — Tipo do microinterruptor: ...
- 3.2.4.3.4.7 — Tipo do parafuso de ajustamento da marcha lenta sem carga: ...
- 3.2.4.3.4.8 — Tipo de alojamento do sistema de comando dos gases: ...
- 3.2.4.3.4.9 — Tipo do sensor de temperatura da água: ...
- 3.2.4.3.4.10 — Tipo do sensor de temperatura do ar: ...
- 3.2.4.3.4.11 — Tipo do interruptor de temperatura do ar: ...

No caso de sistemas que não sejam de injeção contínua, indicar pormenores equivalentes.

3.2.4.3.5 — Injectores: pressão de abertura ⁽²⁾ ... kPa ou diagrama característico ⁽²⁾: ...

3.2.4.3.6 — Regulação da injeção: ...

3.2.4.3.7 — Sistema de arranque a frio:

3.2.4.3.7.1 — Princípio(s) de funcionamento: ...

3.2.4.3.7.2 — Limites/regulações de funcionamento ⁽¹⁾ ⁽²⁾: ...

3.2.4.4 — Bomba de alimentação:

3.2.4.4.1 — Pressão ⁽²⁾ ... kPa ou diagrama característico ⁽²⁾: ...

3.2.5 — Sistema eléctrico:

3.2.5.1 — Tensão nominal: ... V, terra positiva/negativa ⁽¹⁾.

3.2.5.2 — Gerador:

3.2.5.2.1 — Modelo: ...

3.2.5.2.2 — Saída nominal: ... VA.

3.2.6 — Ignição:

3.2.6.1 — Marca(s): ...

3.2.6.2 — Tipo(s): ...

3.2.6.3 — Princípio de funcionamento: ...

3.2.6.4 — Curva de avanço da ignição ⁽²⁾: ...

3.2.6.5 — Regulação da ignição estática ⁽²⁾: ... graus antes do PMS.

3.2.6.6 — Folga dos platinados ⁽²⁾: ... mm.

3.2.6.7 — Ângulo da came ⁽²⁾: ... graus.

3.2.7 — Sistema de arrefecimento [por líquido/por ar ⁽¹⁾]:

3.2.7.1 — Regulação nominal do mecanismo de controlo da temperatura do motor: ...

3.2.7.2 — Por líquido:

3.2.7.2.1 — Natureza do líquido: ...

3.2.7.2.2 — Bomba(s) de circulação: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.7.2.3 — Características: ...; ou

3.2.7.2.3.1 — Marca(s): ...

3.2.7.2.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.7.2.4 — Relação(ões) de accionamento: ...

3.2.7.2.5 — Descrição da ventoinha e do respectivo mecanismo de comando: ...

3.2.7.3 — Por ar:

3.2.7.3.1 — Insuflador: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.7.3.2 — Características: ...; ou

3.2.7.3.2.1 — Marca(s): ...

3.2.7.3.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.7.3.3 — Relação(ões) de accionamento: ...

3.2.8 — Sistema de admissão:

3.2.8.1 — Sobrealimentador: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.8.1.1 — Marca(s): ...

3.2.8.1.2 — Tipo(s): ...

3.2.8.1.3 — Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima de sobrealimentação: ... kPa, válvula de descarga, se aplicável): ...

3.2.8.2 — Permutador intermédio: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.8.3 — Depressão na admissão à velocidade nominal do motor e a 100% de carga:

Mínima admissível: ... kPa;
Máxima admissível: ... kPa.

3.2.8.4 — Descrição e desenhos das tubagens de admissão e respectivos acessórios (câmara de admissão, dispositivo de aquecimento, entradas de ar adicionais, etc.): ...

3.2.8.4.1 — Descrição do colector de admissão (incluir desenhos e ou fotografias): ...

3.2.8.4.2 — Filtro de ar, desenhos: ...; ou

3.2.8.4.2.1 — Marca(s): ...

3.2.8.4.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.8.4.3 — Silencioso de admissão, desenhos: ...; ou

3.2.8.4.3.1 — Marca(s): ...

3.2.8.4.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.9 — Sistema de escape:

3.2.9.1 — Descrição e ou desenho do colector de escape: ...

3.2.9.2 — Descrição e ou desenho do sistema de escape: ...

3.2.9.3 — Contrapressão de escape máxima admissível à velocidade nominal do motor e a 100% de carga: ... kPa.

3.2.9.4 — Silencioso(s) de escape (para o silencioso da frente, do centro, da retaguarda: construção, tipo, marcação; se for relevante para o ruído exterior: medidas de redução de ruído no compartimento do motor e no motor): ...

3.2.9.5 — Localização da saída do escape: ...

3.2.9.6 — Silencioso do escape contendo materiais fibrosos: ...

3.2.10 — Secções transversais mínimas das janelas de admissão e de escape: ...

3.2.11 — Regulação das válvulas ou dados equivalentes:

3.2.11.1 — Elevação máxima das válvulas, ângulos de abertura e de fecho ou pormenores de regulação de sistemas alternativos de distribuição, em relação aos pontos mortos superiores: ...

3.2.11.2 — Gamas de referência e ou de regulação ⁽¹⁾.

3.2.12 — Medidas tomadas contra a poluição do ar:

3.2.12.1 — Dispositivo para reciclar os gases do cárter (descrição e desenhos): ...

3.2.12.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica):

3.2.12.2.1 — Catalisador: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.1.1 — Número de catalisadores e elementos: ...

3.2.12.2.1.2 — Dimensões, forma e volume do(s) catalisador(es): ...

3.2.12.2.1.3 — Tipo de acção catalítica: ...

3.2.12.2.1.4 — Carga total de metais preciosos: ...

3.2.12.2.1.5 — Concentração relativa: ...

3.2.12.2.1.6 — Substrato (estrutura e material): ...

3.2.12.2.1.7 — Densidade das células: ...

3.2.12.2.1.8 — Tipo de alojamento do(s) catalisador(es): ...

3.2.12.2.1.9 — Localização do(s) catalisador(es) (lugar e distância de referência na linha de escape): ...

3.2.12.2.1.10 — Blindagem térmica: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.2 — Sensor de oxigénio: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.2.1 — Tipo: ...

3.2.12.2.2.2 — Localização: ...

3.2.12.2.2.3 — Gama de controlo: ...

3.2.12.2.3 — Injeção de ar: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.3.1 — Tipo (ar pulsado, bomba de ar, etc.): ...

3.2.12.2.4 — Recirculação dos gases de escape: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.4.1 — Características (caudal, etc.): ...

3.2.12.2.5 — Sistema de controlo das emissões por evaporação: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.5.1 — Descrição pormenorizada dos dispositivos e respectivo estado de afinação: ...

3.2.12.2.5.2 — Desenho do sistema de controlo da evaporação: ...

3.2.12.2.5.3 — Desenho do colector de vapores: ...

3.2.12.2.5.4 — Massa de carvão seco: ... g.

3.2.12.2.5.5 — Desenho esquemático do reservatório de combustível com indicação da capacidade e do material: ...

3.2.12.2.5.6 — Desenho da protecção térmica entre o reservatório e o sistema de escape: ...

3.2.12.2.6 — Colector de partículas: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.6.1 — Dimensões, forma e capacidade do colector de partículas: ...

3.2.12.2.6.2 — Tipo e concepção do colector de partículas: ...

3.2.12.2.6.3 — Localização (distância de referência na linha de escape): ...

3.2.12.2.6.4 — Método ou sistema de regeneração, descrição e ou desenhos: ...

3.2.12.2.7 — Sistema de diagnóstico a bordo (OBD): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.7.1 — Descrição escrita e ou desenho do indicador de anomalias (IA): ...

3.2.12.2.7.2 — Lista e finalidade de todos os componentes controlados pelo sistema OBD: ...

3.2.12.2.7.3 — Descrição escrita (princípios gerais de funcionamento) de:

3.2.12.2.7.3.1 — Motores de ignição comandada ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.1.1 — Controlo do catalisador ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.1.2 — Detecção de falhas de ignição ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.1.3 — Controlo do sensor de oxigénio ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.1.4 — Outros componentes controlados pelo sistema OBD ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2 — Motores de ignição por compressão ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2.1 — Controlo do catalisador ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2.2 — Controlo do filtro de partículas ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2.3 — Controlo do sistema electrónico de alimentação de combustível ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2.4 — Outros componentes controlados pelo sistema OBD ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.4 — Critérios para o accionamento do IA (número fixo de ciclos de condução ou método estatístico): ...

3.2.12.2.7.5 — Lista de todos os formatos e códigos de saída do OBD utilizados (com uma explicação de cada um deles): ...

3.2.12.2.8 — Outros sistemas (descrição e funcionamento): ...

3.2.13 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção (motores de ignição por compressão apenas): ...

3.2.14 — Pormenores de quaisquer dispositivos concebidos para reduzir o consumo de combustível (se não abrangidos por outras rubricas): ...

3.2.15 — Sistema de alimentação a GPL: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.15.1 — Número de homologação CE de acordo com a Directiva n.º 70/221/CEE, do Conselho (JO, n.º L 76, de 6 de Abril de 1970, p. 23) (quando a directiva for alterada para abranger os reservatórios para combustíveis gasosos): ...

3.2.15.2 — Unidade de controlo electrónico de gestão do motor para a alimentação a GPL: ...

3.2.15.2.1 — Marca(s): ...

3.2.15.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.15.2.3 — Possibilidades de regulação relacionadas com as emissões: ...

3.2.15.3 — Outra documentação:

3.2.15.3.1 — Descrição do sistema de salvaguarda do catalisador na comutação da gasolina para GPL e vice-versa: ...

3.2.15.3.2 — Configuração do sistema (circuitos eléctricos, ligações de vácuo, tubagem de compensação, etc.): ...

3.2.15.3.3 — Desenho do símbolo: ...

3.2.16 — Sistema de alimentação a GN: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.16.1 — Número de homologação CE de acordo com a Directiva n.º 70/221/CEE (quando a directiva for alterada para abranger os reservatórios para combustíveis gasosos): ...

3.2.16.2 — Unidade de controlo electrónico da gestão do motor para a alimentação a GN:

3.2.16.2.1 — Marca(s): ...

3.2.16.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.16.2.3 — Possibilidades de regulação relacionadas com as emissões: ...

3.2.16.3 — Outra documentação:

3.2.16.3.1 — Descrição do sistema de salvaguarda do catalisador na comutação da gasolina para GN e vice-versa: ...

3.2.16.3.2 — Configuração do sistema (circuitos eléctricos, ligações de vácuo, tubagem de compensação, etc.): ...

3.2.16.3.3 — Desenho do símbolo: ...

3.3 — Motor eléctrico:

3.3.1 — Tipo (enrolamento, excitação): ...

3.3.1.1 — Potência horária máxima: ... kW.

3.3.1.2 — Tensão de funcionamento: ... V.

3.3.2 — Bateria:

3.3.2.1 — Número de células: ...

3.3.2.2 — Massa: ... kg.

3.3.2.3 — Capacidade: ... A/h (ampere/hora).

3.3.2.4 — Posição: ...

3.4 — Outros motores ou suas combinações (pormenores relativos às partes de tais motores): ...

3.5 — Emissões de CO_2 /consumo de combustível (μ) (valores declarados pelo fabricante):

3.5.1 — Emissões mássicas de CO_2 :

3.5.1.1 — Emissões mássicas de CO_2 (condições urbanas): ... g/km.

3.5.1.2 — Emissões mássicas de CO_2 (condições extra-urbanas): ... g/km.

3.5.1.3 — Emissões mássicas de CO_2 (combinações): ... g/km.

3.5.2 — Consumo de combustível:

3.5.2.1 — Consumo de combustível (condições urbanas): ... l/100 km/m³/100 km ⁽¹⁾.

3.5.2.2 — Consumo de combustível (condições extra-urbanas): ... l/100 km/m³/100 km ⁽¹⁾.

3.5.2.3 — Consumo de combustível (combinado): ... l/100 km/m³/100 km ⁽¹⁾.

3.6 — Temperaturas admitidas pelo fabricante:

3.6.1 — Sistema de arrefecimento:

3.6.1.1 — Arrefecimento por líquido:

Temperatura máxima à saída: ... K

3.6.1.2 — Arrefecimento por ar:

3.6.1.2.1 — Ponto de referência: ...

3.6.1.2.2 — Temperatura máxima no ponto de referência: ... K.

3.6.2 — Temperatura máxima à saída do permutador de calor do ar de sobrealimentação: ... K.

3.6.3 — Temperatura máxima de escape no(s) ponto(s) do(s) tubo(s) de escape adjacente(s) à(s) flange(s) exterior(es) do colector de escape: ... K.

3.6.4 — Temperatura do combustível:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

3.6.5 — Temperatura do lubrificante:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

3.7 — Equipamentos movidos pelo motor:

Potência máxima admissível absorvida pelos equipamentos movidos pelo motor especificados nas condições de funcionamento do anexo I, ponto 5.1.1, da Directiva n.º 80/1269/CEE, do Conselho (JO, n.º L 375, de 31 de Dezembro de 1980, p. 46), a cada velocidade do motor definida no ponto 4.1 do anexo III da Directiva n.º 88/77/CEE, do Conselho (JO, n.º L 36, de 9 de Fevereiro de 1988, p. 33).

3.7.1 — Marcha lenta sem carga: ... kW.

3.7.2 — Intermédia: ... kW.

3.7.3 — Nominal: ... kW.

3.8 — Sistema de lubrificação:

3.8.1 — Descrição do sistema:

3.8.1.1 — Posição do reservatório do lubrificante: ...

3.8.1.2 — Sistema de alimentação (por bomba/injecção para a admissão/mistura com combustível, etc.) ⁽¹⁾.

3.8.2 — Bomba de lubrificação:

3.8.2.1 — Marca(s): ...

3.8.2.2 — Tipo(s): ...

3.8.3 — Mistura com combustível:

3.8.3.1 — Percentagem: ...

3.8.4 — Radiador de óleo: sim/não ⁽¹⁾.

3.8.4.1 — Desenho(s): ...; ou

3.8.4.1.1 — Marca(s): ...

3.8.4.1.2 — Tipo(s): ...

3.9 — Motores alimentados a gás (em caso de sistemas dispostos de forma diferente, fornecer informações correspondentes):

3.9.1 — Combustível: GPL/GN-H/GN-L/GN-HL ⁽¹⁾.

3.9.2 — Regulador(es) de pressão ou vaporizador(es)/regulador(es) de pressão ⁽¹⁾.

3.9.2.1 — Marca(s): ...

3.9.2.2 — Tipo(s): ...

3.9.2.3 — Números dos estádios de redução de pressão: ...

3.9.2.4 — Pressão no estádio final:

Mínima: ... kPa;

Máxima: ... kPa.

3.9.2.5 — Número de pontos de regulação principais: ...

3.9.2.6 — Número de pontos de regulação da marcha lenta sem carga: ...

3.9.2.7 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.3 — Sistema de alimentação de combustível: unidade misturadora/injecção de gás/injecção de líquido/injecção directa ⁽¹⁾.

3.9.3.1 — Regulação da riqueza da mistura: ...

3.9.3.2 — Descrição do sistema e ou diagrama e desenhos: ...

3.9.3.3 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.4 — Unidade misturadora:

3.9.4.1 — Número: ...

3.9.4.2 — Marca(s): ...

3.9.4.3 — Tipo(s): ...

3.9.4.4 — Localização: ...

3.9.4.5 — Possibilidades de regulação: ...

3.9.4.6 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.5 — Injecção no colector de admissão: ...

3.9.5.1 — Injecção: ponto único/multiponto ⁽¹⁾.

3.9.5.2 — Injecção: contínua/temporizada simultaneamente/temporizada sequencialmente ⁽¹⁾.

3.9.5.3 — Equipamento de injecção: ...

3.9.5.3.1 — Marca(s): ...

3.9.5.3.2 — Tipo(s): ...

3.9.5.3.3 — Possibilidades de regulação: ...

3.9.5.3.4 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.5.4 — Bomba de abastecimento (se aplicável):

3.9.5.4.1 — Marca(s): ...

3.9.5.4.2 — Tipo(s): ...

3.9.5.4.3 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.5.5 — Injector(es):

3.9.5.5.1 — Marca(s): ...

3.9.5.5.2 — Tipo(s): ...

3.9.5.5.3 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.6 — Injecção directa:

3.9.6.1 — Bomba de injecção/regulador de pressão ⁽¹⁾.

3.9.6.1.1 — Marca(s): ...

3.9.6.1.2 — Tipo(s): ...

3.9.6.1.3 — Regulador de injecção: ...

3.9.6.1.4 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.6.2 — Injector(es):

3.9.6.2.1 — Marca(s): ...

3.9.6.2.2 — Tipo(s): ...

3.9.6.2.3 — Pressão de abertura ou diagrama característico ⁽²⁾: ...

3.9.6.2.4 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.7 — Unidade electrónica de controlo (UEC):

3.9.7.1 — Marca(s): ...

3.9.7.2 — Tipo(s): ...

3.9.7.3 — Possibilidades de regulação: ...

3.9.8 — Equipamentos específicos para o GN:

3.9.8.1 — Variante 1 (apenas no caso de homologações de motores preparados para várias composições de um combustível específico):

3.9.8.1.1 — Composição do combustível:

Metano (CH₄):

Típica: ... % (mol);

Mín. ... % (mol);

Máx. ... % (mol);

Etano (C₂H₆):

Típica: ... % (mol);

Mín. ... % (mol);

Máx. ... % (mol);

Propano (C₃H₈):

Típica: ... % (mol);

Mín. ... % (mol);

Máx. ... % (mol);

Propano (C₄H₁₀):

Típica: ... % (mol);

Mín. ... % (mol);

Máx. ... % (mol);

C₅/C₅₊:

- Típica: ... %(mol);
- Mín. ... %(mol);
- Máx. ... %(mol);

Oxigénio (O₂):

- Típica: ... %(mol);
- Mín. ... %(mol);
- Máx. ... %(mol);

Gases inertes (N₂, He, etc.):

- Típica: ... %(mol);
- Mín. ... %(mol);
- Máx. ... %(mol);

3.9.8.1.2 — Injetor(es):

3.9.8.1.2.1 — Marca(s): ...

3.9.8.1.2.2 — Tipo(s): ...

3.9.8.1.3 — Outros (se aplicável): ...

3.9.8.1.4 — Temperatura do combustível:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

(No estágio final do regulador de pressão, apenas para os motores alimentados a gás.)

3.9.8.1.5 — Pressão do combustível:

Mínima: ... kPa;

Máxima: ... kPa.

(No estágio final do regulador de pressão, apenas para os motores alimentados a GN.)

3.9.8.2 — Variante 2 (só em caso de homologações para diversas composições de combustível específicas).

4 — Transmissão (v):

4.1 — Desenho de transmissão: ...

4.2 — Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): ...

4.2.1 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos: ...

4.3 — Momento de inércia do volante do motor: ...

4.3.1 — Momento de inércia adicional não estando nenhuma velocidade engrenada: ...

4.4 — Embraiagem (tipo): ...

4.4.1 — Conversão máxima de binário: ...

4.5 — Caixa de velocidades:

4.5.1 — Tipo [manual/automática/CVT (transmissão continuamente variável)] ⁽¹⁾.

4.5.2 — Localização relativamente ao motor: ...

4.5.3 — Método de controlo: ...

4.6 — Relações de transmissão:

Velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidades).	Relações no diferencial (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motrizes).	Relações finais
Máxima para CVT ⁽¹⁾ :			
1 —			
2 —			
3 —			
.....			
Mínima para CVT ⁽¹⁾			
Marcha atrás			

⁽¹⁾ Transmissão continuamente variável.

4.7 — Velocidade máxima do veículo (em km/h) (w): ...

4.8 — Indicador de velocidade (no caso de se tratar de um tacógrafo, indicar a marca de homologação apenas):

4.8.1 — Método de funcionamento e descrição do mecanismo de comando: ...

4.8.2 — Constante do instrumento: ...

4.8.3 — Tolerância do mecanismo de medição [de acordo com o ponto 2.1.3 do anexo II da Directiva n.º 75/443/CEE, do Conselho (JO, n.º L 196, de 26 de Julho de 1975, p. 1)]: ...

4.8.4 — Relação total de transmissão (de acordo com o ponto 2.1.2 do anexo II da Directiva n.º 75/443/CEE ou dados equivalentes): ...

4.8.5 — Diagrama da escala do indicador de velocidade ou outras formas de visualização: ...

4.9 — Bloqueio do diferencial: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

5 — Eixos:

5.1 — Descrição de cada eixo: ...

5.2 — Marca: ...

5.3 — Tipo: ...

5.4 — Posição de eixo(s) retráctil(eis): ...

5.5 — Posição de eixo(s) carregável(eis): ...

6 — Suspensão:

6.1 — Desenho dos componentes da suspensão: ...

6.2 — Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou grupo de eixos ou roda: ...

6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

6.2.2 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos: ...

6.2.3 — Suspensão pneumática para o(s) eixo(s) motor(es): sim/não ⁽¹⁾.

6.2.3.1 — Suspensão do(s) eixo(s) motor(es) equivalente a suspensão pneumática: sim/não ⁽¹⁾.

6.2.3.2 — Frequência e amortecimento da oscilação da massa suspensa: ...

6.3 — Características dos componentes flexíveis da suspensão (concepção, características dos materiais e dimensões): ...

6.4 — Estabilizadores: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

6.5 — Amortecedores: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

6.6 — Pneumáticos e rodas:

6.6.1 — Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para os pneumáticos da categoria Z destinados à instalação em veículo cuja velocidade máxima ultrapassa os 300 km/hora deve ser fornecida informação equivalente; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da *jante* e *saliências*]:

6.6.1.1 — Eixos:

6.6.1.1.1 — Eixo 1: ...

6.6.1.1.2 — Eixo 2: ...; etc.

6.6.1.2 — Eventual roda de reserva: ...

6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:

6.6.2.1 — Eixo 1: ...

6.6.2.2 — Eixo 2: ...; etc.

6.6.3 — Pressão(ões) dos pneumáticos recomendada(s) pelo fabricante do veículo: ... kPa.

6.6.4 — Combinação(ões) corrente/pneumático/roda no eixo da frente e ou da retaguarda adequado ao modelo de veículo, conforme recomendado pelo fabricante: ...

6.6.5 — Breve descrição do eventual pneumático de reserva de utilização temporária: ...

7 — Direcção:

7.1 — Diagrama esquemático do(s) eixo(s) direccionais) indicando a geometria da direcção: ...

7.2 — Transmissão e comando:

7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): . . .

7.2.2 — Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): . . .

7.2.2.1 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos: . . .

7.2.3 — Tipo de assistência, se existir: . . .

7.2.3.1 — Modo e esquema de funcionamento, marca(s) e tipo(s): . . .

7.2.4 — Diagrama do equipamento de direcção como um todo, indicando a posição no veículo dos vários dispositivos que influenciam o seu comportamento em termos de direcção: . . .

7.2.5 — Diagrama(s) esquemático(s) do(s) comando(s) da direcção: . . .

7.2.6 — Gama e método de ajustamento, se existir, do comando da direcção: . . .

7.3 — Ângulo de viragem máximo das rodas:

7.3.1 — À direita: . . . graus; número de rotações do volante (ou dados equivalentes): . . .

7.3.2 — À esquerda: . . . graus; número de rotações do volante (ou dados equivalentes): . . .

8 — Travões (indicar os seguintes pormenores, incluindo os meios de identificação, se aplicável):

8.1 — Tipo e características dos travões [conforme definidos no ponto 1.6 do anexo I da Directiva n.º 71/320/CE, do Conselho (JO, n.º L 202, de 6 de Setembro de 1971, p. 37)] com um desenho [por exemplo, tambores ou discos, rodas equipadas com travões, ligação às rodas equipadas com travões, marca e tipo dos calços/pastilhas e ou guarnições, áreas efectivas de travagem, raio dos tambores, maxilas ou discos, massas dos tambores, dispositivos de ajustamento, partes relevantes do(s) eixo(s) e suspensão]: . . .

8.2 — Diagrama de funcionamento, descrição e ou desenho dos seguintes dispositivos de travagem (definidos no ponto 1.2 do anexo I da Directiva n.º 71/320/CEE) como, por exemplo, a transmissão e o comando (construção, ajustamento, relações das alavancas, acessibilidade do comando e sua posição, comandos dentados no caso de transmissão mecânica, características das partes principais da ligação, cilindros e êmbolos de comando, cilindros dos travões ou componentes equivalentes no caso de sistemas eléctricos de travagem):

8.2.1 — Sistema de travagem de serviço: . . .

8.2.2 — Sistema de travagem de emergência: . . .

8.2.3 — Sistema de travagem de estacionamento: . . .

8.2.4 — Qualquer sistema de travagem adicional: . . .

8.2.5 — Sistema de travagem por ruptura da atrelagem: . . .

8.3 — Comando e transmissão dos sistemas de travagem do reboque nos veículos concebidos para atrelar um reboque: . . .

8.4 — O veículo está equipado para atrelar um reboque com travões de serviço eléctricos/pneumáticos/hidráulicos ⁽¹⁾: sim/não ⁽¹⁾.

8.5 — Sistemas de travagem antibloqueio: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

8.5.1 — Para os veículos com sistemas antibloqueio, descrição do funcionamento do sistema (incluindo quaisquer peças electrónicas), diagrama de blocos da parte eléctrica, esquema do circuito hidráulico ou pneumático: . . .

8.6 — Cálculo e curvas de acordo com o apêndice ao ponto 1.1.4.2 do anexo II da Directiva n.º 71/320/CEE (ou o apêndice ao anexo XI, se aplicável): . . .

8.7 — Descrição e ou desenho da alimentação de energia (a especificar também para os sistemas de travagem com assistência): . . .

8.7.1 — No caso de sistemas de travagem a ar comprimido, pressão de trabalho p_2 no(s) reservatório(s) de pressão: . . .

8.7.2 — No caso de sistemas de travagem a vácuo, o nível inicial de energia no(s) reservatório(s): . . .

8.8 — Cálculo do sistema de travagem: determinação da relação entre a resultante das forças de travagem no perímetro das rodas e a força exercida no comando: . . .

8.9 — Breve descrição dos sistemas de travagem (de acordo com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice n.º 1 do anexo IX da Directiva n.º 71/320/CEE): . . .

8.10 — Se for solicitada a isenção dos ensaios do tipo I e ou tipo II, indicar o número do relatório de acordo com o apêndice n.º 2 do anexo VII da Directiva n.º 71/320/CEE: . . .

8.11 — Pormenores do(s) tipo(s) de sistema(s) de travagem auxiliar(es): . . .

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: . . .

9.2 — Materiais utilizados e tipo de construção: . . .

9.3 — Portas dos ocupantes, fechos e dobradiças:

9.3.1 — Configuração e número de portas: . . .

9.3.1.1 — Dimensões, sentido de abertura e ângulo máximo de abertura: . . .

9.3.2 — Desenho dos fechos e dobradiças e da respectiva posição nas portas: . . .

9.3.3 — Descrição técnica dos fechos e dobradiças: . . .

9.3.4 — Pormenores (incluindo dimensões) das entradas, estribos e manípulos necessários, quando aplicável: . . .

9.4 — Campo de visão [Directiva n.º 77/649/CEE, do Conselho (JO, n.º L 267, de 19 de Outubro de 1977, p. 1)]:

9.4.1 — Dados dos pontos de referência primários com o pormenor suficiente para permitir a sua rápida identificação e a verificação da posição de cada um em relação aos outros e ao ponto R: . . .

9.4.2 — Desenho(s) ou fotografia(s) mostrando a localização de componentes do veículo dentro do campo de visão de 180 ° para a frente: . . .

9.5 — Pára-brisas e outras janelas:

9.5.1 — Pára-brisas:

9.5.1.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.1.2 — Método de montagem: . . .

9.5.1.3 — Ângulo de inclinação: . . .

9.5.1.4 — Número(s) de homologação CE: . . .

9.5.2 — Outras janelas:

9.5.2.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.2.2 — Número(s) de homologação CE: . . .

9.5.2.3 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do mecanismo de elevação das janelas: . . .

9.5.3 — Tecto de abrir de vidro:

9.5.3.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.3.2 — Número(s) de homologação CE: . . .

9.5.4 — Outras vidraças:

9.5.4.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.4.2 — Número(s) de homologação CE: . . .

9.6 — Limpa-pára-brisas:

9.6.1 — Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos): . . .

9.7 — Lava-pára-brisas:

9.7.1 — Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação CE: . . .

9.8 — Dispositivos de degelo e de desembaciamento:
9.8.1 — Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos): . . .

9.8.2 — Consumo eléctrico máximo: . . . kW.

9.9 — Espelhos retrovisores (indicar para cada espelho):

9.9.1 — Marca: . . .

9.9.2 — Número de homologação CE: . . .

9.9.3 — Variante: . . .

9.9.4 — Desenho(s) mostrando a posição em relação à estrutura do veículo: . . .

9.9.5 — Pormenores do método de fixação, incluindo a parte da estrutura do veículo à qual está fixado: . . .

9.9.6 — Equipamento opcional que pode afectar o campo de visão para a retaguarda: . . .

9.9.7 — Breve descrição dos eventuais componentes electrónicos do sistema de regulação: . . .

9.10 — Arranjos interiores:

9.10.1 — Protecção interior dos ocupantes [Directiva n.º 74/60/CEE, do Conselho (JO, n.º L 38, de 11 de Fevereiro de 1974, p. 2)]:

9.10.1.1 — Desenhos ou fotografias mostrando a posição dos cortes ou vistas em anexo: . . .

9.10.1.2 — Fotografia ou desenho mostrando a linha de referência, incluindo a área excluída (ponto 2.3.1 do anexo I da Directiva n.º 74/60/CEE): . . .

9.10.1.3 — Fotografias, desenhos ou vista explodida dos arranjos interiores, mostrando as partes interiores do habitáculo e os materiais utilizados (com exclusão dos espelhos retrovisores interiores), disposição dos comandos, tecto e tecto de abrir, encostos dos bancos, bancos e parte traseira dos bancos (ponto 3.2 do anexo I da directiva indicada no ponto anterior): . . .

9.10.2 — Disposição e identificação dos comandos, avisadores e indicadores:

9.10.2.1 — Fotografias ou desenhos da disposição dos símbolos e comandos, avisadores e indicadores: . . .

9.10.2.2 — Fotografias e ou desenhos de identificação dos comandos, avisadores e indicadores e das partes do veículo mencionadas na Directiva n.º 78/316/CEE (JO, n.º L 81, de 28 de Março de 1978, p. 3), quando relevantes: . . .

9.10.2.3 — Quadro resumo:

O veículo está equipado com os seguintes comandos, avisadores e indicadores de acordo com os anexos II e III da Directiva n.º 78/316/CEE: . . .

Comandos, avisadores e indicadores cuja identificação, quando instalados, é obrigatória e símbolos a utilizar para esse fim

Número do símbolo	Dispositivo	Comando/indicador disponível (1)	Identificado pelo símbolo (1)	Lugar (2)	Avisador disponível (1)	Identificado pelo símbolo (1)	Lugar (2)
1	Interruptor geral de iluminação						
2	Luzes de cruzamento (médios)						
3	Luzes de estrada (máximos)						
4	Luzes de presença (laterais)						
5	Luzes de nevoeiro da frente						
6	Luzes de nevoeiro da retaguarda						
7	Dispositivo de nivelamento dos faróis						
8	Luzes de estacionamento						
9	Luzes indicadoras de mudança de direcção						
10	Sinal de perigo						
11	Limpa-pára-brisas						
12	Lava-pára-brisas						
13	Limpa e lava-pára-brisas						
14	Dispositivo de limpeza dos faróis						
15	Dispositivos de degelo e de desembaciamento do pára-brisas						
16	Dispositivos de degelo e de desembaciamento da janela da retaguarda						
17	Ventilador						
18	Dispositivo de pré-aquecimento (motores diesel)						
19	Dispositivo de arranque a frio						
20	Avaria dos travões						
21	Nível de combustível						
22	Estado de carga da bateria						
23	Temperatura do fluido de arrefecimento do motor						

(1):

x = sim;
- = não, ou não disponível em separado;
o = opcional.

(2):

d = directamente sobre o comando, avisador ou indicador;
c = na vizinhança próxima.

Comandos, avisadores e indicadores cuja identificação, quando instalados, é facultativa e símbolos a utilizar para sua eventual identificação

Número do símbolo	Dispositivo	Comando/indicador disponível ⁽¹⁾	Identificado pelo símbolo ⁽¹⁾	Lugar ⁽²⁾	Avisador disponível ⁽¹⁾	Identificado pelo símbolo ⁽¹⁾	Lugar ⁽²⁾
1	Travão de estacionamento						
2	Limpa-janela da retaguarda						
3	Lava-janela da retaguarda						
4	Limpa e lava-janela da retaguarda						
5	Limpa-pára-brisas intermitente						
6	Avisador sonoro (buzina)						
7	Tampa do motor						
8	Tampa do compartimento de bagagens						
9	Cintos de segurança						
10	Pressão de óleo do motor						
11	Gasolina sem chumbo						

(1):

x=sim;
 -=não, ou não disponível em separado;
 o=opcional.

(2):

d=directamente sobre o comando, avisador ou indicador;
 c=na vizinhança próxima.

9.10.3 — Bancos:

9.10.3.1 — Número: . . .

9.10.3.2 — Localização e disposição: . . .

9.10.3.2.1 — Número de lugares sentados: . . .

9.10.3.2.2 — Lugar(es) sentado(s) designado(s) para ser(em) utilizado(s) apenas com o veículo parado: . . .

9.10.3.3 — Massa: . . .

9.10.3.4 — Características: para os bancos não homologados CE como componentes, descrição e desenhos:

9.10.3.4.1 — Dos bancos e respectivas fixações: . . .

9.10.3.4.2 — Do sistema de regulação: . . .

9.10.3.4.3 — Dos sistemas de deslocação e de bloqueamento: . . .

9.10.3.4.4 — Das fixações dos cintos de segurança (se incorporadas na estrutura do banco): . . .

9.10.3.4.5 — Das partes dos veículos utilizadas como fixações: . . .

9.10.3.5 — Coordenadas ou desenho do ponto R (x) . . .

9.10.3.5.1 — Banco do condutor: . . .

9.10.3.5.2 — Outros lugares sentados: . . .

9.10.3.6 — Ângulo previsto de inclinação do encosto:

9.10.3.6.1 — Banco do condutor: . . .

9.10.3.6.2 — Outros lugares sentados: . . .

9.10.3.7 — Gama de regulação do banco:

9.10.3.7.1 — Banco do condutor: . . .

9.10.3.7.2 — Outros lugares sentados: . . .

9.10.4 — Apoio de cabeça:

9.10.4.1 — Tipo(s) de apoios de cabeça: integrados/destacáveis/separados ⁽¹⁾.

9.10.4.2 — Número(s) de homologação CE, se disponível(eis): . . .

9.10.4.3 — Para os apoios de cabeça ainda não homologados: . . .

9.10.4.3.1 — Descrição pormenorizada do apoio de cabeça, especificando em especial a natureza do material ou materiais de enchimento e, se aplicável, a localização e especificações dos suportes e peças de fixação para o tipo de banco cuja homologação se pretende: . . .

9.10.4.3.2 — No caso de um apoio de cabeça «separado»:

9.10.4.3.2.1 — Descrição pormenorizada da zona estrutural a que o apoio vai ser fixado: . . .

9.10.4.3.2.2 — Desenhos cotados das partes características da estrutura e do apoio de cabeça: . . .

9.10.5 — Sistemas de aquecimento no habitáculo:

9.10.5.1 — Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito ao sistema de aquecimento se este utilizar o calor do fluido de arrefecimento do motor: . . .

9.10.5.2 — Descrição pormenorizada do modelo de veículo no que diz respeito ao sistema de aquecimento se o ar de arrefecimento ou os gases de escape do motor forem utilizados como fonte de calor, incluindo: . . .

9.10.5.2.1 — Esquema do sistema de aquecimento mostrando a sua localização no veículo: . . .

9.10.5.2.2 — Esquema do permutador de calor dos sistemas de aquecimento que utilizam gases de escape como fonte de calor, ou das peças nas quais se realiza a troca de calor (para os sistemas de aquecimento que utilizam o ar de arrefecimento do motor como fonte de calor): . . .

9.10.5.2.3 — Desenho em corte do permutador de calor ou das peças em que se realiza a troca de calor, indicando a espessura das paredes, os materiais utilizados e as características da superfície: . . .

9.10.5.2.4 — Devem ser dadas especificações relativas a outros componentes importantes do sistema de aquecimento, tais como, por exemplo, a ventoinha do aquecedor, no que diz respeito ao método de construção e a dados técnicos: . . .

9.10.5.3 — Consumo eléctrico máximo: . . . kW.

9.10.6 — Componentes que influenciam o comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão [Directiva n.º 74/297/CEE, do Conselho (JO, n.º L 165, de 20 de Junho de 1974, p. 16)]:

9.10.6.1 — Descrição pormenorizada, incluindo fotografia(s) ou desenho(s), do modelo de veículo no que diz respeito à estrutura, dimensões, forma e materiais

da parte do veículo situada à frente do comando da direcção, incluindo os componentes concebidos para contribuir para a absorção da energia no caso de impacto contra o comando da direcção: . . .

9.10.6.2 — Fotografia(s) e ou desenho(s) dos componentes do veículo não descritos no ponto 9.10.6.1, designados pelo fabricante, de acordo com o serviço técnico, como influenciando o comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão: . . .

9.10.7 — Comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor [Directiva n.º 95/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, n.º L 281, de 23 de Novembro de 1995, p. 1)]:

9.10.7.1 — Material(is) utilizado(s) no revestimento do interior do tecto:

9.10.7.1.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.1.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.1.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.1.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.1.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.1.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.2 — Material(is) utilizado(s) nas paredes laterais e traseiras:

9.10.7.2.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.2.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.2.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.2.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.2.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.2.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.3 — Material(is) utilizado(s) no piso:

9.10.7.3.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.3.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.3.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.3.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.3.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.3.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.4 — Material(is) utilizado(s) nos estofos dos bancos:

9.10.7.4.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.4.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.4.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.4.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.4.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.4.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.5 — Material(is) utilizado(s) nas tubagens de aquecimento e ventilação:

9.10.7.5.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.5.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.5.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.5.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.5.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.5.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.6 — Material(is) utilizado(s) nos porta-bagagens de tejadilho:

9.10.7.6.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.6.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.6.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.6.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.6.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.6.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.7 — Material(is) utilizado(s) para outros fins:

9.10.7.7.1 — Fins previstos: . . .

9.10.7.7.2 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.7.3 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.7.3.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.7.3.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.7.3.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: . . .

9.10.7.7.3.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.8 — Componentes homologados como dispositivos completos (bancos, paredes de separação, porta-bagagens de tejadilho, etc.):

9.10.7.8.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s): . . .

9.10.7.8.2 — Para o dispositivo completo: banco, parede de separação, porta-bagagens de tejadilho, etc. ⁽¹⁾.

9.11 — Saliências exteriores [Directivas n.os 74/483/CEE, do Conselho (JO, n.º L 266, de 2 de Outubro de 1974, p. 4), e 92/114/CEE, do Conselho (JO, n.º L 409, de 31 de Dezembro de 1992, p. 17)]:

9.11.1 — Vista de conjunto (desenho ou fotografias) indicando a posição dos cortes ou vistas em anexo: . . .

9.11.2 — Desenhos e ou fotografias de elementos tais como: montantes das portas e das janelas, grelhas de entrada de ar, grelha do radiador, limpa-pára-brisas, goteiras, puxadores, calhas de deslizamento, abas, dobradiças e fechos de portas, ganchos, olhais, barras, distintivos, emblemas, elementos decorativos e quaisquer outras saliências exteriores e partes da superfície exterior que possam ser consideradas essenciais (por exemplo, equipamento de iluminação). Se as peças indicadas na frase anterior não forem essenciais, podem, para efeitos de documentação, ser substituídas por fotografias, acompanhadas, se necessário, de pormenores dimensionais e ou texto: . . .

9.11.3 — Desenho das peças da superfície exterior, de acordo com o ponto 6.9.1 do anexo I da Directiva n.º 74/483/CEE: . . .

9.11.4 — Desenho dos pára-choques: . . .

9.11.5 — Desenho da linha de plataforma: . . .

9.12 — Cintos de segurança e ou outros sistemas de retenção:

9.12.1 — Número e localização dos cintos de segurança e dos sistemas de retenção e bancos nos quais podem ser utilizados:

	Marca completa de homologação CE	Variante, se aplicável	Dispositivo de regulação do cinto em altura (indicar: sim/não/opcional)
Primeira fila de bancos: E C D			
Segunda fila de bancos ⁽¹⁾ : E C D			

⁽¹⁾ O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

E=esquerdo.
C=central.
D=direito.

9.12.2 — Espécies e posição de sistemas de retenção adicionais (indicar: sim/não/opcional):

	Almofada de ar da frente	Almofada de ar lateral	Dispositivo de pré-carregamento do cinto
Primeira fila de bancos: E C D			
Segunda fila de bancos ⁽¹⁾ : E C D			

⁽¹⁾ O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

E=esquerdo.
C=central.
D= direito.

9.12.3 — Número e posição das fixações dos cintos de segurança e prova do cumprimento da Directiva n.º 76/115/CEE, do Conselho (JO, n.º L 24, de 30 de Janeiro de 1976, p. 6) (isto é, número de homologação CE ou relatório do ensaio): . . .

9.12.4 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos: . . .

9.13 — Fixações dos cintos de segurança:

9.13.1 — Fotografias e ou desenhos da carroçaria mostrando a localização e dimensões das fixações reais e efectivas, incluindo os pontos R: . . .

9.13.2 — Desenhos das fixações dos cintos de segurança e das partes da estrutura do veículo a que estão fixadas (com indicação dos materiais): . . .

9.13.3 — Designação dos tipos (***) de cintos de segurança autorizados para as fixações com que o veículo está equipado:

	Localização da fixação	
	Na estrutura do veículo	Na estrutura do banco
Primeira fila de bancos		
Banco direito:		
Fixações inferiores:		
Exterior		
Interior		
Fixação superior		
Banco central:		
Fixações inferiores:		
Direita		
Esquerda		
Fixação superior		
Banco esquerdo:		
Fixações inferiores:		
Exterior		
Interior		
Fixação superior		
Segunda fila de bancos ⁽¹⁾		
Banco direito:		
Fixações inferiores:		
Exterior		
Interior		
Fixação superior		
Banco central:		
Fixações inferiores:		
Direita		
Esquerda		
Fixação superior		
Banco esquerdo:		
Fixações inferiores:		
Exterior		
Interior		
Fixação superior		

⁽¹⁾ O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

9.13.4 — Descrição de um tipo especial de cinto de segurança se uma fixação estiver localizada no encosto do banco ou incorporar um dispositivo de dissipação de energia: . . .

9.14 — Localização das chapas de matrícula da retaguarda (indicar a gama de dimensões, quando apropriado, podendo ser utilizados desenhos, quando aplicável):

9.14.1 — Altura acima da superfície da estrada, aresta superior: . . .

9.14.2 — Altura acima da superfície da estrada, aresta inferior: . . .

9.14.3 — Distância da linha de centros em relação ao plano longitudinal médio do veículo: . . .

9.14.4 — Distância em relação à aresta esquerda do veículo: . . .

9.14.5 — Dimensões (comprimento × largura): . . .

9.14.6 — Inclinação do plano em relação à vertical: . . .

9.14.7 — Ângulo de visibilidade no plano horizontal: . . .

9.15 — Protecção à retaguarda contra o encaixe (Directiva n.º 70/221/CEE):

9.15.0 — Presença: sim/não/incompleta ⁽¹⁾.

9.15.1 — Desenho das partes do veículo relevantes para a protecção à retaguarda contra o encaixe, ou seja, desenho do veículo e ou do quadro com a posição e a instalação do eixo da retaguarda mais largo, desenho da instalação e ou acessórios da protecção à retaguarda contra o encaixe. Se esta protecção não consistir em nenhum dispositivo especial, o desenho deve mostrar claramente que se cumprem as dimensões exigidas: . . .

9.15.2 — Se se tratar de um dispositivo especial, descrição completa e ou desenho da protecção à retaguarda contra o encaixe (incluindo fixações e acessórios) ou, se homologada como unidade técnica, número de homologação CE: . . .

9.16 — Recobrimento das rodas [Directiva n.º 78/549/CEE, do Conselho (JO, n.º L 168, de 26 de Junho de 1978, p. 45)]:

9.16.1 — Breve descrição do veículo no que diz respeito ao recobrimento das suas rodas: . . .

9.16.2 — Desenhos pormenorizados do recobrimento das rodas e sua posição no veículo, mostrando a dimensão especificada na figura 1 do anexo I da Directiva n.º 78/549/CEE, e tendo em conta os extremos das combinações pneumático/roda: . . .

9.17 — Chapas regulamentares [Directiva n.º 76/114/CEE, do Conselho (JO, n.º L 24, de 30 de Janeiro de 1976, p. 1)]:

9.17.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das chapas e inscrições regulamentares e do número de identificação do veículo: . . .

9.17.2 — Fotografias e ou desenhos da parte oficial das chapas e inscrições (por exemplo, completado com dimensões): . . .

9.17.3 — Fotografias e ou desenhos do número do quadro (por exemplo, completado com dimensões): . . .

9.17.4 — Declaração de cumprimento das prescrições constantes do ponto 1.1.1 do anexo II da Directiva n.º 76/114/CEE, elaborada pelo fabricante: . . .

9.17.4.1 — Explicação do significado dos caracteres usados na segunda parte e, se aplicável, na terceira parte, para cumprir os requisitos do ponto 5.3 da norma ISO 3779-1983: . . .

9.17.4.2 — Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do ponto 5.4 da norma ISO 3779-1983, esses caracteres devem ser indicados: . . .

9.18 — Supressão das interferências radioeléctricas:

9.18.1 — Descrição e desenhos/fotografias das formas e materiais constituintes da parte da carroçaria que forma o compartimento do motor e da parte do habitáculo mais próxima desse compartimento: . . .

9.18.2 — Desenhos ou fotografias da localização de componentes metálicos alojados no compartimento do motor (por exemplo, aparelhos de aquecimento, roda de reserva, filtro de ar, dispositivo de condução, etc.): . . .

9.18.3 — Lista dos elementos do equipamento de controlo de interferências radioeléctricas, com desenho: . . .

9.18.4 — Pormenores do valor nominal das resistências em corrente contínua e, no caso de cabos de ignição resistivos, da respectiva resistência nominal por metro: . . .

9.19 — Protecção lateral [Directiva n.º 89/297/CEE, do Conselho (JO, n.º L 124, de 5 de Maio de 1989, p. 1)]:

9.19.0 — Presença: sim/não/incompleta ⁽¹⁾.

9.19.1 — Desenho das partes do veículo relevantes para a protecção lateral, ou seja, desenho do veículo e ou do quadro com a posição e a instalação do(s) eixo(s), desenho da instalação e ou acessórios do(s) dispositivo(s) de protecção lateral. Se a protecção lateral for conseguida sem dispositivos de protecção lateral, o desenho deve mostrar claramente que se cumprem as dimensões exigidas: . . .

9.19.2 — Se se tratar de dispositivos de protecção lateral, descrição completa e ou desenho de tais dispositivos (incluindo fixações e acessórios) ou respectivos números de homologação CE enquanto componentes: . . .

9.20 — Sistemas antiprojecção [Directiva n.º 91/226/CEE, do Conselho (JO, n.º L 103, de 23 de Abril de 1991, p. 5)]:

9.20.0 — Presença: sim/não/incompleto ⁽¹⁾.

9.20.1 — Breve descrição do veículo no que diz respeito ao seu sistema antiprojecção e seus componentes: . . .

9.20.2 — Desenhos pormenorizados do sistema antiprojecção e sua posição no veículo mostrando as dimensões especificadas na figura do anexo III da Directiva n.º 91/226/CEE, e tendo em conta os extremos das combinações pneumático/roda: . . .

9.20.3 — Número(s) de homologação CE do(s) dispositivo(s) antiprojecção, se disponível(eis): . . .

9.21 — Resistência ao impacte lateral [Directiva n.º 96/27/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, n.º L 169, de 8 de Julho de 1996, p. 1)]:

9.21.1 — Descrição detalhada, incluindo fotografias e ou desenhos, do modelo de veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, à concepção e aos materiais constituintes das paredes laterais do habitáculo (exterior e interior), incluindo informações sobre o sistema de protecção, se aplicável: . . .

9.22 — Protecção à frente contra o encaixe:

9.22.1 — Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção à frente contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e ou quadro com a posição e montagem e ou instalação da protecção à frente contra o encaixe. Se esta não constituir um dispositivo especial, o desenho deve indicar claramente que se satisfazem as dimensões exigidas: . . .

9.22.2 — No caso de um dispositivo especial, descrição completa e ou desenho da protecção à frente contra o encaixe (incluindo sistema de montagem e acessórios) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação: . . .

10 — Dispositivos de iluminação e sinalização luminosa:

10.1 — Quadro de todos os dispositivos: número, marca, modelo, marca de homologação CE, intensidade máxima das luzes de estrada, cor, avisador: . . .

10.2 — Desenho da localização dos dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: . . .

10.3 — Para cada luz e reflector especificados na Directiva n.º 76/756/CEE, do Conselho (JO, n.º L 262, de 27 de Setembro de 1976, p. 1), fornecer as seguintes informações (por escrito e ou sob forma de diagrama): . . .

10.3.1 — Desenho mostrando a extensão da superfície iluminante: . . .

10.3.2 — Método utilizado para a definição da superfície aparente (ponto 2.10 dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE): . . .

10.3.3 — Eixo de referência e centro de referência: . . .

10.3.4 — Método de funcionamento de luzes ocul-távias: . . .

10.3.5 — Quaisquer disposições específicas de insta-lação e ligação eléctrica: . . .

10.4 — Luzes de cruzamento (médios): orientação normal de acordo com o ponto 6.2.6.1 dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE: . . .

10.4.1 — Valor da regulação inicial: . . .

10.4.2 — Localização da indicação: . . .

10.4.3 — Descrição/desenho ⁽¹⁾ e tipo de dispositivo de nivela-mento (por exemplo, automático, regulável manualmente em esca-lões, regulável manualmente con-tinuaemente): . . .

10.4.4 — Dispositivo de co-mando: . . .

10.4.5 — Pontos de referên-cia: . . .

10.4.6 — Pontos indicando as condições de carga de veículo: . . .

Aplicável apenas a veículos com dispositivos de nivelamento de faróis.

10.5 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos que não sejam luzes: . . .

11 — Ligações entre veículos tractores e reboques ou semi-reboques:

11.1 — Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou a instalar: . . .

11.2 — Características D, U, S e V do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou características D, U, S e V mínimas do(s) dispositivo(s) de engate a insta-lar: . . . daN.

11.3 — Instruções para a montagem do tipo de engate no veículo e fotografias ou desenhos dos pontos de fixa-ção ao veículo indicados pelo fabricante; informação adicional, caso a utilização do tipo de engate esteja res-tringida a determinadas variantes ou versões do modelo de veículo: . . .

11.4 — Informações relativas à instalação de suportes de tracção ou pratos de montagem especiais: . . .

11.5 — Número(s) de homologação CE: . . .

12 — Diversos:

12.1 — Avisador(es) sonoro(s):

12.1.1 — Localização, método de fixação, colocação e orientação do(s) avisador(es), com dimensões: . . .

12.1.2 — Número de avisadores: . . .

12.1.3 — Número(s) de homologação CE: . . .

12.1.4 — Diagrama do circuito eléctrico/pneumá-tico ⁽¹⁾: . . .

12.1.5 — Tensão ou pressão nominal: . . .

12.1.6 — Desenho da instalação: . . .

12.2 — Dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada do veículo:

12.2.1 — Dispositivos de protecção:

12.2.1.1 — Descrição pormenorizada do modelo de veículo no que diz respeito ao arranjo e concepção do comando ou do órgão sobre o qual actua o dispositivo de protecção: . . .

12.2.1.2 — Desenhos do dispositivo de protecção e sua instalação no veículo: . . .

12.2.1.3 — Descrição técnica do dispositivo: . . .

12.2.1.4 — Pormenores das combinações de fecho utilizadas: . . .

12.2.1.5 — Imobilizador do veículo:

12.2.1.5.1 — Número de homologação CE, se dis-ponível: . . .

12.2.1.5.2 — Para os imobilizadores ainda não homo-logados:

12.2.1.5.2.1 — Descrição técnica pormenorizada do imobilizador do veículo e das medidas tomadas contra a activação inadvertida: . . .

12.2.1.5.2.2 — O(s) sistema(s) sobre o qual o imobi-lizador do veículo actua: . . .

12.2.1.5.2.3 — Número de códigos intermutáveis efec-tivos, se aplicável: . . .

12.2.2 — Sistema de alarme, caso exista:

12.2.2.1 — Número de homologação CE, se dispo-nível: . . .

12.2.2.2 — Para os sistemas de alarme ainda não homologados:

12.2.2.2.1 — Descrição pormenorizada do sistema de alarme e das partes do veículo relacionadas com o sis-tema instalado: . . .

12.2.2.2.2 — Lista dos principais componentes que constituem o sistema de alarme: . . .

12.2.3 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos: . . .

12.3 — Dispositivo(s) de reboque:

12.3.1 — Frente: gancho/olhal/outros ⁽¹⁾.

12.3.2 — Retaguarda: gancho/olhal/outro/ne-nhum ⁽¹⁾.

12.3.3 — Desenho ou fotografia do quadro/área da carroçaria do veículo mostrando a localização, constru-ção e instalação do(s) dispositivo(s) de reboque: . . .

12.4 — Pormenores de quaisquer dispositivos não relacionados com o motor concebidos para influenciar o consumo de combustível (se não abrangidos por outros pontos): . . .

12.5 — Pormenores de quaisquer dispositivos não relacionados com o motor concebidos para reduzir o nível de ruído (se não estiverem abrangidos por outros pontos): . . .

12.6 — Limitadores de velocidade [Directiva n.º 92/24/CEE, do Conselho (JO, n.º L 129, de 14 de Maio de 1992, p. 154)]:

12.6.1 — Fabricante(s): . . .

12.6.2 — Tipo(s): . . .

12.6.3 — Número(s) de homologação CE, se dispo-nível(is): . . .

12.6.4 — Velocidade ou gama de velocidades em que a limitação de velocidade pode ser regulada: . . . km/h.

13 — Disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor:

13.1 — Classe de veículo (classe I, classe II, classe III, classe A, classe B): . . .

13.1.1 — Número de homologação CE da carroçaria enquanto unidade técnica: . . .

13.1.2 — Tipos de quadro nos quais a carroçaria objecto de homologação CE pode ser montada [fabri-cante(s) e modelo(s) de veículo incompleto]: . . .

13.2 — Área destinada aos passageiros (metros qua-drados):

13.2.1 — Total (S_o): . . .

13.2.2 — Piso superior (S_{oa}) ⁽¹⁾: . . .

13.2.3 — Piso inferior (S_{ob}) ⁽¹⁾: . . .

13.2.4 — Área destinada a passageiros de pé (S_1): . . .

13.3 — Número de passageiros (sentados e de pé): . . .

13.3.1 — Total (N): . . .

13.3.2 — Piso superior (N_a) ⁽¹⁾: . . .

13.3.3 — Piso inferior (N_b) ⁽¹⁾: . . .

13.4 — Número de bancos de passageiros: . . .

13.4.1 — Total (A): . . .

13.4.2 — Piso superior (A_a)⁽¹⁾: ...

13.4.3 — Piso inferior (A_b)⁽¹⁾: ...

13.5 — Número de portas de serviço: ...

13.6 — Número de saídas de emergência (portas, janelas, portinholas de tejadilho, escada de intercomunicação, meia-escada): ...

13.6.1 — Total: ...

13.6.2 — Piso superior⁽¹⁾: ...

13.6.3 — Piso inferior⁽¹⁾: ...

13.7 — Volume do compartimento de bagagens (metros cúbicos): ...

13.8 — Área para o transporte de bagagens no tejadilho (metros quadrados): ...

13.9 — Dispositivos técnicos que facilitam o acesso aos autocarros (por exemplo, rampas, plataformas elevatórias, sistemas de rebaixamento), caso existam: ...

13.10 — Resistência da superestrutura: ...

13.10.1 — Número de homologação CE, se disponível: ...

13.10.2 — Para superestruturas ainda não homologadas: ...

13.10.2.1 — Descrição pormenorizada da superestrutura do modelo de veículo, incluindo as dimensões e a configuração respectivas, os materiais constituintes e o modo de fixação a todos os quadros previstos: ...

13.10.2.2 — Desenhos do veículo e das partes do arranjo interior do mesmo que tenham influência na resistência da superestrutura ou no espaço residual: ...

13.10.2.3 — Posição do centro de gravidade do veículo em ordem de marcha nas direcções longitudinal, transversal e vertical: ...

13.10.2.4 — Distância máxima entre os eixos médios dos bancos laterais de passageiros: ...

13.11 — Pontos da Directiva [2001/.../CE] a cumprir e a demonstrar relativamente a esta unidade técnica: ...

14 — Disposições especiais para veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas [Directiva n.º 98/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, n.º L 11, de 16 de Janeiro de 1999, p. 25)]:

14.1 — Equipamento eléctrico em conformidade com a Directiva n.º 94/55/CE, do Conselho (JO, n.º L 319, de 12 de Dezembro de 1994, p. 7):

14.1.1 — Protecção contra o sobreaquecimento dos fios condutores: ...

14.1.2 — Tipo de disjuntor: ...

14.1.3 — Tipo e funcionamento do interruptor principal da bateria: ...

14.1.4 — Descrição e localização da barreira de segurança para o tacógrafo: ...

14.1.5 — Descrição das instalações que permanecem sob tensão. Indicar a norma europeia EN aplicada: ...

14.1.6 — Construção e protecção da instalação eléctrica situada por detrás da cabina de condução: ...

14.2 — Prevenção dos riscos de incêndio:

14.2.1 — Tipo de material dificilmente inflamável na cabina de condução: ...

14.2.2 — Tipo de protecção contra o calor na retaguarda da cabina de condução (se aplicável): ...

14.2.3 — Posição e protecção do motor contra o calor: ...

14.2.4 — Posição e protecção do sistema de escape contra o calor: ...

14.2.5 — Tipo e concepção da protecção dos sistemas auxiliares de travagem (de *endurance*) contra o calor: ...

14.2.6 — Tipo, concepção e posição dos dispositivos auxiliares de aquecimento: ...

14.3 — Requisitos especiais para a carroçaria, caso existam, nos termos do disposto na Directiva n.º 94/55/CE: ...

14.3.1 — Descrição das medidas destinadas a satisfazer os requisitos relativos aos veículos do tipo EX/II e tipo EX/III: ...

14.3.2 — No caso dos veículos do tipo EX/III, resistência ao calor exterior: ...

(* Indicar os valores mais altos e mais baixos para cada variante.

(**) Para os símbolos e marcas a utilizar, v. pontos 1.1.3 e 1.1.4 do anexo III da Directiva n.º 77/541/CEE, do Conselho (JO, n.º L 220, de 29 de Agosto de 1977, p. 95). No caso de cintos de tipo «S», especificar a natureza do(s) tipo(s).

(***) As informações relativas a componentes não precisam de ser dadas aqui, desde que estejam incluídas no certificado de homologação da instalação relevante.

(+) Os veículos que possam ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destine unicamente a situações de emergência ou ao arranque e em que o reservatório de gasolina tenha uma capacidade máxima de 15 l, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

(++) Só para efeitos de definição dos veículos fora de estrada.

(#) Indicado de modo a tornar o valor real claro relativamente a cada configuração técnica de modo de veículo.

(1) Riscar o que não interessa (há casos em que nada precisa de ser suprimido quando for aplicável mais de uma entrada).

(2) Especificar a tolerância.

(a) Para qualquer dispositivo homologado, a descrição pode ser substituída por uma referência a essa homologação. Do mesmo modo, a descrição não é necessária para qualquer elemento claramente aparente nos esquemas ou desenhos anexos.

Indicar, para cada rubrica a que se devem juntar fotografias ou desenhos, os números dos documentos anexos correspondentes.

(b) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos de veículo, componente ou tipos de unidades técnicas independentes abrangidos por esta ficha de informações, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

(c) Classificação de acordo com as definições dadas na parte A do anexo II.

(d) Se possível, denominação de acordo com euronormas; caso contrário, mencionar:

A descrição material;
A tensão de cedência;
A tensão de rotura;
O alongamento máximo (em percentagem);
A dureza Brinell.

(e) Quando existir uma versão com cabina normal e uma versão com cabina-cama, indicar as dimensões e massas para os dois casos.

(f) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.4.

(g) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.19.2.

(h) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.20.

(i) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.5.

(j) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.1, e, quanto aos veículos que não pertençam à categoria M₁, n.º 2.4.1 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE.

(k) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.2, e, quanto aos veículos que não pertençam à categoria M₁, n.º 2.4.2 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE.

(l) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.3, e, quanto aos veículos que não pertençam à categoria M₁, n.º 2.4.3 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE.

(m) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.6.

(n) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.7.

(na) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.10.

(nb) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.11.

(nc) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.9.

(nd) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.18.1.

(o) A massa do condutor e, se aplicável, do membro da tripulação é considerada como sendo 75 kg (68 kg para a massa do ocupante e 7 kg para a massa da bagagem, de acordo com a norma ISO 2416-1992), o reservatório de combustível é cheio até 90 % da capacidade, e os restantes sistemas contendo líquidos (excepto os para águas usadas), até 100 % da capacidade especificada pelo fabricante.

(p) «Consola do dispositivo de engate» é a distância horizontal entre o ponto de engate de reboques de eixo(s) central(is) e a linha de centro do(s) eixo(s) da retaguarda.

(g) No caso de motores e sistemas não convencionais, devem ser fornecidos pelo fabricante pormenores equivalentes aos aqui referidos.

(r) Este valor deve ser arredondado para o décimo de milímetro mais próximo.

(s) Este valor deve ser calculado ($\pi = 3,1416$) e arredondado para o centímetro cúbico mais próximo.

(t) Determinada de acordo com os requisitos da Directiva n.º 80/1269/CEE.

(u) Determinada de acordo com os requisitos da Directiva n.º 80/1269/CEE.

(v) Fornecer as informações pedidas para todas as variantes eventualmente previstas.

(w) É admitida uma tolerância de 5 %.

(x) Por ponto «R» ou ponto de referência do lugar sentado entende-se um ponto definido nos planos do fabricante para cada lugar sentado e indicado em relação ao sistema de referência a três dimensões, de acordo com o disposto no anexo III da Directiva n.º 77/649/CEE.

(y) Para os reboques ou semi-reboques e para os veículos ligados a um reboque ou semi-reboque que exerçam uma carga vertical significativa sobre o dispositivo de engate ou o prato de engate, esta carga, dividida pelo valor normalizado da aceleração da gravidade, é incluída na massa máxima tecnicamente admissível.

(z) Por «comando avançado» entende-se uma configuração na qual mais de metade do comprimento do motor se encontra atrás do ponto mais avançado da base do pára-brisas e o cubo do volante se encontra no quarto dianteiro do comprimento do veículo.

ANEXO II

Definição das categorias e modelos de veículos

A — Definição de categoria de veículo

As categorias de veículos são definidas de acordo com a seguinte classificação (quando for feita referência, nas definições a seguir, a «massa máxima», essa referência deve ser entendida como «massa máxima em carga tecnicamente admissível», conforme especificado no n.º 2.8 do anexo I):

1:

Categoria M: veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de passageiros com, pelo menos, quatro rodas;

Categoria M₁: veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo além do lugar do condutor;

Categoria M₂: veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor e uma massa máxima não superior a 5 t;

Categoria M₃: veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do condutor e uma massa máxima superior a 5 t.

Os tipos de carroçarias e códigos pertinentes aos veículos da categoria M estão definidos na parte C do presente anexo, nos n.ºs 1 (veículos da categoria M₁) e 2 (veículos das categorias M₂ e M₃), para serem utilizados para os fins especificados nessa parte.

2:

Categoria N: veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com, pelo menos, quatro rodas;

Categoria N₁: veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima não superior a 3,5 t;

Categoria N₂: veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima superior a 3,5 t mas não superior a 12 t;

Categoria N₃: veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima superior a 12 t.

No caso de um veículo tractor concebido para ser ligado a um semi-reboque ou reboque de eixos central, a massa a considerar para a classificação de veículo é a massa do veículo tractor em ordem de marcha, acrescida da massa correspondente à carga vertical estática máxima transferida para o veículo tractor pelo semi-reboque ou pelo reboque de eixo central e, quando aplicável, da massa máxima correspondente à própria carga do veículo tractor.

Os tipos de carroçarias e códigos pertinentes aos veículos da categoria N estão definidos na parte C do presente anexo, no n.º 3, para serem utilizados para os fins especificados nessa parte.

3:

Categoria O: reboques, incluindo os semi-reboques;

Categoria O₁: reboques com massa máxima não superior a 0,75 t;

Categoria O₂: reboques com massa máxima superior a 0,75 t mas não superior a 3,5 t;

Categoria O₃: reboques com massa máxima superior a 3,5 t mas não superior a 10 t;

Categoria O₄: reboques com massa máxima superior a 10 t.

No caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), a massa máxima a considerar para a classificação do reboque correspondente à carga vertical estática transmitida ao solo pelo eixo ou eixos do semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is) quando ligado ao veículo tractor e quando sujeito à sua carga máxima.

Os tipos de carroçarias e códigos pertinentes aos veículos da categoria O estão definidos na parte C do presente anexo, no n.º 4, para serem utilizados para os fins especificados nessa parte.

4 — Veículos fora de estrada (G):

4.1 — Os veículos da categoria N₁, com uma massa máxima que não exceda 2 t e os veículos da categoria M₁, são considerados veículos fora de estrada se:

Tiverem, pelo menos, um eixo dianteiro e, pelo menos, um eixo à retaguarda concebidos para serem simultaneamente motores, incluindo os veículos cuja motricidade de um eixo possa ser desembraiada;

Tiverem, pelo menos, um dispositivo de bloqueamento do diferencial ou, pelo menos, um dispositivo que assegure um efeito semelhante e puderem transpor um gradiente de 30 %, calculado estando o veículo sem reboque.

Além disso, devem satisfazer, pelo menos, cinco das seis exigências seguintes:

Terem um ângulo de ataque mínimo de 25°;

Terem um ângulo de saída mínimo de 20°;

Terem um ângulo de rampa mínimo de 20°;

Terem uma distância ao solo mínima sob o eixo dianteiro de 180 mm;

Terem uma distância ao solo mínima sob o eixo da retaguarda de 180 mm;

Terem uma distância ao solo mínima entre os eixos de 200 mm.

4.2 — Os veículos da categoria N₁ com uma massa máxima superior a 2 t, das categorias N₂ e M₂ e da categoria M₃ com uma massa máxima que não exceda

12 t são considerados como veículos fora da estrada se todas as rodas forem concebidas para serem simultaneamente motoras, incluindo os veículos cuja motricidade de um eixo possa ser desembraiada, ou se satisfizerem as três exigências seguintes:

- Terem, pelo menos, um eixo dianteiro e, pelo menos, um eixo à retaguarda concebidos para serem simultaneamente motores, incluindo os veículos cuja motricidade de um eixo possa ser desembraiada;
- Estarem equipados, pelo menos, com um dispositivo de bloqueamento do diferencial ou, pelo menos, um dispositivo que assegure um efeito semelhante;
- Poderem transpor um gradiente de 25 %, calculado estando o veículo sem reboque.

4.3 — Os veículos da categoria M₃, com uma massa máxima superior a 12 t e da categoria N₃ são considerados como veículos fora de estrada se estiverem equipados com rodas concebidas para serem simultaneamente motoras, incluindo os veículos cuja motricidade de um eixo possa ser desembraiada ou se satisfizerem as exigências seguintes:

- Pelo menos metade das rodas serem motoras;
- Estarem equipados, pelo menos, com um dispositivo de bloqueamento do diferencial ou, pelo menos, com um dispositivo que assegure um efeito semelhante;
- Poderem transpor um gradiente de 25 %, calculado para um veículo sem reboque;

e, pelo menos, quatro das seis exigências seguintes:

- Terem um ângulo de ataque mínimo de 25 °;
- Terem um ângulo de saída mínimo de 25 °;
- Terem um ângulo de rampa mínimo de 25 °;
- Terem uma distância ao solo mínima sob o eixo dianteiro de 250 mm;
- Terem uma distância ao solo mínima entre os eixos de 300 mm;
- Terem uma distância ao solo mínima sob o eixo da retaguarda de 250 mm.

4.4 — Condições de carga e de verificação:

4.4.1 — Os veículos da categoria N₁ com uma massa máxima que não exceda 2 t e os veículos da categoria M₁ devem estar em ordem de marcha, isto é, com fluido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor [v. nota (o) no anexo I].

4.4.2 — Os veículos a motor que não os referidos no ponto 4.4.1 devem estar carregados com a massa máxima tecnicamente admissível declarada pelo fabricante.

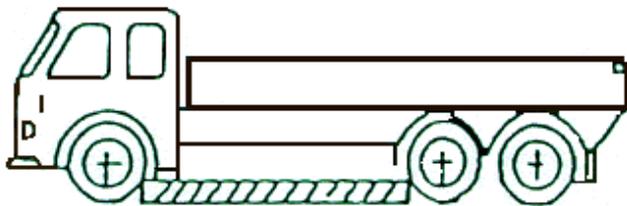
4.4.3 — A verificação da transposição dos gradientes requeridos (25 % e 30 %) será efectuada por simples cálculo. Todavia, em casos excepcionais, os serviços técnicos podem solicitar que um veículo do modelo em questão lhes seja apresentado para proceder a um ensaio real.

4.4.4 — Aquando das medições dos ângulos de ataque, de saída e de rampa, não serão tomados em consideração os dispositivos de protecção contra o encaixe.

4.5 — Definições e figuras da distância ao solo [no que diz respeito às definições de ângulo de ataque, ângulo de saída e ângulo de rampa, v. as notas (na), (nb) e (nc) do anexo I]:

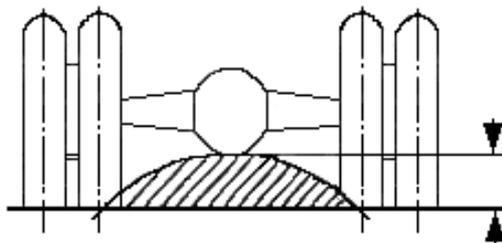
4.5.1 — «Distância ao solo entre os eixos» designa a distância mais curta entre o plano de apoio e o ponto

fixo mais baixo do veículo. Os trens rolantes múltiplos são considerados como sendo um único eixo.



4.5.2 — «Distância ao solo sob um eixo» designa a distância determinada pelo ponto mais alto de um arco de círculo que passa pelo meio da superfície de apoio das rodas de um eixo (das rodas interiores, no caso de pneumáticos duplos) e que toca o ponto fixo mais baixo do veículo entre as rodas.

Nenhuma parte rígida do veículo deve penetrar no segmento tracejado do esquema. Se for caso disso, a distância ao solo de vários eixos será indicada de acordo com a posição destes, por exemplo, 280/250/250.



4.6 — Designação combinada — o símbolo «G» deve ser combinado com qualquer dos símbolos «M» ou «N». Por exemplo, um veículo da categoria N₁ que é adequado para a utilização fora de estrada deve ser designado como N₁G.

5 — «Veículo para fins especiais» designa um veículo da categoria M, N ou O para transportar passageiros ou mercadorias ou desempenhar uma função especial para a qual são necessários arranjos da carroçaria e ou equipamentos especiais.

5.1 — «Autocaravanas» designa um veículo para fins especiais da categoria M₁, construído de modo a incluir um espaço residencial que contenha, pelo menos, os seguintes equipamentos:

- Bancos e mesa;
- Espaço para dormir, que pode ser convertido a partir dos bancos;
- Equipamentos de cozinha;
- Instalações para armazenamento.

Esses equipamentos devem estar rigidamente fixados no compartimento residencial; todavia, a mesa pode ser concebida para ser facilmente amovível.

5.2 — «Veículos blindados» designa veículos destinados à protecção dos passageiros e ou das mercadorias transportadas que satisfazem os requisitos da blindagem antibalas.

5.3 — «Ambulâncias» designa veículos a motor da categoria M destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridas e que têm equipamentos especiais para tal fim.

5.4 — «Veículos funerários» designa veículos a motor da categoria M destinados ao transporte de defuntos e que têm equipamentos especiais para tal fim.

5.5 — «Caravanas» — v. norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.2.1.3.

5.6 — «Gruas móveis» designa veículos para fins especiais da categoria N₃, não equipados para o transporte de mercadorias, providos de uma grua cujo momento de elevação é igual ou superior a 400 kNm.

5.7 — «Outros veículos para fins especiais» designa veículos conforme definidos no ponto 5, com excepção dos mencionados nos pontos 5.1 a 5.6.

Os códigos pertinentes para os «veículos para fins especiais» estão definidos na parte C do presente anexo, no n.º 5, para serem utilizados para os fins especificados nessa parte.

B — Definição de modelo de veículo

1 — Em relação à categoria M₁:

Um «modelo» abrange o conjunto de veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

- Fabricante;
- Designação de modelo do fabricante;
- Aspectos essenciais de construção e projecto:
 - Quadro/piso (diferenças óbvias e fundamentais);
 - Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido).

Por «variante» de um modelo entende-se o conjunto de veículos dentro de um modelo que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Estilo da carroçaria [por exemplo, berlina tricorpo, berlina bicorpo, *coupé*, descapotável, carrinha (*break*), veículo para fins múltiplos];

Motor:

- Princípio de funcionamento (como no ponto 3.2.1.1 do anexo III);
- Número e disposição dos cilindros;
- Diferenças de potência superiores a 30% (a mais elevada é superior a 1,3 vezes a mais baixa);
- Diferenças de cilindrada superiores a 20% (a mais elevada é superior a 1,2 vezes a mais baixa);

Eixos motores (número, posição, interligação);
Eixos direccionais (número e posição).

Por «versão» de uma variante entende-se o conjunto de veículos que consistem numa combinação de elementos indicados no *dossier* de homologação sujeitos aos requisitos do anexo VIII.

Numa versão não podem ser combinadas entradas múltiplas dos seguintes parâmetros:

- Massa máxima em carga tecnicamente admissível;
- Cilindrada;
- Potência útil máxima;
- Tipo de caixa de velocidades e número de velocidades;
- Número máximo de lugares sentados, conforme definido na parte C do anexo II.

2 — Em relação às categorias M₂ e M₃:

Um «modelo» abrange o conjunto de veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

- Fabricante;
- Designação de modelo do fabricante;

Categoria;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

- Quadro/carroçaria autoportante, um piso/dois pisos, rígido/articulado (diferenças óbvias e fundamentais);
- Número de eixos;
- Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido).

«Variante» de um modelo designa o conjunto de veículos, dentro de um mesmo modelo, que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Classe conforme definida na Directiva n.º 2001/85/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro, referente a «Autocarros» (apenas para veículos completos);
Extensão da construção (por exemplo, completa/incompleta);

Motor:

- Princípio de funcionamento (como no ponto 3.2.1.1 do anexo III);
- Número e disposição dos cilindros;
- Diferenças de potência superiores a 50% (a mais elevada é superior a 1,5 vezes a mais baixa);
- Diferenças de cilindrada superiores a 50% (a mais elevada é superior a 1,5 vezes a mais baixa);
- Localização (à frente, central, à retaguarda);

Diferenças da massa máxima em carga tecnicamente admissível superiores a 20% (a mais elevada é superior a 1,2 vezes a mais baixa);
Eixos motores (número, posição, interligação);
Eixos direccionais (número e posição).

«Versão» de uma variante designa o conjunto de veículos que consiste numa combinação de elementos indicados no *dossier* de homologação sujeitos aos requisitos do anexo VIII.

3 — Em relação às categorias N₁, N₂ e N₃:

Um «modelo» abrange veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

- Fabricante;
- Designação de modelo do fabricante;
- Categoria;
- Aspectos essenciais de construção e projecto:

- Quadro/piso (diferenças óbvias e fundamentais);
- Número de eixos;

Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido).

«Variante» de um modelo designa o conjunto de veículos, dentro de um modelo, que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Conceito estrutural da carroçaria (por exemplo, camião-plataforma/camião basculante/camião-cisterna/veículo-tractor de semi-reboques) (só para veículos completos);
Extensão da construção (por exemplo, completa/incompleta);
Motor:

- Princípio de funcionamento (como no ponto 3.2.1.1 do anexo III);

Número e disposição dos cilindros;
 Diferenças de potência superiores a 50% (a mais elevada é superior a 1,5 vezes a mais baixa);
 Diferenças de cilindrada superiores a 50% (a mais elevada é superior a 1,5 vezes a mais baixa);
 Diferenças da massa máxima em carga tecnicamente admissível superiores a 20% (a mais elevada é superior a 1,2 vezes a mais baixa);
 Eixos motores (número, posição, interligação);
 Eixos direccionais (número e posição).

«Versão» de uma variante designa o conjunto de veículos que consistem numa combinação de elementos indicados no *dossier* de homologação sujeitos aos requisitos do anexo VIII.

4 — Em relação às categorias O₁, O₂, O₃ e O₄:

Um «modelo» abrange o conjunto de veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Fabricante;
 Designação de modelo do fabricante;
 Categoria;
 Aspectos essenciais de construção e projecto:
 Quadro/carroçaria autoportante (diferenças óbvias e fundamentais);
 Número de eixos;
 Reboque de lança/semi-reboque/reboque de eixo(s) central(is);
 Tipo de sistema de travagem (por exemplo, sem travões/por inércia/com assistência).

«Variante» de um modelo designa o conjunto de veículos, dentro de um modelo, que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Extensão da construção (por exemplo, completa/incompleta);
 Estilo da carroçaria (por exemplo, caravanas/plataforma/cisterna) (apenas para veículos completos/completados);
 Diferenças da massa máxima em carga tecnicamente admissível superiores a 20% (a mais elevada é superior a 1,2 vezes a mais baixa);
 Eixos direccionais (número e posição).

«Versão» de uma variante designa o conjunto de veículos que consistem numa combinação de elementos indicados no *dossier* de homologação.

5 — Em relação a todas as categorias:

A identificação completa do veículo apenas a partir das designações de modelo, variante e versão deverá ser consentânea com uma definição precisa e única de todas as características técnicas exigidas para que o veículo possa entrar em circulação.

C — Definição de tipo de carroçaria

(apenas para veículos completos/completados)

O tipo de carroçaria no anexo I, no ponto 9.1 da parte I do anexo III e no ponto 37 do anexo IX deve ser indicado utilizando um dos seguintes códigos:

1 — Automóveis de passageiros (M₁):

AA Berlina tricorpo: norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.1.1.1, mas incluindo também veículos com mais de quatro janelas laterais;

AB Berlina bicorpo: berlina (AA) com uma porta na retaguarda do veículo;

AC Carrinha (*break*): norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.1.1.4;

AD *coupé*: norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.1.1.5;
 AE descapotável: norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.1.1.6;

AF veículo para fins múltiplos: veículo a motor que não esteja mencionado em AA a AE, destinado ao transporte de passageiros e sua bagagem ou mercadorias, num compartimento único. Todavia, se tal veículo satisfizer ambas as seguintes condições:

a) O número de lugares sentados, excluindo o condutor, não é superior a seis.

Um «lugar sentado» é considerado como existente se o veículo estiver equipado com fixações para os bancos «acessíveis».

«Fixações acessíveis» designa as fixações que podem ser utilizadas. Para impedir que as fixações sejam «acessíveis», o fabricante deve obstruir fisicamente a sua utilização, por exemplo, soldando tampas por cima delas ou montando acessórios permanentes similares, que não podem ser removidos pela utilização de ferramentas normalmente disponíveis; e

b) $P - (M + N \times 68) > N \times 68$
 em que:

P = massa máxima tecnicamente admissível, em quilogramas;

M = massa em ordem de marcha, em quilogramas;

N = número de lugares sentados, excluindo o condutor.

O veículo não é considerado como sendo da categoria M₁.

2 — Veículos a motor das categorias M₂ ou M₃:

Veículos da classe I (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

CA — piso único;

CB — dois pisos;

CC — articulado de piso único;

CD — articulado de dois pisos;

CE — chão rebaixado de piso único;

CF — chão rebaixado de dois pisos;

CG — articulado de chão rebaixado de piso único;

CH — articulado de chão rebaixado de dois pisos;

Veículos da classe II (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

CI — piso único;

CJ — dois pisos;

CK — articulado de piso único;

CL — articulado de dois pisos;

CM — chão rebaixado de piso único;

CN — chão rebaixado de dois pisos;

CO — articulado de chão rebaixado de piso único;

CP — articulado de chão rebaixado de dois pisos;

Veículos da classe III (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

- CQ — piso único;
- CR — dois pisos;
- CS — articulado de piso único;
- CT — articulado de dois pisos;

Veículos da classe A (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

- CU — piso único;
- CV — chão rebaixado de piso único;

Veículos da classe B (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

- CW — piso único.

3 — Veículos a motor da categoria N:

- BA — com *châssis-cabine* (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.1.1 do anexo I);
- BB — furgão com a cabina integrada na carroçaria;
- BC — veículo tractor de semi-reboques (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.1.1 do anexo I);
- BD — veículo tractor de reboques (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.1.1 do anexo I).

Todavia, se um veículo definido como BB, com uma massa máxima tecnicamente admissível não superior a 3500 kg, tiver mais de seis lugares sentados, excluindo o condutor, ou satisfizer ambas as condições a seguir:

- a) O número de lugares sentados, excluindo o condutor, não é superior a seis; e
- b) $P - (M + N \times 68) \leq N \times 68$;

o veículo não é considerado como veículo da categoria N.

Todavia, se um veículo definido como BA ou BB, com uma massa máxima tecnicamente admissível superior a 3500 kg, ou como BC ou BD preencher, pelo menos, uma das condições a seguir:

- a) O número de lugares sentados, excluindo o condutor, é superior a oito; ou
- b) $P - (M + N \times 68) \leq N \times 68$;

o veículo não é considerado como veículo da categoria N. (V. o n.º 1 da parte C do presente anexo no que diz respeito às definições de «lugares sentados», P, M e N.

4 — Veículos da categoria O:

- DA — semi-reboque (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.2.2 do anexo I);
- DB — reboque com lança (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.2.3 do anexo I);
- DC — reboque de eixo(s) central(is) (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determi-

nadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.2.4 do anexo I).

5 — Veículos para fins especiais:

- SA — autocaravanas (v. ponto 5.1 da parte A do anexo II);
- SB — veículos blindados (v. ponto 5.2 da parte A do anexo II);
- SC — ambulâncias (v. ponto 5.3 da parte A do anexo II);
- SD — veículos funerários (v. ponto 5.4 da parte A do anexo II);
- SE — caravanas (v. ponto 5.5 da parte A do anexo II);
- SF — gruas móveis (v. ponto 5.6 da parte A do anexo II);
- SG — outros veículos para fins especiais (v. ponto 5.7 da parte A do anexo II).

ANEXO III

Ficha de informações para efeitos de homologação CE de um modelo de veículo

(para notas explicativas, é favor consultar o final do anexo I)

PARTE I

As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuam funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

A — Para as categorias M e N

0 — Generalidades:

0.1 — Marca de fábrica ou comercial: . . .

0.2 — Modelo:

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) (se disponíveis): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):

0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .

0.4 — Categoria do veículo (c): . . .

0.4.1 — Classificação(ões) baseada(s) nas mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: . . .

0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: . . .

1 — Características da constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .

1.3 — Número de eixos e rodas: . . .

1.3.2 — Número e posição de eixos direccionais: . . .

1.3.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): . . .

1.4 — Quadro (no caso de existir) (desenho global): . . .

1.6 — Posição e disposição do motor: . . .

1.8 — Lado da condução: direito/esquerdo ⁽¹⁾:

1.8.1 — O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda ⁽¹⁾.

2 — Massas e dimensões (*c*) (em quilogramas e milímetros) (v. desenho, quando aplicável):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (*f*): ...

2.3.1 — Via de cada eixo direccional (*i*): ...

2.3.2 — Via de todos os outros eixos (*i*): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1 — Comprimento (*j*): ...

2.4.2.1.1 — Comprimento da área de carga: ...

2.4.2.2 — Largura (*k*): ...

2.4.2.2.1 — Espessura das paredes (no caso de veículos concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada): ...

2.4.2.3 — Altura (em ordem de marcha) (*l*) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e, no caso de um veículo destinado a rebocar que não seja da categoria M¹, com dispositivo de engate, se montado pelo fabricante, em ordem de marcha, ou massa do quadro ou do quadro com cabina, sem carroçaria e ou sem dispositivo de engate, se o fabricante não montar a carroçaria e ou o dispositivo de engate, com líquidos, ferramentas, roda de reserva, se instalada, e condutor e, para os autocarros, um tripulante, se existir um banco de tripulante no veículo (*o*) (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.7 — Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, no caso de um veículo incompleto: ...

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível declarada pelo fabricante (*y*) (*): ...

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga no ponto de engate (*): ...

2.9 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: ...

2.10 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada grupo de eixos: ...

2.11 — Massa rebocável máxima tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um:

2.11.1 — Reboque com lança: ...

2.11.2 — Semi-reboque: ...

2.11.3 — Reboque de eixo(s) central(is): ...

2.11.4 — Massa máxima tecnicamente admissível do conjunto: ...

2.11.5 — O veículo é/não é ⁽¹⁾ adequado para rebocar cargas (ponto 1.2 do anexo II da Directiva n.º 77/389/CEE).

2.11.6 — Massa máxima do reboque sem travões: ...

2.12 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate:

2.12.1 — Do veículo a motor: ...

2.16 — Massas máximas admissíveis de matrícula/em circulação previstas (facultativo: quando forem indicados, estes valores devem ser verificados em conformidade com os requisitos do anexo IV da Directiva n.º 97/27/CE):

2.16.1 — Massa máxima em carga admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.2 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga prevista no ponto de engate indicada pelo fabricante, se inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.3 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada grupo de eixos [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.4 — Massa máxima rebocável admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.5 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista do conjunto [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

3 — Motor (*q*) [no caso de um veículo que possa ser alimentado quer a gasolina quer a gasóleo, etc., ou em caso de combinação com outro combustível, repetem-se os tópicos (+)]:

3.1 — Fabricante: ...

3.1.1 — Código do fabricante para o motor, conforme marcado no motor: ...

3.2 — Motor de combustão interna:

3.2.1.1 — Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/dois tempos ⁽¹⁾.

3.2.1.2 — Número e disposição dos cilindros: ...

3.2.1.3 — Cilindrada(s): ... cm³.

3.2.1.6 — Velocidade elevada de marcha lenta sem carga ⁽²⁾: ... min⁻¹.

3.2.1.8 — Potência útil máxima (*t*): ... kW a ... min⁻¹ (valor declarado pelo fabricante).

3.2.1.9 — Velocidade máxima admitida do motor conforme prescrita pelo fabricante: ... min⁻¹.

3.2.2 — Combustível: gasóleo/gasolina/gás de petróleo liquefeito (GPL)/gás natural (GN)/etanol ... ⁽¹⁾.

3.2.2.1 — IOR, com chumbo: ...

3.2.2.2 — IOR, sem chumbo: ...

3.2.4 — Alimentação de combustível:

3.2.4.1 — Por meio de carburador(es): ... sim/não ⁽¹⁾.

3.2.4.2 — Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.4.2.2 — Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência ⁽¹⁾.

3.2.4.3 — Por injeção de combustível (ignição comandada apenas): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.7 — Sistema de arrefecimento [por líquido/por ar ⁽¹⁾].

3.2.8 — Sistema de admissão:

3.2.8.1 — Sobrealimentador: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12 — Medidas tomadas contra a poluição do ar:

3.2.12.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica):

3.2.12.2.1 — Catalisador: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.2 — Sensor de oxigénio: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.3 — Injeção de ar: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.4 — Recirculação dos gases de escape: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.5 — Sistema de controlo das emissões por evaporação: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.6 — Colector de partículas: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.7 — Sistema de diagnóstico a bordo (OBD): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.8 — Outros sistemas (descrição e funcionamento): ...

3.2.13 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção (motores de ignição por compressão apenas): ...

3.2.15 — Sistema de alimentação a GPL: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.16 — Sistema de alimentação a GN: sim/não ⁽¹⁾.

3.3 — Motor eléctrico:

3.3.1 — Tipo (enrolamento, excitação): ...

3.3.1.1 — Potência horária máxima: ... kW.

3.3.1.2 — Tensão de funcionamento: ... VV.

3.3.2 — Bateria:

3.3.2.4 — Posição: ...

3.6.5 — Temperatura do lubrificante:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

4 — Transmissão (v).

4.2 — Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): ...

4.5 — Caixa de velocidades:

4.5.1 — Tipo [manual/automática/CVT (transmissão continuamente variável)] ⁽¹⁾.

4.6 — Relações de transmissão:

Velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidades).	Relação(ões) no diferencial (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motrizes).	Relações finais
Máxima para CVT ⁽¹⁾ :			
1 —			
2 —			
3 —			
.....			
Mínima para CVT ⁽¹⁾			
Marcha atrás			

⁽¹⁾ Transmissão continuamente variável.

4.7 — Velocidade máxima do veículo (em quilómetros por hora) ^(w): ...

5 — Eixos:

5.1 — Descrição de cada eixo: ...

5.2 — Marca: ...

5.3 — Tipo: ...

5.4 — Posição de eixo(s) retráctil(eis): ...

5.5 — Posição de eixo(s) carregável(eis): ...

6 — Suspensão:

6.2 — Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou grupo de eixos ou roda: ...

6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

6.2.3 — Suspensão pneumática para o(s) eixo(s) motor(es): sim/não ⁽¹⁾:

6.2.3.1 — Suspensão do eixo motor equivalente a suspensão pneumática: sim/não ⁽¹⁾.

6.2.3.2 — Frequência e amortecimento da oscilação da massa suspensa: ...

6.6.1 — Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]:

6.6.1.1 — Eixos:

6.6.1.1.1 — Eixo 1: ...

6.6.1.1.2 — Eixo 2: ...; etc.

6.6.1.2 — Eventual roda de reserva: ...

6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:

6.6.2.1 — Eixo 1: ...

6.6.2.2 — Eixo 2: ...; etc.

7 — Direcção:

7.2 — Transmissão e comando:

7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...

7.2.2 — Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...

7.2.3 — Tipo de assistência, se existir: ...

8 — Travões:

8.5 — Sistemas de travagem antibloqueio: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

8.9 — Breve descrição dos sistemas de travagem (de acordo com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice I do anexo IX da Directiva n.º 71/320/CEE): ...

8.11 — Pormenores do(s) tipo(s) de sistema(s) de travagem auxiliar(es): ...

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: ...

9.3 — Portas dos ocupantes, fechos e dobradiças:

9.3.1 — Configuração e número de portas: ...

9.10 — Arranjos interiores:

9.10.3 — Bancos:

9.10.3.1 — Número: ...

9.10.3.2 — Localização e disposição: ...

9.10.3.2.1 — Número de lugares sentados: ...

9.10.3.2.2 — Lugar(es) sentado(s) designado(s) para ser(em) utilizado(s) apenas com o veículo estacionário: ...

9.10.4.1 — Tipo(s) de apoios de cabeça: integrados/destacáveis/separados ⁽¹⁾.

9.10.4.2 — Número(s) de homologação, se disponível(eis): ...

9.12.2 — Espécie e posição de sistemas de retenção adicionais (indicar: sim/não/opcional):

	Almofada de ar da frente	Almofada de ar lateral	Dispositivo de pré-carregamento do cinto
Primeira fila de bancos:			
E			
C			
D			
Segunda fila de bancos ⁽¹⁾ :			
E			
C			
D			

⁽¹⁾ O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

E=esquerdo.

C=central.

D=direito.

9.17 — Chapas regulamentares (Directiva n.º 76/114/CEE):

9.17.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das chapas e inscrições regulamentares e do número de identificação do veículo: ...

9.17.4 — Declaração de cumprimento das disposições constantes do ponto 1.1.1 do anexo II da Directiva n.º 76/114/CEE elaborada pelo fabricante: ...

9.17.4.1 — Explicação do significado dos caracteres usados na segunda parte e, se aplicável, na terceira parte, para cumprir os requisitos da secção 5.3 da norma ISO 3779-1983: ...

9.17.4.2 — Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do ponto 5.4 da norma ISO 3779-1983, esses caracteres devem ser indicados: ...

11 — Ligações entre veículos tractores e reboques ou semi-reboques:

11.1 — Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou a instalar: ...

11.3 — Instruções para a montagem do tipo de engate no veículo e fotografias ou desenhos dos pontos de fixação ao veículo indicados pelo fabricante; informação adicional, caso a utilização do tipo de engate esteja restringida a determinadas variantes ou versões do modelo de veículo: ...

11.4 — Informações relativas à instalação de suportes de tracção ou pratos de montagem especiais: ...

11.5 — Número(s) de homologação CE: ...

13 — Disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor:

13.1 — Classe de veículo (classe I, classe II, classe III, classe A, classe B): ...

13.1.1 — Tipos de quadro nos quais a carroçaria objecto de homologação CE pode ser montada [fabricante(s) e modelo(s) de veículos]: ...

13.3 — Número de passageiros (sentados e de pé): ...

13.3.1 — Total (N): ...

13.3.2 — Piso superior (N_a) ⁽¹⁾: ...

13.3.3 — Piso inferior (N_b) ⁽¹⁾: ...

13.4 — Número de passageiros (sentados): ...

13.4.1 — Total (A): ...

13.4.2 — Piso superior (A_a) ⁽¹⁾: ...

13.4.3 — Piso inferior (A_b) ⁽¹⁾: ...

B — Para a categoria O

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.4.1 — Classificação(ões) baseada(s) nas mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

1 — Características da constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.3 — Número de eixos e rodas: ...

1.3.2 — Número e posição de eixos direccionais: ...

1.4 — Quadro (no caso de existir) (desenho global): ...

2 — Massas e dimensões (c) (em quilogramas e em milímetros) (v , desenho, quando aplicável):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f): ...

2.3.1 — Via de cada eixo direccional (i): ...

2.3.2 — Via de todos os outros eixos (i): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1 — Comprimento (j): ...

2.4.2.1.1 — Comprimento da área de carga: ...

2.4.2.2 — Largura (k): ...

2.4.2.2.1 — Espessura das paredes (no caso de veículos concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada): ...

2.4.2.3 — Altura (em ordem de marcha) ⁽¹⁾ (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e, no caso de um veículo destinado a rebocar que não seja da categoria M₁, com dispositivo de engate, se montado pelo fabricante, em ordem de marcha, ou massa do quadro ou do quadro com cabina, sem carroçaria e ou sem dispositivo de engate, se o fabricante não montar a carroçaria nem o dispositivo de engate (com líquidos, ferromantas, roda de reserva, se montada, e condutor e, para os autocarros, um tripulante, se existir um banco de tripulante no veículo) (o) (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.7 — Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, no caso de um veículo incompleto: ...

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (y) ^(*): ...

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate ^(*): ...

2.9 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: ...

2.10 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada grupo de eixos: ...

2.12 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate:

2.12.2 — Do semi-reboque ou do reboque de eixo(s) central(is): ...

2.16 — Massas máximas admissíveis de matrícula/em circulação previstas (facultativo: quando forem indicados, estes valores devem ser verificados em conformidade com os requisitos do anexo IV da Directiva n.º 97/27/CE): ...

2.16.1 — Massa máxima em carga admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica ^(#)]: ...

2.16.2 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga prevista no ponto de engate indicada pelo fabricante, se inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica ^(#)]: ... ^(#) ...

2.16.3 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada grupo de eixos [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica ^(#)]: ...

2.16.4 — Massa máxima rebocável admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: . . .

2.16.5 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista do conjunto [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: . . .

5 — Eixos:

5.1 — Descrição de cada eixo: . . .

5.2 — Marca: . . .

5.3 — Tipo: . . .

5.4 — Posição de eixo(s) retráctil(eis): . . .

5.5 — Posição de eixo(s) carregável(eis): . . .

6 — Suspensão:

6.2 — Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou grupo de eixos ou roda: . . .

6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/opcional (1).

6.6.1 — Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]:

6.6.1.1 — Eixos:

6.6.1.1.1 — Eixo 1: . . .

6.6.1.1.2 — Eixo 2: . . .; etc.

6.6.1.2 — Roda de reserva, se aplicável:

6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:

6.6.2.1 — Eixo 1: . . .

6.6.2.2 — Eixo 2: . . .; etc.

7 — Direcção:

7.2 — Transmissão e comando:

7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): . . .

7.2.2 — Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): . . .

7.2.3 — Tipo de assistência, se aplicável: . . .

8 — Travões:

8.5 — Sistemas de travagem antibloqueio: sim/não/opcional (1).

8.9 — Breve descrição dos sistemas de travagem (de acordo com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice 1 do anexo IX da Directiva 71/320/CEE): . . .

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: . . .

9.17 — Chapas regulamentares (Directiva n.º 76/114/CEE):

9.17.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das chapas e inscrições regulamentares e do número de identificação do veículo: . . .

9.17.4 — Declaração de cumprimento das disposições constantes do ponto 1.1.1 do anexo II da Directiva n.º 76/114/CEE elaborada pelo fabricante: . . .

9.17.4.1 — Explicação do significado dos caracteres usados na segunda parte e, se aplicável, na terceira parte para cumprir os requisitos do n.º 5.3 da norma ISO 3779-1983: . . .

9.17.4.2 — Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do n.º 5.4 da norma ISO 3779-1983, esses caracteres devem ser indicados: . . .

11 — Ligações entre veículos tractores e reboques ou semi-reboques:

11.1 — Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou a instalar: . . .

11.5 — Número(s) de homologação CE: . . .

PARTE II

Tabela que indica as combinações que são admissíveis em versões de veículos dos elementos da parte I, em relação aos quais há entradas múltiplas.

No que diz respeito a esses elementos, cada uma das entradas múltiplas deve ser assinalada com uma letra, que será utilizada na tabela para indicar que a entrada (ou entradas) de um dado elemento é (são) aplicável(eis) a uma versão específica.

Deve ser preenchida uma tabela separada para cada variante dentro do modelo.

As entradas múltiplas em relação às quais não há restrições quanto à respectiva combinação dentro de uma variante devem ser enumeradas na coluna encimada por «todas»:

Número da entrada	Todas	Versão n.º 1	Versão n.º 2	Etc.	Número da versão

Estas informações podem ser apresentadas num formato ou disposição alternativos, desde que satisfaça o fim em vista.

Cada variante e cada versão devem ser identificadas por um código numérico ou alfanumérico, que deve ser indicado igualmente no certificado de conformidade (anexo IX) do veículo em causa.

No caso de uma variante ou variantes, nos termos do anexo XI ou do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º, o fabricante deve atribuir um código especial.

PARTE III

Números de homologação CE decorrentes de directivas específicas

Fornecer as informações requeridas no quadro seguinte relativo aos elementos aplicáveis (***) ao veículo, mencionados nos anexos IV ou XI. (Devem ser incluídas todas as homologações pertinentes para cada elemento.)

Assunto	Número de homologação CE	Estado membro que emite a homologação CE (*)	Data da extensão	Variante(s)/ versão(ões)

(*) A indicar, se não puder ser obtido através dos números de homologação CE.

Assinatura: . . .

Função na empresa: . . .

Data: . . .

Assunto	Número da directiva	Jornal Oficial	Aplicabilidade											
			M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄		
53 — Colisão frontal	96/79/CE	L 18, de 21-1-1997, p. 7	×											
54 — Colisão lateral	96/27/CE	L 169, de 8-7-1996, p. 1	×				×							
55 —	—	—												
56 — Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas.	98/91/CE	L 11, de 16-1-1999, p. 25					(⁴) ×							
57 — Protecção à frente contra o encaixe.	2000/40/CE	L 203, de 10-8-2000, p. 9						×	×					

(¹) Os veículos desta categoria devem ser equipados com um dispositivo adequado de degelo e desembaçamento do pára-brisas.

(²) Os veículos desta categoria devem ser equipados com dispositivos adequados de lavagem e limpeza do pára-brisas.

(³) Os requisitos da Directiva n.º 94/20/CE só são aplicáveis aos veículos equipados com engates.

(⁴) Os requisitos da Directiva n.º 98/91/CE apenas são aplicáveis quando o fabricante requerer a homologação CE de um modelo de veículo destinado ao transporte de mercadorias perigosas.

(⁵) No caso dos veículos alimentados a GPL ou GNC, e até à adopção de alterações à Directiva n.º 70/221/CEE, que permitam incluir os depósitos de GPL e GNC, é requerida uma homologação nos termos do Regulamento UNECE n.º 67-01 ou 110.

× Directiva aplicável.

PARTE II

Quando for feita referência a uma directiva específica, uma homologação nos termos dos regulamentos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) seguintes [tendo em conta o seu âmbito (¹) e a alteração de cada um dos regulamentos da UNECE a seguir enumerados] será reconhecida como alternativa a uma homologação CE concedida nos termos da directiva específica indicada no quadro da parte I.

Estes regulamentos correspondem aos regulamentos a que a Comissão aderiu enquanto Parte Contratante no Acordo de Genebra de 1958 revistos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, por força da Decisão n.º 1997/836/CE, do Conselho (JO, n.º L 346, de 17 de Dezembro de 1997, p. 78), ou por decisões subsequentes deste órgão, conforme disposições constantes do n.º 3 do artigo 3.º da referida decisão.

Qualquer outra alteração dos regulamentos UNECE em seguida listados deve também ser considerada equivalente, ao abrigo da decisão da Comissão, prevista nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Decisão n.º 97/836/CE (+ +).

Assunto	Número do regulamento de base da UNECE	Série de alterações
1 — Níveis sonoros	51	02
1 — Sistemas silenciosos de substituição	59	00
2 — Emissões	83	03
2 — Catalisadores de substituição	103	00
3 — Dispositivo de protecção à retaguarda	58	01
3 — Reservatórios de combustível	34	01
3 — Reservatórios de combustível	67	01
3 — Reservatórios de combustível	110	00
5 — Esforço de direcção	79	01
6 — Fechos e dobradiças de portas	11	02
7 — Avisador sonoro	28	00
8 — Espelhos retrovisores	46	01
9 — Travagem	13	09
9 — Travagem	13H	00
9 — Travagem (guarnição)	90	01
10 — Interferências radioeléctricas (supressão)	10	02
11 — Fumos de motores diesel	24	03
12 — Arranjos interiores	21	01
13 — Anti-roubo	18	02
13 — Imobilizador	97	00
13 — Sistemas de alarme	97	00
14 — Comportamento de dispositivo de direcção em caso de colisão	12	03
15 — Resistência dos bancos	17	06
15 — Resistência dos bancos (autocarros)	80	01
16 — Saliências exteriores	26	02
17 — Aparelho indicador de velocidade	39	00
19 — Fixações dos cintos de segurança	14	04
20 — Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	48	01
21 — Reflectores	3	02
22 — Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem	7	02
22 — Luzes de circulação diurna	87	00
22 — Luzes de presença laterais	91	00
23 — Luzes indicadoras de mudança de direcção	6	01
24 — Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	4	00
25 — Faróis (R ₂ e HS ₁)	1	01
25 — Faróis (selados)	5	02

Assunto	Número do regulamento de base da UNECE	Série de alterações
25 — Faróis (H ₁ , H ₂ , H ₃ , HB ₃ , HB ₄ , H ₇ e ou H ₈)	8	04
25 — Faróis (H ₄)	20	02
25 — Faróis (selados de halogéneo)	31	02
25 — Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas	37	03
25 — Faróis com fontes de luz de descarga num gás	98	00
25 — Fontes de luz de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas	99	00
26 — Luzes de nevoeiro da frente	19	02
28 — Luzes de nevoeiro da retaguarda	38	00
29 — Luzes de marcha atrás	23	00
30 — Luzes de estacionamento	77	00
31 — Cintos de segurança	16	04
31 — Sistemas de retenção para crianças	44	03
38 — Apoios de cabeça (combinados com bancos)	17	06
38 — Apoios de cabeça	25	04
39 — Consumo de combustível	101	00
40 — Potência do motor	85	00
41 — Emissões pelos motores diesel	49	02
42 — Protecção lateral	73	00
45 — Vidraças de segurança	43	00
46 — Pneumáticos, veículos a motor e seus reboques	30	02
46 — Pneumáticos, veículos comerciais e seus reboques	54	00
46 — Rodas/pneumáticos de reserva de utilização temporária	64	00
47 — Dispositivos de limitação da velocidade	89	00
52 — Resistência da superestrutura (autocarros)	66	00
57 — Protecção à frente contra o encaixe	93	00

(¹) Sempre que as directivas específicas contenham disposições de instalação, estas aplicam-se igualmente aos componentes e unidades técnicas homologados em conformidade com os regulamentos da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa.

(⁺⁺) Quanto a alterações subsequentes, v. UNECE TRANS/WP.29/343, última revisão.

ANEXO V

Procedimentos a seguir durante o processo de homologação CE de um modelo de veículo

1 — No caso da homologação CE de um modelo de veículo completo, a entidade que concede a homologação CE tem de:

- Verificar se todas as homologações CE concedidas de acordo com directivas específicas são aplicáveis à norma adequada na directiva específica pertinente;
- Assegurar-se, através da documentação, que a(s) especificação(ões) e os dados do veículo contidos na parte I da ficha de informações do veículo estão incluídos nos dados contidos nos *dossiers* de homologação ou certificados de homologação relativos às homologações de acordo com directivas específicas pertinentes; confirmar, quando um número da parte I da ficha de informações não estiver incluído no *dossier* de homologação de qualquer das directivas específicas, que a peça ou característica perti-

nente está de acordo com os pormenores contidos no *dossier* de fabrico;

- Efectuar, ou mandar efectuar, numa amostra seleccionada de veículos do modelo a homologar, inspecções de peças e sistemas do veículo para verificar se o(s) veículo(s) é(são) fabricado(s) de acordo com os dados relevantes contidos no *dossier* de homologação autenticado em relação a todas as homologações CE concedidas de acordo com directivas específicas;
- Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação pertinentes em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável;
- Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações necessárias em relação à presença dos dispositivos previstos nas notas 1 e 2 da parte I do anexo IV, sempre que aplicável.

2 — O número de veículos a inspecionar para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 deve ser suficiente para permitir o controlo correcto das várias combinações a homologar de acordo com os seguintes critérios:

Categoria de veículo	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
Critérios										
Motor	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Caixa de velocidades	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Número de eixos	—	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Eixos motores (número, posição, interligação)	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Eixos direccionais (número e posição)	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Estilos de carroçaria	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Número de portas	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Lado da condução	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Número de bancos	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Nível de equipamento	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—

3 — No caso de não estarem disponíveis certificados de homologação para qualquer das directivas específicas aplicáveis, a entidade que concede a homologação CE tem de:

- a) Mandar efectuar os ensaios e verificações necessários de acordo com cada uma das directivas específicas pertinentes;
- b) Verificar que o veículo está em conformidade com os pormenores contidos no *dossier* de fabrico do veículo e que satisfaz os requisitos técnicos de cada uma das directivas específicas relevantes;
- c) Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação pertinentes em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável;
- d) Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações necessárias em relação à presença dos dispositivos previstos nas notas 1 e 2 da parte I do anexo IV, sempre que aplicável.

ANEXO VI

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

Certificado de homologação CE de um modelo de veículo

Carimbo da entidade administrativa
que concede a homologação CE.

Comunicação relativa a:

Número da homologação CE ⁽¹⁾;
Extensão da homologação CE ⁽¹⁾;
Recusa da homologação CE ⁽¹⁾;
Revogação da homologação CE ⁽¹⁾;

de um modelo de:

Veículo completo ⁽¹⁾;
Veículo completado ⁽¹⁾;
Veículo incompleto ⁽¹⁾;
Veículo com variantes completas e incompletas ⁽¹⁾;
Veículo com variantes completadas e incompletas ⁽¹⁾;

no que diz respeito à Directiva n.º 70/156/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2001/.../CE:

Número da homologação CE: ...

Razão da extensão: ...

0.1 — Marca de fábrica ou comercial: ...

0.2 — Modelo: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) ⁽²⁾: ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo: ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo ⁽³⁾: ...

0.5:

Nome e morada do fabricante do veículo completo ⁽¹⁾: ...

Nome e morada do fabricante do veículo de base ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾: ...

Nome e morada do fabricante da última fase construída do veículo incompleto ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾: ...

Nome e morada do fabricante do veículo completo ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾: ...

0.8 — Nome(s) e morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

O abaixo assinado certifica a exactidão da descrição do(s) veículo(s) acima referido(s) feita pelo fabricante na ficha de informações em anexo [foi(foram) seleccionada(s) amostra(s) pela entidade que concede a homologação CE, tendo sido apresentada(s) pelo fabricante como protótipo(s) do modelo de veículo] e que os resultados dos ensaios em anexo são aplicáveis ao modelo de veículo.

1 — Para veículos/variantes completos e completados ⁽¹⁾: ...

O modelo de veículo satisfaz/não satisfaz ⁽¹⁾ os requisitos técnicos de todas as directivas específicas aplicáveis referidas no anexo IV e no anexo XI ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ da Directiva n.º 70/156/CEE.

2 — Para veículos/variantes incompletos ⁽¹⁾:

O modelo de veículo satisfaz/não satisfaz ⁽¹⁾ os requisitos técnicos de todas as directivas específicas enumeradas no quadro no lado 2.

3 — A homologação é concedida/recusada/revogada ⁽¹⁾.

4 — A homologação é concedida de acordo com o n.º 2, alínea c), do artigo 8.º e a validade da homologação é assim limitada a dd/mm/aa.

... (local).

... (assinatura).

... (data).

Anexos:

Dossier de homologação;

Resultados dos ensaios (v. anexo VIII);

Nome(s) e assinatura(s) da(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar certificados de conformidade e declaração relativa às respectivas funções na empresa.

N. b. — Se o modelo for utilizado para efeitos de uma homologação concedida em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do presente Regulamento, não se lhe deverá apor a designação «certificado de homologação CE de um modelo de veículo», salvo no caso previsto no artigo 26.º, quando a Comissão tiver aprovado o relatório.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se não estiver disponível no momento da homologação, esta rubrica deverá ser preenchida o mais tardar quando o veículo for introduzido no mercado.

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II.

⁽⁴⁾ V. lado 2.

Certificado de homologação CE de um modelo de veículo

Lado 2

A presente homologação baseia-se, no que diz respeito a veículos ou variantes incompletos e completados, na(s) homologação(ões) relativa(s) aos veículos incompletos enumerados a seguir:

Fase 1:

Fabricante do veículo de base: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

Aplicável às variantes: ...

Fase 2:

Fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

Aplicável às variantes: . . .

Fase 3:

Fabricante: . . .

Número de homologação CE: . . .

Data: . . .

Aplicável às variantes: . . .

No caso de a homologação incluir uma ou mais variantes incompletas, enumerar aquelas que estão completas ou completadas.

Variante(s) completa(s)/completada(s): . . .

Lista de requisitos aplicáveis ao modelo ou variante de veículo incompleto homologado (conforme adequado, tendo em conta o âmbito e a última alteração de cada uma das directivas específicas enumeradas a seguir):

Elemento	Assunto	Directiva	Alterada pela última vez	Aplicável às variantes

(Enumerar apenas os assuntos em relação aos quais existe uma homologação CE nos termos de uma directiva específica.)

No caso de veículos para fins especiais, derrogações concedidas ou disposições especiais aplicadas nos termos do anexo XI e derrogações concedidas nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º:

Directiva	Número do elemento	Tipo de homologação e natureza da derrogação	Aplicável às variantes

ANEXO VII

Sistema de numeração dos certificados de homologação CE (¹)

1 — O número de homologação CE deve consistir de quatro secções para as homologações de veículos no seu todo e cinco secções para as homologações de sistemas, componentes e unidades técnicas, conforme especificado a seguir. Em todos os casos, as secções devem ser separadas pelo carácter «*».

Secção 1: a letra minúscula «e» seguida das letras ou números distintivos do Estado membro que emite a homologação CE:

- 1 para a Alemanha;
- 2 para a França;
- 3 para a Itália;
- 4 para os Países-Baixos;
- 5 para a Suécia;
- 6 para a Bélgica;
- 9 para a Espanha;
- 11 para o Reino Unido;
- 12 para a Áustria;
- 13 para o Luxemburgo;
- 17 para a Finlândia;
- 18 para a Dinamarca;

21 para Portugal;

23 para a Grécia;

24 para a Irlanda.

Secção 2: o número da directiva de base.

Secção 3: o número da última directiva de alteração aplicável à homologação CE.

No caso de homologações de modelos de veículos completos, tal significa a última directiva que altera um artigo (ou artigos) da Directiva n.º 70/156/CEE.

No caso de homologações nos termos de directivas específicas, refere-se à última directiva que inclui efectivamente as disposições em relação às quais o sistema, componente ou a unidade técnica são conformes.

No caso de uma directiva comportar datas de entrada em vigor diferentes que remetem para normas técnicas diferentes, deve acrescentar-se um carácter alfabético para especificar qual a norma nos termos da qual a homologação foi concedida.

Secção 4: um número sequencial de quatro algarismos (eventualmente com zeros iniciais), para a homologação CE de modelos de veículos completos, ou de quatro ou cinco algarismos, para a homologação CE de modelos de veículos nos termos de uma directiva específica, a identificar o número de homologação de base. A sequência deve começar em 0001 para cada directiva de base.

Secção 5: um número sequencial de dois algarismos (eventualmente com um zero inicial) a identificar a extensão. A sequência deve começar em 00 para cada número de homologação de base.

2 — No caso da homologação CE de um veículo no seu todo, a secção 2 deve ser omitida.

3 — Na(s) chapa(s) regulamentar(es) do veículo apenas a secção 5 é omitida.

4 — Exemplo da terceira homologação de um sistema (ainda sem extensão) emitida pela França nos termos da Directiva Travagem:

e 2*71/320*98/12*0003*00; ou

e 2*88/77*91/542A*0003*00, no caso de uma directiva com duas fases de aplicação A e B.

5 — Exemplo da segunda extensão da quarta homologação de um veículo emitida pelo Reino Unido:

e 11*98/14*0004*02.

Uma vez que a Directiva n.º 98/14/CE é, até agora, a última directiva que altera os artigos da Directiva n.º 70/156/CEE.

6 — Exemplo do número de homologação CE marcado na(s) chapa(s) regulamentar(es) do veículo:

e 11*98/14*0004.

(¹) Os componentes e as unidades técnicas devem ser marcados de acordo com as disposições das directivas específicas pertinentes.

ANEXO VIII

Resultados dos ensaios

(a preencher pela unidade homologadora e a anexar ao certificado de homologação CE do veículo)

Em cada caso, a informação deverá especificar a que variante ou versão se aplica. Não poderá haver mais de um resultado por versão. Todavia, é admissível uma combinação de vários resultados por versão que indique o caso pior. Neste caso, uma nota deve indicar que,

para os elementos marcados com «(*)», apenas são dados os resultados dos casos piores.

1 — Resultados dos ensaios relativos ao nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Variante/versão: ...
Em movimento [dB(A)/E]: ...
Imobilizado [dB(A)/E]: ...
a (min^{-1}): ...

2 — Resultados dos ensaios relativos às emissões de escape:

Directiva de base ⁽¹⁾:

Directiva n.º 70/220/CEE, relativa à emissão de gases provenientes dos veículos a motor;
Directiva n.º 88/77/CEE, relativa à emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos;

Directiva n.º 72/306/CEE, relativa à emissão de poluentes provenientes dos motores diesel.

2.1 — Directiva n.º 70/220/CEE, relativa à emissão de gases provenientes dos veículos a motor.

Indicar a última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Combustível(eis) ⁽²⁾: ... (gasóleo, gasolina, GPL, GN; bicombustíveis: gasolina/GPL; bicombustíveis: gasolina/GN/etanol, etc.)

2.1.1 — Ensaio do tipo I ⁽³⁾: emissões pelo tubo de escape dos veículos no ciclo de ensaio após um arranque a frio:

Variante/versão: ...
CO: ...
HC: ...
NO_x: ...
HC+NO_x: ...
Partículas: ...

2.1.2 — Ensaio do tipo II ⁽³⁾: dados sobre as emissões exigidos para o controlo técnico:

Tipo II, ensaio em regime baixo e em marcha lenta sem carga:

Variante/versão: ...
CO(%): ...
Velocidade do motor: ...
Temperatura do óleo do motor: ...

Tipo II, ensaio em regime elevado e em marcha lenta sem carga:

Variante/versão: ...
CO(%): ...
Valor lambda: ...
Velocidade do motor: ...
Temperatura do óleo do motor: ...

2.1.3 — Resultado do ensaio de tipo III: ...

2.1.4 — Resultado do ensaio de tipo IV (ensaio de emissões por evaporação): ... g/ensaio.

2.1.5 — Resultado do ensaio de tipo v (ensaio de durabilidade):

Tipo de durabilidade: 80 000 km/100 000 km/não aplicável ⁽¹⁾;
Factor de deterioração DF: calculado/fixo ⁽¹⁾;
Valor de especificação:

CO: ...
HC: ...
NO_x: ...

2.1.6 — Resultado do ensaio de tipo VI relativo a emissões a baixa temperatura ambiente:

Variante/versão: ...
CO g/km: ...
HC g/km: ...

2.1.7 — OBD: sim/não ⁽¹⁾.

2.2 — Directiva n.º 88/77/CEE relativa à emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos.

Indicar a última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Combustível(eis) ⁽²⁾: ... (gasóleo, gasolina, GPL, GN, etanol, etc.).

2.2.1 — Resultados do ensaio ESC ⁽¹⁾:

CO: g/kWh
THC: g/kWh
NO_x: g/kWh
PT: g/kWh

2.2.2 — Resultado do ensaio ELR ⁽¹⁾:

Valor dos fumos: ... m^{-1} .

2.2.3 — Resultado do ensaio ETC ⁽¹⁾:

CO: g/kWh
THC: g/kWh ⁽¹⁾
NMHC: g/kWh ⁽¹⁾
CH₄: g/kWh ⁽¹⁾
NO_x: g/kWh
PT: g/kWh ⁽¹⁾

2.3 — Directiva n.º 72/306/CEE relativa à emissão de poluentes provenientes dos motores diesel.

Indicar a última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

2.3.1 — Resultados do ensaio em aceleração livre:

Variante/versão: ...
Valor corrigido do coeficiente de absorção (m^{-1}): ...
Velocidade normal de marcha lenta sem carga: ...
Velocidade máxima do motor: ...
Temperatura do óleo do motor (min./máx.): ...

3 — Resultados dos ensaios relativos à emissão de CO₂/ao consumo de combustível ⁽¹⁾ ⁽³⁾:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE: ...

Variante/versão: ...
Emissão mássica de CO₂ (condições urbanas) (g/km): ...

Emissão mássica de CO_2 (condições extra-urbanas) (g/km): ...

Emissão mássica de CO_2 (combinado) (g/km): ...

Consumo de combustível (condições urbanas) (l/100 km)^(*): ...

Consumo de combustível (condições extra-urbanas) (l/100 km)^(*): ...

Consumo de combustível (combinado) (l/100 km)^(*): ...

⁽¹⁾ Se aplicável.

⁽²⁾ Sempre que as restrições impostas ao combustível sejam aplicáveis, indicar tais restrições (por exemplo: como para o gás natural, as gamas H ou L).

⁽³⁾ Repetir para a gasolina e o combustível gasoso, no caso de um veículo que utilize ambos os tipos de combustível. Os veículos que possam ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destine unicamente a situações de emergência ou ao arranque e em que o reservatório de gasolina tenha uma capacidade máxima de 15 l, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

^(*) Para os veículos alimentados a GN, a unidade «l/100 km» é substituída por «m³/100 km».

ANEXO IX

Certificado CE de conformidade para veículos completos/completados ⁽¹⁾

PARTE I

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm), ou um dossier de formato A4]

Lado 1

O abaixo assinado, ... (nome completo), certifica que o veículo:

0.1 — Marca (designação comercial do fabricante): ...

0.2 — Modelo: ...

Variante ⁽²⁾: ...

Versão ⁽²⁾: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is): ...

0.4 — Categoria: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante do veículo de base: ...

Nome e morada do fabricante da última fase construída do veículo ⁽¹⁾: ...

0.6 — Localização das chapas regulamentares: ...

Número de identificação do veículo: ...

Localização do número de identificação do veículo no quadro: ... com base no(s) modelo(s) de veículo(s) descrito(s) na homologação CE ⁽¹⁾.

Veículo de base: ...

Fabricante: ...

Número da homologação CE: ...

Data: ...

Fase 2: fabricante: ...

Número da homologação CE: ...

Data: ...

está em perfeita conformidade com o modelo completo/completado ⁽¹⁾ descrito em ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

O veículo pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações CE em Estados membros com circulação à direita/à esquerda ⁽³⁾ e que utilizem unidades do sistema métrico/imperial ⁽⁴⁾ para o aparelho indicador de velocidade.

... (local), ... (data).

... (assinatura), ... (funções).

Anexos (aplicável apenas a modelos de veículos completados em várias fases): certificado de conformidade para cada uma das fases.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Indicar igualmente o código numérico ou alfanumérico de identificação. Esse código não deve conter mais de 25 ou 35 posições para uma variante ou uma versão, respectivamente.

⁽³⁾ Indicar se o veículo, de acordo com as características de fábrica, é adequado para circular ou à direita ou à esquerda ou se é adequado para ambos os tipos de circulação.

⁽⁴⁾ Indicar se o aparelho indicador de velocidade instalado utiliza unidades do sistema métrico ou se utiliza ambos os sistemas métrico e imperial.

Lado 2

Para veículos completos ou completados da categoria M₁

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

2 — Eixos motores: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm.

6.1 — Comprimento: ... mm.

7.1 — Largura: ... mm.

8 — Altura: ... mm.

11 — Consola traseira: ... mm.

12.1 — Massa do veículo carroçado em ordem de marcha: ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg, etc.

14.3 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg, etc.

16 — Carga máxima admissível no tejadilho: ... kg.

17 — Massa máxima do reboque (com travões): ... kg (sem travões): ... kg.

18 — Massa máxima do conjunto: ... kg.

19.1 — Carga vertical máxima no ponto de engate para um reboque: ... kg.

20 — Fabricante do motor: ...

21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...

22 — Princípio de funcionamento: ...

22.1 — Injecção directa: sim/não ⁽¹⁾.

23 — Número e disposição dos cilindros: ...

24 — Cilindrada: ... cm³.

25 — Combustível: ...

26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min⁻¹.

27 — Embraçagem (tipo): ...

28 — Caixa de velocidades (tipo): ...

29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

30 — Relação no diferencial: ...

32 — Pneus e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ...

(para os pneus da categoria Z destinados à instalação em veículos cuja velocidade máxima ultrapassa os 300 km/h devem ser indicadas as características essenciais dos pneus).

- 34 — Direcção, modo de assistência: ...
- 35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...
- 37 — Tipo de carroçaria: ...
- 38 — Cor do veículo ⁽²⁾: ...
- 41 — Número e configuração das portas: ...
- 42.1 — Número e localização dos bancos: ...
- 43.1 — Marca de homologação CE do dispositivo de reboque, se instalado: ...
- 44 — Velocidade máxima: ... km/h.
- 45 — Nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min⁻¹.

Em movimento: ... dB(A).

46.1 — Emissões de escape ⁽³⁾:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

1 — Método de ensaio:

CO: ... HC: ... NO_x: ... HC + NO_x: ...

Fumos [coeficiente (m⁻¹) do valor de absorção corrigido]: ... Partículas: ...

2 — Método de ensaio (se aplicável):

CO: ... NO_x: ... NMHC: ... THC: ... CH₄: ...

Partículas: ...

46.2 — Emissões de CO₂/consumo de combustível:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE: ...

	CO ₂ emissões	Consumo de combustível
Condições urbanas g/km	... l/100 km/m ³ /100 km ⁽¹⁾ .
Condições extra-urbanas g/km	... l/100 km/m ³ /100 km ⁽¹⁾ .
Combinado g/km	... l/100 km/m ³ /100 km ⁽¹⁾ .

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

Para veículos completos ou completados das categorias M₂ e M₃

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

2 — Eixos motores: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm 4 — ... mm.

6.1 — Comprimento: ... mm.

6.3 — Distância entre a frente do veículo e o centro do dispositivo de engate: ... mm.

7.1 — Largura: ... mm.

8 — Altura: ... mm.

10.1 — Área no solo coberta pelo veículo: ... m².

11 — Consola traseira: ... mm.

12.1 — Massa do veículo carroçado em ordem de marcha: ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

14.4 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

16 — Carga máxima admissível no tejadilho: ... kg.

17 — Massa máxima do reboque (com travões): ... kg; (sem travões): ... kg.

18 — Massa máxima em carga do conjunto tecnicamente admissível: ... kg.

19.1 — Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate para um veículo a motor: ... kg.

20 — Fabricante do motor: ...

21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...

22 — Princípio de funcionamento: ...

22.1 — Injecção directa: sim/não ⁽¹⁾.

23 — Número e disposição dos cilindros: ...

24 — Cilindrada: ... cm³.

25 — Combustível: ...

26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min⁻¹.

27 — Embraçagem (tipo): ...

28 — Caixa de velocidades (tipo): ...

29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

30 — Relação no diferencial: ...

32 — Pneus e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ... eixo 4: ...

33.1 — Eixo(s) motor(es) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não ⁽¹⁾.

34 — Direcção, modo de assistência: ...

35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...

36 — Pressão na linha de alimentação para o sistema de travagem do reboque: ... bar.

37 — Tipo de carroçaria: ...

41 — Número e configuração das portas: ...

42.2 — Número de lugares sentados (excluindo o condutor): ...

42.3 — Número de lugares em pé: ...

43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...

44 — Velocidade máxima: ... km/h.

45 — Nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min⁻¹.

Em movimento: ... dB(A).

46.1 — Emissões de escape ⁽³⁾:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a

directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

1 — Método de ensaio:

CO: ... *HC*: ... *NO_x*: ... *HC + NO_x*: ...

Fumos [coeficiente (m^{-1}) do valor de absorção corrigido]: ... Partículas: ...

2 — Método de ensaio (se aplicável):

CO: ... *NO_x*: ... *NMHC*: ... *THC*: ... *CH₄*: ...

Partículas: ...

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

Para veículos completos ou completados das categorias N_1 , N_2 e N_3

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

2 — Eixos motores: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

4.1 — Avanço do cabeçote de engate (máximo e mínimo no caso de um cabeçote de engate ajustável): ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm 4 — ... mm.

6.1 — Comprimento: ... mm.

6.3 — Distância entre a frente do veículo e o centro do dispositivo: ... mm.

6.5 — Comprimento do espaço de carga: ... mm.

7.1 — Largura: ... mm.

8 — Altura: ... mm.

10.2 — Área no solo coberta pelo veículo (N_2 e N_3): ... m^2 .

11 — Consola traseira: ... mm.

12.1 — Massa do veículo carroçado em ordem de marcha: ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

14.4 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

15 — Posição de eixo(s) retráctil(eis) ou carregável(eis): ...

17 — Massa rebocável máxima tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um:

17.1 — Reboque com lanca: ...

17.2 — Semi-reboque: ...

17.3 — Reboque de eixo(s) central(is): ...

17.4 — Massa máxima do reboque (não travado) tecnicamente admissível: ... kg.

18 — Massa máxima em carga do conjunto tecnicamente admissível: ... kg.

19.1 — Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate para um veículo a motor: ... kg.

20 — Fabricante do motor: ...

21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...

22 — Princípio de funcionamento: ...

22.1 — Injecção directa: sim/não ⁽¹⁾.

23 — Número e disposição dos cilindros: ...

24 — Cilindrada: ... cm^3 .

25 — Combustível: ...

26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min^{-1} .

27 — Embraçagem (tipo): ...

28 — Caixa de velocidades (tipo): ...

29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

30 — Relação no diferencial: ...

32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ... eixo 4: ...

33.1 — Eixo(s) motor(es) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não ⁽¹⁾.

34 — Direcção, modo de assistência: ...

35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...

36 — Pressão na linha de alimentação para o sistema de travagem do reboque: ... bar.

37 — Tipo de carroçaria: ...

38 — Cor do veículo ⁽²⁾ (N_1 só): ...

39 — Capacidade do reservatório (veículo-cisterna apenas): ... m^3 .

40 — Momento máximo da grua: ... kNm.

41 — Número e configuração das portas: ...

42.1 — Número e localização dos bancos: ...

43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...

44 — Velocidade máxima: ... Km/h.

45 — Nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min^{-1} .

Em movimento: ... dB(A).

46.1 — Emissões de escape ⁽³⁾:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

1 — Método de ensaio:

CO: ... *HC*: ... *NO_x*: ... *HC + NO_x*: ...

Fumos [coeficiente (m^{-1}) do valor de absorção corrigido]: ... Partículas: ...

2 — Método de ensaio (se aplicável):

CO: ... *NO_x*: ... *NMHC*: ... *THC*: ... *CH₄*: ...

Partículas: ...

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...;

Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...;
Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

48.1 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de mercadorias perigosas: sim [classe(s): ...]/não ⁽¹⁾.

48.2 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de determinados animais: sim [classe(s): ...]/não ⁽¹⁾.

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

Para veículos completos ou completados das categorias O₁, O₂, O₃ e O₄

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm.

6.1 — Comprimento: ... mm.

6.4 — Distância entre o centro do dispositivo de engate e a retaguarda do veículo: ... mm.

6.5 — Comprimento do espaço de carga: ... mm.

7.1 — Largura: ... mm.

8 — Altura: ... mm.

10.3 — Área no solo coberta pelo veículo (O₂, O₃ e O₄ apenas): ... m².

11 — Consola traseira: ... mm.

12.1 — Massa do veículo carroçado em ordem de marcha: ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.5 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), massa no ponto de engate: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg ponto de engate: ... kg.

14.6 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), massa no ponto de engate: ... kg.

15 — Posição de eixo(s) retráctil(eis) ou carregável(eis): ...

19.2 — Para os dispositivos de engate das classes B, D, E e H: massa máxima do veículo tractor (T) ou do conjunto de veículos (se T < 32 000 kg): ... kg.

32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ...

33.2 — Eixo(s) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não ⁽¹⁾.

34 — Direcção, modo de assistência: ...

35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...

37 — Tipo de carroçaria: ...

39 — Capacidade do reservatório (veículo-cisterna apenas): ... m³.

43.2 — Marca de homologação do dispositivo de engate: ...

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...;
Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...;
Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...;
Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

48.1 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de mercadorias perigosas: sim [classe(s): ...]/não ⁽¹⁾.

48.2 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de determinados animais: sim [classe(s): ...]/não ⁽¹⁾.

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Indicar apenas a(s) cor(es) de base: branca, amarela, laranja, vermelha, violeta, azul, verde, cinzenta, castanha ou preta.

⁽³⁾ Repetir para a gasolina e o combustível gasoso, no caso de um veículo que utilize ambos os tipos de combustível. Os veículos que possam ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destine unicamente a situações de emergência ou ao arranque e em que o reservatório de gasolina tenha uma capacidade máxima de 15 l, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

PARTE II

Certificado CE de conformidade relativo a veículos incompletos

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm),
ou um *dossier* de formato A4]

Lado 1

O abaixo assinado, ... (nome completo) certifica que o veículo:

0.1 — Marca (designação comercial do fabricante): ...

0.2 — Modelo: ...

Variante ⁽²⁾: ...

Versão ⁽²⁾: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) (se disponíveis): ...

0.4 — Categoria: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante do veículo de base: ...

Nome e morada do fabricante da última fase construída do veículo ⁽¹⁾: ...

0.6 — Localização das chapas regulamentares: ...

Número de identificação do veículo: ...

Localização do número de identificação do veículo no quadro: ... com base no(s) modelo(s) de veículo(s) descrito(s) na homologação CE ⁽¹⁾:

Veículo de base: fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

Fase 2: fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

está em perfeita conformidade com o modelo incompleto descrito em: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

O veículo não pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações CE.

... (local), ... (data).

... (assinatura), ... (funções).

Anexos: certificado de conformidade para cada fase.

Lado 2

Para veículos incompletos da categoria M₁

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados

de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...
2 — Eixos motores: ...
3 — Distância entre eixos: ... mm.
5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm
3 — ... mm.

6.2 — Comprimento máximo admissível do veículo completado: ... mm.

7.2 — Largura máxima admissível do veículo completado: ... mm.

9.1 — Altura do centro de gravidade: ... mm.

9.2 — Altura máxima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

9.3 — Altura mínima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

13.1 — Massa mínima admissível do veículo completado: ... kg.

13.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos:
1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos:
1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.

14.3 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.

16 — Carga máxima admissível no tejadilho: ... kg.

17 — Massa máxima do reboque (com travões): ... kg (sem travões): ... kg.

18 — Massa máxima do conjunto: ... kg.

19.1 — Carga vertical máxima no ponto de engate para um reboque: ... kg.

20 — Fabricante do motor: ...

21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...

22 — Princípio de funcionamento: ...

22.1 — Injecção directa: sim/não ⁽¹⁾.

23 — Número e disposição dos cilindros: ...

24 — Cilindrada: ... cm³.

25 — Combustível: ...

26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min⁻¹.

27 — Embraiagem (tipo): ...

28 — Caixa de velocidades (tipo): ...

29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ...
3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

30 — Relação no diferencial: ...

32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ...
eixo 3: ...

34 — Direcção, modo de assistência: ...

35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...

41 — Número e configuração das portas: ...

42.1 — Número e localização dos bancos: ...

43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...

43.3 — Tipos ou classes de dispositivos de engate que podem ser instalados: ...

43.4 — Valores característicos ⁽¹⁾: D/V/S/U.

45 — Nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min⁻¹.

Em movimento: ... dB(A).

46.1 — Emissões de escape ⁽⁶⁾:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

1 — Método de ensaio:

CO: ... HC: ... NO_x: ... HC+NO_x: ...

Fumos [coeficiente (m⁻¹) do valor de absorção corrigido] ... Partículas: ...

2 — Método de ensaio (se aplicável):

CO: ... NO_x: ... NMHC: ... THC: ... CH₄: ...

Partículas: ...

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...;
Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...;
Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...;
Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

49 — Quadro concebido para veículos fora-de-estrada apenas: sim/não ⁽¹⁾.

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

Para veículos incompletos das categorias M₂ e M₃

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

2 — Eixos motores: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm
3 — ... mm 4 — ... mm.

6.2 — Comprimento máximo admissível do veículo completado: ... mm.

6.3 — Distância entre a frente do veículo e o centro do dispositivo de engate: ... mm.

7.2 — Largura máxima admissível do veículo completado: ... mm.

9.1 — Altura do centro de gravidade: ... mm.

9.2 — Altura máxima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

9.3 — Altura mínima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

12.3 — Massa do quadro: ... kg.

13.1 — Massa mínima admissível do veículo completado: ... kg.

13.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos:
1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos:
1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.

14.4 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos:

1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

- 16 — Carga máxima admissível no tejadilho: ... kg.
 17.4 — Massa máxima do reboque (com travões): ... kg — (sem travões): ... kg.
 18 — Massa máxima em carga do conjunto tecnicamente admissível: ... kg.
 19.1 — Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate para um veículo a motor: ... kg.
 20 — Fabricante do motor: ...
 21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...
 22 — Princípio de funcionamento: ...
 22.1 — Injecção directa: sim/não ⁽¹⁾.
 23 — Número e disposição dos cilindros: ...
 24 — Cilindrada: ... cm³.
 25 — Combustível: ...
 26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min⁻¹.
 27 — Embraiagem (tipo): ...
 28 — Caixa de velocidades (tipo): ...
 29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...
 30 — Relação no diferencial: ...
 32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ... eixo 4 — ...
 33.1 — Eixo(s) motor(es) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não ⁽¹⁾.
 34 — Direcção, modo de assistência: ...
 35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...
 36 — Pressão na linha de alimentação para o sistema de travagem do reboque: ... bar.
 41 — Número e configuração das portas: ...
 43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...
 43.3 — Tipos ou classes de dispositivos de engate que podem ser instalados: ...
 43.4 — Valores característicos ⁽¹⁾: D/V/S/U.
 45 — Nível sonoro:
 Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...
 Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min⁻¹.
 Em movimento: ... dB(A).
 46.1 — Emissões de escape ⁽⁶⁾:
 Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...
 1 — Método de ensaio ...
CO: ... *HC*: ... *NO_x*: ... *HC+NO_x*: ...
 Fumos [coeficiente (m⁻¹) do valor de absorção corrigido] ... Partículas: ...
 2 — Método de ensaio (se aplicável): ...
CO: ... *NO_x*: ... *NMHC*: ... *THC*: ... *CH₄*: ...
 Partículas: ...
 47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:
 Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...
 49 — Quadro concebido para veículos fora-de-estrada apenas: sim/não ⁽¹⁾.

- 50 — Observações: ...
 51 — Isenções: ...

Para veículos incompletos das categorias N₁, N₂ e N₃

- (Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)
 1 — Número de eixos: ... e rodas: ...
 2 — Eixos motores: ...
 3 — Distância entre eixos: ... mm.
 4.2 — Avanço do cabeçote de engate para o veículo tractor de semi-reboques (máximo e mínimo): ... mm.
 5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm 4 — ... mm.
 6.2 — Comprimento máximo admissível do veículo completado: ... mm.
 6.3 — Distância entre a frente do veículo e o centro do dispositivo de engate: ... mm.
 7.2 — Largura máxima admissível do veículo completado: ... mm.
 9.1 — Altura do centro de gravidade: ... mm.
 9.2 — Altura máxima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.
 9.3 — Altura mínima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.
 12.3 — Massa do quadro nu: ... kg.
 13.1 — Massa mínima admissível do veículo completado: ... kg.
 13.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos:
 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.
 14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.
 14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos:
 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.
 14.4 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.
 15 — Posição de eixo(s) retráctil(eis) ou carregável(eis): ...
 17 — Massa máxima rebocável tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um:
 17.1 — Semi-reboque: ...
 17.2 — Reboque com lanca: ...
 17.3 — Reboque de eixo(s) central(is): ...
 17.4 — Massa máxima do reboque (sem travões): ... kg.
 18 — Massa máxima do conjunto: ... kg.
 19.1 — Carga vertical máxima no ponto de engate para um reboque: ... kg.
 20 — Fabricante do motor: ...
 21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...
 22 — Princípio de funcionamento: ...
 22.1 — Injecção directa: sim/não ⁽¹⁾.
 23 — Número e disposição dos cilindros: ...
 24 — Cilindrada: ... cm³.
 25 — Combustível: ...
 26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min⁻¹.
 27 — Embraiagem (tipo): ...
 28 — Caixa de velocidades (tipo): ...
 29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

- 30 — Relação no diferencial: ...
- 32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ... eixo 4: ...
- 33.1 — Eixo(s) motor(es) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não ⁽¹⁾.
- 34 — Direcção, modo de assistência: ...
- 35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...
- 36 — Pressão na linha de alimentação para o sistema de travagem do reboque: ... bar.
- 41 — Número e configuração das portas: ...
- 42.1 — Número e localização dos bancos: ...
- 43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...
- 43.3 — Tipos ou classes de dispositivos de engate que podem ser instalados: ...
- 43.4 — Valores característicos ⁽¹⁾: D/V/S/U.
- 45 — Nível sonoro:
- Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...
- Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min⁻¹.
- Em movimento: ... dB(A).
- 46.1 — Emissões de escape ⁽⁶⁾:
- Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...
- 1 — Método de ensaio ...
- CO: ... HC: ... NO_x: ... HC+NO_x: ...
- Fumos [coeficiente (m⁻¹) do valor de absorção corrigido] ... Partículas: ...
- 2 — Método de ensaio (se aplicável):
- CO: ... NO_x: ... NMHC: ... CH₄: ... Partículas: ...
- 47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:
- Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...
- 48.1 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de mercadorias perigosas: sim [classe(s): ...]/não ⁽¹⁾.
- 48.2 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de determinados animais: sim [classe(s): ...]/não ⁽¹⁾.
- 49 — Quadro concebido para veículos fora-de-estrada apenas: sim/não ⁽¹⁾.
- 50 — Observações: ...
- 51 — Isenções: ...

Para veículos incompletos das categorias O₁, O₂, O₃ e O₄

- 1 — Número de eixos: ... e rodas: ...
- 3 — Distância entre eixos: ... mm.
- 5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm.
- 6.2 — Comprimento máximo admissível do veículo completado: ... mm.
- 6.4 — Distância entre o centro do dispositivo de engate e a retaguarda do veículo: ... mm.

7.2 — Largura máxima admissível do veículo completado: ... mm.

9.1 — Altura do centro de gravidade: ... mm.

9.2 — Altura máxima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

9.3 — Altura mínima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

12.3 — Massa do quadro nu: ... kg.

13.1 — Massa mínima admissível do veículo completado: ... kg.

13.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.5 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), massa no ponto de engate: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg ponto de engate: ... kg.

14.6 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), massa no ponto de engate: ... kg.

15 — Posição de eixo(s) retráctil(eis) ou carregável(eis): ...

19.2 — Para os dispositivos de engate das classes B, D, E e H: massa máxima do veículo tractor (T) ou do conjunto de veículos (se T < 32 000 kg): ... kg.

32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ...

33.2 — Eixo(s) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não ⁽¹⁾.

34 — Direcção, modo de assistência: ...

35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...

43.2 — Marca de homologação do dispositivo de engate: ...

43.3 — Tipo(s) ou classe(s) de dispositivos de engate que podem ser instalados: ...

43.4 — Valores característicos ⁽¹⁾: D/V/S/U.

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

48.1 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de mercadorias perigosas: sim [classe(s): ...]/não ⁽¹⁾.

48.2 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de determinados animais: sim [classe(s): ...]/não ⁽¹⁾.

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

ANEXO X

(v. artigo 11.º)

Conformidade dos processos de produção

0 — Conformidade da produção:

Conformidade da produção para assegurar a conformidade com o modelo ou tipo homologados, conforme referido nos artigos 32.º a 34.º do presente Regulamento, incluindo a avaliação dos sistemas de gestão da qualidade, referidos a seguir como avaliação inicial ⁽¹⁾, e verificação do objecto da homologação e controlos

relacionados com o produto, referidos a seguir como disposições relativas à conformidade do produto.

1 — Avaliação inicial:

1.1 — Antes de conceder a homologação CE, a entidade de um Estado membro responsável por essa concessão tem de verificar a existência de disposições e procedimentos satisfatórios para assegurar um controlo efectivo, de modo que componentes, sistemas, unidades técnicas ou veículos, aquando da produção, sejam conformes com o modelo ou tipo homologados.

1.2 — O requisito do ponto 1.1 tem de ser verificado a contento da entidade que concede a homologação CE. Essa entidade deve achar a avaliação inicial e as disposições relativas à conformidade do produto inicial, referidas no n.º 2, a seu contento, tendo em conta, conforme necessário, uma das disposições descritas nos pontos 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 a seguir, ou uma combinação dessas disposições, no todo ou em parte, conforme adequado.

1.2.1 — A avaliação inicial e ou a verificação das disposições relativas à conformidade do produto podem ser efectuadas pela entidade que concede a homologação CE ou por um serviço técnico em nome da entidade homologadora.

1.2.1.1 — Ao considerar a extensão da avaliação inicial a efectuar, a entidade que concede a homologação CE pode ter em conta informações disponíveis relacionadas com:

A certificação do fabricante, descrita no ponto 1.2.3 seguinte, que não tenha sido qualificada ou reconhecida ao abrigo desse número;

No caso da homologação CE de um componente ou de uma unidade técnica, as avaliações do sistema de qualidade efectuadas nas instalações do fabricante do componente ou da unidade técnica pelo(s) fabricante(s) do veículo, de acordo com uma ou mais das especificações do sector industrial que cumprem os requisitos da norma harmonizada EN ISO 9002-1994 ou EN ISO 9001-2000, com a exclusão facultativa dos requisitos relacionados com os conceitos de projecto e desenvolvimento, subcláusula 7.3, «Customer Satisfaction and Continental Improvement».

1.2.2 — A avaliação inicial e ou a verificação das disposições relativas à conformidade do produto podem também ser efectuadas pela entidade que concede a homologação CE do outro Estado membro ou pelo serviço técnico designado para esse fim pela entidade homologadora. Neste caso, a entidade de outro Estado membro que concede a homologação CE prepara uma declaração de conformidade, indicando as áreas e os meios de produção que abrangeu como relevantes para o(s) produto(s) a homologar com a marca CE e relativamente à directiva nos termos da qual os produtos em causa deverão ser homologados (?). Ao receber um pedido de uma declaração de conformidade da entidade que concede a homologação CE de um Estado membro, a entidade homologadora do outro Estado membro deve enviar imediatamente a declaração de conformidade ou comunicar que não está em condições de a fornecer. A declaração de conformidade deve incluir, pelo menos:

Grupo ou empresa: (por exemplo: XYZ automotora);

Organização particular: (por exemplo: Divisão Europeia);

Fábricas/locais: [por exemplo: fábrica de motores (Reino Unido), fábrica de veículos (Alemanha)];

Gama de veículos/componentes: (por exemplo: todos os modelos da categoria M¹);

Áreas avaliadas: (por exemplo, montagem de motores, prensagem e montagem de carroçarias, montagem de veículos);

Documentos examinados: (por exemplo, manual e procedimentos da qualidade da empresa e do local de produção);

Avaliação: (por exemplo: efectuadas de 18 a 30 de Setembro de 2001) (por exemplo, visita planeada do inspector: Março de 2002).

1.2.3 — As entidades homologadoras têm também de aceitar a certificação adequada do fabricante em relação à norma harmonizada EN ISO 9002-1994 [cujo âmbito abrange os locais de produção e o(s) produto(s) a homologar] ou EN ISO 9001-2000, com a exclusão facultativa dos requisitos relativos aos conceitos de projecto e desenvolvimento, subcláusula 7.3 da ISO 9001-2000: «Customer Satisfaction and Continental Improvement», ou uma norma harmonizada equivalente satisfazendo os requisitos relativos à avaliação inicial do ponto 1.2. O fabricante deve fornecer pormenores da certificação e comprometer-se a informar a entidade que concede a homologação CE de quaisquer revisões da respectiva validade ou âmbito.

«Adequada» significa concedida por um organismo de certificação que cumpra os requisitos da norma harmonizada EN 45012 e quer qualificado como tal pela entidade responsável pela homologação CE de um Estado membro quer acreditado como tal por um organismo nacional de acreditação de um Estado membro e reconhecida pela entidade responsável pela homologação CE desse Estado membro.

As entidades responsáveis pela homologação CE dos Estados membros devem informar-se mutuamente dos organismos de certificação que tiverem qualificado ou acreditado, conforme acima indicado, bem como de quaisquer revisões da validade ou âmbito desses organismos.

1.3 — Para efeitos da homologação CE do veículo completo, as avaliações iniciais efectuadas para conceder as homologações dos sistemas, componentes e unidades técnicas do veículo não precisam de ser repetidas, mas devem ser completadas por uma avaliação que abranja os locais de produção e as actividades relacionadas com a montagem do veículo completo não abrangidos pelas avaliações anteriores.

2 — Disposições relativas à conformidade do produto:

2.1 — Qualquer veículo, sistema, componente ou unidade técnica homologado ao abrigo do presente Regulamento ou de uma directiva específica deve ser fabricado de modo a estar em conformidade com o modelo ou tipo homologado, através do cumprimento dos requisitos do presente Regulamento ou de uma directiva específica constante da lista exaustiva estabelecida nos anexos IV ou XI.

2.2 — A entidade de homologação CE de um Estado membro deve verificar, aquando da concessão de uma homologação CE, a existência de disposições adequadas e de planos de controlo documentados, a acordar com o fabricante para cada homologação, com vista a efectuar, a intervalos determinados, os ensaios ou verificações correlacionados necessários para verificar que

se mantém a conformidade com o modelo ou tipo homologado, incluindo especificamente, quando aplicável, os ensaios previstos nas directivas específicas.

2.3 — O titular da homologação CE deve, em especial:

2.3.1 — Assegurar a existência e a aplicação de procedimentos que permitam o controlo efectivo da conformidade dos produtos (veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas) com o modelo/tipo homologado.

2.3.2 — Ter acesso aos equipamentos de ensaio ou outros equipamentos adequados necessários para verificar a conformidade com cada modelo ou tipo homologado.

2.3.3 — Assegurar que os resultados dos ensaios ou das verificações são registados e que os documentos anexados a esses relatórios continuam disponíveis durante um período a determinar de comum acordo com a entidade homologadora. Não é necessário que este período exceda 10 anos.

2.3.4 — Analisar os resultados de cada tipo de ensaio ou de verificação para verificar e assegurar a estabilidade das características do produto, admitindo as variações próprias de uma produção industrial.

2.3.5 — Assegurar que sejam efectuados, para cada tipo de produto, pelo menos as verificações prescritas no presente Regulamento e os ensaios prescritos nas directivas específicas aplicáveis contidas na lista exaustiva estabelecida nos anexos IV ou XI.

2.3.6 — Assegurar que qualquer conjunto de amostras ou de peças a ensaiar que, no tipo de ensaio ou de verificação em questão, revele não conformidade seja sujeito a nova recolha de amostras e a novos ensaios ou verificações. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção correspondente.

2.3.7 — No caso da homologação CE de um veículo completo no seu todo, as verificações referidas no ponto 2.3.5 devem limitar-se aos destinados a verificar se a especificação de construção está correcta em relação à homologação e, em especial, à ficha de informações estabelecida no anexo III, bem como com as informações requeridas para a emissão dos certificados de conformidade indicados no anexo IX do presente Regulamento.

3 — Disposições relativas à verificação continuada:

3.1 — A entidade que tiver concedido a homologação CE pode verificar, a qualquer momento, os métodos de controlo da conformidade aplicados em cada instalação de produção.

3.1.1 — As disposições habituais consistem em monitorizar a eficácia continuada dos procedimentos esta-

belecidos no ponto 1.2 (avaliação inicial e conformidade do produto) do presente anexo.

3.1.1.1 — As actividades de fiscalização efectuadas por um organismo de certificação (qualificado ou reconhecido conforme exigido no ponto 1.2.3 do presente anexo) devem ser aceites como cumprindo os requisitos do ponto 3.1.1 no que diz respeito aos procedimentos estabelecidos na avaliação inicial (ponto 1.2.3).

3.1.1.2 — A frequência normal das verificações a efectuar pela entidade que concede a homologação CE (diferentes das especificadas no ponto 3.1.1.1) deve ser tal que assegure que os controlos relevantes aplicados em conformidade com os pontos 1 e 2 do presente anexo sejam analisados durante um período consistente com o clima de confiança estabelecido pela entidade homologadora.

3.2 — Em cada análise, os registos dos ensaios ou verificações e os registos relativos à produção devem ser postos à disposição do inspector, em especial os registos dos ensaios ou verificações documentados como exigido pelo ponto 2.2 do presente anexo.

3.3 — Quando a natureza do ensaio o permitir, o inspector pode seleccionar amostras aleatórias a serem ensaiadas no laboratório do fabricante (ou pelo serviço técnico quando a directiva específica assim o prever). O número mínimo de amostras pode ser determinado de acordo com os resultados da própria verificação do fabricante.

3.4 — Caso o nível de controlo pareça não ser satisfatório ou pareça ser necessário verificar a validade dos ensaios efectuados em aplicação do ponto 3.2, o inspector deve seleccionar amostras a enviar ao serviço técnico que efectuou os ensaios de homologação CE.

3.5 — As entidades responsáveis pela homologação CE podem efectuar qualquer verificação ou ensaio prescrito no presente Regulamento ou nas directivas específicas aplicáveis contidas na lista exaustiva estabelecida nos anexos IV ou XI do presente Regulamento.

3.6 — No caso de serem encontrados resultados não satisfatórios durante uma inspecção ou uma análise de monitorização, a entidade responsável pela homologação CE deve assegurar que sejam tomadas todas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção tão rapidamente quanto possível.

(¹) Na norma harmonizada ISO 10011, partes 1, 2 e 3, de 1991, podem ser encontradas orientações sobre o planeamento e a condução das avaliações.

(²) Isto é, a directiva específica aplicável, se o produto a homologar for um sistema, um componente ou uma unidade técnica, e a Directiva n.º 70/156/CEE, se for um veículo completo.

ANEXO XI

Natureza dos veículos para fins especiais e disposições aplicáveis

APÊNDICE 1

Autocaravanas, ambulâncias e carros funerários

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁ ≤ 2500 (¹) kg	M ₁ > 2500 (¹) kg	M ₂	M ₃
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	H	G+H	G+H	G+H
2	Emissões	70/220/CEE	Q	G+Q	G+Q	G+Q
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	F	F	F	F
4	Espaço da chapa de matrícula da retaguarda ...	70/222/CEE	X	X	X	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	G	G	G

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
4	Espaço da chapa de matrícula da retaguarda	70/222/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
7	Aviador sonoro	70/388/CEE	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K				
8	Visibilidade para a retaguarda	71/127/CEE	A	A	A	A	A	A				
9	Travagem	71/320/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Supressão das interferências radioeléctricas	72/245/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	X	X	X	X	X	X				
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	A									
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X	X	X	X	X	X				
14	Comportamento do dispositivo de direcção	74/297/CEE	N/A			N/A						
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	X	D	D	D	D	D				
16	Saliências exteriores	74/483/CEE	A									
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X	X	X				
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	A	A	A	A	A	A				
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N									
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X	X	X				
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X	X	X				
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A	A	A	A	A	A				
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X	X	X				
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	A	A	A	A	A	A				
32	Campo de visão para a frente	77/649/CEE	S									
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X	X	X				
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	A	O	O	O	O	O				
35	Lavagem/limpeza dos vidros	78/318/CEE	A	O	O	O	O	O				
36	Sistemas de aquecimento	78/548/CEE	X									
37	Recobrimento das rodas	78/549/CEE	X									
38	Apoios de cabeça	78/932/CEE	X									
39	Emissões de Co ₂ /consumo de combustível	80/1268/CEE	N/A									
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X	X	X	X	X	X				
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	A	X	X	X	X	X				
42	Protecção lateral	89/297/CEE					X	X			X	X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE					X	X			X	X

APÊNDICE 3

Outros veículos para fins específicos (incluindo caravanas)

A aplicação das isenções só é autorizada se o fabricante conseguir demonstrar, a contento da entidade de homologação, que o veículo não pode cumprir os requisitos devido ao fim específico a que se destina.

Elemento	Assunto	Directiva	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	H	H	H	H	H				
2	Emissões	70/220/CEE	Q	Q	Q	Q	Q				
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	F	F	F	F	F	X	X	X	X
4	Espaço da chapa de matrícula da retaguarda	70/222/CEE	A+R								
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE			B	B	B				
7	Aviador sonoro	70/388/CEE	X	X	X	X	X				
8	Visibilidade para a retaguarda	71/127/CEE	X	X	X	X	X				
9	Travagem	71/320/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Supressão das interferências radioeléctricas	72/245/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	H	H	H	H	H				
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X	X	X	X	X				
14	Comportamento do dispositivo de direcção	74/297/CEE			X						
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	D	D	D	D	D				
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X	X				
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D	D	D	D	D				

Elemento	Assunto	Directiva	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N								
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X	X				
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X	X				
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A	A	A	A	A				
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X	X				
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D	D	D	D	D				
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X	X				
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	O	O	O	O	O				
35	Lavagem/limpeza dos vidros	78/318/CEE	O	O	O	O	O				
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X	X	X	X	X				
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	H	H	H	H	H				
42	Protecção lateral	89/297/CEE				X	X			X	X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE				X	X			X	X
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J	J	J	J	J	J	J	J	J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE		X		X	X				
48	Massas e dimensões	97/27/CE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
49	Saliências exteriores das cabinas	92/114/CEE			X	X	X				
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
51	Comportamento ao fogo	95/28/CE		X							
52	Autocarros/.../CE	X	X							
54	Colisão lateral	96/27/CE			A						
56	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	98/91/CE				X	X	X	X	X	X
57	Protecção à frente contra o encaixe	2000/40/CE				X	X				

APÊNDICE 4

Gruas móveis

Elemento	Assunto	Directiva	Grua móvel de categoria N ₃
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	T
2	Emissões	70/220/CEE	X
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	X
4	Espaço da chapa de matrícula da retaguarda	70/222/CEE	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X direcção caranguejo admitida.
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	A
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	X
8	Visibilidade para a retaguarda	71/127/CEE	X
9	Travagem	71/320/CEE	U
10	Supressão das interferências radioeléctricas	72/245/CEE	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	X
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	X
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	D
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+Y
21	Reflectores	76/757/CEE	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença de retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X

Elemento	Assunto	Directiva	Grua móvel de categoria N ₃
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	O
35	Lavagem/limpeza dos vidros	78/318/CEE	O
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	V
42	Protecção lateral	89/297/CEE	X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE	X
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	A, desde que os requisitos da norma ISO 10571 de 1995 (E) ou do Guia de Normas da DISA, de 1998, sejam cumpridos.
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE	X
48	Massas e dimensões	97/27/CEE	X
49	Saliências exteriores das cabinas	92/114/CEE	X
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X
57	Protecção à frente contra o encaixe	2000/40/CE	X

Significado das letras

X — Nenhuma isenção, a não ser as indicadas na directiva específica.

N/A — A directiva não é aplicável a este veículo (nenhuns requisitos).

A — Isenção admitida se o fim especial tornar impossível o perfeito cumprimento. O fabricante deve demonstrar, a contento da entidade homologadora, que o veículo não pode satisfazer os requisitos devido ao fim especial a que se destina.

B — Aplicação limitada às portas que dão acesso aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo estiver a deslocar-se em estrada e quando a distância entre o ponto R do banco e plano da superfície da porta, medida perpendicularmente ao plano longitudinal médio do veículo, não exceder os 500 mm.

C — Aplicação limitada à parte do veículo à frente do banco mais à retaguarda concebido para utilização normal quando estiver a deslocar-se em estrada e também limitada à zona de impacto da cabeça definida na Directiva n.º 74/60/CEE.

D — Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo estiver a deslocar-se em estrada.

E — Frente apenas.

F — A modificação do percurso e do cumprimento da conduta de reabastecimento de combustível e o reposicionamento do reservatório no interior são admissíveis.

G — Requisitos de acordo com a categoria do veículo de base/incompleto (cujo quadro foi utilizado para construir o veículo para fins específicos). No caso de veículos incompletos/completados, é aceitável que os requisitos relativos aos veículos da categoria N correspondente (com base na massa máxima) sejam satisfeitos.

H — A modificação do cumprimento do sistema de escape, após o último silencioso, que não exceda 2 m é admissível sem novos ensaios.

I — A aplicação limitada aos sistemas de aquecimento não concebidos especialmente para fins habitacionais.

J — No que diz respeito a todos os vidros e janelas que não sejam os vidros da cabina do condutor (para-brisas e vidros laterais), o material pode ser quer vidro de segurança quer plástico rígido.

K — Admitimos dispositivos adicionais de alarme de emergência.

L — Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo estiver a deslocar-se em estrada. São exigidas, pelo menos, fixações para cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda.

M — Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo estiver a deslocar-se em estrada. São exigidos, pelo menos, cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda.

N — Desde que sejam instalados todos os dispositivos de iluminação obrigatórios e que a visibilidade geométrica não seja afectada.

O — O veículo deve ser equiparado com um sistema adequado na frente.

P — Aplicação limitada aos sistemas de aquecimento não concebidos especialmente para fins habitacionais. O veículo deve ser equipado com um sistema adequado na frente.

Q — A modificação do comprimento do sistema de escape, após o último silencioso, que não exceda 2 m é admissível sem novos ensaios. Uma homologação CE emitida ao veículo de base mais representativo mantém-se válida independentemente de alterações da massa da referência.

R — Desde que as chapas de matrícula de todos os Estados membros possam ser montadas e permaneçam visíveis.

S — O factor da transmissão da luz é de, pelo menos, 60 %; também o ângulo de obscurecimento do pilar «A» não é superior a 10°.

T — Ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. O veículo pode ser ensaiado de acordo com a Directiva n.º 70/157/CEE. Em relação ao ponto 5.2.2.1 do anexo 1 da Directiva n.º 70/157/CEE, aplicam-se os seguintes valores limite:

81 dB(A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 75 kW;

83 dB(A) para os veículos cujo motor tem uma potência não inferior a 75 kW mas inferior a 150 kW;

84 dB(A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 150 kW.

U — Ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. Os veículos com quatro eixos no máximo devem satisfazer todos os requisitos da Directiva n.º 71/320/CEE. São admitidas derrogações para os veículos com mais de quatro eixos, desde que:

Sejam justificadas pela construção especial;

Sejam satisfeitos todos os comportamentos funcionais relativos à travagem de estacionamento, de serviço e secundária, estabelecidos na Directiva n.º 71/320/CEE.

V — No que diz respeito aos motores cuja potência útil máxima exceda 400 kW, pode ser aceite o cumprimento da Directiva n.º 97/68/CE.

Y — Desde que todos os dispositivos de iluminação obrigatórios estejam instalados.

ANEXO XII

Limites das pequenas séries e dos fins de série

A — Limites das pequenas séries

(v. artigos 23.º e 24.º)

O número de unidades de uma família de modelos, conforme definida a seguir, a matricular, vender ou colocar em serviço anualmente não deve exceder o valor indicado a seguir, relativo à categoria de veículos em questão:

Categoria	Unidades
M ₁	500
M ₂ , M ₃	250
N ₁	500

Categoria	Unidades
N ₂ , N ₃ (*)	250
O ₁ , O ₂	500
O ₃ , O ₄	250

(*) No que diz respeito às gruas móveis, 20 unidades.

Uma «família de modelos» é constituída por veículos homologados que não diferem entre si em relação aos seguintes aspectos essenciais:

1 — No que diz respeito à categoria M₁:

Fabricante;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

Quadro/piso (diferenças óbvias e fundamentais);

Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido);

2 — No que diz respeito às categorias M₂ e M₃:

Fabricante;

Categoria;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

Quadro/carroçaria autoportante (diferenças óbvias e fundamentais);

Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido);

Número de eixos;

3 — No que diz respeito às categorias N₁, N₂ e N₃:

Fabricante;

Categoria;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

Quadro/piso (diferenças óbvias e fundamentais);

Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido);

Número de eixos;

4 — No que diz respeito às categorias O₁, O₂, O₃ e O₄:

Fabricante;

Categoria;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

Quadro/carroçaria autoportante (diferenças óbvias e fundamentais);

Número de eixos;

Reboque de lança/semi-reboque/reboque de eixo(s) central(is);

Tipo de sistema de travagem (por exemplo, sem travões/por inércia/com assistência).

B — Limites dos fins de série

(v. artigos 25.º a 30.º)

O número máximo de veículos completos e completos colocados em circulação em Portugal, de acordo com o procedimento «fins de série», previsto nos artigos 25.º a 30.º do presente Regulamento, deve ser limitado de um dos seguintes modos à escolha do fabricante:

1) O número máximo de veículos de um ou mais modelos não pode, no caso da categoria M₁,

exceder 10 % e, no caso de todas as outras categorias, 30 % dos veículos do conjunto dos modelos em questão posto em circulação no ano anterior em Portugal. Se os valores correspondentes aos 10 % ou aos 30 % forem inferiores a 100 veículos, o director-geral de Viação pode permitir a colocação em circulação de um máximo de 100 veículos; ou

2) O número de veículos de qualquer modelo deve ser limitado àquele para o qual tenha sido emitido um certificado de conformidade válido à data de fabrico, ou após essa data, e que tenha permanecido válido durante, pelo menos, seis meses após a sua data de emissão mas que tenha perdido subsequentemente a sua validade devido à entrada em vigor de uma directiva específica.

Deve ser feita uma entrada especial no certificado de conformidade dos veículos postos em circulação ao abrigo deste procedimento.

ANEXO XIII

Lista de homologações CE de modelos de veículos emitidas com base em directivas específicas

Carimbo da autoridade administrativa responsável pela homologação.

Número da lista: ...

Período abrangido: ...

Para cada homologação CE concedida, recusada ou revogada no período acima mencionado devem ser dadas as seguintes informações:

Fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Razão da extensão (se aplicável): ...

Marca: ...

Modelo: ...

Data de emissão: ...

Data da primeira emissão (no caso de extensões): ...

ANEXO XIV

Procedimentos a seguir durante o processo de homologação CE em várias fases

(v. artigo 5.º)

1 — Generalidades:

1.1 — O funcionamento satisfatório do processo de homologação CE em várias fases exige acções conjuntas por parte de todos os fabricantes envolvidos. Para esse fim, a Direcção-Geral de Viação deve assegurar, antes de conceder a homologação da primeira fase e das fases subsequentes, que existam acordos adequados entre os diversos fabricantes no que se refere ao fornecimento e intercâmbio de documentos e informações, de modo que o modelo de veículo completado cumpra os requisitos técnicos constantes de todas as directivas específicas aplicáveis, conforme prescrito no anexo IV e no anexo XI. Tais informações devem incluir pormenores das homologações pertinentes de sistemas, componentes e unidades técnicas e das peças do veículo que fazem parte do veículo incompleto mas ainda não estão homologadas.

1.2 — As homologações CE, de acordo com o presente anexo, devem ser concedidas em relação ao estado de acabamento do modelo de veículo nesse momento e devem incluir todas as homologações concedidas em fases anteriores.

1.3 — Cada fabricante envolvido num processo de homologação CE em várias fases é responsável pela homologação e pela conformidade da produção de todos os sistemas, componentes ou unidades técnicas fabricados por si ou adicionados por si à fase previamente construída. Não é responsável por elementos que tenham sido homologados numa fase anterior, excepto nos casos em que modifique peças importantes de tal forma que a homologação previamente concedida deixe de ser válida.

2 — Procedimentos:

A Direcção-Geral de Viação deve:

- a) Verificar que todas as homologações CE concedidas em conformidade com directivas específicas são aplicáveis à norma adequada na directiva específica pertinente;
- b) Assegurar que todos os dados relevantes, tendo em conta o estado de acabamento do veículo, estão incluídos no *dossier* de fabrico;
- c) Assegurar-se, através da documentação, que a(s) especificação(ões) e dados do veículo contidos na parte I do seu *dossier* de fabrico estão incluídos nos dados contidos nos *dossiers* de homologação e ou certificados de homologação relativos às homologações CE em conformidade com directivas específicas aplicáveis e, no caso de um veículo completado, confirmar, quando uma rubrica da parte I do *dossier* de fabrico não estiver incluída no *dossier* de homologação relativo a qualquer uma das directivas específicas, que a peça ou a característica em causa está de acordo com as indicações contidas no *dossier* de fabrico;
- d) Efectuar ou mandar efectuar, numa amostra seleccionada de veículos do modelo a homologar, inspecções de peças e sistemas do veículo para verificar se o(s) veículo(s) é(são) fabricado(s) de acordo com os dados relevantes contidos no *dossier* de homologação, autenticado em relação a todas as homologações CE concedidas em conformidade com as directivas específicas aplicáveis;
- e) Efectuar ou mandar efectuar as verificações de instalação pertinentes em relação a unidades técnicas independentes, sempre que aplicável.

3 — O número de veículos a inspecionar para efeitos no disposto na alínea d) do n.º 2 deve ser suficiente para permitir o controlo correcto das várias combinações a submeter a homologação CE, de acordo com o estado de completamento do veículo e com os seguintes critérios:

Motor;
Caixa de velocidades;
Eixos motores (número, posição, interligação);
Eixos direccionais (número e posição);
Estilos da carroçaria;
Número de portas;
Lado da condução;

Número de bancos;
Nível de equipamento.

4 — Identificação do veículo:

Na segunda fase e fases subsequentes, para além da chapa regulamentar prescrita pela Directiva n.º 76/114/CEE, cada fabricante deve apor ao veículo uma chapa adicional, cujo modelo se indica no apêndice do presente anexo. Essa chapa deve ser firmemente aplicada, num local visível e facilmente acessível, a uma peça não sujeita a substituição durante a utilização do veículo. Deve apresentar clara e indelevelmente as seguintes informações pela ordem indicada:

Nome do fabricante;
Partes 1, 3 e 4 do número de homologação CE;
Fase da homologação;
Número de identificação do veículo;
Massa máxima em carga admissível do veículo (a);
Massa máxima em carga admissível do conjunto (caso seja permitido atrelar um reboque ao veículo) (a);
Massa máxima admissível sobre cada eixo, indicada por ordem, da frente para a retaguarda (a);
No caso de um semi-reboque ou reboque de eixo central, massa máxima admissível sobre o dispositivo de engate (a);
Excepto se acima foram previstas disposições em contrário, o prato deve cumprir os requisitos da Directiva n.º 76/114/CEE.

APÊNDICE

Modelo da chapa adicional do fabricante

O exemplo que se segue é dado apenas a título indicativo.

Nome do fabricante (fase 3)
e2*98/14*2609
Fase 3
WD9VD58D98D234560

1500 kg
2500 kg
1 kg — 700 kg
2 kg — 800 kg

(*) Apenas se o valor tiver sido alterado durante essa fase da homologação.

ANEXO XV

Certificado de origem do veículo

Declaração do fabricante de veículos de base/incompletos de outras categorias diferentes da M₁

Declaração n.º . . .

Eu, abaixo assinado, declaro que o veículo especificado a seguir foi produzido na minha própria fábrica e que é um veículo acabado de fabricar.

0.1 — Marca (denominação comercial do fabricante): . . .

0.2 — Modelo do veículo: . . .

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo: . . .

0.6 — Número de identificação do veículo: . . .

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: . . .

Além disso, o abaixo assinado declara que o veículo quando entregue estava conforme com os requisitos das seguintes directivas:

Assunto	Directiva	Número de homologação CE	Estado membro que concede a homologação CE ⁽¹⁾
1 — Nível sonoro			
2 — Emissões			
3 —			
Etc.			

(¹) A indicar se não puder ser obtido através dos números da homologação CE.

A presente declaração é emitida de acordo com as disposições do anexo XI do presente Regulamento.
 ... (local).
 ... (assinatura).
 ... (data).

ANEXO XVI

(referente ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas)

PARTE A

Ficha de informações n.º . . .

(nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, relativa à homologação CE de um modelo de veículo destinado ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas.)

As informações a seguir indicadas, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e acompanhadas de um índice dos elementos apensos. Os desenhos, se os houver, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 (210 mm × 297 mm) ou dobrados em formato A4. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem comandos electrónicos, devem ser fornecidas informações sobre o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Modelo: . . .

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) geral(is): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b) ⁽¹⁾: . . .

0.3.1 — Localização dessa indicação: . . .

0.4 — Categoria de veículo (c): . . .

0.4.1 — Classificação(ões) de acordo com as mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: . . .

0.5 — Nome e endereço do fabricante: . . .

0.8 — Endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

1 — Constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .

1.6 — Localização e disposição do motor: . . .

2 — Massas e dimensões (c) (em quilogramas e milímetros):

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (máximo e mínimo para cada variante): . . .

2.9 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível em cada eixo: . . .

3 — Motor (q):

3.2 — Motor de combustão interna:

3.2.2 — Combustível: gasóleo/gasolina/LPG/outro ⁽²⁾.

3.2.3.1 — Reservatórios de combustível:

3.2.3.1.2 — Desenhos e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e linhas do sistema de alimentação de ar e de ventilação, fechos, válvulas e dispositivos de fixação: . . .

3.2.3.1.3 — Desenho que represente claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: . . .

3.2.3.2 — Reservatório auxiliar de combustível:

3.2.3.2.2 — Desenhos e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e linhas do sistema de alimentação de ar e de ventilação, fechos, válvulas e dispositivos de fixação: . . .

3.2.3.2.3 — Desenho que represente claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: . . .

8 — Travões:

8.5 — Sistema de travagem antibloqueamento: sim/não/opcional ⁽²⁾.

8.5.1 — Para os veículos com sistema antibloqueamento, descrição do funcionamento do sistema (incluindo componentes electrónicos), diagrama do bloco eléctrico, plano do circuito hidráulico ou pneumático: . . .

8.9 — Breve descrição dos dispositivos auxiliares de travagem (*de endurance*) (em conformidade com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice 1 do anexo IX da Directiva n.º 71/320/CEE): . . .

8.11 — Pormenores do(s) tipo(s) de sistema(s) auxiliares de travagem (*de endurance*): . . .

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: . . .

9.2 — Materiais e tipo de construção: . . .

12 — Diversos:

12.6 — Dispositivos limitadores de velocidade:

12.6.1 — Fabricante(s): . . .

12.6.2 — Modelo(s): . . .

12.6.3 — Número(s) de homologação, se existir(em): . . .

14 — Disposições especiais para veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas:

14.1 — Equipamento eléctrico em conformidade com a Directiva n.º 94/55/CE:

14.1.1 — Protecção contra o sobreaquecimento dos condutores: . . .

14.1.2 — Tipo de disjuntor: . . .

14.1.3 — Tipo e funcionamento do interruptor principal da bateria: . . .

14.1.4 — Descrição e localização da barreira de segurança para o tacógrafo: . . .

14.1.5 — Descrição das instalações que permanecem sob tensão. Indicar a norma europeia EN aplicada: . . .

14.1.6 — Construção e protecção da instalação eléctrica situada por detrás da cabina de condução: . . .

14.2 — Prevenção dos riscos de incêndio: . . .

14.2.1 — Tipo de material dificilmente inflamável na cabina de condução: . . .

14.2.2 — Tipo de protecção contra o calor na retaguarda da cabina de condução (se aplicável): . . .

14.2.3 — Posição e protecção do motor contra o calor: . . .

14.2.4 — Posição e protecção do sistema de escape contra o calor: . . .

14.2.5 — Tipo e concepção de protecção dos sistemas auxiliares de travagem (*de endurance*) contra o calor: . . .

14.2.6 — Tipo, concepção e posição dos dispositivos auxiliares de aquecimento: . . .

14.3 — Requisitos especiais para a carroçaria, se houver, nos termos do disposto na Directiva n.º 94/55/CE: . . .

14.3.1 — Descrição das medidas destinadas a satisfazer os requisitos relativos aos veículos do tipo EX/II e tipo EX/III: . . .

14.3.2 — No caso dos veículos do tipo EX/III, resistência ao calor exterior: . . .

⁽¹⁾ Os números dos pontos e as notas nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I do presente Regulamento. Os pontos não relevantes para efeitos do presente anexo são omitidos.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

PARTE B

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

Certificado de homologação CE

Carimbo da autoridade administrativa.

Comunicação relativa à:

Homologação ⁽¹⁾;
Extensão da homologação ⁽¹⁾;
Recusa da homologação ⁽¹⁾;
Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ nos termos da Directiva n.º 98/91/CE, relativa aos veículos a motor e seus reboques destinados ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, e que altera a Directiva n.º 70/156/CEE, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques.

Número de homologação CE: . . .

Razão da extensão: . . .

Secção I

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Modelo: . . .

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) (se aplicável): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo, se indicados no veículo/componente/unidade técnica ⁽²⁾: . . .

0.3.1 — Localização dessa indicação: . . .

0.4 — Categoria do veículo ⁽³⁾: . . .

0.5 — Nome e endereço do fabricante: . . .

Nome e endereço do fabricante responsável pela última fase de construção do veículo: . . .

0.8 — Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

Secção II

1 — Informações adicionais (se aplicável): v. adenda.

2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .

3 — Data do relatório de ensaio: . . .

4 — Número do relatório de ensaio: . . .

5 — Eventuais observações: (v. adenda).

6 — Local: . . .

7 — Data: . . .

8 — Assinatura: . . .

9 — Junta-se o índice do *dossier* de homologação apresentado às autoridades competentes, que pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição do modelo/tipo do veículo ou do componente ou unidade técnica abrangidos pelo presente cer-

tificado de homologação, esses caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).

⁽³⁾ Conformidade definida na parte A do anexo II do presente Regulamento.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º . . .

(relativa à homologação de um modelo de veículo destinado ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas nos termos da Directiva n.º 98/91/CEE).

1 — Informações adicionais ⁽¹⁾.

1.1 — Classificação de acordo com o ponto 3 do anexo I: . . .

1.2 — Breve descrição do modelo de veículo no que respeita à sua estrutura, dimensões e materiais: . . .

1.3 — Posição do motor (para os modelos EX/II e EX/III, incluindo colocação à frente ou por baixo do compartimento de carga): . . .

5 — Observações: . . .

⁽¹⁾ Se necessário pode ser feita referência à ficha de informações.

Decreto-Lei n.º 72-C/2003

de 14 de Abril

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2001/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, referente a pneus e à sua instalação nos automóveis e seus reboques, que alterou a Directiva n.º 92/23/CEE, do Conselho, de 31 de Março. Esta é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

Foi criado um método realista e reproduzível, que permite medir o ruído proveniente do contacto dos pneus com o pavimento; com base nesse novo método de medida, foi realizado um estudo destinado a obter um valor numérico do nível sonoro do ruído de rolamento provocado por diferentes tipos de pneus instalados em diferentes modelos de automóveis.

Ao estabelecer requisitos aplicáveis ao ruído produzido pelo rolamento, os pneus passam a ser concebidos tendo em conta parâmetros relacionados com a segurança e o ambiente.

Pelo presente Regulamento procede-se à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, aprovando o Regulamento Relativo aos Pneus e à Sua Instalação nos Automóveis e Seus Reboques, cujo texto se publica em anexo e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento aprovado nos termos do número anterior fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

Concessão da homologação CE de tipo

1 — A Direcção-Geral de Viação deve conceder a homologação CE de tipo, nas condições fixadas no capítulo I, a qualquer tipo de pneu que obedeça aos requisitos constantes do capítulo II, atribuindo-lhe um número de homologação, conforme especificado no anexo I ao presente Regulamento.

2 — A Direcção-Geral de Viação deve conceder a homologação CE de tipo, nas condições fixadas no capítulo I, a qualquer tipo de pneu fabricado de acordo com os requisitos constantes do capítulo V, atribuindo-lhe um número de homologação conforme especificado no capítulo II.

3 — A Direcção-Geral de Viação deve conceder a homologação CE de tipo no que diz respeito aos pneus, nas condições fixadas no capítulo III, a qualquer veículo cujos pneus, incluindo o pneu sobresselente, quando adequado, obedeçam aos requisitos constantes do capítulo II, bem como com as prescrições relativas aos veículos, fixadas no capítulo IV, atribuindo-lhe um número de homologação, conforme especificado no referido capítulo III.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, a Direcção-Geral de Viação, por motivos relacionados com os pneus e respectiva montagem em veículos novos, se esses veículos ou pneus estiverem de acordo com os requisitos constantes do presente Regulamento, não pode:

- a) Recusar a concessão da homologação CE de tipo ou a homologação nacional de um modelo de veículo ou de um tipo de pneu;
- b) Proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos, bem como a venda ou entrada em circulação de pneus.

2 — A partir de 4 de Agosto de 2003, a Direcção-Geral de Viação não pode continuar a conceder a homologação CE de tipo e deve recusar a concessão da homologação de âmbito nacional aos tipos de pneus abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento que não obedecerem aos requisitos referidos.

3 — A partir de 4 de Fevereiro de 2004, a Direcção-Geral de Viação deixa de poder conceder a homologação CE de tipo ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo por motivos relacionados com os pneus e a respectiva instalação, se não obedecerem aos requisitos constantes do presente Regulamento.

4 — A partir de 4 de Fevereiro de 2005, a Direcção-Geral de Viação deve:

- a) Considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos, de acordo com as disposições do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, deixam de ser válidos para efeitos do disposto nos artigos 16.º e seguintes desse Regulamento, se não obedecerem aos requisitos do presente Regulamento;

- b) Recusar a matrícula, ou proibir a venda ou a entrada em circulação de veículos novos que não obedeçam aos requisitos constantes do presente Regulamento.

5 — A partir de 1 de Outubro de 2009, os requisitos constantes do presente Regulamento aplicam-se, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, a todos os pneus abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento, salvo aos das classes C1d e C1e, aos quais se aplicarão a partir de 1 de Outubro de 2010 e 1 de Outubro de 2011, respectivamente.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, no que se refere aos pneus.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 4 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO RELATIVO AOS PNEUS E À SUA INSTALAÇÃO NOS AUTOMÓVEIS E SEUS REBOQUES

CAPÍTULO I

Disposições administrativas relativas à homologação CE de tipo de pneus

SECÇÃO I

Do âmbito de aplicação e da definição de pneu

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os tipos de pneus instalados, quer em automóveis de passageiros da categoria M₁, quer nos veículos ligeiros de mercadorias e seus reboques e pesados e seus reboques das categorias M₂, M₃, N₁, N₂ e N₃, dele ficando excluídos os veículos destinados a utilizações que não o transporte

de pessoas ou mercadorias, que, esporadicamente, possam circular na via pública, nomeadamente os tractores agrícolas.

Artigo 2.º

Definição de pneu

1 — Entende-se por «pneu» qualquer pneu novo, incluindo os pneus de Inverno, com orifícios para pregos, montado de origem, ou de substituição, destinado a equipar os veículos a que se aplica o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

2 — A definição constante no número anterior não abrange pneus de Inverno equipados com pregos.

SECÇÃO II

Do pedido de homologação CE de um tipo de pneu

Artigo 3.º

Pedido de homologação CE de tipo

1 — O pedido de homologação CE de um tipo de pneu, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, deve ser apresentado pelo seu fabricante.

2 — O pedido de homologação CE de tipo, nos termos do capítulo II, deve ser acompanhado, em triplicado, de uma descrição do tipo de pneu conforme com a ficha de informações constante do anexo II ao presente Regulamento.

3 — O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado, com todos os elementos em triplicado, de um esquema ou de uma fotografia representativa que identifique o padrão do piso do pneu e de um esquema do invólucro do pneu cheio montado na jante de medição que indique as dimensões relevantes do tipo apresentado para homologação, constantes dos pontos 2.1.1 e 2.1.2 do anexo VI ao presente Regulamento.

4 — O pedido referido no número anterior deve também ser acompanhado do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico designado ou de um número de amostras a determinar pela Direcção-Geral de Viação.

5 — O pedido de homologação CE de tipo, nos termos do capítulo V, deve ser acompanhado, em triplicado, de uma descrição do tipo de pneu conforme com a ficha de informações constante do anexo IV ao presente Regulamento.

6 — O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado, com todos os elementos em triplicado, de esquemas, desenhos ou fotografias do ou dos padrões do piso representativos do tipo de pneu.

7 — O pedido referido no número anterior deve também ser acompanhado do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico designado ou de um número de amostras a determinar pela Direcção-Geral de Viação.

8 — O fabricante pode solicitar que a homologação CE de tipo seja objecto de extensão, de modo a incluir:

- a) Tipos de pneus modificados, no que diz respeito às homologações nos termos do capítulo II ao presente Regulamento;

- b) Designações da medida do pneu adicionais e ou nomes de marcas modificados ou designações comerciais do fabricante e ou padrões do piso, no que diz respeito às homologações nos termos do capítulo V ao presente Regulamento.

9 — A Direcção-Geral de Viação pode aceitar os laboratórios do fabricante de pneus como testes de laboratório homologados até 31 de Dezembro de 2005.

SECÇÃO III

Das inscrições nas amostras de um tipo de pneu

Artigo 4.º

Inscrições

As amostras de um tipo de pneu apresentadas para homologação CE de tipo devem apresentar a marca ou firma do fabricante, claramente visível e indelével, devendo ter espaço suficiente para a inscrição da marca de homologação CE de tipo prevista na secção V do presente capítulo.

SECÇÃO IV

Da homologação CE de tipo

Artigo 5.º

Concessão da homologação CE de tipo

1 — No caso de os requisitos constantes dos capítulos II e V ao presente Regulamento serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE de tipo, devendo ser atribuído um número de homologação a qualquer tipo de pneu para o qual tenha sido apresentado um pedido de homologação de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 3.º ao presente Regulamento.

2 — A notificação da homologação, da extensão, recusa ou retirada da homologação, ou da cessação definitiva da produção de um tipo de pneu nos termos dos capítulos II e V, deve ser comunicada à Direcção-Geral de Viação.

Artigo 6.º

Número de homologação

1 — A cada tipo de pneu homologado deve ser atribuído um número de homologação, não podendo a Direcção-Geral de Viação atribuir o mesmo número a outro tipo de pneu.

2 — Os números de homologação atribuídos nos termos dos capítulos II e V devem ser diferentes.

SECÇÃO V

Da marca de homologação CE de tipo

Artigo 7.º

Marcas e números de homologação CE

1 — Os pneus pertencentes a um tipo para o qual tenha sido concedida a homologação nos termos do presente Regulamento devem apresentar a respectiva marca de homologação CE de tipo.

2 — A marca de homologação CE de tipo é constituída por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e» seguida do número distintivo do Estado membro que concedeu a homologação de acordo com o anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

3 — O número de homologação CE de tipo consiste no número de homologação indicado no certificado preenchido para o tipo em causa, precedido de dois algarismos, sendo «00», no que diz respeito aos pneus para veículos comerciais, e «02», no que diz respeito aos pneus para automóveis ligeiros de passageiros.

4 — O rectângulo que forma a marca de homologação CE de tipo deve ter um comprimento mínimo de 12 mm e uma altura mínima de 8 mm, devendo as letras e números ter, pelo menos, 4 mm de altura.

5 — As marcas e números de homologação CE de tipo, bem como as marcações adicionais requeridas na secção II do capítulo II, estas últimas no que diz respeito à homologação nos termos do capítulo II, devem ser afixadas segundo as indicações constantes dessa secção.

6 — Os números de homologação atribuídos nos termos do capítulo V devem ser seguidos do sufixo «S», sendo «S» uma abreviatura de «som».

7 — O exemplo da marca de homologação CE de tipo consta do anexo I ao presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Da modificação de um tipo de pneu e da conformidade da produção

Artigo 8.º

Modificação de um tipo de pneu

1 — No caso de modificação de um pneu homologado nos termos do capítulo II ou nos termos do capítulo V, devem ser aplicadas as disposições constantes da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — Uma modificação do padrão do piso de um pneu é considerada, no caso das homologações nos termos do capítulo II, como não exigindo a repetição dos ensaios aí prescritos.

3 — Caso sejam adicionadas designações da medida do pneu ou marcas comerciais para uma família de pneus homologada nos termos do capítulo V, a eventual necessidade de um novo ensaio deve ser determinada pela Direcção-Geral de Viação.

4 — Caso haja uma modificação do padrão do piso de uma família de pneus homologada nos termos do capítulo V, deve ser efectuado um novo ensaio de um conjunto de amostras representativo, a não ser que a Direcção-Geral de Viação entenda que a modificação não afecta as emissões sonoras pneu-estrada.

Artigo 9.º

Conformidade da produção

1 — As regras gerais para garantir a conformidade da produção devem ser adoptadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — Ao serem feitas verificações de acordo com o anexo XIX em relação à conformidade da produção, esta

deve ser considerada conforme com os requisitos constantes no artigo 35.º, se o nível sonoro do pneu ensaiado não exceder em mais de 1 dB(A) os valores limite prescritos no anexo XVIII ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Requisitos para os pneus

SECÇÃO I

Das definições

Artigo 10.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1 — «Tipo de pneu» uma categoria de pneus que não se diferenciam significativamente entre si no que respeita a:

- Marca ou firma do fabricante;
- Designação da medida do pneu;
- Categoria de utilização: normal (pneu para utilização normal em estrada); especial (pneu para utilização especial, nomeadamente pneu para utilização mista, em estrada e fora de estrada, a velocidade limitada); pneu para neve; pneu sobresselente de utilização temporária;
- Estrutura, que pode ser diagonal (*bias-ply*), cintada (*bias-belted*) ou radial;
- Categoria de velocidade;
- Índice de capacidade de carga;
- Secção transversal do pneu.

2 — «Pneu para neve» um pneu em que a escultura do piso e a estrutura são concebidas principalmente para assegurar um comportamento em lama e neve fresca ou em fusão superior ao de um pneu normal; a escultura do piso de um pneu para neve é geralmente constituída por elementos ranhurados (friso) e ou elementos cheios mais espaçados do que num pneu normal.

3 — «Estrutura de um pneu» as características técnicas da carcaça do pneu, distinguindo-se, nomeadamente, as seguintes estruturas:

- Diagonal ou *bias-ply*: aplica-se à estrutura de um pneu em que as cordas das telas vão de talão a talão e são colocadas de maneira a formarem ângulos alternados, substancialmente inferiores a 90º com o eixo do piso;
- Cintada ou *bias-belted*: aplica-se à estrutura de um pneu do tipo diagonal (*bias-ply*) em que a carcaça está cingida por uma cinta constituída por duas ou mais telas de material essencialmente inextensível, com ângulos alternados próximos dos da carcaça;
- Radial: aplica-se à estrutura de um pneu em que as cordas das telas vão de talão a talão, formando ângulos de, aproximadamente, 90º com o eixo do piso e cuja carcaça é estabilizada por uma cinta praticamente inextensível ao longo do perímetro;
- Reforçada: aplica-se à estrutura de um pneu em que a carcaça é mais resistente do que a do pneu normal correspondente;

- e) Pneu sobresselente de utilização temporária: um pneu diferente dos destinados a ser montados em qualquer veículo para condições de condução normais e destinado apenas a utilização temporária sob condições de condução restritas;
- f) Pneu sobresselente de utilização temporária do tipo T: um tipo de pneu de uso temporário concebido para ser utilizado a pressões de insuflação superiores às estabelecidas para pneus normais e reforçados.

4 — «Talão» a parte do pneu cuja forma e estrutura permitem a adaptação à jante e a fixação do pneu a esta, tal como demonstrado na figura constante do anexo VII ao presente Regulamento.

5 — «Corda» cada um dos cabos que formam o tecido das teias do pneu, tal como demonstrado no referido anexo VII.

6 — «Tela» uma camada de cordas paralelas revestidas de borracha, tal como demonstrado no anexo referido no número anterior.

7 — «Carcaça» a parte do pneu que não é o piso nem as paredes laterais de borracha e que, quando insuflada, suporta a carga, tal como exemplificado na figura constante do citado anexo VII.

8 — «Piso» a parte do pneu que entra em contacto com o solo, tal como demonstrado no anexo VII ao presente Regulamento.

9 — «Parede lateral» a parte do pneu, com exclusão do piso, que é visível quando o pneu, montado na jante, é observado de lado, tal como demonstrado no anexo referido no número anterior.

10 — «Zona inferior da parede lateral» a área abaixo da linha de largura máxima da secção que é visível quando o pneu, montado na jante, é observado de lado, tal como consta da figura explicativa do anexo VII ao presente Regulamento.

11 — «Ranhura do piso» o espaço entre dois frisos ou blocos adjacentes da escultura do piso, tal como demonstrado no anexo citado no número anterior.

12 — «Largura da secção» a distância linear entre os lados exteriores das paredes laterais do pneu insuflado, excluindo as saliências provenientes das marcações de identificação, da decoração e das bandas e frisos protectores, tal como representado na figura constante do anexo VII ao presente Regulamento.

13 — «Largura total» a distância linear entre os lados exteriores das paredes laterais do pneu insuflado, incluindo as saliências provenientes das marcações de identificação, da decoração e das bandas e frisos protectores, tal como representado na figura referida no número anterior.

14 — «Altura da secção» uma distância igual a metade da diferença entre o diâmetro exterior do pneu e do diâmetro nominal da jante, tal como consta da figura referida no citado anexo VII.

15 — «Índice de aparência nominal Ra» o cêntuplo do número obtido dividindo o número que representa a altura nominal da secção em milímetros pelo número que representa a largura nominal da secção em milímetros.

16 — «Diâmetro externo» o diâmetro total de um pneu novo insuflado, tal como está representado na figura constante do anexo VII ao presente Regulamento.

17 — «Designação da medida do pneu» uma designação que inclui:

- a) A largura nominal da secção: esta largura deve ser expressa em milímetros, excepto no caso dos

pneus cuja medida está indicada na primeira coluna dos quadros constantes do anexo XI ao presente Regulamento;

- b) O índice de aparência nominal, excepto no caso de alguns pneus cuja medida está indicada na primeira coluna dos quadros constantes do anexo referido na alínea anterior;
- c) Um número convencional «d» (o símbolo «d») que indica o diâmetro nominal da jante e corresponde ao diâmetro da jante expresso, quer em polegadas, nos números inferiores a 100 tal como consta do quadro I do anexo VI, quer em milímetros, nos números superiores a 100, mas não em ambos os sistemas de medida;
- d) A letra «T» em frente da largura nominal da secção no caso dos pneus sobresselentes de utilização temporária do tipo «T».

18 — «Diâmetro nominal da jante (d)» o diâmetro da jante em que está prevista a montagem do pneu, como demonstrado na figura constante do anexo VII ao presente Regulamento.

19 — «Jante» o suporte do conjunto de pneu e câmara de ar ou, para os pneus sem câmara, o suporte em que assentam os talões do pneu, tal como exemplificado na figura constante do referido anexo VII.

20 — «Jante teórica» a jante imaginária cuja largura seria igual a x vezes a largura nominal da secção do pneu, devendo o valor x ser especificado pelo fabricante do pneu.

21 — «Jante para medição» a jante em que o pneu deve ser montado para medição das dimensões.

22 — «Jante para ensaio» a jante em que o pneu deve ser montado para ensaio.

23 — «Arrancamento» a separação de bocados de borracha do piso.

24 — «Separação das cordas» a separação das cordas do seu revestimento de borracha.

25 — «Separação das telas» a separação das telas adjacentes.

26 — «Separação do piso» o arranque do piso da carcaça.

27 — «Indicadores de desgaste do piso» as projecções dentro das ranhuras do piso concebidas para dar uma indicação visual do grau de desgaste do piso.

28 — «Índice de capacidade de carga» um ou dois números que indicam a carga que o pneu pode suportar para utilização em rodados simples ou duplos, à velocidade correspondente à respectiva categoria de velocidade e quando empregue em conformidade com os requisitos de utilização especificados pelo fabricante; a lista destes índices e das massas correspondentes consta do anexo VIII ao presente Regulamento, devendo ser os seguintes:

- a) Nos pneus para automóveis de passageiros só deve existir um índice de carga;
- b) Nos pneus para veículos comerciais podem existir um ou dois índices de carga, o primeiro para utilização em rodados simples e o segundo, caso exista, para utilização em rodados duplos ou gémeos, devendo, neste último caso, os dois índices ser separados por uma barra (/);
- c) Um tipo de pneu pode ter um ou dois conjuntos de índices de capacidade de carga, conforme se aplique ou não o disposto no ponto 2.2.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

29 — «Categoria de velocidade», expressa pelo símbolo da categoria de velocidade, tal como se apresenta no quadro II constante do anexo VI ao presente Regulamento, sendo:

- a) No caso dos pneus para automóveis de passageiros, a velocidade máxima que o pneu pode suportar;
- b) No caso dos pneus para veículos comerciais, a velocidade à qual o pneu pode transportar a massa correspondente ao índice de capacidade de carga;
- c) Os pneus apropriados para velocidades máximas superiores a 240 km/h devem ser identificados através do código «Z» inserido na designação da medida do pneu;
- d) Um tipo de pneu pode ter um ou dois conjuntos de símbolos de categoria de velocidade, conforme se aplique ou não o disposto no ponto 2.2.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

30 — «Tabela de variação da capacidade de carga em função da velocidade» a tabela constante do anexo XIV, que mostra, em função dos índices de capacidade de carga e dos símbolos de categoria de velocidade nominal, as variações de carga que um pneu pode suportar quando utilizado a velocidades diferentes da correspondente ao seu símbolo de categoria de velocidade, não devendo as variações de carga ser aplicáveis:

- a) Aos pneus para automóveis de passageiros;
- b) No caso dos pneus para veículos comerciais, aos índices de capacidade de carga adicionais e ao símbolo de categoria de velocidade que se aplique o disposto no ponto 2.2.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

31 — «Classe de carga máxima» a massa máxima que o pneu está calculado a suportar, sendo:

- a) No caso dos pneus para automóveis de passageiros para velocidades não superiores a 210 km/h, a classe de carga máxima não deve exceder o valor associado ao índice de capacidade de carga do pneu;
- b) No caso dos pneus para automóveis de passageiros para velocidades superiores a 210 km/h, mas não superiores a 240 km/h (pneus classificados com o símbolo de categoria de velocidade «V»), a classe de carga máxima não deve exceder a percentagem do valor associado ao índice de capacidade de carga do pneu indicada no quadro III constante do anexo VI ao presente Regulamento, com referência à velocidade máxima do veículo no qual o pneu está montado; no que diz respeito a velocidades máximas intermédias, são admitidas interpolações lineares da classe de carga máxima;
- c) Para velocidades superiores a 240 km/h (pneus «Z»), a classe de carga máxima não deve exceder o valor especificado pelo fabricante do pneu com base na velocidade máxima do veículo em que o pneu está montado;
- d) No caso dos pneus para veículos comerciais, a classe de carga máxima, tanto para rodados simples como para rodados duplos, não deve exceder a percentagem do valor associado ao índice de capacidade de carga do pneu indicado no

quadro referido no número anterior, com referência ao símbolo de categoria, de velocidade do pneu e à velocidade máxima do veículo em que este está montado; sempre que se apliquem outros índices de capacidade de carga e símbolos de categoria de velocidade, esses índices e símbolos são tidos em conta para determinar a classe de carga máxima do pneu.

32 — «Pneu para automóvel de passageiros» um pneu concebido principalmente, mas não exclusivamente, para automóveis de passageiros, da categoria M1, e respectivos reboques das categorias 01 e 02.

33 — «Pneu para veículos comerciais» um pneu concebido principalmente, mas não exclusivamente, para veículos que não sejam automóveis de passageiros, das categorias M2, M3 e N e respectivos reboques das categorias 03 e 04.

34 — «Pressão no solo (F/Ac)» é a carga unitária média transmitida pelo pneu, através da respectiva área de contacto, à superfície do solo expressa pela razão entre a força vertical (F), em condições estáticas, sobre o eixo da roda e a área de contacto do pneu (Ac), medida com o pneu insuflado com a pressão de ar frio recomendada para o tipo de serviço em questão e expressa em KN/m².

35 — «Superfície de contacto do pneu (Ac)» é a área de superfície plana contida no perímetro virtual da impressão do pneu, expressa em metros quadrados.

36 — «Perímetro virtual da impressão do pneu» é a curva poligonal convexa que circunscreve a mais pequena área que contém todos os pontos de contacto entre o pneu e o solo.

37 — «Pressão de ar a frio» é a pressão interna do pneu à temperatura ambiente e não inclui qualquer pressão resultante da utilização do mesmo, exprimindo-se em bar kPa.

SECÇÃO II

Dos requisitos de marcação, das posições das marcações, dos requisitos relativos às dimensões e dos indicadores do desgaste do piso.

Artigo 11.º

Requisitos de marcação

1 — Os pneus devem conter:

- a) A firma ou marca do fabricante;
- b) A designação da medida do pneu conforme definida no n.º 17 do artigo anterior;
- c) Uma indicação da estrutura;
- d) Uma indicação da categoria de velocidade do pneu por meio do símbolo indicado no n.º 29 do artigo anterior; no caso dos pneus apropriados para velocidades superiores a 240 km/h, a categoria de velocidade do pneu deve ser indicada pelo código «Z» colocado à frente da indicação da estrutura;
- e) A inscrição «M+S» ou, em alternativa, «M.S» ou «M&S», no caso dos pneus para neve;
- f) O índice de capacidade de carga conforme definido no n.º 28 do artigo anterior, podendo no entanto, no caso de pneus apropriados para velocidades superiores a 240 km/h, ser omitida;

- g) O termo «*tubeless*» se o pneu estiver concebido para ser utilizado sem câmara de ar;
- h) O termo «*reinforced*» se o pneu for reforçado;
- i) A data de fabrico, sob a forma de um grupo de três dígitos, indicando os dois primeiros a semana e o último o ano de fabrico;
- j) No caso dos pneus para veículos comerciais cujo piso possa ser reesculpido, o símbolo □, com, pelo menos, 20 mm de diâmetro, ou o termo « *regroovable*», saliente ou cavado, em cada uma das paredes laterais;
- k) No caso de pneus para veículos comerciais, uma indicação, através do índice PSI, da pressão de insuflação a adoptar para os ensaios de carga/velocidade, conforme explicado no anexo XIII, parte B, ao presente Regulamento;
- l) O ou os outros índices de capacidade de carga e o símbolo de categoria de velocidade sempre que se aplique o disposto no ponto 2.2.5 ao anexo VI do presente Regulamento;
- m) O pneu deve apresentar a marca de homologação CE, conforme o modelo representado no anexo I ao presente Regulamento.

2 — O anexo IX ao presente Regulamento dá exemplos da disposição das marcações do pneu.

3 — A indicação da estrutura, referida na alínea c) do n.º 1, deve ser feita do seguinte modo:

- a) Nos pneus de estrutura diagonal (*bias ply*) não deve ser colocada nenhuma marcação ou a letra «D»;
- b) Nos pneus de estrutura radial deve ser colocada a letra «R» em frente da marcação do diâmetro nominal da jante e, facultativamente, o termo «radial»;
- c) Nos pneus cintados deve ser colocada a letra «B» à frente da marcação do diâmetro nominal da jante e, além disso, os termos «*bias-belted*».

Artigo 12.º

Posição das marcações

1 — As marcações referidas no artigo anterior devem ser clara e legivelmente moldadas, salientes ou cavadas, em ambas as paredes laterais e, pelo menos, num lado da zona inferior da parede lateral.

2 — As marcações referidas no número anterior devem ser situadas do seguinte modo:

- a) No caso dos pneus simétricos, todas as marcações devem ficar situadas nas duas paredes laterais, excepto as marcações referidas nas alíneas i), k) e m) do n.º 1 do artigo anterior, que podem ficar situadas apenas numa parede lateral;
- b) No caso dos pneus assimétricos, todas as marcações devem ficar situadas, pelo menos, na parede lateral exterior.

Artigo 13.º

Requisitos relativos às dimensões

Os requisitos relativos às dimensões dos pneus constam do ponto 2.1 do anexo VI ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Ensaio de carga/velocidade

Os requisitos para o ensaio de carga/velocidade são os constantes do ponto 2.2 do anexo referido no artigo anterior.

Artigo 15.º

Indicadores do desgaste do piso

1 — No caso dos pneus para automóveis de passageiros, o piso do pneu deve incluir, pelo menos, seis filas transversais de indicadores de desgaste, dispostas aproximadamente a intervalos iguais e situadas nas ranhuras largas da zona central do piso que cobre, aproximadamente, três quartos da largura do piso.

2 — Os indicadores de desgaste do piso devem ser de molde para não poderem ser confundidos com as saliências de borracha entre os frisos ou blocos do piso.

3 — No caso de pneus de dimensões adequadas para montagem em jantes de diâmetro nominal inferior ou igual a 12" serão aceites quatro filas de indicadores de desgaste do piso.

4 — Os indicadores de desgaste do piso devem advertir visualmente quando a profundidade das ranhuras correspondentes do piso estiver reduzida a 1,6 mm, com uma tolerância de +0,6/-0 mm.

CAPÍTULO III

Disposições administrativas relativas à homologação de veículos no que se refere à montagem dos respectivos pneus.

SECÇÃO I

Do pedido de homologação CE de um tipo de veículo e da homologação CE de um veículo

Artigo 16.º

Pedido de homologação CE de um tipo de veículo

1 — O pedido de homologação CE de um tipo de veículo, no que se refere aos pneus, deve ser apresentado pelo fabricante do veículo ou pelo seu mandatário.

2 — O pedido de homologação CE deve ser acompanhado de uma descrição, em triplicado, do tipo de veículo e dos respectivos pneus, mencionando em relação a estes últimos a designação da medida do pneu, a categoria de velocidade e o índice de capacidade de carga, bem como todas as unidades sobresselentes de utilização temporária com que possa estar equipado, tal como descrito no documento informativo que consta do anexo XV ao presente Regulamento.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do tipo de veículo a homologar.

4 — O fabricante do veículo ou o seu mandatário podem requerer a extensão da homologação CE do veículo de modo a incluir pneus de tamanho, designação, categoria de velocidade ou índice de capacidade de carga sobresselentes, ou unidades sobresselentes de utilização temporária.

Artigo 17.º

Homologação CE de um veículo

1 — Deve ser concedida a homologação CE e emitido um número de homologação a qualquer tipo de veículo apresentado em conformidade com o disposto no artigo anterior, desde que satisfaça os requisitos constantes do presente Regulamento.

2 — A notificação de homologação, de extensão ou de recusa de homologação de um tipo de veículo nos termos do presente Regulamento deve ser comunicada à Direcção-Geral de Viação por meio de um impresso em conformidade com o modelo reproduzido no anexo XVI.

3 — Deve ser atribuído um número de homologação a cada tipo de veículo homologado, não podendo a Direcção-Geral de Viação atribuir o mesmo número a outro tipo de veículo.

SECÇÃO II

Da modificação de um tipo de veículo, da conformidade da produção e da suspensão definitiva da produção

Artigo 18.º

Modificação de um tipo de veículo

1 — Qualquer modificação de um tipo de veículo deve ser notificada à autoridade competente que o homologou, que pode, em alternativa:

- a) Considerar não ser provável que as alterações introduzidas tenham um efeito adverso apreciável e que, em todo o caso, o veículo continua a satisfazer os requisitos;
- b) Recusar a homologação da modificação.

2 — A confirmação ou recusa da homologação, com indicação das alterações, deve ser comunicada aos restantes Estados membros de acordo com o procedimento indicado no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 19.º

Conformidade da produção

1 — Qualquer veículo de produção a que se aplique o presente Regulamento deve ser fabricado de modo a satisfazer todos os requisitos específicos exigidos.

2 — Para verificar o cumprimento dos requisitos constantes do número anterior, devem ser efectuados controlos adequados da produção.

3 — O titular da homologação deve, em especial, assegurar a existência de processos de controlo efectivo da compatibilidade entre as características do veículo e as características dos pneus montados nos termos do presente Regulamento.

4 — A autoridade competente que concedeu a homologação pode, em qualquer altura, proceder à verificação dos métodos de controlo de conformidade aplicáveis a cada unidade de produção, devendo, em cada inspecção, ser apresentados ao inspector os dados de ensaio e os registos da produção.

5 — A frequência normal das inspecções autorizadas pela Direcção-Geral de Viação deve ser anual.

6 — No caso de se registarem resultados negativos durante uma inspecção, a Direcção-Geral de Viação

deve assegurar que serão empreendidas todas as acções necessárias para o restabelecimento da conformidade da produção no mais curto prazo possível.

Artigo 20.º

Suspensão definitiva da produção

1 — No caso de o titular de uma homologação cessar por completo o fabrico de um tipo de pneu homologado de acordo com o presente Regulamento deve informar do facto a Direcção-Geral de Viação.

2 — Depois de receber a referida comunicação, a Direcção-Geral de Viação deve informar as outras autoridades competentes mediante uma cópia do formulário de homologação, que apresentará no final, em letras grandes, a nota «produção suspensa», assinada e datada.

CAPÍTULO IV

Requisitos a satisfazer pelos veículos no que se refere à montagem de pneus

SECÇÃO I

Das definições

Artigo 21.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1 — «Homologação de um veículo» a homologação de um tipo de veículo no que se refere aos pneus, incluindo os pneus sobresselentes de utilização temporária.

2 — «Tipo de veículo» uma gama de veículos que não diferem de modo significativo, pelo menos no que se refere a cada variante do veículo tipo, em aspectos essenciais que possam afectar a designação da medida do pneu, o símbolo da categoria de velocidade ou índice de capacidade de carga.

3 — «Roda» uma roda completa constituída por uma jante e um tampão.

4 — «Roda sobresselente de utilização temporária» uma roda diferente das rodas de utilização normal no tipo de veículo em questão.

5 — «Unidade» um conjunto roda/pneu.

6 — «Unidade normal» uma unidade que pode ser instalada no veículo para utilização normal.

7 — «Unidade sobresselente» uma unidade que se destina a substituir uma unidade normal em caso de deficiência de funcionamento desta última, podendo ser uma das duas seguintes:

- a) «Unidade sobresselente normal» uma unidade em conformidade com a unidade normal do tipo de veículo em questão;
- b) «Unidade sobresselente de utilização temporária» uma unidade que difere das unidades normais do tipo de veículo em questão no que se refere às suas principais características, nomeadamente designação da medida do pneu, dimensões funcionais, condições de utilização ou estrutura, destinando-se a utilização temporária em condições restritas.

8 — As unidades sobresselentes de utilização temporária podem ser das seguintes categorias:

- a) Categoria 1: uma unidade constituída por uma roda idêntica à roda de uma unidade normal

- e por um pneu cujas características principais, nomeadamente dimensões e estrutura, diferem das do pneu normal;
- b) Categoria 2: uma unidade constituída por uma roda e um pneu ambos com características principais diferentes das da unidade normal e destinada a ser transportada no veículo com o pneu insuflado à pressão especificada para utilização temporária;
- c) Categoria 3: uma unidade constituída por uma roda normal e um pneu cujas características principais diferem das de um pneu normal e destinada a ser transportada no veículo com o pneu dobrado e não insuflado;
- d) Categoria 4: uma unidade constituída por uma roda e um pneu ambos com características principais diferentes das de uma unidade normal e destinada a ser transportada no veículo com o pneu dobrado e não insuflado.

9 — «Massa máxima» o valor indicado pelo fabricante do veículo como o máximo tecnicamente admissível para o veículo.

10 — «Carga máxima num eixo» o valor indicado pelo fabricante como sendo o valor máximo tecnicamente admissível da força vertical total entre as superfícies de contacto dos pneus do eixo em questão e o terreno, e resultante da parcela da massa do veículo suportada por esse eixo; a soma das cargas nos eixos pode ser superior ao valor correspondente à massa total do veículo.

11 — «Dimensões funcionais» dimensões derivadas da designação da medida das rodas e ou pneus, nomeadamente diâmetro, largura e índice de aparência, e da montagem da unidade no veículo, como é exemplo o desvio da roda.

12 — «Velocidade máxima de projecto» a velocidade máxima aprovada para o tipo de veículo em questão, com inclusão da tolerância admitida para os controlos de conformidade da produção em série.

SECÇÃO II

Dos requisitos a satisfazer pelos veículos no que se refere à montagem dos pneus

Artigo 22.º

Generalidades

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 28.º, todos os pneus montados num veículo, incluindo, quando aplicável, o ou os sobresselentes, devem apresentar a ou as marcas de homologação CE de tipo especificadas na secção V do capítulo I ou a marca de homologação que indica a conformidade com os Regulamentos UNECE n.ºs 30 ou 54.

2 — As marcas de homologação UNECE apenas são consideradas equivalentes às marcas de homologação CE de tipo concedidas nos termos do capítulo II do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Montagem do pneu

1 — Todos os pneus montados num veículo, excluindo os sobresselentes de utilização temporária, devem ter

a mesma estrutura, tal como definida no n.º 3 do artigo 10.º ao presente Regulamento.

2 — Todos os pneus montados num eixo devem ser do mesmo tipo, tal como definido no n.º 1 do artigo 10.º ao presente Regulamento.

3 — O espaço em que a roda gira deve ser de molde que a roda possa girar livremente mesmo quando forem utilizados pneus do tamanho máximo admissível, dentro das restrições prescritas pelo fabricante do veículo em matéria de suspensão e direcção.

Artigo 24.º

Capacidade de carga

Sob reserva do disposto no artigo 28.º, a classe de carga máxima de todos os pneus, incluindo o pneu sobresselente, caso exista, com que o veículo está equipado deve ser:

- a) No caso de um veículo equipado com pneus do mesmo tipo em rodado simples, pelo menos igual a metade da massa máxima para o eixo mais carregado, conforme declarado pelo fabricante do veículo;
- b) No caso de um veículo equipado com pneus de mais de um tipo, em rodado simples, pelo menos igual a metade da carga máxima no eixo, declarada pelo fabricante do veículo no que respeita ao eixo em questão;
- c) No caso de um veículo equipado com pneus para automóveis de passageiros em rodado duplo, pelo menos igual a 0,27 vezes a carga máxima no eixo declarada pelo fabricante do veículo no que respeita ao eixo em questão;
- d) No caso de eixos equipados com pneus para veículos comerciais em rodado duplo, pelo menos igual a 0,25 vezes, com referência ao índice de capacidade de carga aplicável aos rodados duplos, a carga máxima no eixo declarada pelo fabricante do veículo no que respeita ao eixo em questão.

Artigo 25.º

Capacidade de velocidade

1 — Todos os pneus com que o veículo está normalmente equipado devem possuir um símbolo da categoria de velocidade, de acordo com o disposto no n.º 29 do artigo 10.º, compatível com a velocidade máxima de projecto do veículo, conforme declarada pelo fabricante, ou a combinação carga/velocidade aplicável, conforme o referido no n.º 30 do mesmo artigo.

2 — A especificação referida no número anterior não se aplica:

- a) No caso de unidades sobresselentes de utilização temporária, às quais se aplica o disposto no artigo 29.º do presente Regulamento;
- b) No caso de veículos normalmente equipados com pneus correntes e ocasionalmente equipados com pneus para neve.

3 — No caso referido no número anterior, o símbolo da categoria de velocidade dos pneus para neve deve corresponder a uma velocidade que será ou superior à velocidade máxima de projecto do veículo, conforme declarada pelo fabricante do veículo, ou não inferior

a 160 km/h, ou ambas; se a velocidade máxima de projecto do veículo, conforme declarada pelo fabricante do veículo, for superior à velocidade correspondente ao símbolo da categoria de velocidade dos pneus para neve, deverá estar patente no interior do veículo, em posição de relevo, na linha de visão do condutor do veículo, um rótulo de aviso da velocidade máxima que indique a capacidade máxima de velocidade dos pneus.

Artigo 26.º

Pneu sobresselente

1 — No caso de um veículo equipado com uma roda sobresselente, o respectivo pneu deve ser:

- a) Do mesmo tipo de um dos pneus montados ou aprovados para utilização no veículo, ou;
- b) Um pneu sobresselente de utilização temporária de um tipo adequado para utilização no veículo, em qualquer posição, podendo somente os veículos da categoria M₁ ser equipados com este tipo de pneus.

2 — Qualquer veículo equipado com uma unidade sobresselente de utilização temporária deve apresentar informação suplementar explícita e permanentemente indicada na unidade sobresselente de utilização temporária, no veículo na proximidade da unidade sobresselente ou no manual de instruções do condutor, devendo, no mínimo, ser fornecida a seguinte informação:

- a) Uma instrução no sentido de conduzir com precaução quando a unidade sobresselente de utilização temporária estiver montada e de montar novamente, assim que possível, uma unidade normal;
- b) Um aviso em como não é permitida a utilização do veículo com mais de uma unidade sobresselente de utilização temporária montada simultaneamente;
- c) Uma indicação clara da pressão de insuflação especificada pelo fabricante do veículo para o pneu da unidade sobresselente de utilização temporária;
- d) Para veículos equipados com unidades sobresselentes de utilização temporária da categoria 3 ou da categoria 4, uma descrição do método de insuflação do pneu à pressão especificada para utilização temporária por meio do dispositivo referido no artigo seguinte.

Artigo 27.º

Instrumento de insuflação para a unidade sobresselente de utilização temporária

No caso de o veículo estar equipado com uma unidade sobresselente de utilização temporária da categoria 3 ou da categoria 4, deve ser fornecido com o veículo um dispositivo que permita insuflar o pneu à pressão especificada para utilização temporária num intervalo máximo de cinco minutos.

Artigo 28.º

Casos especiais

1 — No caso de reboques das categorias 01 e 02 com velocidades de utilização restritas a 100 km/h, ou menos,

equipados com pneus para automóveis de passageiros em formação simples, a classe de carga máxima de todos os pneus deve ser, pelo menos, igual a 0,45 vezes a massa máxima para o eixo mais carregado, conforme declarado pelo fabricante de reboque, sendo este factor para os pneus em formação dupla de 0,24.

2 — No caso de certos veículos especiais equipados com pneus para veículos comerciais, o quadro «Variação da capacidade de carga em função da velocidade», constante do anexo XIV, não se aplica.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a classe de carga máxima do pneu a cotejar com a carga máxima por eixo determina-se multiplicando a carga correspondente ao índice de capacidade de carga por um coeficiente apropriado, que está relacionado com o tipo de veículo e a sua utilização e não com a velocidade máxima de projecto do veículo, não se aplicando, em tais casos, o referido no n.º 1 do artigo 25.º ao presente Regulamento.

4 — Os coeficientes apropriados referidos no número anterior são os seguintes:

- a) 1,10 no caso dos veículos da categoria M₃ concebidos para o transporte de passageiros em pé e a velocidade de utilização não seja superior a 60 km/h; todavia, por razões de carácter operacional, a Direcção-Geral de Viação pode autorizar um aumento de velocidade de utilização até 80 km/h;
- b) 1,10 no caso dos veículos da categoria M₃ concebidos para o transporte de passageiros em pé, sempre que o número de lugares em pé seja inferior ou igual ao número de lugares sentados e a velocidade de utilização não seja superior a 60 km/h;
- c) 1,10 no caso de veículos de utilidade pública da categoria N utilizados a velocidades baixas em pequenos trajectos em áreas urbanas e suburbanas, tais como veículos para limpeza de ruas e para recolha de lixo.

5 — Quando um veículo a motor da categoria M₁ estiver a puxar um reboque, a carga suplementar exercida sobre o dispositivo de engate do reboque pode levar a que sejam excedidas as classes de carga máximas dos pneus, mas não em mais de 15 %, desde que a velocidade de utilização seja limitada a 100 km/h, ou menos, e seja aplicável um aumento da pressão inflacionária de 0,2 bar, no mínimo.

6 — No caso de um veículo equipado com pneus que não sejam para automóveis de passageiros nem para veículos comerciais, por motivo de condições específicas de utilização, nomeadamente pneus para o sector agrícola, para camiões industriais e para motocicletas, os requisitos constantes do capítulo II não se aplicam, desde que seja provado à Direcção-Geral de Viação que os pneus que o equipam são apropriados para as condições de utilização do veículo em questão.

Artigo 29.º

Especificações para as unidades sobresselentes de utilização temporária

1 — Todos os pneus sobresselentes de utilização temporária devem ter uma categoria de velocidade, pelo menos, igual a 120 km/h (símbolo da categoria de velocidade L).

2 — Quando montada no veículo para utilização temporária, a superfície externa da roda deve exibir uma cor ou desenho colorido identificativo claramente diferente da cor ou cores das unidades normais; caso seja possível colocar um tampão na unidade sobresselente de utilização temporária, esse tampão não deve ocultar a cor ou desenho colorido identificativo.

3 — A face exterior da roda deve apresentar um símbolo de aviso da velocidade máxima, em posição bem visível e em conformidade com o diagrama constante do anexo XVII ao presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Emissões sonoras pneu-estrada

SECÇÃO I

Do âmbito de aplicação, das definições, da classificação dos pneus e dos efeitos de alteração do piso

Artigo 30.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente capítulo aplica-se à homologação CE de tipo de pneus enquanto componentes, no que diz respeito às emissões sonoras pneu-estrada.

2 — Os requisitos constantes do presente capítulo aplicam-se aos pneus destinados a ser montados em veículos utilizados pela primeira vez em 1 de Outubro de 1980, ou após essa data.

3 — Os requisitos constantes do presente capítulo não se aplicam a:

- Pneus cuja categoria de velocidade seja inferior a 80 km/h;
- Pneus cujo diâmetro nominal da jante seja inferior ou igual a 254 mm (código 10), ou igual ou superior a 635 mm (código 25);
- Pneus sobresselentes de utilização temporária de tipo T, tal como definidos na alínea f) do n.º 3 do artigo 10.º do presente Regulamento;
- Pneus concebidos exclusivamente para serem montados em veículos matriculados pela primeira vez antes de 1 de Outubro de 1980.

Artigo 31.º

Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, aplicam-se as definições constantes do capítulo II, excepto no que diz respeito à definição dada no número seguinte.

2 — Tipo de pneu significa, em relação à homologação nos termos do presente capítulo, uma família de pneus constituída por uma série de designações de medidas de pneus, marcas comerciais, nomes de marca e designações comerciais que não diferem entre si em aspectos essenciais, como:

- O nome do fabricante;
- Classificação dos pneus, conforme o artigo seguinte;
- A estrutura dos pneus, conforme a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento;
- A categoria de utilização, conforme a alínea c) do n.º 1 do referido artigo 10.º;
- Para os pneus da classe C1, «Reinforced» ou «Extra Load»;

f) O padrão do piso, conforme o ponto 2.3 do anexo IV ao presente Regulamento.

3 — Nome de marca ou designação comercial: a identificação do pneu fornecida pelo fabricante; o nome de marca pode ser o mesmo que o do fabricante e a designação comercial pode coincidir com a marca comercial.

4 — Emissões sonoras pneu/estrada: o ruído decorrente do contacto entre os pneus em movimento e o pavimento.

Artigo 32.º

Classificação dos pneus

Para efeitos do presente capítulo, aplica-se a seguinte classificação:

- Pneus da classe C1: pneus para automóveis ligeiros de passageiros, tal como referido no n.º 32 do artigo 10.º do presente Regulamento;
- Pneus da classe C2: pneus para veículos comerciais, tal como referido no n.º 33 do referido artigo 10.º, com índices de capacidade de carga para utilização em rodado simples ≤ 121 e símbolos de categoria de velocidade $\geq N$ (ver quadro II do anexo VI);
- Pneus da classe C3: pneus para veículos comerciais, tal como referido no n.º 33 do artigo 10.º, com índices de capacidade de carga para utilização em rodados simples ≤ 121 e símbolos de categoria de velocidade $\leq M$ (ver quadro II do anexo VI) ou pneus para veículos comerciais com índices de capacidade de carga para utilização em rodados simples ≥ 122 .

Artigo 33.º

Alteração de características do piso do pneu

Os efeitos da alteração de características de menor importância do piso e construção do pneu, a nível das emissões sonoras pneu/estrada, são determinados durante os controlos da conformidade da produção.

SECÇÃO II

Dos requisitos de marcação e dos requisitos relativos às emissões sonoras pneu/estrada

Artigo 34.º

Requisitos de marcação

Além das marcações previstas nos artigos 7.º, 11.º e 12.º do presente Regulamento, os pneus devem apresentar uma das seguintes marcações:

- O nome ou firma do fabricante;
- O nome de marca;
- A designação comercial ou a marca comercial do pneu.

Artigo 35.º

Requisitos relativos às emissões sonoras pneu-estrada

1 — Deve ser apresentado a um ensaio do nível de emissões sonoras pneu-estrada, a efectuar conforme especificado no anexo XIX ao presente Regulamento, um conjunto de quatro pneus com a mesma designação de medida e o mesmo padrão do piso.

2 — Os níveis de ruído determinados de acordo com o ponto 4.5 do anexo XIX não devem exceder os limites referidos nos quadros constantes do anexo XVIII ao presente Regulamento.

ANEXO I

(referente ao capítulo I)

Exemplo da marca de homologação CE de tipo

e 24

00479

e 3

00687-s

O pneu que apresenta a marca de homologação CE de tipo acima indicada é um pneu destinado a um veículo comercial (00) que satisfaz os requisitos CE (e), cuja homologação CE de tipo foi concedida na Irlanda (24) sob o n.º 479, nos termos do capítulo II, e em Itália (3) sob o n.º 687 -s, nos termos do capítulo V ao presente Regulamento.

Nota. — Os n.ºs 479 e 687 (números da marca de homologação CE de tipo), bem como o n.º 24 e o algarismo 3 (letras e número dos Estados membros que concedem a homologação CE de tipo), servem apenas de exemplo.

Os números de homologação devem ser colocados na proximidade do rectângulo, e podem ficar por cima, por baixo, à esquerda ou à direita deste. Os caracteres que compõem o número de homologação devem ficar todos do mesmo lado do «e» e orientados no mesmo sentido.

ANEXO II

(referente ao capítulo I)

Ficha de informações n.º... relativa à homologação CE de tipo de um tipo de pneu

As informações infra, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e devem incluir um índice de assuntos. Os desenhos, caso existam, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor apropriado, em formato A4 ou dobrados com esse formato. No caso de funções controladas por microprocessador, devem ser fornecidas informações pertinentes relativas ao desempenho.

- 0 — Generalidades:
- 0.1 — Marca (firma do fabricante): ...
- 0.2 — Designação comercial: ...
- 0.3 — Meios de identificação (designação do tamanho do pneu): ...
- 0.5 — Nome e endereço do requerente: ...
- 0.7 — Endereço da(s) unidade(s) de fabrico: ...
- 6 — Pneus:
- 6.1 — Categoria de utilização: ...
- 6.2 — Estrutura: ...
- 6.3 — Categoria de velocidade: ...
- 6.4 — Índice de capacidade de carga:

Rodado simples: ...

Rodado duplo: ...

6.5 — Se o pneu deve ser montado com ou sem câmara de ar: ...

6.7 — Se o pneu é:

6.7.1 — Um pneu *standard* reforçado ou sobresselente de utilização temporário do tipo T para automóvel de passageiros: ...

6.7.2 — Um pneu reesculpível para veículo comercial: ...

6.8 — Índice de resistência (*ply rating*) (se for caso disso) dos pneus diagonais (de tela oblíqua): ...

6.9 — Dimensões totais: largura total da secção e diâmetro exterior: ...

6.10 — Jante(s) em que o pneu pode ser montado: ...

6.11 — A jante para medição e a jante para ensaio: ...

6.12 — A pressão de medição (bar): ...

6.13 — Outras combinações carga/velocidade nos casos em que se aplique o ponto 2.2.5 do anexo VI: ...

6.14 — A pressão de ensaio nos casos em que o fabricante solicite a aplicação do ponto 1.3 do anexo XIII ou o índice de pressão PSI: ...

6.15 — O factor *x* referido no n.º 20 do artigo 10.º ou o quadro aplicável do anexo XI: ...

ANEXO III

(referente ao capítulo I)

Certificado de homologação CE de tipo

(pneus)

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

Carimbo da entidade oficial

Comunicação relativa à:

- Homologação ⁽¹⁾;
- Extensão da homologação ⁽¹⁾;
- Recusa da homologação ⁽¹⁾;
- Cessação da produção 1;
- Retirada da homologação 1;

de um componente de acordo com a Directiva n.º 92/23/CEE, relativa aos pneus.

Homologação CE n.º ...

Extensão n.º ...

Secção I:

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Designação comercial: ...

0.3 — Meios de identificação marcados no componente (pneu) (a): ...

0.4 — Lista dos anexos aplicáveis: ...

0.5 — Nome e endereço do requerente: ...

0.6 — Endereço da(s) unidade(s) de fabrico: ...

Secção II:

1 — Outras informações:

1.1 — Lista das jantes em que os pneus podem ser montados: ...

2 — Serviços técnicos responsáveis pela realização dos ensaios: ...

3 — Data do relatório de ensaio: ...

4 — Número do relatório de ensaio: ...

5 — Fundamentos da extensão da homologação (se aplicável): ...

6 — Comentários (se os houver): ...

- 7 — Local: . . .
 8 — Data: . . .
 9 — Assinatura: . . .

10 — Junta-se, em anexo, uma lista dos documentos que constituem o processo de homologação arquivado junto da autoridade competente que concedeu a homologação, o qual pode ser obtido mediante pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(a) Os meios de identificação do tipo, caso sejam utilizados, figurarão apenas nos pneus abrangidos pela homologação individual.

Se os meios de identificação do tipo contiverem caracteres não essenciais para a descrição dos tipos de pneus abrangidos por este certificado de homologação (por exemplo, um código de data), tais caracteres serão representados na documentação pelo símbolo «?» (por exemplo, ABC?? 123??).

Os meios de identificação fornecidos incluirão, pelo menos, os seguintes dados:

- A designação da medida do pneu;
- A categoria de utilização;
- O índice de capacidade de carga;
- A categoria de velocidade;
- Se o pneu pode não ser utilizado sem câmara de ar;
- Se o pneu é reforçado ou sobresselente de utilização temporária do tipo T no caso dos pneus para automóveis de passageiros;
- Se o pneu é ou não reesculpível no caso dos pneus para veículos comerciais;
- Outro(s) índice(s) de capacidade de carga e símbolo da categoria de velocidade (se aplicável).

ANEXO IV

(referente ao capítulo I)

Ficha de informações n.º . . . relativa à homologação CE de tipo de um pneu no que diz respeito às emissões sonoras pneu/estrada.

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e devem incluir um índice. Os desenhos, caso existam, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. No caso de funções controladas por microprocessador, devem ser fornecidas as informações pertinentes relativas ao seu desempenho.

- 1 — Generalidades:
 1.1 — Firma do fabricante: . . .
 1.2 — Nome e endereço do requerente: . . .
 1.3 — Endereço(s) da(s) fábrica(s): . . .
 1.4 — Nome(s) de marca(s), designação(ões) comercial(ais) ou marca(s) comercial(ais) a utilizar para o tipo de pneu cuja homologação se requer: . . .

- 2 — Pneus:
 2.1 — Classificação dos pneus (classe C1, classe C2 ou classe C3): . . .
 2.2 — Categoria de utilização (normal, pneu para neve ou especial): . . .

2.3 — Detalhes das principais características — no que se refere aos efeitos a nível das emissões sonoras pneu/estrada — do(s) padrão(ões) do piso a utilizar na gama de dimensões de pneus designada. Esses detalhes poderão ser apresentados em desenhos, fotografias ou por meio de uma descrição, mas devem ser suficientes para permitir à autoridade homologadora ou ao serviço técnico determinar se quaisquer posteriores alterações das características principais terão efeitos negativos a nível das emissões sonoras pneu/estrada.

Nota. — Os efeitos da alteração de características de menor importância do piso e construção do pneu a nível das emissões sonoras pneu/estrada serão determinados durante os controlos da conformidade da produção.

2.4 — Estrutura dos pneus.

2.5 — Lista de designações dos padrões do pisos — especificar para cada marca o nome de marca e designação comercial a lista de designações dos padrões do piso de acordo com o n.º 17 do artigo 10.º, acrescentado no caso dos pneus da classe C1, a marcação «*Reinforced*» ou «*Extra Load*», se aplicável.

ANEXO V

(referente ao capítulo I)

Certificado de homologação CE de tipo de um pneu

(no que diz respeito às emissões sonoras pneu/estrada)

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

Carimbo da entidade oficial

Comunicação relativa a:

- Homologação CE de tipo (¹);
- Extensão da homologação CE de tipo (¹);
- Recusa da homologação CE de tipo (¹);
- Retirada da homologação CE de tipo (¹);
- Cessação da produção (¹);

de um tipo de pneu com referência ao anexo V da Directiva n.º 92/23/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . /CE, relativo às emissões sonoras pneu/estrada.

Homologação CE de tipo n.º . . .
 Extensão n.º . . .

Secção I:

- 0 — Generalidades:
 0.1 — Nome do fabricante: . . .
 0.2 — Nome e endereço do requerente: . . .
 0.3 — Endereço(s) da(s) fábrica(s): . . .

Secção II:

- 1 — Informações complementares:
 1.1 — Nome(s) de marca(s) e designação(ões) comercial(is): . . .
 1.2 — Classificação dos pneus (classe C1, classe C2 ou classe C3) (¹): . . .
 1.3 — Categoria de utilização (normal/pneu para neve/especial) (¹): . . .
 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .
 3 — Data do relatório de ensaio: . . .
 4 — Número do relatório de ensaio: . . .
 5 — Razões da extensão da homologação CE de tipo (quando aplicável): . . .
 6 — Observações (quando aplicável): . . .
 7 — Data e local: . . .
 8 — Assinatura: . . .
 9 — Junta-se uma lista dos documentos que constituem o processo de homologação CE de tipo arquivado pela autoridade que concedeu a homologação e que pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

ANEXO VI

(referente ao capítulo II)

1 — Quadros referentes ao capítulo II:

Quadro I

Designação da medida do pneu

A variação exaustiva dos valores é apresentada no quadro seguinte:

Diâmetro nominal da jante (símbolo d)	
Expresso em polegadas (código)	Equivalência em milímetros (ref. ponto 2.1.2.1)
10	254
11	279
12	305
13	330
14	356
15	381
16	406
17	432
18	457
19	483
20	508
21	533
22	559
24	610
25	635
14,5	368
16,5	419
17,5	445
19,5	495
20,5	521
22,5	572
24,5	622

Quadro II

Categorias de velocidade

As categorias de velocidade são as apresentadas no quadro abaixo:

Símbolo da categoria de velocidade	Velocidade correspondente (quilómetros por hora)
F	80
G	90
J	100
K	110
L	120
M	130
N	140
P	150
Q	160
R	170
S	180
T	190
U	200
H	210
V	240

Quadro III

Classe de carga máxima

Velocidade máxima (quilómetros por hora)	Carga (percentagem)
215	98,5
220	97
225	95,5

Velocidade máxima (quilómetros por hora)	Carga (percentagem)
230	94
235	92,5
240	91

2 — Dimensões dos pneus:

2.1 — Requisitos relativos às dimensões:

2.1.1 — Largura da secção de um pneu:

2.1.1.1 — Salvo o previsto no ponto seguinte, a largura da secção deve ser calculada com base na seguinte fórmula:

$$S = S_1 + K(A - A_1),$$

em que:

S é a largura da secção expressa em milímetros (¹) e medida na jante para medição;

S_1 é a largura nominal da secção em milímetros, indicada na parede lateral do pneu na designação da medida do pneu, conforme prescrito;

A é a largura (expressa em milímetros) da jante de medição, indicada pelo fabricante na memória descritiva;

A_1 é a largura (expressa em milímetros) da jante teórica; deve ser considerada como igual a S_1 multiplicado pelo factor x indicado pelo fabricante do pneu; e K deve ser considerado igual a 0,4.

2.1.1.2 — Contudo, para os tipos de pneu cuja designação de medida é dada na primeira coluna dos quadros do anexo XI, a largura da jante de medição (A) e a largura da secção (S) serão as indicadas nesses quadros a seguir à designação da medida.

2.1.2 — Diâmetro exterior de um pneu:

2.1.2.1 — Salvo o previsto no ponto seguinte, o diâmetro exterior de um pneu será calculado com base na seguinte fórmula:

$$D = d + 0,02H$$

em que:

D é o diâmetro exterior expresso em milímetros; d é o número convencional mencionado na alínea c) do n.º 17 do artigo 10.º ao presente Regulamento, expresso em milímetros;

H é a altura nominal da secção expressa em milímetros, que é igual a $S_1 \times 0,01 Ra$, em que Ra é o índice de aparência nominal, sendo todos esses valores os indicados na parede lateral do pneu, na designação da medida do pneu, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 11.º e 12.º ao presente Regulamento.

2.1.2.2 — Contudo, para os tipos de pneus cuja designação de medida é dada na primeira coluna dos quadros constantes do anexo XI, o diâmetro exterior será o indicado nesses quadros em frente da designação da medida do pneu.

2.1.3 — Método de medição das dimensões dos pneus: as dimensões exactas dos pneus devem ser medidas de acordo com o prescrito no anexo XII ao presente Regulamento.

2.1.4 — Largura da secção dos pneus: especificação da tolerância:

2.1.4.1 — A largura total de um pneu pode ser inferior à largura da secção determinada de acordo com o ponto 2.1.1 supra ou indicada no anexo XI ao presente Regulamento.

2.1.4.2 — Não pode exceder esse valor em mais do que o seguinte:

2.1.4.2.1 — Pneus de estrutura diagonal (*bias-ply*): 6% para os pneus para os automóveis de passageiros, 8% para os pneus para veículos comerciais;

2.1.4.2.2 — Pneus de estrutura radial: 4%; e

2.1.4.2.3 — Além disso, se o pneu tiver uma banda protectora especial, o valor já aumentado com as tolerâncias acima indicadas pode ser excedido em 8 mm.

2.1.4.2.4 — No entanto, para pneus com uma largura de secção superior a 305 mm, destinados a serem utilizados em rodados duplos, o valor nominal não deve ser excedido em mais de 2% no caso dos pneus de estrutura radial e de 4% no caso dos pneus de estrutura diagonal (*bias-ply*).

2.1.5 — Diâmetro exterior dos pneus: tolerâncias.

O diâmetro exterior do pneu não deve situar-se fora do intervalo definido pelos valores D_{min} e D_{max} , obtidos através das seguintes fórmulas:

$$D_{min} = d + (2H \times a)$$

$$D_{max} = d + (2H \times b)$$

2.1.5.1 — Para as medidas enumeradas no anexo XI ao presente Regulamento:

$$H = 0,5 (D - d)$$

(para referências, ver ponto 2.1.2.2.);

2.1.5.2 — Para outras medidas não enumeradas no anexo XI ao presente Regulamento: H e d , tal como definidos no ponto 2.1.2.1;

2.1.5.3 — Os coeficientes a e b são, respectivamente:

2.1.5.3.1 — Coeficiente $a = 0,97$;

2.1.5.3.2 — Coeficiente b para pneus normais, especiais, para neve ou sobresselentes de utilização temporária.

Categoria de utilização	Pneus para automóveis de passageiros		Pneus para veículos comerciais	
	Radial	Cintado	Radial	Cintado
Normal	1,04	1,08	1,04	1,07
Especial	—	—	1,06	1,09
Neve	1,04	1,08	1,04	1,07
Utilização temporária	1,04	1,08	—	—

2.1.5.4 — Nos pneus para neve, o diâmetro exterior (D_{max}) determinado de acordo com o acima indicado pode ser excedido em 1%.

2.2 — Ensaio de carga/velocidade:

2.2.1 — O pneu deve ser submetido a um ensaio de carga/velocidade realizado de acordo com o método adequado descrito no anexo XIII ao presente Regulamento.

2.2.2 — Um pneu que, após ter sido submetido ao ensaio adequado de carga/velocidade, não revele nenhuma separação do piso, separação de telas, separação de cordas, arrancamento ou cordas partidas será considerado como tendo passado o ensaio.

2.2.3 — O diâmetro exterior do pneu, medido seis horas após o ensaio de carga/velocidade, não deve exceder em mais de +3,5% o diâmetro exterior medido antes do ensaio.

2.2.4 — Quando for requerida a homologação de um tipo de pneu para veículos comerciais, aplicam-se as combinações de carga/velocidade indicadas no quadro constante do anexo XIV, não sendo necessário realizar o ensaio de carga/velocidade prescrito no ponto 2.2.1 para valores de carga e velocidade que não sejam os valores nominais.

2.2.5 — Quando for requerida a homologação de um tipo de pneu para veículos comerciais que tenha uma outra combinação carga/velocidade para além daquela que está sujeita à variação da carga com a velocidade indicada no quadro constante do anexo XIV, o ensaio de carga/velocidade prescrito no ponto 2.2.1 deve também ser realizado com um segundo pneu do mesmo tipo com a combinação carga/velocidade adicional.

2.2.6 — Nos casos em que o fabricante de pneus produz uma gama de pneus, não será considerada necessária a realização de um ensaio de carga/velocidade para cada tipo de pneu dessa gama. Poderá realizar-se uma selecção do caso mais desfavorável, à escolha da autoridade competente.

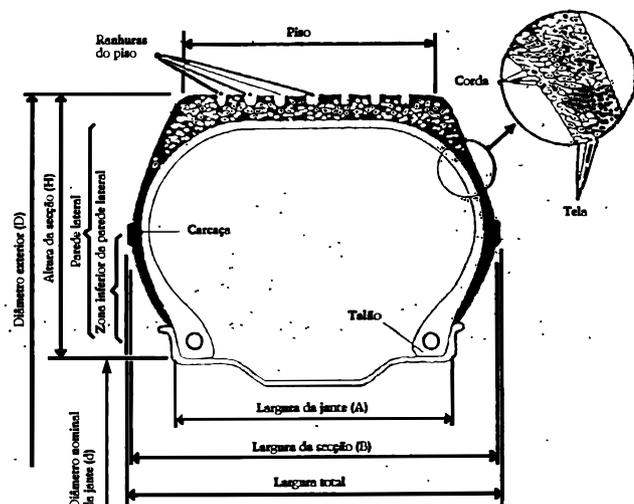
(¹) O factor de equivalência de polegadas em milímetros é 25,4.

ANEXO VII

(referente ao capítulo II)

Figura explicativa

(v. artigo 10.º e ponto 2.1 do anexo VI)



ANEXO VIII

(referente ao capítulo II)

Lista de símbolos dos índices de capacidade de carga (LI) e correspondentes massas máximas a suportar (quilograma)

(v. n.º 28 do artigo 10.º)

LI	Massa máxima	LI	Massa máxima	LI	Massa máxima	LI	Massa máxima
0	45	51	195	101	825	151	3 450
1	46,2	52	200	102	850	152	3 550
2	47,5	53	206	103	875	153	3 650
3	48,7	54	212	104	900	154	3 750
4	50	55	218	105	925	155	3 875
5	51,5	56	224	106	950	156	4 000
6	53	57	230	107	975	157	4 125
7	54,5	58	236	108	1 000	158	4 250
8	56	59	240	109	1 030	159	4 375
9	58	60	250	110	1 060	160	4 500
10	60	61	257	111	1 090	161	4 625
11	61,5	62	265	112	1 120	162	4 750
12	63	63	272	113	1 150	163	4 875
13	65	64	280	114	1 180	164	5 000
14	67	65	290	115	1 215	165	5 150
15	69	66	300	116	1 250	166	5 300
16	71	67	307	117	1 285	167	5 450
17	73	68	315	118	1 320	168	5 600
18	75	69	325	119	1 360	169	5 800
19	77,5	70	335	120	1 400	170	6 000
20	80	71	345	121	1 450	171	6 150
21	82,5	72	355	122	1 500	172	6 300
22	85	73	365	123	1 550	173	6 500
23	87,5	74	375	124	1 600	174	6 700
24	90	75	387	125	1 650	175	6 900
25	92,5	76	400	126	1 700	176	7 100
26	95	77	412	127	1 750	177	7 300
27	97,5	78	425	128	1 800	178	7 500
28	100	79	437	129	1 850	179	7 750
29	103	80	450	130	1 900	180	8 000
30	106	81	462	131	1 950	181	8 250
31	109	82	475	132	2 000	182	8 500
32	112	83	487	133	2 060	183	8 750
33	115	84	500	134	2 120	184	9 000
34	118	85	515	135	2 180	185	9 250
35	121	86	530	136	2 240	186	9 500
36	125	87	545	137	2 300	187	9 750
37	128	88	560	138	2 360	188	10 000
38	132	89	580	139	2 430	189	10 300
39	136	90	600	140	2 500	190	10 600
40	140	91	615	141	2 575	191	10 900
41	145	92	630	142	2 650	192	11 200
42	150	93	650	143	2 725	193	11 500
43	155	94	670	144	2 800	194	11 800
44	160	95	690	145	2 900	195	12 150
45	165	96	710	146	3 000	196	12 500
46	170	97	730	147	3 075	197	12 850
47	175	98	750	148	3 150	198	13 200
48	180	99	775	149	3 250	199	13 600
49	185	100	800	150	3 350	200	14 000
50	190						

ANEXO IX

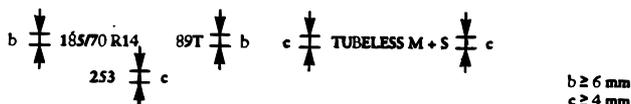
(referente ao capítulo II)

Disposições das marcações dos pneus

(v. n.º 2 do artigo 11.º)

Parte A: Pneus para automóveis de passageiros

Exemplo das marcações que devem apresentar os tipos de pneus colocados no mercado após a notificação do presente Regulamento



Estas marcações definem um pneu:

- Com uma largura nominal da secção 185;
- Com um índice de aparência nominal de 70;

Com estrutura radial (R);

Com diâmetro nominal da jante de 14;

Com uma capacidade de carga de 580 kg, correspondente ao índice de carga 89 do anexo VIII ao presente Regulamento;

Classificado na categoria T (velocidade máxima de 190 km/h);

Destinado a ser montado sem câmara de ar (tubeless);

Do tipo «neve»;

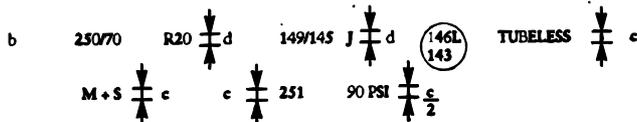
Fabricado durante a 25.ª semana de 1993.

O posicionamento e a ordem das marcações que constituem a designação do pneu devem ser os seguintes:

- a) A designação da medida, incluindo a largura nominal da secção, o índice de aparência nomi-

- nal, o símbolo do tipo de estrutura (se aplicável) e o diâmetro nominal da jante devem ser agrupados como indicado no exemplo acima: 185/70 R 14;
- b) O índice de carga e o símbolo da categoria de velocidade devem ser colocados próximo da designação da medida, podendo ficar antes ou depois, acima ou abaixo da mesma;
 - c) Os símbolos «*tubeless*», «*reinforced*» e «M+S» podem ser colocados a uma certa distância da designação da medida do pneu.

Parte B: Pneus para veículos comerciais



	Alturas mínimas das marcações (milímetros)	
	Pneus com jante de diâmetro < 20" ou < 508 mm ou com largura da secção ≤ 235 mm ou ≤ 9"	Pneus com jante de diâmetro ≥ 20" ou ≥ 508 mm ou com largura da secção > 235 mm ou > 9"
b	6	9
c		4
d		6

Estas marcações definem um pneu:

- Com uma largura nominal da secção de 250 mm;
- Com um índice de aparência nominal de 70;
- Com estrutura radial (R);
- Com diâmetro nominal da jante de 508 mm, ao qual corresponde o símbolo 20;
- Com capacidades de carga de 3250 kg em rodado simples e 2900 kg em rodado duplo, correspondentes, respectivamente, aos índices de capacidade de carga 149 e 145 indicados no anexo VIII ao presente Regulamento;
- Classificado na categoria de velocidade nominal J (velocidade de referência de 100 km/h);
- Susceptível de ser também utilizado na categoria de velocidade L (velocidade de referência de 120 km/h) com uma capacidade de 3000 kg em rodado simples e de 2725 kg em rodado duplo, correspondentes, respectivamente, aos índices de capacidade de carga 146 e 143 indicados no anexo VIII ao presente Regulamento;
- Destinado a ser montado sem câmara de ar (*tubeless*);
- Do tipo «neve»;
- Fabricado durante a 25.ª semana de 1991; e
- Que deve ser insuflado a 620 kPa para os ensaios de carga/velocidade, ao que corresponde o símbolo PSI 90.

O posicionamento e a ordem das marcações que constituem a designação do pneu devem ser os seguintes:

- a) A designação da medida, incluindo a largura nominal da secção, o índice de aparência nominal, o símbolo do tipo de estrutura (se aplicável) e o diâmetro nominal da jante devem ser agrupados como indicado no exemplo supra: 250/70 R 20;
- b) Os índices de carga e o símbolo da categoria de velocidade devem ser colocados próximo da

designação da medida, podendo ficar antes ou depois, acima ou abaixo da mesma;

- c) Os símbolos «*tubeless*», «M+S» e *regroovable* podem ser colocados a uma certa distância da designação da medida do pneu;
- d) Se o ponto 2.2.5 do anexo VI ao presente Regulamento for aplicado, os índices de capacidade de carga adicionais e o símbolo da categoria de velocidade devem ser indicados num círculo próximo dos índices de capacidade de carga nominal e do símbolo da categoria de velocidade que aparecem na parede lateral do pneu.

ANEXO X

(referente ao capítulo II)

Relação entre o índice de pressão e as unidades de pressão

(v. anexo XIII, parte B, ponto 1.3)

Índice de pressão (PSI)	Bar	kPa
20	1,4	140
25	1,7	170
30	2,1	210
35	2,4	240
40	2,8	280
45	3,1	310
50	3,4	340
55	3,8	380
60	4,2	420
65	4,5	450
70	4,8	480
75	5,2	420
80	5,5	550
85	5,9	590
90	6,2	620
95	6,6	660
100	6,9	690
105	7,2	720
110	7,6	760
115	7,9	790
120	8,3	830
125	8,6	860
130	9,0	900
135	9,3	930
140	9,7	970
145	10,0	1 000
150	10,3	1 030

ANEXO XI

(referente ao capítulo II)

Jante para medição, diâmetro exterior e largura da secção dos pneus com determinadas designações de medida

(v. pontos 2.1.1.2 e 2.1.2.2 do anexo VI)

Parte A: Pneus para automóveis de passageiros

QUADRO N.º 1

Pneus de construção diagonal

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros) ⁽¹⁾	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾
Série superbalão:			
4,8-10	3,5	490	128
5,2-10	3,5	508	132
5,2-12	3,5	558	132
5,6-13	4	600	145
5,9-13	4	616	150
6,4-13	4,5	642	163
5,2-14	3,5	612	132
5,6-14	4	626	145

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros) ⁽¹⁾	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾
5,9-14	4	642	150
6,4-14	4,5	666	163
5,6-15	4	650	145
5,9-15	4	668	150
6,4-15	4,5	692	163
6,7-15	4,5	710	170
7,1-15	5	724	180
7,6-15	5,5	742	193
8,2-15	6	760	213
Série secção baixa:			
5,5-12	4	552	142
6-12	4,5	574	156
7-13	5	644	178
7-14	5	668	178
7,5-14	5,5	688	190
8-14	6	702	203
6-15 L	4,5	650	156
Série secção super-baixa (²):			
155-13/6,15-13 ...	4,5	582	157
165-13/6,45-13 ...	4,5	600	167
175-13/6,95-13 ...	5	610	178
155-14/6,15-14 ...	4,5	608	157
165-14/6,45-14 ...	4,5	626	167
175-14/6,95-14 ...	5	638	178
185-14/7,35-14 ...	5,5	654	188
195-14/7,75-14 ...	5,5	670	198
Série secção ultra-baixa:			
5,9-10	4	483	148
6,5-13	4,5	586	166
6,9-13	4,5	600	172
7,3-13	5	614	184

(¹) Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI.
 (²) São aceites as seguintes designações de medida:

185-14/7,35 ou 185-14 ou 7,35-14/185/14.

QUADRO N.º 2

Pneus de construção radial

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros) ⁽¹⁾	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾
5,6 R 13	4	606	145
5,9 R 13	4,5	626	155
6,4 R 13	4,5	640	170
7 R 13	5	644	178
7,25 R 13	5	654	184
5,9 R 14	4,5	654	155
5,6 R 15	4	656	145
6,4 R 15	4,5	690	170
6,7 R 15	5	710	180
140 R 12	4	538	138
150 R 12	4	554	150
150 R 13	4	580	149
160 R 13	4,5	596	158
170 R 13	5	608	173
150 R 14	4	606	149
180 R 15	5	676	174

(¹) Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI.

QUADRO N.º 3

Série milimétrica — Radiais

Designação da medida do pneu (²)	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros) ⁽¹⁾	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾
125 R 10	3,5	459	127
145 R 10	4	492	147
125 R 12	3,5	510	178
135 R 12	4	522	184
145 R 12	4	542	
155 R 12	4,5	550	155
125 R 13	3,5	536	127
135 R 13	4	548	137
145 R 13	4	566	147
155 R 13	4,5	578	157
165 R 13	4,5	596	167
175 R 13	5	608	178
185 R 13	5,5	624	188
125 R 14	3,5	562	127
135 R 14	4	574	137
145 R 14	4	590	147
155 R 14	4,5	604	157
165 R 14	4,5	622	167
175 R 14	5	634	178
185 R 14	5,5	650	188
195 R 14	5,5	666	198
205 R 14	6	686	208
215 R 14	6	700	218
225 R 14	6,5	714	228
125 R 15	3,5	588	127
135 R 15	4	600	137
145 R 15	4	616	147
155 R 15	4,5	630	157
165 R 15	4,5	646	167
175 R 15	5	660	178
185 R 15	5,5	674	188
195 R 15	5,5	690	198
205 R 15	6	710	208
215 R 15	6	724	218
225 R 15	6,5	738	228
235 R 15	6,5	752	238
175 R 16	5	686	178
185 R 16	5,5	698	188
205 R 16	6	736	208

(¹) Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI.
 (²) Nalguns pneus, o diâmetro da jante pode ser expresso em milímetros:

- 10"=255;
- 12"=305;
- 13"=330;
- 14"=355;
- 15"=380;
- 16"=405 (exemplo: 125 R 255).

QUADRO N.º 4

Radiais série 70(*)

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros) ⁽¹⁾	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾
145/70 R 10	3,5	462	139
155/70 R 10	3,5	474	146
165/70 R 12	4,5	494	165
145/70 R 12	4	512	144
155/70 R 12	4	524	151
165/70 R 12	4,5	544	165
175/70 R 12	5	552	176
145/70 R 13	4	538	144
155/70 R 13	4	550	151
165/70 R 13	4,5	568	165
175/70 R 13	5	580	176
185/70 R 13	5	598	186
195/70 R 13	5,5	608	197
205/70 R 13	5,5	625	204
145/70 R 14	4	564	144
155/70 R 14	4	576	151

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros) ⁽¹⁾	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾
165/70 R 14	4,5	592	165
175/70 R 14	5	606	176
185/70 R 14	5	624	186
195/70 R 14	5,5	636	197
205/70 R 14	5,5	652	206
215/70 R 14	6	665	217
225/70 R 14	6	677	225
235/70 R 14	6,5	694	239
245/70 R 14	6,5	705	243
145/70 R 15	4	590	144
155/70 R 15	4	602	151
165/70 R 15	4,5	618	165
175/70 R 15	5	632	176
185/70 R 15	5	648	186
195/70 R 15	5,5	656	197
205/70 R 15	5,5	669	202
215/70 R 15	6	682	213
225/70 R 15	6	696	220
235/70 R 15	6,5	712	234
245/70 R 15	6,5	720	239

(¹) Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI.

(*) Dados dimensionais aplicáveis a alguns pneus existentes. No que diz respeito a novas homologações, devem aplicar-se as dimensões calculadas de acordo com os pontos 2.1.1.1 e 2.1.2.1 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 5

Radiais série 60 (*)

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros) ⁽¹⁾	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾
165/60 R 12	5	504	167
165/60 R 13	5	530	167
175/60 R 13	5,5	536	178
185/60 R 13	5,5	548	188
195/60 R 13	6	566	198
205/60 R 13	6	578	208
215/60 R 13	6	594	218
225/60 R 13	6,5	602	230
235/60 R 13	6,5	614	235
165/60 R 14	5	554	167
175/60 R 14	5,5	562	178
185/60 R 14	5,5	574	188
195/60 R 14	6	590	198
205/60 R 14	6	604	208
215/60 R 14	6	610	215
225/60 R 14	6	620	220
235/60 R 14	6,5	630	231
245/60 R 14	6,5	642	237
265/60 R 14	7	670	260
185/60 R 15	5,5	600	188
195/60 R 15	6	616	198
205/60 R 15	6	630	208
215/60 R 15	6	638	216
225/60 R 15	6,5	652	230
235/60 R 15	6,5	664	236
255/60 R 15	7	688	255
205/60 R 16	6	654	208
215/60 R 16	6	662	215
225/60 R 16	6	672	226
235/60 R 16	6,5	684	232

(¹) Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do referido anexo VI.

(*) Dados dimensionais aplicáveis a alguns pneus existentes. No que diz respeito a novas homologações, devem aplicar-se as dimensões calculadas de acordo com os pontos 2.1.1.1 e 2.1.2.1 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 6

Pneus high flotation — Radiais

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros) ⁽¹⁾	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾
27×8,5 R 14	7	674	218
30×9,5 R 15	7,5	750	240
31×10,5 R 15	8,5	775	268
31×11,5 R 15	9	775	290
32×11,5 R 15	9	801	290
33×12,5 R 15	10	826	318

(¹) Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do referido anexo VI ao presente Regulamento.

Parte B: Pneus para veículos comerciais

QUADRO N.º 1

Pneus para veículos comerciais**Estrutura radial — Dimensões normais da secção para pneus montados em jantes de base plana ou cónicas de 5º**

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
6,5 R 20	5	860	181
7 R 16	5,5	784	198
7 R 18	5,5	842	198
7 R 20	5,5	892	198
7,5 R 16 e ou A16 ou 1-16	6	802	210
7,5 R 17 e ou A17 ou 1-17	6	852	210
7,5 R 20 e ou A20 ou 1-20	6	928	210
7,5 R 16 e ou B16 ou 2-16	6,5	860	230
7,5 R 17 e ou B17 ou 2-17	6,5	886	230
7,5 R 20 e ou B20 ou 2-20	6,5	962	230
7,5 R 16 e ou C16 ou 3-16	6,5	912	246
7,5 R 20 e ou C20 ou 3-20	7	1 018	258
7,5 R 20 e ou D20 ou 4-20	7,5	1 052	275
7,5 R 22 e ou D22 ou 4-22	7,5	1 102	275
11 R 16	6,5	980	279
11 R 20 e ou E20 ou 5-20	8	1 082	286
11 R 22 e ou E22 ou 5-22	8	1 132	286
11 R 24 e ou E24 ou 5-24	8	1 182	286
12 R 20 e ou F20 ou 6-20	8,5	1 122	313
12 R 22	8,5	1 174	313
12 R 24 e ou F24 ou 6-24	8,5	1 226	313
13 R 20	9	1 176	336
14 R 20 e ou G20 ou 7-20	10	1 238	370
14 R 22	10	1 290	370
14 R 24	10	1 340	370

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 2

Pneus para veículos comerciais**Estrutura diagonal — Dimensões normais da secção para pneus montados em jantes de base plana ou cônica de 5º**

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
7-16	5,5	774	198
7-20	5,5	898	198
7,5-16 e ou A16 ou 1-16	6	806	210
7,5-17 e ou A17 ou 1-17	6	852	210
7,5-20 e ou A20 ou 1-20	6	928	213
8,25-16 e ou B16 ou 2-16	6,5	860	234
8,25-17 e ou B17 ou 2-17	6,5	895	234
8,27-20 e ou B20 ou 2-20	6,5	970	234
9-16	6,5	900	252
9-20 e ou C20 ou 3-20	7	1 012	256
9-24 e ou C24 ou 3-24	7	1 114	256
10-20 e ou D20 ou 4-20	7,5	1 050	275
10-22 e ou D22 ou 4-22	7,5	1 102	275
11-20 e ou E20 ou 5-20	8	1 080	291
11-22 e ou E22 ou 5-22	8	1 130	291
11-24 e ou E24 ou 5-24	8	1 180	291
12-18	8,5	1 070	312
12-20 e ou F20 ou 6-20	8,5	1 120	312
12-22 e ou F22 ou 6-22	8,5	1 172	312
12-24 e ou F24 ou 6-24	8,5	1 220	312
13-20	9	1 170	342
14-20 e ou G20 ou 7-20	10	1 238	375
14-22 e ou G22 ou 7-22	10	1 290	375
14-24 e ou G24 ou 7-24	10	1 340	375
15-20	11,25	1 295	412
16-20	13	1 370	446

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 3

Pneus para veículos comerciais**Estrutura radial — Dimensões normais da secção para pneus montados em jantes de base plana ou cónicas de 5º (drop centre)**

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
8 R 17,5	6	784	208
8,5 R 17,5	6	802	215
9 R 17,5	6,75	820	230
9,5 R 17,5	6,75	842	240
10 R 17,5	7,50	858	254
11 R 17,5	8,25	900	279
7 R 19,5	5,25	800	185
8 R 19,5	6	856	208
8 R 22,5	6	936	208
9 R 19,5	6,75	894	230
9 R 22,5	6,75	970	230
9,5 R 19,5	6,75	916	240
10 R 19,5	7,50	936	254
10 R 22,5	7,50	1 020	254
11 R 19,5	8,25	970	279
11 R 22,5	8,25	1 050	279
11 R 24,5	8,25	1 100	279
12 R 19,5	9	1 008	300
12 R 22,5	9	1 084	300
13 R 22,5	9,75	1 124	320

QUADRO N.º 4

Estrutura diagonal — dimensões normais da secção para pneus montados em jantes cónicas de 15º (drop centre)

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
8-19,5	6	856	208
9-19,5	6,75	894	230
9-22,5	6,75	970	230
10-22,5	7,5	1 020	254
11-22,5	8,25	1 054	279
11-24,5	8,25	1 100	279
12-22,5	9	1 084	300

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI do presente Regulamento.

QUADRO N.º 5

Pneus para veículos comerciais**Estrutura radial — Dimensões para pneus wide base montados em jantes cónicas de 15º (drop centre)**

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
14 R 19,5	10,5	962	349
15 R 19,5	11,75	998	387
15 R 22,5	11,75	1 074	387
16,5 R 19,5	13	1 046	425
16,5 R 22,5	13	1 122	425
18 R 19,5	14	1 082	457
18 R 22,5	14	1 158	457
19,5 R 19,5	15	1 134	495
21 R 22,5	16,5	1 246	540

QUADRO N.º 6

Estrutura diagonal — Dimensões para pneus wide base montados em jantes cónicas de 15º (drop centre)

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
15-19,5	11,75	1 004	387
15-22,5	11,75	1 080	387
16,5-19,5	13	1 052	425
16,5-22,5	13	1 128	425
18-19,5	14	1 080	457
18-22,5	14	1 156	457
19,5-19,5	15	1 138	495
21-22,5	16,5	1 246	540

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 7

Pneus para veículos comerciais**Estrutura radial — Pneus série 80 montados em jantes de base plana ou cónicas de 5º**

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
12/80 R 20	8,5	1 008	305
13/80 R 20	9	1 048	326
14/80 R 20	10	1 090	350
14/80 R 24	10	1 192	350
14,75/80 R 20	10	1 124	370
15,5/80 R 20	10	1 158	384

QUADRO N.º 8

Estrutura radial — Pneus série 70 montados em jantes de base plana ou cónicas de 15°

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
9/70 R 22,5	6,75	892	229
10/70 R 22,5	7,5	928	254
11/70 R 22,5	8,25	962	279
12/70 R 22,5	9	999	305
13/70 R 22,5	9,75	1 033	330

QUADRO N.º 9

Estrutura radial — Pneus série 80 montados em jantes cónicas de 15° (drop centre)

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
12/80 R 22,5	9	1 046	305

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 10

Pneus para veículos comerciais**Estrutura radial — Pneus para veículos comerciais ligeiros montados em jantes de 16" de diâmetro ou mais**

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
6 R 16 C	4,5	728	170
6 R 18 C	4	782	165
6,5 R 16 C	4,5	742	176
6,5 R 17 C	4,5	772	176
6,5 R 17 LC	4,5	726	166
6,5 R 20 C	5	860	181
7 R 16 C	5,5	778	198
7,5 R 16 C	6	802	210
7,5 R 17 C	6	852	210

QUADRO N.º 11

Estrutura diagonal — Pneus para veículos comerciais ligeiros montados em jantes de 16" de diâmetro ou mais

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
6-16 C	4,5	730	170
6-18 C	4	786	165
6-20 C	5	842	172
6,5-20 C	4,5	748	176
6,5-17 LC	4,5	726	166
6,5-20 C	5	870	181
7-16 C	5,5	778	198
7-18 C	5,5	848	198
7-20 C	5,5	898	198
7,5-16 C	6	806	210
7,5-17 C	6	852	210
8,25-16 C	6,5	860	234
8,9-16 C	6,5	885	250
9-16 C	6,5	900	252

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 12

Pneus para veículos comerciais**Estrutura radial — Pneus para veículos comerciais ligeiros montados em jantes cónicas de 5° (drop centre)****Diâmetro da jante 12"-15"**

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
Série superbalão:			
5,6 R 12 C	4	570	150
6,4 R 13 C	5	648	172
6,7 R 13 C	5	660	180
6,7 R 14 C	5	688	180
6,7 R 15 C	5	712	180
7 R 15 C	5,5	744	195
Série secção baixa:			
6,5 R 14 C	5	640	170
7 R 14 C	5	650	180
7,5 R 14 C	5,5	686	195

Pneus para veículos comerciais ligeiros montados em jantes cónicas de 15° (drop centre)

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
7 R 17,5 C	5,25	752	185
8 R 17,5 C	6	784	208

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 13

Pneus para veículos comerciais**Estrutura diagonal — Pneus para veículos comerciais ligeiros montados em jantes cónicas de 5° (drop centre)****Diâmetro da jante 12"-15"**

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
Série superbalão:			
5,2-12 C	3,5	560	136
5,6-12 C	4	572	148
5,6-13 C	4	598	148
5,9-13 C	4,5	616	158
5,9-14 C	4,5	642	158
5,9-15 C	4,5	668	158
6,4-13 C	5	640	172
6,4-14 C	5	666	172
6,4-15 C	5	692	172
6,4-16 C	4,5	748	172
6,7-13 C	5	662	180
6,7-14 C	5	588	180
6,7-15 C	5	714	180
Série secção baixa:			
5,5-12 C	4	552	142
6-12 C	4,5	574	158
6-14 C	4,5	626	158
6,5-14 C	5	650	172
6,5-15 C	5	676	172
7-14 C	5	668	182
7,5-14 C	5,5	692	192

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
Série balão:			
7-15 C	5,5	752	198
7,5-15 C	6	780	210
Série milimétrica:			
125-12 C	3,5	514	127
165-15 C	4,5	652	167
185-14 C	5,5	654	188
195-14 C	5,5	670	198
245-16 C	7	798	248
17-15 C	5	678	178
17-380 C	5	678	178
17-400 C	19×400 mm	702	186
19-400 C	19×400 mm	736	200
21-400 C	19×400 mm	772	216

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 14

Pneus para veículos comerciais

Estrutura radial — Pneus para veículos comerciais ligeiros montados em jantes cónicas de 5º (*drop centre*)

Série milimétrica

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
125 R 12 C	3,5	510	127
125 R 13 C	3,5	536	127
125 R 14 C	3	562	127
125 R 15 C	3,5	588	127
135 R 12 C	4	522	137
135 R 13 C	4	548	137
135 R 14 C	4	574	137
135 R 15 C	4	600	137
145 R 10 C	4	492	147
145 R 12 C	4	542	147
145 R 13 C	4	566	147
145 R 14 C	4	590	147
145 R 15 C	4	616	147
155 R 12 C	4,5	550	157
155 R 13 C	4,5	578	157
155 R 14 C	4,5	604	157
155 R 15 C	4,5	630	157
155 R 16 C	4,5	656	157
165 R 13 C	4,5	596	167
165 R 14 C	4,5	622	167
165 R 15 C	4,5	646	167
165 R 16 C	4,5	672	167
175 R 13 C	5	608	178
175 R 14 C	5	634	178
175 R 15 C	5	660	178
175 R 16 C	5	684	178
185 R 13 C	5,5	624	188
185 R 14 C	5,5	650	188
185 R 15 C	5,5	674	188
185 R 16 C	5,5	700	188
195 R 14 C	5,5	666	198
195 R 15 C	5,5	690	198
195 R 16 C	5,5	716	198
205 R 14 C	6	686	208
205 R 15 C	6	710	208
205 R 16 C	6	736	208
215 R 14 C	6	700	218
215 R 15 C	6	724	218
215 R 16 C	6	750	218
225 R 14 C	6,5	714	228
225 R 15 C	6,5	738	228
225 R 16 C	6,5	764	228
235 R 14 C	6,5	728	238
235 R 15 C	6,5	752	238

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
235 R 16 C	6,5	778	238
17 R 15 C ou	5	678	178
17 R 380 C	5	678	178
17 R 400 C	19×400 mm	698	186
19 R 400 C	19×400 mm	728	200

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 15

Pneus para veículos comerciais

Estrutura diagonal — Pneus *wide base* para camiões polivalentes para utilização em estrada, fora de estrada e em serviços agrícolas

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
10,5-18 MPT	9	905	270
10,5-20 MPT	9	955	270
12,5-18 MPT	11	990	325
12,5-20 MPT	11	1 040	325
14,5-20 MPT	11	1 095	355
14,5-20 MPT	11	1 195	355
7,5-18 MPT	5,5	885	208

QUADRO N.º 16

Estrutura radial — Pneus *wide base* para camiões polivalentes para utilização em estrada, fora de estrada e em serviços agrícolas.

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
10,5 R 20 MPT	9	955	276
12,5 R 20 MPT	11	1 040	330
14,5 R 20 MPT	11	1 095	362
14,5 R 24 MPT	11	1 195	362

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 17

Pneus para veículos comerciais

Estrutura radial — Pneus *roda livre* para utilização em estrada

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
5 R 8	3	467	132
6 R 9	4	540	160
7 R 12	5	672	192
7,5 R 15	6	772	212
8,25 R 15	6,5	836	234
10 R 15	7,5	918	275

QUADRO N.º 18

Estrutura diagonal — Pneus *free rolling* para utilização em estrada

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
6-9	4	540	160
7-12	5	672	192

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
7-15	5	746	192
7,5-15	6	772	212
8,25-15	6,5	836	234
10-15	7,5	918	275
200-15	6,5	730	205

QUADRO N.º 19

Estrutura diagonal — Pneus série 75 montados em jantes cónicas de 15º

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
7,25/75-16,5 ou 7,25-16,5	5,25	695	182
8/75-16,5 ou 8-16,5	6	724	203
8,75/75-16,5 ou 8,75-16,5	6,75	752	224
9,5/75-16,5 ou 9,5-16,5	7,5	781	245

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 20

Pneus para veículos comerciais

Estrutura diagonal — Pneus de estrutura diagonal e radial montados em jantes de base plana ou divididas

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
3-4	2,1	255	81
4-4	2,5	312	107
4-8	2,5	414	107
5-8	3	467	132
6,5-10	5	588	177
7-9	5	562	174
7,5-10	5,5	645	207

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
8,25-10	6,5	698	240
10,5-13	6	889	275
10,5-16	6	965	275
11-16	6	952	272
14-16	10	1 139	375
15×4,5-2	3,25	385	122
16×6-8	4,33	425	152
18×7-8 ⁽¹⁾	4,33	462	173
21×4	2,32	565	113
21×8-9	6	535	200
23×9-10	6,5	595	225
22×4,5	3,11	595	132
23×5	3,75	635	155
25×6	3,75	680	170
27×6	4,33	758	188
27×10-12	8	690	255
28×6	3,75	760	170
28×9-15	7	707	216
(8,15-15)	7	707	216
29×7	5	809	211
29×8	6	809	243
9-15	6	840	249
250-15	7,5	735	250
300-15	8	840	300

⁽¹⁾ Igualmente marcados 18×7.

Estrutura radial

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Diâmetro exterior (em milímetros)	Largura da secção (em milímetros)
6,5 R 10	5	588	177
7 R 15	5,5	746	197
7,5 R 10	5,5	645	207
15×4,5 R 8	3,25	385	122
16×6 R 8	4,33	425	152
18×7 R 8	4,33	462	173
560×165 R 11	5	560	175
680×180 R 15	5	680	189

Tolerâncias: v. pontos 2.1.4 e 2.1.5 do anexo VI ao presente Regulamento.

QUADRO N.º 21

Pneus para camiões, autocarros, reboques e veículos polivalentes de passageiros para utilização normal em estrada

Estrutura diagonal e radial — Pneus montados em jantes *drop-centre* ou *semi-drop-centre* de 5º

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior	
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾
6-16 LT	6 R 16 LT	4,5	173	732	743
6,5-16 LT	6,5 R 16 LT	4,5	182	755	767
6,7-15 LT	6,7 R 15 LT	5	191	722	733
7-13 LT	7 R 13 LT	5	187	647	658
7-14 LT	7 R 14 LT	5	187	670	681
7-15 LT	7 R 15 LT	5,5	202	752	763
7-16 LT	7 R 16 LT	5,5	202	778	788
7,1-15 LT	7,1 R 15 LT	5	199	738	749
7,5-15 LT	7,5 R 15 LT	6	220	782	794
7,5-16 LT	7,5 R 16 LT	6	220	808	819
8,25-16 LT	8,25 R 16 LT	6,5	241	859	869
9-16 LT	9 R 16 LT	6,5	257	890	903
D 78-14 LT	DR 78-14 LT	5	192	661	672
E 78-14 LT	ER 78-14 LT	5,5	199	667	678
C 78-15 LT	CR 78-15 LT	5	187	672	683
G 78-15 LT	GR 78-15 LT	6	212	711	722

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior	
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾
H 78-15 LT	HR 78-15 LT	6	222	727	730
L 78-15 LT	LR 78-15 LT	6,5	236	749	760
F 78-16 LT	FR 78-16 LT	5,5	202	721	732
H 78-16 LT	HR 78-16 LT	6	222	753	764
L 78-16 LT	LR 78-16 LT	6,5	236	775	786

⁽¹⁾ A largura total do pneu pode exceder em 8 % a largura da secção acima indicada.

⁽²⁾ Tolerância de + 8 % da diferença entre o diâmetro exterior acima indicado e o diâmetro nominal da jante.

QUADRO N.º 22

Pneus para camiões, autocarros, reboques e veículos polivalentes de passageiros para utilização normal em estrada

Estrutura diagonal e radial — Pneus montados em jantes *drop-centre* de 15°

QUADRO N.º 22.1

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior	
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾
7-14,5 LT	—	6	185	677	—
8-14,5 LT	—	6	203	707	—
9-14,5 LT	—	7	241	711	—
7-17,5 LT	7 R 17,5 LT	5,25	189	758	769
8-17,5 LT	8 R 17,5 LT	5,25	199	788	799

⁽¹⁾ A largura total do pneu pode exceder em 8 % a largura da secção acima indicada.

⁽²⁾ Tolerância de + 8 % da diferença entre o diâmetro exterior acima indicado e o diâmetro nominal da jante.

QUADRO N.º 22.2

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior	
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾
8-16,5 LT	8 R 16,5 LT	6	203	720	730
8,75-16,5 LT	8,75 R 16,5 LT	6,75	222	748	759
9,5-16,5 LT	9,5 R 16,5 LT	6,75	241	776	787
10-16,5 LT	10 R 16,5 LT	8,25	264	762	773
10-17,5 LT	10 R 17,5 LT	8,25	264	787	798
12-16,5 LT	12 R 16,5 LT	9,75	307	818	831
30×9,5-16,5 LT	30×9,5 R 16,5 LT	7,5	240	750	761
31×10,5-16,5 LT	31×10,5 R 16,5 LT	8,25	266	775	787
33×10,5-16,5 LT	33×12,5 R 16,5 LT	9,75	315	826	838
37×10,5-16,5 LT	37×14,5 R 16,5 LT	11,25	365	928	939

⁽¹⁾ A largura total do pneu pode exceder em 7 % a largura da secção acima indicada.

⁽²⁾ Tolerância de + 8 % da diferença entre o diâmetro exterior acima indicado e os diâmetros nominais das jantes.

QUADRO N.º 23

Pneus para camiões, autocarros e reboques para utilização normal em estrada

Estrutura diagonal e radial — Pneus montados em jantes *drop-centre* de 15°

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior		
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Piso pesado (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾

Pneus de secção normal

7-22,5	7 R 22,5	5,25	178	878	—	894
8-19,5	8 R 19,5	6	203	859	—	876
8-22,5	8 R 22,5	6	203	935	—	952
9-22,5	9 R 22,5	6,75	229	974	982	992
10-22,5	10 R 22,5	7,5	254	1 019	1 031	1 038
11-22,5	11 R 22,5	8,25	279	1 054	1 067	1 037

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior		
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Piso pesado (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾
11-24,5	11 R 24,5	8,25	279	1 104	1 118	1 123
12-22,5	12 R 22,5	9	300	1 085	1 099	1 104
12-24,5	12 R 24,5	9	300	1 135	1 150	1 155
12,5-22,5	12,5 R 22,5	9	302	1 085	1 099	1 104
12,5-22,5	12,5 R 24,5	9	302	1 135	1 150	1 155

Pneus wide base

14-17,5	14 R 17,5	10,5	349	907	—	921
15-19,5	15 R 19,5	11,75	389	1 005	—	1 019
15-22,5	15 R 22,5	11,75	389	1 082	—	1 095
16,5-19,5	16,5 R 19,5	13	425	1 052	—	1 068
16,5-22,5	16,5 R 22,5	13	425	1 128	—	1 144
18-19,5	18 R 19,5	14	457	1 080	—	1 096
18-22,5	18 R 22,5	14	457	1 158	—	1 172
19,5-19,5	19,5 R 19,5	15	495	1 138	—	1 156

⁽¹⁾ A largura total do pneu pode exceder em 6% a largura da secção acima indicada.

⁽²⁾ Tolerância de + 6% da diferença entre o diâmetro exterior acima indicado e o diâmetro nominal da jante.

QUADRO N.º 24

Pneus para camiões, autocarros e reboques para utilização normal em estrada**Estrutura diagonal e radial — Pneus montados em jantes de drop-centre de 5º**

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior		
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Piso pesado (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾
—	8 R 14 LT	7	216	667	—	—
9-15 LT	—	8	254	744	755	—
10-15 LT	10 R 15 LT	8	264	773	783	—
10-16 LT	—	8	264	798	809	—
11-14 LT	—	8	279	752	763	—
11-15 LT	11 R 15 LT	8	279	777	788	—
11-16 LT	—	8	279	803	813	—
12-15 LT	—	10	318	823	834	—
—	9 R 15 LT	8	254	744	755	752
24×7,5-13 LT	24×7,5 R 13 LT	6	191	597	609	604
27×8,5-14 LT	27×8,5-14 LT	7	218	674	685	680
28×8,5-15 LT	28×8,5-15 LT	7	218	699	711	705
29×9,5-15 LT	29×9,5-15 LT	7,5	240	724	736	731
30×9,5-15 LT	30×9,5-15 LT	7,5	240	750	761	756
31×10,5-15 LT	31×10,5-15 LT	8,5	268	775	787	781
31×11,5-15 LT	31×11,5-15 LT	9	290	775	787	781
32×11,5-15 LT	32×11,5-15 LT	9	290	801	812	807
33×12,5-15 LT	33×12,5-15 LT	10	318	826	838	832
35×12,5-15 LT	35×12,5-15 LT	10	318	887	888	883
37×12,5-15 LT	37×12,5-15 LT	10	318	928	939	934
31×13,5-15 LT	31×13,5-15 LT	11	345	775	787	781
37×14,5-15 LT	37×14,5-15 LT	12	372	928	939	934
31×15,5-15 LT	31×15,5-15 LT	12	390	775	787	781

⁽¹⁾ A largura total do pneu pode exceder em 6% a largura da secção acima indicada.

⁽²⁾ Tolerância de + 6% da diferença entre o diâmetro exterior acima indicado e o diâmetro nominal da jante.

QUADRO N.º 25

Pneus para camiões, autocarros e reboques para utilização normal em estrada**Estrutura diagonal e radial — Pneus montados em jantes multipeças**

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior		
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Piso pesado (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾
6,5-20	6,5 R 20	5	184	878	—	1 043
7-15 TR	7 R 15 TR	5,5	199	777	—	962
7-17	7 R 17	5,5	199	828	—	843

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior		
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Piso pesado (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾
7-18	7 R 18	5,5	199	853	—	868
7-20	7 R 20	5,5	199	904	—	919
7,5-15 TR	7,5 R 15 TR	6	215	808	—	825
7,5-17	7,5 R 17	6	215	859	—	876
7,5-18	7,5 R 18	6	215	884	—	901
7,5-20	7,5 R 20	6	215	935	—	952
8,25-15 TR	8,25 R 15 TR	6,5	236	847	855	865
8,25-17	8,25 R 17	6,5	236	898	906	915
8,25-20	8,25 R 20	6,5	236	974	982	992
9-15 TR	9 R 15 TR	7	259	891	904	911
9-20	9 R 20	7	259	1 019	1 031	1 038
10-15 TR	10 R 15 TR	7,5	278	927	940	946
10-20	10 R 20	7,5	278	1 054	1 067	1 073
10-22	10,5 R 22	7,5	278	1 104	1 118	1 123
11-15 TR	11 R 15 TR	8	293	958	972	977
11-20	11 R 20	8	293	1 085	1 099	1 104
11-22	11 R 22	8	293	1 135	1 150	1 155
11-24	11 R 24	8	293	1 186	1 201	1 206
11,5-20	11,5 R 20	8	296	1 085	1 099	1 104
11,5-22	11,5 R 22	8	296	1 135	1 150	1 155
12,5-20	12 R 20	8,5	315	1 125	—	1 146
12,5-24	12 R 24	8,5	315	1 226	—	1 247

⁽¹⁾ A largura total do pneu pode exceder em 6% a largura da secção acima indicada.

⁽²⁾ Tolerância de +6% da diferença entre o diâmetro exterior acima indicado e o diâmetro nominal da jante.

QUADRO N.º 26

Pneus para camiões e reboques para utilização em estrada a velocidades limitadas**Estrutura diagonal e radial — Pneus montados em jantes múltiplas**

Designação da medida do pneu		Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior	
Diagonal	Radial			Piso para estrada (em milímetros) ⁽²⁾	Lama e neve (em milímetros) ⁽²⁾
13-20	13 R 20	9	340	1 177	1 200
14-20	14 R 20	10	375	1 241	1 266
14-24	14 R 24	10	375	1 343	1 368

⁽¹⁾ A largura total do pneu pode exceder em 6% a largura da secção acima indicada.

⁽²⁾ Tolerância de +6% da diferença entre o diâmetro exterior acima indicado e o diâmetro nominal da jante.

QUADRO N.º 27

Pneus para caravanas residenciais para utilização em estrada**Estrutura diagonal**

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior (em milímetros) ⁽²⁾
------------------------------	--	--	--

Pneus montados em jantes drop-centre de 15º

7-14,5 MH	6	185	677
8-14,5 MH	6	203	707
9-14,5 MH	7	241	711

Pneus montados em jantes drop-centre e semi-drop-centre de 15º

7-15 MH	5,5	202	752
---------------	-----	-----	-----

⁽¹⁾ A largura total do pneu pode exceder em 8% a largura da secção acima indicada.

⁽²⁾ Tolerância de +8% da diferença entre o diâmetro exterior acima indicado e o diâmetro nominal da jante.

QUADRO N.º 28

Pneus para veículos destinados às actividades mineira e madeireira para utilização intermitente em estrada

Estrutura diagonal

Designação da medida do pneu	Largura da jante para medição (em polegadas)	Largura da secção (em milímetros) ⁽¹⁾	Diâmetro exterior	
			Piso de tracção (em milímetros) ⁽²⁾	Piso adicional (em milímetros) ⁽²⁾
Pneus montados em jantes drop-centre de 15°				
7-20 ML	5,50	199	919	—
7,50-20 ML	6	215	952	—
8,25-20 ML	6,50	236	992	—
9-20 ML	7	259	1 038	1 063
10-20 ML	7,50	278	1 073	1 099
10-22 ML	7,50	278	1 123	1 150
10-20 ML	7,50	278	1 174	1 200
11-20 ML	8	293	1 104	1 131
11-22 ML	8	293	1 155	1 182
11-24 ML	8	293	1 206	1 233
12-20 ML	8,50	315	1 146	1 173
12-24 ML	8,50	315	1 247	1 275
13-20 ML	9	340	1 200	—
13-24 ML	9	340	1 302	—
14-20 ML	10	375	1 266	—
14-24 ML	10	375	1 368	—
Pneus montados em jantes com a sede do talão completamente cónica				
11-25 ML	8,50	298	1 206	1 233
12-21 ML	8,50	315	1 146	1 175
12-25 ML	8,50	315	1 247	1 275
13-25 ML	10	351	1 302	—
14-21 ML	10	375	1 266	—
14-25 ML	10	375	1 368	—
Pneus montados em jantes drop-centre de 15°				
9-22,5 ML	6,75	229	992	—
10-22,5 ML	7,50	254	1 038	—
11-22,5 ML	8,25	279	1 073	—
11-24,5 ML	8,25	279	1 123	—
12-22,5 ML	9	300	1 104	—
14-17,5 ML	10,50	349	921	—
15-19,5 ML	11,75	389	1 019	—
15-22,5 ML	11,75	389	1 095	—
16,5-19,5 ML	13	425	1 068	—
16,5-22,5 ML	13	425	1 144	—
18-19,5 ML	14	457	1 096	—
18-22,5 ML	14	457	1 172	—
19,5-19,5 ML	15	495	1 156	—
23-23,5 ML	17	584	1 320	—

(1) A largura total do pneu não pode exceder em 8% a largura da secção acima indicada.

(2) Tolerância de +6% da diferença entre o diâmetro exterior acima indicado e o diâmetro nominal da jante.

ANEXO XII

(referente ao capítulo II)

Método de medição das dimensões dos pneus

(v. ponto 2.1.3 do anexo VI)

Parte A: Pneus para automóveis de passageiros

1.1 — Montar o pneu na jante para medição especificada pelo fabricante de acordo com o ponto 6.11 do anexo II ao presente Regulamento.

1.2 — Ajustar seguidamente a pressão do pneu para os seguintes valores:

1.2.1 — Pneus de estrutura cintada *standard* (*bias belted*): 1,7 bar;

1.2.2 — Pneus de estrutura diagonal (*bias-ply*): valor indicado abaixo (bar):

Índice de resistência do pneu	Categoria de velocidade		
	L, M, N	P, Q, R, S	T, U, H, V
4	1,7	2	—
6	2,1	2,4	2,6
8	2,5	2,8	3

1.2.3 — Pneus de estrutura radial *standard*: 1,8 bar;

1.2.4 — Pneus de estrutura reforçada: 2,3 bar; e

1.2.5 — Pneus sobresselentes de utilização temporária do tipo T: 4,2 bar.

2 — Condicionar o pneu, montado na jante à temperatura ambiente da sala durante um período de tempo

não inferior a vinte e quatro horas, com a excepção referida no ponto 2.2.3 do anexo VI ao presente Regulamento.

3 — Reajustar a pressão para o valor especificado no ponto 1.2.

4 — Medir a largura total com um paquímetro em seis pontos equidistantes entre si, tomando devida nota da espessura dos frisos ou bandas protectoras. O valor mais elevado assim obtido é tomado como sendo a largura total.

5 — Determinar o diâmetro exterior medindo o perímetro máximo e dividindo o valor assim obtido por π (3,1416).

Parte B: Pneus para veículos comerciais

1 — Montar o pneu na jante para medição especificada pelo fabricante em conformidade com o ponto 6.11 do anexo II ao presente Regulamento e insuflá-lo à pressão especificada pelo fabricante em conformidade com o ponto 6.12 do referido anexo.

2 — Condicionar o pneu, montado na jante, à temperatura ambiente do laboratório durante, pelo menos, vinte e quatro horas.

3 — Reajustar para o valor especificado no ponto 1.

4 — Medir a largura total com um paquímetro em seis pontos equidistantes, tomando em conta a espessura dos frisos e bandas protectoras. O valor mais elevado assim obtido é tomado como sendo a largura total.

5 — Determinar o diâmetro exterior medindo o perímetro máximo e dividindo o valor assim obtido por π (3,1416).

ANEXO XIII

(referente ao capítulo II)

Processo de ensaio de carga/velocidade (1)

(v. ponto 2.2 do anexo VI)

Parte A: Pneus para automóveis de passageiros

1 — Preparação do pneu:

1.1 — Montar um pneu novo na jante para ensaio especificada pelo fabricante em conformidade com o ponto 6.11 do anexo II ao presente Regulamento.

1.2 — Insuflar o pneu à pressão adequada indicada no quadro a seguir:

Pressão de ensaio (bar)

Categoria de velocidade	Pneus de estrutura diagonal (<i>bias-ply</i>)			Pneus de estrutura radial		Pneus cintados (<i>bias belted</i>)
	Índice de resistência do pneu			Standard	Reforçado	Standard
	4	6	8			
L, M, N	2,3	2,7	3	2,4	—	—
P, Q, R, S	2,6	3	3,3	2,6	3	2,6
T, U, H	2,8	3,2	3,5	2,8	3,2	2,8
V	3	3,4	3,7	3	—	—

Pneus sobresselentes de utilização temporária do tipo T: 4,2 bar.

1.3 — O fabricante pode solicitar, apresentando os respectivos fundamentos, a utilização de uma pressão diferente da indicada no ponto anterior. Em tal caso, o pneu deve ser insuflado a essa pressão (v. ponto 6.14 do anexo II ao presente Regulamento).

1.4 — Condicionar o conjunto pneu/roda à temperatura da sala de ensaio durante um período inferior a três horas.

1.5 — Reajustar a pressão do pneu para o valor especificado nos pontos 1.2 ou 1.3.

2 — Execução do ensaio:

2.1 — Montar o conjunto pneu/roda num eixo de ensaio e pressioná-lo contra a face externa de uma roda lisa de $1,70\text{ m} \pm 1\%$ ou $2\text{ m} \pm 1\%$ de diâmetro.

2.2 — Aplicar ao eixo de ensaio uma carga igual a 80% da:

2.2.1 — Classe de carga máxima em função do índice de capacidade de carga para pneus com os símbolos de velocidade L a H, inclusive;

2.2.2 — Classe de carga máxima associada à velocidade máxima de 240 km/h para pneus com o símbolo de velocidade V [v. alínea b) do n.º 31 do artigo 10.º].

2.3 — Durante a realização do ensaio, a pressão do pneu não deve ser corrigida e a carga de ensaio deve ser mantida constante.

2.4 — Durante a realização do ensaio, a temperatura da sala de ensaio deve ser mantida entre 20°C e 30°C ou a um valor mais elevado, se o fabricante concordar.

2.5 — O ensaio deve ser executado sem interrupções, em conformidade com os seguintes pontos específicos:

2.5.1 — Tempo para passar da velocidade zero à velocidade de ensaio inicial: dez minutos;

2.5.2 — Velocidade de ensaio inicial: velocidade máxima prescrita para o tipo de pneu diminuída de 40 km/h no caso de a roda lisa ter um diâmetro de $1,70\text{ m} \pm 1\%$, ou de 30 km/h no caso de a roda lisa ter um diâmetro de $2\text{ m} \pm 1\%$;

2.5.3 — Aumentos sucessivos de velocidade: 10 km/h;

2.5.4 — Duração do ensaio em cada patamar de velocidade, com exclusão do último: dez minutos;

2.5.5 — Duração do ensaio no último patamar de velocidade: vinte minutos;

2.5.6 — Velocidade máxima de ensaio: velocidade máxima prescrita para o tipo de pneu diminuída de

10 km/h no caso de a roda lisa ter um diâmetro de $1,70\text{ m} \pm 1\%$, ou igual à velocidade máxima prescrita no caso de a roda lisa ter um diâmetro de $2\text{ m} \pm 1\%$.

3 — Métodos de ensaios equivalentes — se for utilizado outro método em vez do descrito no ponto 2 acima, há que demonstrar a sua equivalência.

Parte B: pneus para veículos comerciais ⁽²⁾

1 — Preparação do pneu:

1.1 — Montar um pneu novo na jante para ensaio especificado pelo fabricante em conformidade com o ponto 6.11 do anexo II ao presente Regulamento.

1.2 — Utilizar uma câmara de ar nova ou uma combinação câmara de ar, válvula e cinta protectora (*flap*) (conforme o necessário) ao ensaiar pneus com câmara de ar.

1.3 — Insuflar o pneu à pressão correspondente ao índice de pressão especificado pelo fabricante em conformidade com o ponto 6.14 do anexo II ao presente Regulamento.

1.4 — Condicionar o conjunto pneu/roda à temperatura da sala de ensaio durante um período não inferior a três horas.

1.5 — Reajustar a pressão do pneu ao valor especificado no ponto 1.3.

2 — Processo de ensaio:

2.1 — Montar o conjunto pneu/roda no eixo de ensaio e pressioná-lo contra a face externa de um rolo motor liso com $1,70\text{ m} \pm 1\%$ de diâmetro e com uma superfície de largura, pelo menos, igual à do piso do pneu.

2.2 — Aplicar ao eixo de ensaio uma série de cargas de ensaio expressas em percentagem da carga indicada no anexo VIII, do lado oposto ao índice de carga moldado na parede lateral do pneu, de acordo com o programa de ensaio de carga/velocidade indicado no quadro infra. Quando o pneu possuir índices de capacidade de carga para utilização em rodado simples e duplo, a carga de referência para a utilização em rodado simples deve ser tomada como base para as cargas de ensaio.

2.3 — A pressão do pneu não deve ser corrigida durante o ensaio e a carga de ensaio deve ser mantida constante no decorrer de cada uma das três fases de ensaio.

2.4 — Durante a realização do ensaio, a temperatura da sala de ensaio deve ser mantida entre 20°C e 30°C ou a um valor mais elevado, se o fabricante concordar.

2.5 — O programa de ensaio de carga/velocidade deve ser executado sem interrupções.

3 — Métodos de ensaio equivalentes — se for utilizado outro método em vez do descrito no ponto 2 acima, há que demonstrar a sua equivalência.

⁽¹⁾ No caso de pneus para automóveis de passageiros destinados a veículos concebidos para uma velocidade máxima superior a 240 km/h (pneus da categoria Z) e enquanto não tiverem sido aprovadas técnicas de ensaio uniformes, o fabricante do pneu deverá provar aos serviços técnicos que a sua técnica de ensaio e os resultados obtidos são aceitáveis.

⁽²⁾ No caso de pneus para veículos comerciais destinados a veículos concebidos para uma velocidade máxima superior a 150 km/h e enquanto não tiverem sido aprovadas técnicas de ensaio uniformes, o fabricante do pneu deverá provar aos serviços técnicos que a sua técnica de ensaio e os resultados obtidos são aceitáveis.

Programa de ensaio de carga/velocidade

Índice de carga	Símbolo da categoria de velocidade do pneu	Velocidade da roda de ensaio RPM ⁽¹⁾		Carga aplicada à roda, expressa em percentagem da carga correspondente ao índice de carga		
		Pneu radial	Pneu diagonal (<i>bias-ply</i>)	7 h	16 h	24 h
122 ou mais	F	100	100	66	84	101
	G	125	100			
	J	150	125			
	K	175	150			
	L	200	—			
	M	225	—			
121 ou menos	F	100	100	70	88	106
	G	125	125			
	J	150	150	4 h	6 h	114
	K	175	175			
	L	200	175	75	97	114
	M	250	—	75	97	114
	N	275	—	75	97	114
	P	300	—	75	97	114

⁽¹⁾ Os pneus para utilização especial [v. alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º] devem ser ensaiados a uma velocidade igual a 85% da velocidade da roda de ensaio acima prescrita para pneus normais equivalentes.

ANEXO XIV

(referente ao capítulo II)

Varição da capacidade de carga em função da velocidade**Pneus para veículos comerciais — Estrutura radial e diagonal**

(v. n.ºs 30 e 31 do artigo 10.º e ponto 2.2.4 do anexo VI)

Velocidade (quilómetros/hora)	Varição da capacidade de carga (percentagem)									
	Todos os índices de carga — Categoria de velocidade				Índices de carga ⁽¹⁾ ≥ 122 — Categoria de velocidade		Índices de carga ⁽¹⁾ ≤ 121 — Categoria de velocidade			
	F	G	J	K	L	M	L	M	N	P ⁽²⁾
0	+150	+150	+150	+150	+150	+150	+110	+110	+110	+110
5	+110	+110	+110	+110	+110	+110	+90	+90	+90	+90
10	+80	+80	+80	+80	+80	+80	+75	+75	+75	+75
15	+65	+65	+65	+65	+65	+65	+60	+60	+60	+60
20	+50	+50	+50	+50	+50	+50	+50	+50	+50	+50
25	+35	+35	+35	+35	+35	+35	+42	+42	+42	+42
30	+25	+25	+25	+25	+25	+25	+35	+35	+35	+35
35	+19	+19	+19	+19	+19	+19	+29	+29	+29	+29
40	+15	+15	+15	+15	+15	+15	+25	+25	+25	+25
45	+13	+13	+13	+13	+13	+13	+22	+22	+22	+22
50	+12	+12	+12	+12	+12	+12	+20	+20	+20	+20
55	+11	+11	+11	+11	+11	+11	+17,5	+17,5	+17,5	+17,5
60	+10	+10	+10	+10	+10	+10	+15	+15	+15	+15
65	+7,5	+8,5	+8,5	+8,5	+8,5	+8,5	+13,3	+13,5	+13,5	+13,5
70	+5	+7	+7	+7	+7	+7	+12,5	+12,5	+12,5	+12,5
75	+2,5	+5,5	+5,5	+5,5	+5,5	+5,5	+11	+11	+11	+11
80	0	+4	+4	+4	+4	+4	+10	+10	+10	+10
85	-3	+2	+3	+3	+3	+3	+8,5	+8,5	+8,5	+8,5
90	-6	0	+2	+2	+2	+2	+7,5	+7,5	+7,5	+7,5
95	-10	-2,5	+1	+1	+1	+1	+6,5	+6,5	+6,5	+6,5
100	-15	-5	0	0	0	0	+5	+5	+5	+5
105	-8	-2	0	0	0	0	+3,75	+3,75	+3,75	+3,75
110	-13	-4	0	0	0	0	+2,5	+2,5	+2,5	+2,5
115		-7	-3	0	0	0	+1,25	+1,25	+1,25	+1,25
120		-12	-7	0	0	0	0	0	0	0
125							0	-2,5	0	0
130							0	-5	0	0
135								-7,5	-2,5	0
140								-10	-5	0
145									-7,5	-2,5
150									-10	-5
155										-7,5
160										-10

⁽¹⁾ Os índices de capacidade de carga referem-se a utilizações em rodado simples [v. alínea b) do n.º 28 do artigo 10.º].⁽²⁾ Não são permitidas variações de carga acima de 160 km/h. Para os símbolos de categoria de velocidade Q e superiores, a categoria de velocidade correspondente ao símbolo de categoria de velocidade (v. quadro II do anexo VI) indica a velocidade máxima autorizada para o pneu.

ANEXO XV

(referente ao capítulo III)

Documento informativo n.º ... em conformidade com o anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, relativa à homologação CE de um modelo de veículo no que se refere à montagem dos pneus (Directiva n.º 92/23/CEE).

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e devem incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, no formato A4 ou dobrados com esse formato. No caso de haver funções controladas por microprocessador, fornecer informações relacionadas com o desempenho.

- 0 — Generalidades:
- 0.1 — Marca (firma do fabricante): ...
- 0.2 — Tipo e designação comercial: ...
- 0.3 — Meios de identificação do tipo, se marcado no veículo (b): ...
- 0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.5 — Nome e endereço do requerente: ...

0.6 — Localização e modo de fixação das placas e inscrições regulamentares: ...

0.6.1 — No *chassis*: ...

0.6.2 — Na carroçaria: ...

0.7 — Endereço(s) da(s) fábrica(s) de montagem: ...

1 — Características gerais de construção do veículo:

1.3 — Número de eixos e de rodas: ...

1.3.1 — Número e posição dos eixos com rodado duplo: ...

1.3.2 — Número e posição dos eixos direccionais: ...

1.3.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): ...

1.4 — Velocidade máxima de projecto (para cada eventual variante): ...

2 — Massas e dimensões (e) (em quilogramas e milímetros) (remeter para um desenho, quando aplicável):

2.1 — Massa máxima tecnicamente admissível em cada eixo: ...

6 — Suspensão:

6.2 — Pneus e rodas montados normalmente: ...

6.2.1 — Deve ser apenas uma lista, apresentada pelo fabricante do veículo, de todas as eventuais variantes relevantes do tipo de veículo e dos correspondentes tipos de pneus utilizados. A descrição dos pneus deve incluir as seguintes informações:

Designação da medida dos pneus;
Índice mínimo de capacidade de carga compatível com a carga máxima por eixo (cada eixo deve ser apresentado separadamente se houver mais de uma medida de pneus montada no veículo);
Símbolo da categoria mínima de velocidade compatível com a velocidade máxima de projecto.

6.2.4 — Pressão ou pressões dos pneus recomendadas pelo fabricante do veículo (kPa): . . .

6.2.5 — Combinação ou combinações pneu/roda: . . .

6.2.6 — Curta descrição das unidades sobresselentes de utilização temporária, se as houver: . . .

Nota. — V. anexo ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

ANEXO XVI

(referente ao capítulo III)

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

Certificado de homologação CE

(veículo)

Carimbo
da entidade oficial

Comunicação relativa à:

Homologação ⁽¹⁾;
Extensão da homologação ⁽¹⁾;
Recusa de homologação ⁽¹⁾;

de um tipo de veículo de acordo com a Directiva n.º 92/23/CE.

Homologação CE n.º: . . .

Extensão n.º: . . .

Secção I:

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Designação comercial: . . .

0.3 — Meios de identificação do tipo, se marcado no veículo (b): . . .

0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .

0.4 — Categoria do veículo (c): . . .

0.5 — Nome e endereço do requerente: . . .

0.6 — Localização e modo de fixação das placas e inscrições regulamentares: . . .

0.6.1 — No *chassis*: . . .

0.6.2 — Na carroçaria: . . .

0.7 — Endereço da(s) fábrica(s) de montagem: . . .

Secção II:

1 — Informações adicionais:

1.1 — Deve ser apenas uma lista, apresentada pelo fabricante do veículo, de todas as eventuais variantes relevantes do tipo de veículo e dos correspondentes tipos

de pneus. A descrição dos pneus deve incluir unicamente as seguintes informações:

Designação da medida dos pneus;

Símbolo da categoria mínima de velocidade compatível com a velocidade máxima de projecto;

Índice mínimo de capacidade de carga compatível com a carga máxima por eixo (cada eixo deve ser apresentado separadamente se houver mais de uma medida de pneus montada no veículo).

1.2 — Curta descrição de eventuais pneus sobresselentes de utilização temporária: . . .

1.2.1 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .

1.2.2 — Data do relatório de ensaio: . . .

1.2.3 — Número do relatório de ensaio: . . .

1.2.4 — Fundamentos da extensão da homologação (quando aplicável): . . .

1.2.5 — Comentários (se os houver): . . .

1.2.6 — Local: . . .

1.2.7 — Data: . . .

1.2.8 — Assinatura: . . .

1.2.9 — Junta-se em anexo uma lista dos documentos que constituem o processo de homologação arquivado junto da autoridade competente que concedeu a homologação, o qual pode ser obtido mediante pedido.

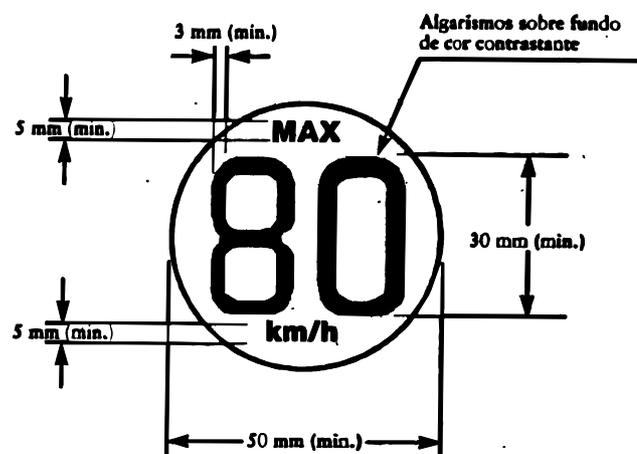
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

Nota. — V. anexo ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

ANEXO XVII

(referente ao capítulo IV)

A face exterior da roda deve apresentar um símbolo de aviso da velocidade máxima, em posição bem visível e em conformidade com o diagrama abaixo:



Escala — tamanho natural (1:1)

ANEXO XVIII

(referente ao capítulo V)

1 — Níveis de ruído:

1.1 — Os níveis de ruído determinados de acordo com o n.º 4.5 do anexo XIX ao presente Regulamento não devem exceder os seguintes limites:

1.1.1 — Pneus da classe C1, com referência à largura nominal da secção [v. alínea a) do n.º 17 do artigo 10.º] do pneu que foi ensaiado:

Classe do pneu	Largura nominal da secção em milímetros	Valor limite expresso em dB(A)		
		A	B ⁽¹⁾	C ^{(1) (2)}
C1a	≤ 145	72 (*)	71 (*)	70
C1b	> 145 ≤ 165	73 (*)	72 (*)	71
C1c	> 165 ≤ 185	74 (*)	73 (*)	72
C1d	> 185 ≤ 215	75 (**)	74 (**)	74
C1e	> 215	76 (***)	75 (***)	75

(*) Os valores limite da coluna A aplicam-se até 30 de Junho de 2007.
 Os valores limite da coluna B aplicam-se a partir de 1 de Julho de 2007.
 (**) Os valores limite da coluna A aplicam-se até 30 de Junho de 2008.
 Os valores limite da coluna B aplicam-se a partir de 1 de Julho de 2008.
 (***) Os valores limite da coluna A aplicam-se até 30 de Junho de 2009.
 Os valores limite da coluna B aplicam-se a partir de 1 de Julho de 2009.
 (1) Valores meramente indicativos. Os valores definitivos dependerão da alteração do Regulamento na sequência do relatório mencionado no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva n.º 2001/43/CE.
 (2) Os valores limite da coluna C resultarão da alteração do Regulamento na sequência do relatório referido no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva n.º 2001/43/CE.

1.1.1.1 — No que diz respeito aos pneus reforçados (ou *extra load*) [v. alínea h) do n.º 1 do artigo 11.º], os valores limite do número anterior devem ser aumentados de 1 dB(A).

1.1.1.2 — No que diz respeito aos pneus classificados na categoria de utilização especial [v. alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º], os valores limite do n.º 1.1.1 devem ser aumentados de 2 dB(A).

1.2 — Pneus da classe C2, com referência à categoria de utilização [v. alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º] da família de pneus:

Categoria de utilização	Valor limite expresso em dB(A)
Utilização normal	75
Utilização em neve	77
Utilização especial	78

1.3 — Pneus da classe C3, com referência à categoria de utilização [v. alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º] da família de pneus:

Categoria de utilização	Valor limite expresso em dB(A)
Utilização normal	76
Utilização em neve	78
Utilização especial	79

ANEXO XIX

(referente ao capítulo v)

Método de ensaio dos níveis das emissões sonoras de pneu em estrada — Ensaio com o motor desligado

0 — Introdução:

O presente método contém especificações para os instrumentos de medida, as condições de medição e o método a utilizar para determinar o nível de ruído emitido por um conjunto de pneus montados num veículo de ensaio a rodar a alta velocidade numa estrada com um revestimento especificado. O nível máximo de pressão sonora deve ser registado com o veículo a rodar com o motor desligado, utilizando microfones de campo remoto; o resultado final para uma dada velocidade de

referência obtém-se através de uma análise de regressão linear. Os resultados assim obtidos não podem ser relacionados com o ruído dos pneus medidos durante a aceleração por acção do motor ou a desaceleração por aplicação dos travões.

1 — Instrumentos de medida:

1.1 — Medições acústicas:

O sonómetro ou outro sistema de medição equivalente, incluindo o resguardo de protecção contra o vento recomendado pelo fabricante, deve satisfazer, no mínimo, os requisitos aplicáveis aos instrumentos do tipo 1 de acordo com a CEI 60651, 2.ª edição.

As medições devem ser efectuadas utilizando a ponderação de frequência A e a ponderação de tempo F.

Se se utilizar um sistema que inclua uma monitorização periódica do nível sonoro sujeito à ponderação A, devem ser efectuadas leituras a intervalos não superiores a 30 ms.

1.1.1 — Calibração:

No início e no final de cada série de medições há que verificar todo o sistema de medição utilizando um dispositivo de calibração sonora que satisfaça, pelo menos, os requisitos de precisão aplicáveis aos dispositivos da classe 1 de acordo com a CEI 942/1998. A diferença entre as leituras obtidas em duas verificações consecutivas, sem qualquer ajustamento suplementar, não deve ser superior a 0,5 dB. Se este valor não for respeitado, os resultados das medições efectuadas após a última verificação satisfatória anterior não serão considerados.

1.1.2 — Conformidade com os requisitos:

É necessário verificar uma vez por ano se o dispositivo de calibração sonora satisfaz os requisitos da CEI 60942/1988 e, pelo menos, de dois em dois anos, se o sistema de medição satisfaz os requisitos da CEI 60651/1979/A1 1993, 2.ª edição. Estas verificações devem ser efectuadas por um laboratório autorizado a realizar as operações de calibração previstas nas normas adequadas.

1.1.3 — Posicionamento do microfone:

O microfone ou os microfones devem ser colocados a uma distância de 7,5 m ± 0,05 m da linha de referência CC' da pista (figura 1) e 1,2 m ± 0,02 m acima do solo. O respectivo eixo de sensibilidade máxima tem de ficar na horizontal e perpendicular à trajectória do veículo (linha CC').

1.2 — Medições da velocidade:

A velocidade do veículo deve ser medida com instrumentos cujo erro não exceda ± 1 km/h; a medição deve ser efectuada quando a extremidade dianteira do veículo atinge a linha PP' (figura 1).

1.3 — Medições da temperatura:

É obrigatório medir a temperatura do ar e da superfície de ensaio. O erro dos dispositivos de medição da temperatura não deve exceder ± 1°C.

1.3.1 — Temperatura do ar:

O sensor de temperatura deve ser posicionado num local sem obstruções próximo do microfone, de modo a ficar exposto ao fluxo de ar e protegido da radiação solar directa. A protecção da radiação solar pode ser assegurada por uma cobertura ou qualquer dispositivo semelhante. O sensor deve ser posicionado 1,2 m ± 0,1 m acima do nível da superfície de ensaio, a fim de minimizar a influência da radiação térmica da superfície de ensaio com baixos caudais de ar.

1.3.2 — Temperatura da superfície de ensaio:

O sensor de temperatura deve ser posicionado num local onde a temperatura medida seja representativa

da temperatura no rasto das rodas, sem interferir com a medição do som.

Se for utilizado um instrumento com um sensor de temperatura de contacto, deve ser aplicada uma pasta condutora de calor entre a superfície e o sensor, a fim de assegurar um contacto térmico adequado.

Se for utilizado um termómetro de radiação (pirómetro), a altura deve ser escolhida de modo a garantir a cobertura de uma zona de medida com $\geq 0,1$ m de diâmetro.

1.4 — Medição do vento:

O dispositivo deve ser apto a medir a velocidade do vento com uma tolerância de \pm m/s. A medição do vento deve ser efectuada à altura do microfone. Deve ser registado o sentido do vento em relação ao sentido da condução.

2 — Condições de medição:

2.1 — Terreno de medição:

O terreno de ensaio deve ser constituído por uma parte central rodeada por uma área de ensaio praticamente plana. O troço onde são efectuadas as medições deve ser plano; a superfície de ensaio deve estar seca e limpa para todas as medições e não deve ser artificialmente arrefecida no decurso ou antes dos ensaios.

A pista de ensaio deve ser concebida de modo a permitir atingir condições de campo acústico livre entre a fonte sonora e o microfone com uma aproximação de 1 dB(A). Estas condições consideram-se cumpridas se não existirem grandes objectos reflectores de som, tais como cercas, rochedos, pontes ou construções num raio de 50 m em torno da secção de medição. O revestimento da pista de ensaio e as dimensões do terreno de ensaio devem estar em conformidade com as especificações constantes do anexo XX ao presente Regulamento.

Uma parte central, de pelo menos, 10 m de raio, deve estar livre de neve pulverulenta, ervas altas, terra solta, cinzas ou matérias semelhantes. Na proximidade do microfone não deve existir qualquer obstáculo susceptível de influenciar o campo acústico e ninguém se deverá colocar entre o microfone e a fonte sonora. O operador que efectua as medições e quaisquer observadores que a elas assistam devem colocar-se de modo a não afectar as leituras dos instrumentos de medida.

2.2 — Condições meteorológicas:

As medições não devem ser efectuadas em más condições atmosféricas. Deve-se providenciar para que os resultados não sejam falseados por rajadas de vento. Os ensaios não devem ser efectuados se a velocidade do vento à altura do microfone exceder 5 m/s.

As medições não devem ser efectuadas se a temperatura ambiente for inferior a 5°C ou superior a 40°C ou se a temperatura da superfície de ensaio for inferior a 5°C ou superior a 50°C.

2.3 — Ruído ambiente:

O nível sonoro de fundo (incluindo qualquer ruído devido ao vento) deve ser inferior em, pelo menos, 10 dB ao nível das emissões sonoras pneu/estrada medidas. O microfone pode ser equipado com um resguardo de protecção adequado contra o vento, desde que se tenha em conta a sua influência sobre a sensibilidade e as características direccionais do microfone.

2.4 — Requisitos relativos ao veículo de ensaio:

2.4.1 — Generalidades:

O veículo de ensaio deve ser um automóvel e estar equipado com quatro pneus em rodados simples em apenas dois eixos.

2.4.2 — Carga do veículo:

O veículo deve ser carregado de modo a satisfazer as cargas dos pneus de ensaio especificadas no ponto 2.5.2.

2.4.3 — Distância entre eixos:

A distância entre os dois eixos equipados com os pneus de ensaio deve ser inferior a 3,50 m no caso dos pneus da classe C1 e inferior a 5 m no caso dos pneus das classes C2 e C3.

2.4.4 — Medidas para minimizar a influência do veículo nas medições do nível sonoro:

Para assegurar que o ruído dos pneus não seja afectado de modo significativo pela concepção do veículo de ensaio, estabelecem-se os seguintes requisitos e fazem-se as seguintes recomendações:

Requisitos:

- a) Não devem ser instaladas palas ou outros dispositivos antiprojecção;
- b) Não é permitido montar ou manter, na proximidade imediata das jantes ou dos pneus, elementos que possam absorver o som emitido;
- c) O alinhamento das rodas (convergência, divergência e cambamento) deve respeitar integralmente as recomendações do fabricante do veículo;
- d) Não pode ser montado material adicional para absorver o ruído nos arcos das rodas, nem por baixo do quadro;
- e) A suspensão deve estar em condições que não dêem origem a uma redução anormal da distância em relação ao solo com o veículo carregado de acordo com os requisitos de ensaio. Os sistemas de regulação do nível da carroçaria, se existirem, devem estar ajustados de forma a proporcionar durante o ensaio uma distância em relação ao solo que seja normal para o veículo sem carga.

Recomendações para evitar ruídos parasitas:

- a) Recomenda-se a desmontagem ou modificação dos componentes do veículo que possam contribuir para o ruído de fundo do mesmo. As desmontagens ou modificações efectuadas devem ser registadas no relatório de ensaio;
- b) Durante o ensaio deve-se verificar se os travões estão bem libertados, de modo a não provocarem ruídos;
- c) Deve-se igualmente verificar se as ventoinhas eléctricas de arrefecimento não estão em funcionamento;
- d) As janelas do veículo e o tecto de abrir devem estar fechados durante o ensaio.

2.5 — Pneus:

2.5.1 — Devem ser instalados no veículo de ensaio quatro pneus idênticos do mesmo tipo e gama. No caso de pneu com índice de capacidade de carga superior a 121 e sem qualquer indicação para instalação em rodados duplos, dois desses pneus do mesmo tipo e gama devem ser instalados no eixo traseiro do veículo de ensaio; o eixo dianteiro deve ser equipado com pneus de dimensão adequada à carga desse eixo e aplanados à profundidade mínima para minimizar a influência do ruído resultante do contacto pneu/estrada, mantendo ao mesmo tempo um nível de segurança suficiente. Os

pneus de inverno, que em determinados Estados membros podem ser equipados com pregos destinados a reforçar a fricção, devem ser ensaiados sem esse equipamento. Os pneus com requisitos de instalação especiais devem ser ensaiados de acordo com esses requisitos (por exemplo, sentido de rotação). Os pneus têm de apresentar a altura total do relevo do piso antes da rodagem.

Os ensaios devem ser efectuados em jantes admitidas pelo fabricante dos pneus.

2.5.2 — Carga nos pneus:

Em relação a cada pneu do veículo de ensaio, a carga de ensaio Q_t deve estar compreendida entre 50% e 90% da carga de referência Q_r , mas a carga média de ensaio $Q_{t,avr}$ em todos os pneus deve ser de 75% \pm 5% da carga de referência Q_r .

Em relação a todos os pneus, a carga de referência Q_r corresponde à massa máxima associada ao índice de capacidade de carga do pneu. No caso de o índice de capacidade de carga ser constituído por dois números separados por uma barra (/), deve-se considerar o primeiro número.

2.5.3 — Pressão de enchimento dos pneus:

Cada pneu instalado no veículo de ensaio deve ter uma pressão de ensaio P_t não superior à pressão de referência P_r e compreendida no intervalo:

$$P_r(Q_t/Q_r)^{1,25} \leq P_t \leq 1,1P_r(Q_t/Q_r)^{1,25}$$

em que P_r é a pressão correspondente ao índice de pressão marcado na parede lateral do pneu.

No caso da classe C1, a pressão de referência é de $P_r = 250$ kPa para os pneus *standard* e de 290 kPa para os pneus reforçados. A pressão mínima de ensaio deve ser de $P_t = 150$ kPa.

2.5.4 — Preparativos prévios ao ensaio:

Os pneus devem ser rodados antes do ensaio, a fim de remover pequenas escórias de fabrico ou outras características do padrão do pneu resultantes do processo de moldagem. Esta operação exigirá normalmente o equivalente a cerca de 100 km de utilização normal em estrada.

Os pneus devem ser instalados no veículo de ensaio no mesmo sentido de rotação que o utilizado para a rodagem.

Antes do ensaio, é necessário aquecer os pneus nas condições de ensaio.

3 — Método de ensaio:

3.1 — Condições gerais:

Para efectuar todas as medições, o veículo deve ser conduzido em linha recta sobre a secção de medição (AA' para BB'), de modo que o plano longitudinal médio do veículo esteja tão próximo quanto possível da linha CC'.

Quando a extremidade dianteira do veículo de ensaio alcançar a linha AA', o condutor do veículo já deve ter colocado a alavanca de velocidades na posição neutra e desligado o motor. Se o veículo de ensaio emitir um ruído anormal (por exemplo, ventoinha, auto-ignição) durante a medição o ensaio deve ser repetido.

3.2 — Natureza e número das medições:

O nível sonoro máximo expresso em decibéis ponderados A [dB(A)] deve ser medido até à primeira casa decimal enquanto o veículo está a rodar com o motor desligado entre as linhas AA' e BB' (figura 1 — extremidade dianteira do veículo sobre a linha AA'; extremidade traseira do veículo sobre a linha BB'). Este valor constituirá o resultado da medição.

Devem ser efectuadas, pelo menos, quatro medições em cada lado do veículo de ensaio a velocidades inferiores à velocidade de referência especificada no

ponto 4.1 e, pelo menos, quatro medições a velocidades superiores à velocidade de referência. As velocidades devem ser mais ou menos igualmente espaçadas dentro da gama de velocidades especificada no ponto 3.3.

3.3 — Velocidades de ensaio:

As velocidades do veículo de ensaio devem estar incluídas na gama:

- i) De 70 km a 90 km/h, para os pneus da classe C1 e da classe C2;
- ii) De 60 km a 80 km/h, para os pneus da classe C3.

4 — Interpretação dos resultados:

A medição não deve ser considerada válida se for registada uma discrepância anormal entre o valor máximo e os outros valores obtidos.

4.1 — Determinação do resultado do ensaio:

A velocidade de referência V_{ref} para a determinação do resultado final será:

- i) 80 km/h, para os pneus da classe C1 e da classe C2;
- ii) 70 km/h, para os pneus da classe C3.

4.2 — Análise de regressão das medições do ruído:

O nível de ruído pneu/estrada L_R (não corrigido quanto à temperatura), expresso em dB(A), é determinado através de uma análise de regressão de acordo com a seguinte fórmula:

$$L_R = \bar{L} - a \cdot \bar{v}$$

em que:

\bar{L} é o valor médio dos níveis sonoros L_i medidos em dB(A):

$$\bar{L} = \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n L_i$$

onde n é o número de medições ($n \geq 16$);

\bar{v} é o valor médio dos logaritmos das velocidades v_i :

$$\bar{v} = \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n v_i$$

a é o declive da linha de regressão em dB(A):

$$a = \frac{\sum_{i=1}^n (v_i - \bar{v})(L_i - \bar{L})}{\sum_{i=1}^n (v_i - \bar{v})^2}$$

4.3 — Correção da temperatura:

No caso dos pneus da classe C2, o resultado final deve ser corrigido para a temperatura de referência da superfície de ensaio \square_{ref} mediante a aplicação da seguinte fórmula de correção da temperatura:

$$L_R(\mathcal{G}_{ref}) = L_R(\mathcal{G}) + K(\mathcal{G}_{ref} - \mathcal{G})$$

sendo \square a temperatura medida na superfície de ensaio:

$$\mathcal{G}_{ref} = 20^\circ\text{C}$$

Para os pneus da classe C1, o coeficiente K é de $-0,03\text{dB(A)/}^\circ\text{C}$ se $\square > \square_{ref}$ e de $-0,06\text{dB(A)/}^\circ\text{C}$ se $\square < \square_{ref}$.

Para os pneus da classe C2, o coeficiente K é de $-0,02\text{dB(A)/}^\circ\text{C}$.

Se a temperatura medida na superfície de ensaio não variar mais de 5°C ao longo de todas as medições necessárias para a determinação do nível sonoro de um conjunto de pneus, a correcção da temperatura pode ser efectuada apenas para o nível sonoro final pneu/estrada, como acima se indica, utilizando a média aritmética das temperaturas medidas. Caso contrário, é necessário corrigir, um a um, todos os níveis sonoros L_i medidos, utilizando a temperatura no momento do registo do som.

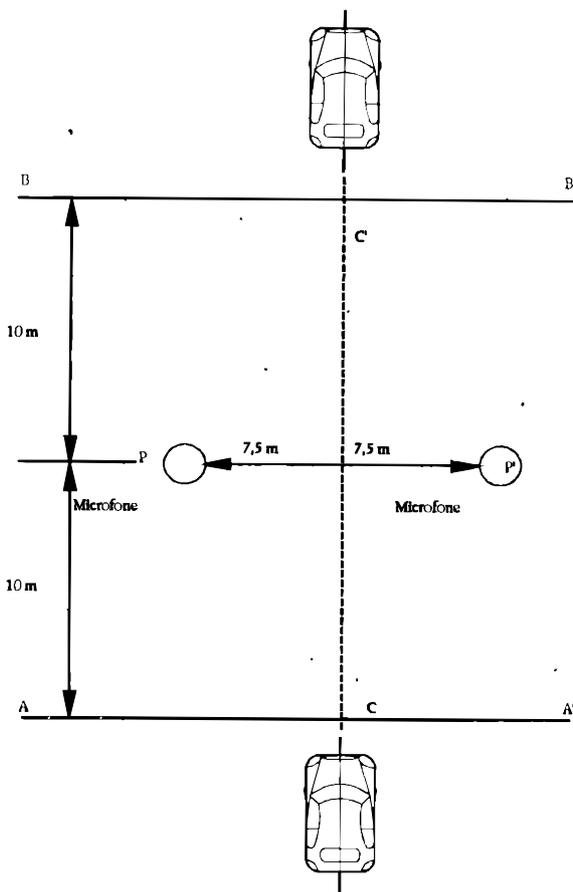
Aos pneus da classe C3 não se aplicará qualquer correcção de temperatura.

4.4 — Para ter em consideração as eventuais imprecisões dos instrumentos de medida, os resultados determinados de acordo com o ponto anterior devem ser reduzidos de 1 dB(A).

4.5 — O resultado final, ou seja, o nível de ruído pneu/estrada corrigido quanto à temperatura L_R (\square_{ref}), em dB(A) deve ser arredondado para o valor inteiro inferior mais próximo.

FIGURA 1

Posições do(s) microfone(s) para a realização das medições



ANEXO XX

(referente ao capítulo v)

Relatório de ensaio

O relatório de ensaio deve incluir as seguintes informações:

- Condições meteorológicas, incluindo a temperatura ambiente e a temperatura da superfície de ensaio em relação a cada ensaio;
- Data e método de verificação da conformidade da superfície de ensaio com a ISO 10844:1994;
- Largura das jantes de ensaio;

- Características dos pneus: fabricante, marca do pneu, nome comercial, medida, índice de carga, pressão de referência;
- Descrição do veículo de ensaio e distância entre eixos;
- Carga de ensaio Q_r , em N e em percentagem da carga de referência Q_r , para cada pneu de ensaio, carga média de ensaio $Q_{t,avr}$, em N e em percentagem da carga de referência Q_r ;
- Pressão de enchimento em frio, em kPa, para cada pneu de ensaio;
- Velocidades de ensaio à passagem do veículo pela linha PP';
- Níveis sonoros máximos ponderados (A) para cada ensaio com o motor desligado e cada microfone;
- Resultado do ensaio L_r : nível sonoro ponderado (A) em dB à velocidade de referência, com correcção da temperatura (se aplicável), arredondado para o valor inteiro inferior mais próximo;
- Declive da linha de regressão.

ANEXO XXI

Especificações relativas ao terreno de ensaio

1 — Introdução:

O presente anexo contém as especificações relativas às características físicas e à construção da pista de ensaio. Estas especificações, que se baseiam numa norma especial ⁽¹⁾, descrevem as características físicas necessárias e os métodos de ensaio correspondentes.

2 — Características do pavimento:

O pavimento é considerado conforme com a presente norma se a sua textura e índice de vazios ou coeficiente de absorção sonora tiverem sido medidos e considerados de acordo com todos os requisitos dos pontos 2.1 a 2.4, e se tiverem sido satisfeitas as exigências de projecto (ponto 3.2).

2.1 — Índice de vazios residual:

O índice de vazios residual (VC) do material de revestimento da pista de ensaio não deve ser superior a 8%. Quanto ao processo de medição, v. ponto 4.1.

2.2 — Coeficiente de absorção sonora:

Caso não satisfaça o requisito relativo ao índice de vazios residual, o pavimento só será aceitável se apresentar um coeficiente de absorção sonora $a \leq 0,10$. Quanto ao processo de medição, ver o ponto 4.2. O requisito dos pontos 2.1 e 2.2 é igualmente considerado satisfeito se se medir apenas a absorção sonora e se o valor obtido for $a \leq 0,10$.

Nota. — A característica mais importante é a absorção sonora, embora o índice de vazios residual seja mais conhecido entre os construtores de estradas. No entanto, só é necessário medir a absorção sonora se o pavimento não respeitar o requisito relativo ao índice de vazios. Isto deve-se ao facto de existirem incertezas relativamente grandes quanto à medição do índice de vazios e à sua relevância, e alguns pavimentos poderem, portanto, ser erradamente rejeitados se apenas se tomar como base a medição dos vazios.

2.3 — Rugosidade associada à textura:

A rugosidade superficial associada à textura do material (TD), medida pelo método volumétrico (v. ponto 4.3 infra), deve ser:

$$TD \geq 0,4 \text{ mm}$$

2.4 — Homogeneidade do pavimento:

Devem ser tomadas todas as medidas práticas para assegurar que o pavimento seja tão homogéneo quanto possível na zona de ensaio. Isto inclui a textura e o índice de vazios, mas é igualmente de observar que, se o processo de cilindragem der origem a uma com-

pactação mais eficaz nuns pontos que noutros, a textura pode ficar diferente e podem igualmente surgir desníveis que provoquem solavancos.

2.5 — Períodos de ensaio:

Para verificar se o pavimento continua a respeitar os requisitos estabelecidos no presente anexo em matéria de textura e índice de vazios ou absorção sonora, há que proceder a ensaios regulares do mesmo com a seguinte periodicidade:

- a) Para o índice de vazios residual (VC) ou a absorção sonora (a):

Quando o pavimento é novo;
 Se o pavimento satisfaz os requisitos quando é novo, não são necessários ensaios periódicos; se não satisfaz os requisitos enquanto é novo, pode vir a satisfazê-los mais tarde, porque os pavimentos tendem a assentar e a compactar-se com o tempo;

- b) Para a rugosidade associada à textura (TD):

Quando o pavimento é novo;
 Quando começam os ensaios de ruído (N. B.: não antes de passadas quatro semanas após a construção);
 Seguidamente, de 12 em 12 meses.

3 — Concepção da superfície de ensaio:

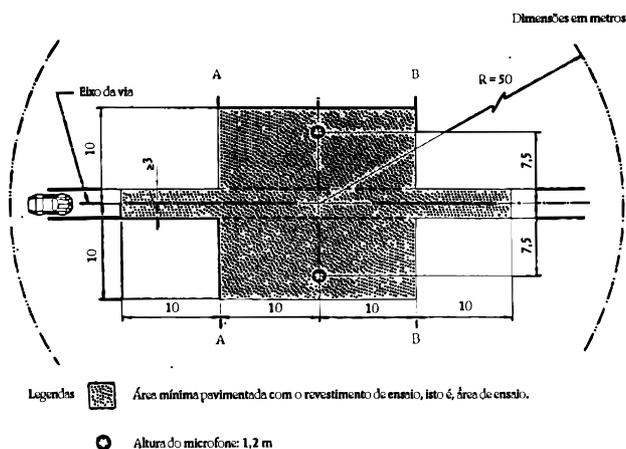
3.1 — Área:

Ao projectar a pista de ensaio, é importante assegurar, como requisito mínimo, que a área percorrida pelos veículos que rodam na faixa de ensaio seja revestida com o material de ensaio especificado, com margens adequadas para permitir uma condução prática e segura, o que exige que a pista tenha, pelo menos, 3 m de largura e se prolongue, no mínimo, 10 m para além das linhas AA' e BB', em cada extremidade. A figura 1 mostra uma planta de um terreno de ensaio adequado e indica a área mínima que deve ser pavimentada e compactada mecanicamente com o material de revestimento especificado. De acordo com ponto 3.2 do anexo XIX ao presente Regulamento, as medições têm de ser efectuadas de ambos os lados do veículo, para o que se podem utilizar dois microfones colocados um de cada lado da pista, e conduzir o veículo em ambos os sentidos. Se for utilizado o segundo método, não há requisitos a satisfazer do lado da pista onde não houver microfone.

FIGURA 1

Requisitos mínimos para o terreno de ensaio

(a parte sombreada é designada por área de ensaio)



3.2 — Projecto e preparação do pavimento:

3.2.1 — Requisitos básicos de projecto:

O pavimento de ensaio deve satisfazer quatro requisitos de projecto:

3.2.1.1 — Deve ser de betão betuminoso denso.

3.2.1.2 — A granulometria máxima da gravilha deve ser de 8 mm (as tolerâncias permitem ir de 6,3 a 10 mm).

3.2.1.3 — A espessura da camada de desgaste deve ser ≥ 30 mm.

3.2.1.4 — O aglutinante deve ser um betume de penetração directa sem modificação.

3.2.2 — Orientações para o projecto:

A título de orientação para o construtor do pavimento, apresenta-se na figura 2 uma curva de granulometria do agregado que proporcionará as características desejadas. Além disso, a tabela 1 fornece algumas orientações para obter a textura e durabilidade pretendidas. A curva de granulometria está de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ (percentagem que passa no crivo)} = 100 \cdot (d/d_{max})^{1/2}$$

em que:

d = dimensão da malha do crivo de malha quadrada, em milímetros;

d_{max} :

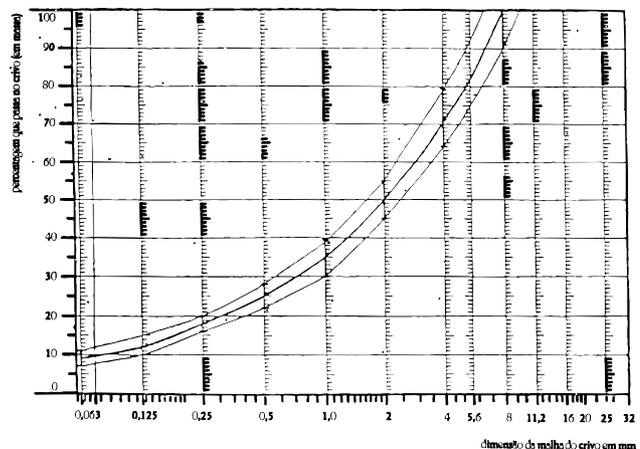
8 mm para a curva média;

10 mm para a curva de tolerância inferior;

6,3 mm para a curva de tolerância superior.

FIGURA 2

Curva de granulometria do agregado a utilizar na mistura betuminosa com tolerâncias



Fazem-se ainda as seguintes recomendações:

- a) A facção de areia ($0,063 \text{ mm} < \text{dimensão da malha do crivo de malha quadrada} < 2 \text{ mm}$) não deve conter mais de 55% de areia natural e deve conter, pelo menos, 45% de areia triturada;
- b) A base e a sub-base devem assegurar uma boa estabilidade e nivelamento, de acordo com as melhores práticas de construção de estradas;
- c) A gravilha deve ser triturada (100% de faces trituradas) e de material com uma alta resistência ao esmagamento;
- d) A gravilha utilizada na mistura deve ser lavada;
- e) Não deve ser adicionada gravilha suplementar ao pavimento;
- f) A dureza do aglutinante expressa em valor PEN deve ser de 40-60, 60-80 ou mesmo 80-100, con-

soante as condições climáticas do país. A regra é que o aglutinante a utilizar deve ser tão duro quanto possível, desde que o seu uso seja compatível com a prática comum;

- g) A temperatura da mistura antes da cilindragem deve ser tal que permita atingir o índice de vazios exigido após a cilindragem. Para aumentar a probabilidade de cumprimento das especificações dos n.ºs 2.1 a 2.4 supra, há que determinar não só a temperatura adequada da mistura, mas também o número apropriado de passagens do cilindro e o tipo de veículo de compactação adequado para alcançar a capacidade necessária.

TABELA N.º 1

Orientações para o projecto

	Valores objectivo		Tolerâncias
	Por massa de total de mistura	Por massa de agregado	
Massa de pedra, crivo de malha quadrada (SM) > 2 mm	47,6 %	50,5 %	± 5
Massa de areia 0,063 > SM < 2 mm	38 %	40,2 %	± 5
Massa de filer SM < < 0,063 mm	8,8 %	9,3 %	± 2
Massa de aglutinante (betume)	5,8 %	N.A.	± 0,5
Granulometria máxima de gravilha	8 mm		6,3-10
Dureza do aglutinante	[v. ponto 3.2.2, alínea f)]		
Coefficiente de polimento (PSV — <i>polished stone value</i>) . . .	> 50		
Capacidade, em relação à capacidade Marshall	98 %		

4 — Método de ensaio:

4.1 — Medição do índice de vazios residual:

Para esta medição é necessário extrair tarolos da pista em, pelo menos, quatro pontos diferentes uniformemente distribuídos pela área de ensaio entre linhas AA' e BB' (v. figura 1). A fim de evitar faltas de homogeneidade e desnivelamentos no rasto das rodas, os tarolos não devem ser tirados nessa zona, mas próximo dela. Dois tarolos (no mínimo) devem ser extraídos junto aos rastos das rodas e um (no mínimo) deve ser tirado aproximadamente a meio caminho entre os rastos das rodas e o ponto de instalação de cada um dos microfones.

Se houver suspeitas de que o pavimento não apresenta a homogeneidade exigida (v. ponto 2.4), devem-se tirar mais tarolos, de outros pontos da área de ensaio.

O índice de vazios residual tem de ser determinado para cada tarolo, calculando-se em seguida a média de todos os tarolos, que é depois comparada com o valor previsto no ponto 2.1. Nenhum dos tarolos deve, além disso, apresentar um índice de vazios superior a 10 %.

Chama-se a atenção do construtor do pavimento de ensaio para os problemas que podem surgir se a área de ensaio for aquecida por tubos ou cabos eléctricos e houver que extrair tarolos dessa área. As instalações em causa devem ser cuidadosamente projectadas tendo em conta os locais onde irão ser feitos os furos. Recomenda-se que se deixem algumas zonas de, aproximadamente, 200 mm×300 mm livres de tubos ou cabos, ou onde esses tubos ou cabos sejam montados a uma

profundidade suficiente para não serem danificados por ocasião da extracção dos tarolos do pavimento.

4.2 — Coeficiente de absorção sonora:

O coeficiente de absorção sonora (incidência normal) deve ser medido pelo método do tubo de impedância, utilizando o procedimento especificado no ISO 10534-1: «Acoustics-Determination of sound absorption coefficient and impedance by a tube method» (2).

No que se refere aos provetes, devem ser respeitados os mesmos requisitos que no caso do índice de vazios residual (v. ponto 4.1). A absorção sonora deve ser medida no intervalo entre 400 Hz e 800 Hz e no intervalo entre 800 Hz e 1600 Hz (pelo menos às frequências centrais de bandas de um terço de oitava), identificando-se os valores máximos para ambas as gamas de frequências atrás indicadas. Calcula-se seguidamente a média dos valores obtidos em todos os provetes, a qual constituirá o resultado final.

4.3 — Medição volumétrica da macrotextura:

Para efeitos da presente norma, as medições da rugosidade superficial associada à textura devem ser efectuadas em, pelo menos, 10 posições uniformemente espaçadas ao longo do rasto das rodas no troço de ensaio, devendo a média dos valores assim obtidos ser comparada com a rugosidade mínima especificada. No que se refere à descrição do procedimento, v. norma ISO 10844: 1994.

5 — Estabilidade no tempo e manutenção:

5.1 — Influência do envelhecimento:

Tal como no caso de quaisquer outras superfícies, é de esperar que o nível de ruído pneu/estrada medido na superfície de ensaio possa aumentar ligeiramente durante os primeiros 6 a 12 meses após a construção.

A superfície não atingirá as características exigidas antes de decorridas quatro semanas após a construção. A influência do envelhecimento no ruído provocado pelos veículos pesados é geralmente menor do que no caso dos automóveis ligeiros.

A estabilidade ao longo do tempo é determinada principalmente pelo polimento e pela compactação provocada pelos veículos a passar sobre o pavimento. Essa estabilidade deve ser verificada periodicamente conforme previsto no ponto 2.5.

5.2 — Manutenção do pavimento:

Os detritos e poeiras que possam reduzir significativamente a rugosidade efectiva associada à textura devem ser removidos da superfície do pavimento. Nos países com climas invernosos, usa-se muitas vezes sal para descongelar, o que pode dar origem a alterações temporárias ou mesmo permanentes do piso, provocando um aumento do ruído, e é portanto de desaconselhar.

5.3 — Repavimentação da área de ensaio:

Se houver que repavimentar a pista de ensaio, não é normalmente necessário fazê-lo para além da faixa (de 3 m de largura, representada na figura 1) onde rodam os veículos, desde que a área de ensaio fora da faixa tenha satisfeito os requisitos em matéria de índice de vazios residual ou absorção sonora quando foram efectuadas as medições.

6 — Documentação relativa à superfície de ensaio e aos ensaios nela efectuados:

6.1 — Documentação relativa à superfície de ensaio:

Deve ser preparada uma descrição do pavimento de ensaio, com as seguintes indicações:

6.1.1 — Localização da pista de ensaio;

6.1.2 — Tipo e dureza do aglutinante, tipo de agregado, densidade máxima teórica do betão (DR), espessura da camada de desgaste e curva de granulometrias, determinados em tarolos extraídos da pista de ensaio;

6.1.3 — Método de compactação (por exemplo, tipo de cilindro e respectiva massa, número de passageiros);

6.1.4 — Temperatura da mistura, temperatura ambiente e velocidade do vento durante a colocação do revestimento;

6.1.5 — Data em que o revestimento foi colocado e nome do empreiteiro;

6.1.6 — Resultados de todos os ensaios, ou pelo menos dos últimos ensaios efectuados, incluindo:

6.1.6.1 — Índice de vazios residual de cada tarolo;

6.1.6.2 — Pontos da área de ensaio de onde foram extraídos os tarolos para medição do índice de vazios;

6.1.6.3 — Coeficiente de absorção sonora de cada tarolo (se se tiver procedido à sua medição); especificar os resultados obtidos para cada tarolo e cada gama de frequências, bem como a média geral;

6.1.6.4 — Pontos da área de ensaio de onde foram extraídos os tarolos para a medição da absorção;

6.1.6.5 — Profundidade da textura, incluindo o número de ensaios efectuados e o desvio padrão;

6.1.6.6 — Instituição responsável pelos ensaios previstos nos pontos 6.1.6.1 e 6.1.6.2 e tipo de equipamento utilizado;

6.1.6.7 — Data do(s) ensaio(s) e data em que os tarolos foram extraídos da pista de ensaio.

6.2 — Documentação relativa aos ensaios de emissões sonoras efectuados na superfície em questão.

No documento relativo ao(s) ensaio(s) de emissões sonoras do veículo dever-se-á declarar se foram ou não cumpridos todos os requisitos da presente norma. É igualmente necessário indicar um documento nos termos do ponto 6.1 de que constem os resultados que confirmam essa declaração.

(¹) ISO 10844: 1994. Se futuramente vier a ser definida pela ISO uma superfície de ensaio diferente, a norma de referência será alterada em conformidade.

(²) A publicar.

Decreto-Lei n.º 72-D/2003

de 14 de Abril

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2001/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 70/220/CEE, do Conselho, de 20 de Março, cuja redacção se encontra no Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2001, de 1 de Fevereiro.

O Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, introduziu limites para as emissões específicas no que respeita ao monóxido de carbono e aos hidrocarbonetos, em combinação com um novo ensaio para medir essas emissões a baixas temperaturas, de modo a adaptar o comportamento do sistema de controlo das emissões dos veículos da categoria M₁ e da classe I da categoria N₁ com motores de ignição comandada às condições ambientais experimentadas na prática.

A Comissão determinou limites adequados para as emissões a baixa temperatura dos veículos das classes II e III da categoria N₁ com motores de ignição comandada. Incluem-se agora, no âmbito do ensaio a baixa temperatura, veículos da categoria M₁ com motores de ignição comandada, concebidos para transportar mais de seis passageiros, bem como veículos da categoria M₁

com motores de ignição comandada cuja massa máxima excede 2500 kg, que estavam anteriormente excluídos.

Devido às características das emissões, isentam-se os veículos com motores de ignição comandada que funcionam apenas com combustíveis gasosos (GPL ou GNC) do ensaio a baixa temperatura. Os veículos em que o sistema a gasolina está montado para fins de emergência ou de arranque apenas e em que o reservatório de combustível não pode ter mais de 15 l devem ser considerados como veículos que apenas podem funcionar com combustíveis gasosos.

Alinha-se o ensaio das emissões a baixa temperatura com o ensaio das emissões a uma temperatura ambiente normal; o ensaio a baixa temperatura é restringido aos veículos das categorias M e N de massa máxima não superior a 3500 kg.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro, e altera o Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2001, de 1 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração aos artigos 13.º, 149.º e 150.º do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes.

Os artigos 13.º, 149.º e 150.º do «Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Ensaio de tipo VI

1 —

2 — O ensaio referido no número anterior deve ser efectuado em todos os veículos das categorias M₁ e N₁ equipados com motores de ignição comandada, com excepção dos veículos que apenas funcionam com um combustível gasoso, quer GPL quer GNC, obedecendo ao disposto nas alíneas seguintes:

- a) Os veículos que podem ser alimentados tanto a gasolina como com um combustível gasoso, mas em que o sistema a gasolina está montado para fins de emergência ou de arranque apenas e cujo reservatório de gasolina não pode conter mais de 15 l, devem ser considerados, para efeitos do ensaio do tipo VI, como veículos que apenas podem funcionar com um combustível gasoso;
- b) Os veículos que podem ser alimentados com gasolina ou GPL/GNC devem ser submetidos ao ensaio do tipo VI com gasolina apenas;

c) O presente número é aplicável às novas homologações de modelo:

- i) Da categoria M₁;
ii) Da categoria N₁ das classes I, II e III.

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
a)
b)

Artigo 149.º

Introdução

1 —
2 — O presente capítulo aplica-se aos veículos de ignição comandada conforme definidos no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 150.º

Equipamento de ensaio

1 — O presente capítulo trata dos equipamentos necessários para os ensaios das emissões pelo escape a baixa temperatura ambiente com veículos com motores de ignição comandada conforme definidos no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento, correspondendo o equipamento necessário e as especificações aos previstos para o ensaio do tipo I, conforme determinado no capítulo II e seus anexos, caso não sejam estabelecidos requisitos específicos para o ensaio do tipo VI.

2 —»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo XXXII do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes.

Os quadros I e IV constantes do anexo XXXII do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, passam a ter a seguinte redacção:

«QUADRO I

Ensaio de homologação	Veículos equipados com motor de ignição comandada das categorias M e N	Veículos equipados com motor de ignição por compressão das categorias M ₁ e N ₁
Tipo I	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t)	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t).
Tipo II	Sim	—
Tipo III	Sim	—
Tipo IV	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t)	—
Tipo V	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t)	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t).
Tipo VI	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t)	—
Condições de extensão	Artigo 15.º	Artigos 15.º e 16.º M ₂ e N ₂ com massa de referência não superiores a 2840 kg.
Diagnóstico a bordo	Sim, de acordo com o artigo 24.º, n.º 2	Sim, de acordo com o artigo 24.º, n.ºs 3 a 7.

QUADRO IV

Temperatura do ensaio 266 K (-7°C)

Categoria	Classe	Massa de monóxido de carbono (CO) L ₁ (g/km)	Massa de hidrocarbonetos (HC) L ₂ (g/km)
M ₁ ⁽¹⁾	—	15	1,8
N ₁	I	15	1,8
N ₁ ⁽²⁾	II	24	2,7
	III	30	3,2

⁽¹⁾ Excepto os veículos concebidos para transportarem mais de seis passageiros e os veículos cuja massa máxima excede 2500 kg.

⁽²⁾ E os veículos da categoria M₁ especificados na nota 1.»

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 72-E/2003

de 14 de Abril

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2002/78/CE, da Comissão, de 1 de Outubro, que altera a Directiva n.º 71/320/CEE, do Conselho, de 26 de Julho, cuja redacção se encontra reflectida no Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto.

Não se considera necessário aplicar os requisitos relativos à homologação de conjuntos de guarnições de travões de substituição do mercado pós-venda aos conjuntos utilizados aquando da homologação do sistema de travagem, desde que tais conjuntos possam ser identificados como estando em conformidade com os requisitos constantes do presente diploma.

Clarifica-se a aplicação do Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto, aos conjuntos de guarnições de travões do mercado pós-venda no tocante à sua marcação e embalagem, sendo necessário estabelecer uma diferenciação entre os conjuntos de guarnições de travões de substituição idênticos ao equipamento de origem fornecidos para veículos específicos e os que o não são.

O presente diploma insere-se no âmbito da regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/78/CE, da Comissão, de

1 de Outubro, e altera o Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto.

Artigo 2.º**Alteração ao artigo 140.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto**

É alterado o artigo 140.º do Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 140.º**Embalagens e marcação**

1 — Os conjuntos de guarnição de travões de substituição conformes com um tipo homologado em conformidade com o presente Regulamento devem ser embalados em jogos completos para um eixo.

2 —

3 —

a)

b)

c)

d) Informações suficientes para que o cliente possa identificar os veículos/eixos/travões para os quais o conteúdo da embalagem foi homologado;

e)

4 —

5 —»

Artigo 3.º**Aditamento dos artigos 37.º-A, 37.º-B e 37.º-C ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto**

São aditados os artigos 37.º-A, 37.º-B e 37.º-C ao Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 37.º-A**Guarnições de travões e conjuntos de guarnições de travões**

1 — Os conjuntos de guarnições de travões utilizados para substituir componentes em fim de vida útil devem cumprir os requisitos constantes do capítulo XIV para as categorias de veículos especificadas no n.º 1 do artigo 132.º do presente Regulamento.

2 — No caso de os conjuntos de guarnições de travões serem do tipo mencionado no ponto 1.2 da adenda ao anexo VIII e se destinarem a ser montados num veículo/eixo/travão ao qual se refira o documento de homologação aplicável, estes conjuntos não necessitam de estar conformes com as disposições constantes do capítulo XIV do presente Regulamento, desde que se cumpram os requisitos constantes dos artigos 37.º-B e 37.º-C seguintes.

Artigo 37.º-B

Marcações

Os conjuntos de guarnições de travões devem apresentar, pelo menos, as seguintes identificações:

- a) O nome ou a marca comercial do fabricante do veículo e ou componente;
- b) A marca e o número de identificação das peças do conjunto de guarnição de travão, tal como registado na informação mencionada nos n.ºs 4 e 5 do artigo seguinte.

Artigo 37.º-C

Embalagem

1 — Os conjuntos de guarnições de travões devem ser embalados em jogos completos para um eixo em conformidade com os seguintes requisitos:

- a) Cada embalagem deve ser selada e concebida de modo a tornar evidente uma eventual abertura;
- b) Cada embalagem deve conter instruções de montagem, com uma referência especial às peças acessórias e uma indicação de que os conjuntos de guarnições de travões têm de ser substituídos por jogos completos para um eixo;
- c) Em alternativa ao disposto na alínea anterior, as instruções de montagem devem ser fornecidas num contentor transparente separado, acompanhando a embalagem que contém o conjunto de guarnição de travão.

2 — Cada embalagem deve indicar, no mínimo:

- a) A quantidade de conjuntos de guarnições de travões de substituição nela contidos;
- b) O nome e ou a marca comercial do fabricante do veículo e ou componente;
- c) A marca e o número de identificação da ou das peças dos conjuntos de guarnições de travões, tal como registados na informação mencionada nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo;
- d) O ou os números de identificação das peças do jogo completo para o eixo, tal como registados na informação mencionada nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo;
- e) Informações suficientes para que o cliente possa identificar os veículos/eixos/travões para os quais o conteúdo da embalagem foi homologado.

3 — Os conjuntos de guarnições de travões fornecidos aos fabricantes de veículos para utilização exclusiva aquando da montagem de veículos não são abrangidos pelos requisitos constantes do artigo 37.º-B e do n.º 1 do presente artigo.

4 — O fabricante do veículo deve fornecer ao serviço técnico e ou à Direcção-Geral de Viação toda a informação necessária, em formato electrónico, para estabelecer uma ligação entre os números das peças relevantes e os documentos de homologação.

5 — A informação referida no número anterior deve incluir:

- a) A ou as marcas e o ou os modelos de veículo;
- b) A ou as marcas e o ou os modelos das guarnições de travões;

- c) O ou os números das peças e a quantidade de conjuntos de guarnições de travões;
- d) O ou os números das peças dos jogos completos para um eixo;
- e) O número de homologação do tipo de sistema de travagem do ou dos modelos de veículo em causa.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo VIII do Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques

1 — É aditada ao anexo VIII a seguinte nota de pé-de-página na expressão «comunicação (*) relativa a»:

«(*) Mediante pedido de homologação ao abrigo do capítulo XIV do Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques apresentado por um requerente/pelos requerentes, a Direcção-Geral de Viação deve fornecer a informação referida no anexo VIII, apêndice 3, do referido Regulamento. No entanto, esta informação não deve ser fornecida para outros efeitos além dos de homologação ao abrigo do capítulo XIV do citado Regulamento.»

2 — Na adenda do certificado de homologação CE constante do anexo VIII ao Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, os n.ºs 1.2, 1.2.1 e 1.2.2 passam a ter a seguinte redacção:

«Adenda

[...]

.....
1 —
1.1 —
1.2 — Guarnições de travões
1.2.1 — Guarnições de travões ensaiadas no que respeita a todos os requisitos pertinentes constantes do capítulo II
1.2.1.1 — Marca(s) e tipo(s) das guarnições de travões:
1.2.2 — Guarnições de travões alternativas ensaiadas com base no capítulo XI
1.2.2.1 — Marca(s) e tipo(s) das guarnições de travões:
1.3 —
1.4 —
1.5 —
1.6 —
1.7 —
1.8 —
1.9 —
5 —»

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, é permitida, por motivos que se prendam com os sistemas de travagem dos veículos, a venda e entrada em circulação de guarnições de travões de substituição se estas cumprirem os requisitos constantes do Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto, e alterado pelo presente diploma.

2 — A partir de 1 de Junho de 2003, não é permitida, por motivos que se prendam com os sistemas de travagem dos veículos, a venda e entrada em circulação de guarnições de travões de substituição se estas não cumprirem os requisitos constantes do Regulamento referido no número anterior.

3 — Não obstante o disposto no número anterior, é permitida a venda e entrada em circulação de guarnições de travões de substituição desde que, cumulativamente:

- a) Se destinem a ser instaladas em modelos de veículos homologados antes da entrada em vigor do Regulamento referido nos números anteriores;
- b) Não contrariem as disposições da versão anterior do Regulamento impostas pela Directiva n.º 71/320/CEE, aplicável ao tempo da matrícula daqueles veículos;
- c) Não contenham amianto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Isaltino Afonso de Morais*.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 72-F/2003

de 14 de Abril

A criação de galinhas poedeiras em bateria é o modo de produção mais difundido na União Europeia, sendo, por isso, importante alterar os parâmetros que devem ser observados nesta produção por forma a melhorar as suas condições, mantendo o equilíbrio entre os diferentes aspectos a ter em consideração, quer em termos de bem-estar animal quer do ponto de vista sanitário, económico e social, quer ainda no que diz respeito às implicações ambientais.

Verifica-se que as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 406/89, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/96, de 15 de Maio, bem como da Portaria n.º 1037/89, de 29 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1043/97, de 6 de Outubro, relativas à protecção das galinhas poedeiras em bateria e que transpuseram para o ordenamento jurídico nacional a Direc-

tiva n.º 88/166/CEE, do Conselho, de 7 de Março, se têm mostrado insuficientes na salvaguarda do bem-estar destas aves, pelo que importa estabelecer normas mínimas para a protecção das galinhas poedeiras a fim de assegurar uma evolução racional da produção e facilitar a realização do mercado comum no que respeita aos animais e aos produtos de origem animal.

Além disso, é ainda necessário proceder ao registo dos estabelecimentos, atribuindo-lhes números próprios, de forma a permitir a rastreabilidade dos ovos colocados no mercado para o consumo humano.

A presente alteração legislativa impõe-se não só pelas razões antes apontadas mas também pela necessidade de transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à protecção das galinhas poedeiras e que revoga a Directiva n.º 88/166/CEE, bem como a Directiva n.º 2002/4/CE, do Conselho, de 30 de Janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela directiva anteriormente citada.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Transposição de directivas

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à protecção das galinhas poedeiras, e a Directiva n.º 2002/4/CE, da Comissão, de 30 de Janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as normas mínimas de protecção das galinhas poedeiras, sem prejuízo das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, bem como as normas relativas ao registo de estabelecimentos de criação daquela espécie.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma:

- a) Os estabelecimentos de galinhas poedeiras com menos de 350 aves;
- b) Os estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras reprodutoras.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Galinhas poedeiras» as aves da espécie *Gallus gallus* que tenham atingido a maturidade sexual e sido criadas para a produção de ovos não destinados à incubação;
- b) «Ninho» um espaço separado acessível às aves, próprio para a postura de uma galinha ou de

- um grupo de galinhas, sendo nesse caso designado por ninho colectivo, cujos componentes do chão excluem a utilização de redes metálicas quando em contacto com as aves;
- c) «Cama» material adequado de estrutura solta que permita que as galinhas satisfaçam as suas necessidades comportamentais;
- d) «Superfície utilizável» uma superfície de 30 cm de largura mínima com inclinação máxima de 14 %, prolongada para cima por um espaço livre de altura, de pelo menos 45 cm, tendo em conta que as superfícies utilizáveis não incluem as áreas do ninho;
- e) «Proprietário» qualquer pessoa singular ou colectiva que possua um estabelecimento onde tenha a seu cargo galinhas poedeiras a título permanente ou temporário;
- f) «Exploração» qualquer estabelecimento, construção ou local onde sejam alojados, criados ou manipulados os animais abrangidos pelo presente diploma;
- g) «Estabelecimento» qualquer instalação ou instalações situadas numa mesma propriedade e que exerçam actividade de produção de ovos para consumo;
- h) «Responsável» qualquer pessoa singular à qual compete o maneio e os cuidados a prestar aos animais e que tenha conhecimento e experiência prática de pelo menos três anos de trabalho neste domínio;
- i) «Bem-estar animal» estado de equilíbrio fisiológico e etológico do animal;
- j) «Autoridade veterinária nacional» a Direcção-Geral de Veterinária, de ora em diante designada por DGV;
- l) «Autoridade veterinária regional» as direcções regionais de agricultura, de ora em diante designadas por DRA.

CAPÍTULO II

Alojamento, prazos de aplicação e registos

Artigo 4.º

Condições de alojamento

1 — O proprietário ou detentor das galinhas poedeiras deve criar e manter os animais nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, e no capítulo I do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Para além do disposto no número anterior, os alojamentos devem, consoante sejam utilizados sistemas alternativos, gaiolas não melhoradas ou gaiolas melhoradas, obedecer às exigências específicas constantes das secções A, B ou C, respectivamente, do capítulo II do anexo do presente diploma.

Artigo 5.º

Prazos de aplicação

1 — Nos sistemas alternativos, as disposições da secção A do capítulo II do anexo do presente diploma são aplicadas nos seguintes prazos:

- a) Imediatamente quanto aos alojamentos novos, reconstruídos ou utilizados pela primeira vez após a entrada em vigor do presente diploma;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2007, a todos os alojamentos;

- c) Até 31 de Dezembro de 2011, quando a superfície utilizável corresponder à superfície disponível no solo, é permitida uma densidade de 12 aves/m² de superfície disponível em estabelecimentos que aplicassem este sistema à data de 3 de Agosto de 1999.

2 — Nos sistemas de gaiolas não melhoradas, as disposições da secção B do capítulo II do anexo do presente diploma são aplicadas imediatamente a todos os alojamentos, não sendo permitida após a data de entrada em vigor do presente diploma a construção ou colocação em serviço pela primeira vez deste tipo de gaiolas.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2012 é proibida a utilização de gaiolas não melhoradas.

4 — Nos sistemas de gaiolas melhoradas são aplicadas as disposições da secção C do capítulo II do anexo do presente diploma, a partir da data de entrada em vigor do mesmo.

Artigo 6.º

Registo do estabelecimento

1 — Os proprietários dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma devem proceder ao registo na DGV antes do início da actividade.

2 — Para proceder ao registo do estabelecimento, o proprietário deve entregar na DGV ou na DRA da área de localização do estabelecimento, devidamente preenchido, o modelo fornecido por estas entidades e elaborado em conformidade com o capítulo IV do anexo do presente diploma, do qual constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do estabelecimento;
- b) Nome e endereço do responsável pelas galinhas poedeiras;
- c) Número ou números de registo dos outros estabelecimentos geridos pelo responsável ou dos quais este seja proprietário;
- d) Nome e endereço do proprietário do estabelecimento, caso este seja diferente do responsável;
- e) Número ou números de registo dos outros estabelecimentos geridos pelo proprietário ou que lhe pertençam;
- f) Modo de criação;
- g) Capacidade máxima do estabelecimento em número de aves presentes num determinado momento;
- h) Capacidade máxima do estabelecimento em número de aves presentes num determinado momento, por modo de criação, sempre que forem utilizados diferentes modos de criação.

3 — Os estabelecimentos que se encontrem em funcionamento na data de entrada em vigor do presente diploma devem proceder ao seu registo no prazo de 30 dias, atribuindo-lhe a DGV o respectivo número no período de 30 dias contados a partir do mencionado registo, e nunca após 31 de Maio de 2003.

4 — A cada estabelecimento é atribuído um número próprio, em conformidade com as regras fixadas no capítulo III do anexo do presente diploma, que permita a rastreabilidade dos ovos colocados no mercado para consumo humano.

5 — Os estabelecimentos que iniciem a sua actividade sem que lhes tenha sido atribuído o número de registo, bem como os que se encontrem em funcionamento à

data de entrada em vigor do presente diploma que não procedam ao seu registo no prazo indicado no n.º 3, serão encerrados pela DGV, que, para o efeito, poderá solicitar a necessária colaboração de entidades administrativas ou policiais.

CAPÍTULO III

Controlos, fiscalização e regime sancionatório

Artigo 7.º

Controlos

1 — A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, as DRA efectuem inspecções periódicas, devendo os controlos abranger pelo menos 10% do número de estabelecimentos existentes na sua área de jurisdição.

2 — Os controlos referidos no número anterior podem ser efectuados em simultâneo com controlos realizados para outros fins.

3 — Das inspecções realizadas ao abrigo do disposto no número anterior é elaborado relatório anual, que é enviado à DGV até ao dia 28 de Fevereiro de cada ano.

4 — O relatório anual referido no número anterior deve ser elaborado em conformidade com o normativo a definir pela DGV.

5 — As autoridades administrativas e policiais e as pessoas singulares e colectivas devem prestar toda a colaboração necessária às inspecções a efectuar no âmbito do presente diploma.

Artigo 8.º

Fiscalização

Compete à DGV e às DRA assegurar a fiscalização e a observância das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3740,98 ou até € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o desrespeito pelo disposto nos capítulos I e II do anexo a que se refere o artigo 4.º e nos artigos 5.º e 6.º, bem como a não prestação de colaboração às inspecções pelas pessoas singulares e colectivas, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do presente diploma.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A coima aplicada não deverá ser inferior ao benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito, não podendo, contudo, exceder o limite previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- Perda de objectos pertencentes ao agente;
- Interdição do exercício de profissão ou actividade cujo exercício depende de título público

ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- Privação do direito de participação em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- Encerramento de estabelecimentos cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 11.º

Tramitação processual

1 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à DRA da área da prática da infracção para instrução do competente processo.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

Artigo 12.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas far-se-á da seguinte forma:

- 10% para a entidade que levantou o auto;
- 10% para a entidade que instruiu o processo;
- 20% para a entidade que aplicou a coima;
- 60% para os cofres do Estado.

Artigo 13.º

Competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à DGV e às DRA no presente diploma são exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências, sem prejuízo das competências atribuídas à autoridade veterinária nacional, constituindo receita das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas.

Artigo 14.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 406/89, de 16 de Novembro, e 49/96, de 15 de Maio, e as Portarias n.ºs 1037/89, de 29 de Novembro, e 1043/97, de 6 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste Ferreira Lopes

*Cardona — Armando José Cordeiro Sevinate
Pinto — Isaltino Afonso de Moraes.*

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Exigências gerais

1 — As galinhas devem ser inspeccionadas pelo proprietário ou pela pessoa por elas responsável, pelo menos, uma vez por dia.

2 — O nível sonoro deve ser reduzido ao mínimo, assim como devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos.

3 — Os ventiladores, os equipamentos para alimentação e os outros tipos de máquinas devem ser construídos, instalados, mantidos e accionados de forma a causar o menor ruído possível.

4 — Os edifícios devem ser iluminados por forma a permitir que cada galinha veja as outras aves e seja vista com nitidez, reconheça visualmente o que a rodeia e mantenha um nível normal de actividade.

5 — Os alojamentos com luz natural devem ter as aberturas para a passagem de luz colocadas por forma a assegurar uma iluminação homogénea em toda a instalação.

6 — O regime luminoso, após os primeiros dias de adaptação ao alojamento, deve ser previsto de modo a evitar problemas de saúde e perturbações de comportamento, devendo, assim, seguir um ritmo de vinte e quatro horas, com um período de escuridão suficiente e ininterrupto a título indicativo, de cerca de um terço do dia, a fim de permitir o descanso das galinhas e evitar problemas como a imunodepressão e as anomalias oculares.

7 — O período de diminuição de luz deve ser progressivo e suficiente para permitir que as galinhas se instalem sem perturbações ou ferimentos.

8 — Os locais, equipamentos e utensílios que estejam em contacto com as galinhas devem ser regular e cuidadosamente limpos e desinfectados, bem como na altura do vazio sanitário ou antes da introdução de um novo lote de galinhas.

9 — As superfícies e instalações devem ser mantidas num estado satisfatório de limpeza sempre que os alojamentos estiverem ocupados, retirando diariamente as galinhas mortas e com a frequência necessária os excrementos.

10 — Os alojamentos devem estar equipados de modo a evitar que as galinhas fujam.

11 — As instalações compostas por vários pisos de gaiolas devem dispor de dispositivos ou medidas adequadas que permitam proceder directamente e sem entraves à inspecção de todos os pisos e que facilitem a retirada das galinhas.

12 — A concepção e as dimensões de abertura da gaiola devem permitir que uma galinha adulta possa ser retirada sem sofrimentos inúteis nem ferimentos.

13 — Sem prejuízo do disposto no n.º 22 do anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, é proibido qualquer tipo de mutilação, com excepção do corte de bico, por razões de canibalismo e arranque das penas, desde que essa operação seja realizada por pessoal qualificado em pintos de menos de 10 dias que se destinem à postura.

CAPÍTULO II

Sistemas de produção

SECÇÃO A

Artigo 2.º

Dispositivos aplicáveis a sistemas alternativos

1 — As galinhas poedeiras devem dispor do seguinte equipamento:

- Comedores em linha com, pelo menos, 10 cm de comprimento por galinha ou de comedouros circulares com, pelo menos, 4 cm de comprimento por galinha;
- Bebedouros contínuos com 2,5 cm de comprimento por galinha ou circulares com 1 cm de comprimento por galinha e, se forem utilizadas pipetas, deve haver, pelo menos, uma pipeta por cada 10 galinhas, bem como, se forem utilizados bebedouros em série, deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha;
- Um ninho por cada sete galinhas e, se forem utilizados ninhos colectivos, deve haver, pelo menos, 1 m² de espaço no ninho para um máximo de 120 galinhas;
- Poleiros adequados, sem arestas cortantes e com um espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha, os quais não devem ser montados sobre a área de cama; sendo a distância horizontal entre poleiros nunca inferior a 20 cm;
- Uma cama no mínimo com 250 cm² por galinha, devendo ocupar, pelo menos, um terço da superfície do chão do aviário;
- Um chão construído de modo a poder suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata.

2 — A densidade animal não deve ultrapassar nove galinhas poedeiras por metro quadrado de superfície utilizável.

3 — Nos sistemas com vários pisos, para além das disposições estabelecidas nos n.ºs 14 e 15, deve ser tido em consideração o seguinte:

- O número de pisos sobrepostos fica limitado a quatro;
- A distância livre entre os pisos deve ser de, pelo menos, 45 cm;
- A distribuição do equipamento de abeberamento e alimentação deve permitir um acesso igual a todas as galinhas;
- Os pisos devem ser instalados de maneira que os excrementos não possam atingir as aves dos pisos inferiores.

4 — Os alojamentos de galinhas que disponham de um espaço exterior de exercício, para além das disposições estabelecidas nos n.ºs 14 e 15 deste capítulo, devem também dispor de:

- a) Portinholas de saída com acesso directo ao espaço exterior, altura mínima de 35 cm e uma largura de 40 cm e, ainda, estarem repartidas por todo o comprimento do edifício, devendo haver, obrigatoriamente, uma abertura total de 2 m por cada milhar de galinhas;
- b) Um espaço exterior que, para evitar contaminações, deve estar adaptado à densidade de galinhas mantidas e à natureza do terreno;
- c) Abrigos exteriores contra as intempéries e os predadores e, se necessário, bebedouros adequados.

SECÇÃO B

Artigo 3.º

Gaiolas não melhoradas

1 — As gaiolas não melhoradas devem dispor do seguinte equipamento:

- a) Uma superfície com pelo menos 550 cm² por galinha, medidos horizontalmente, utilizáveis sem restrições, designadamente sem ter em conta os rebordos deflectores anti-desperdício susceptíveis de diminuir a superfície disponível;
- b) Comedouro que possa ser utilizado sem restrições e cujo comprimento deve ser de, pelo menos, 10 cm multiplicado pelo número de galinhas na gaiola;
- c) Bebedouro contínuo com, pelo menos, 10 cm por galinha e, caso haja bebedouros em série, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha;
- d) Uma altura mínima de 40 cm em 65 % da superfície da gaiola e 35 cm em qualquer dos pontos;
- e) Pavimento construído de modo a suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata e com uma inclinação não superior a 14 % ou 8°, salvo se for constituído por rede metálica de malha rectangular.

2 — Para além das condições referidas no número anterior, as gaiolas não melhoradas devem dispor também de dispositivos adequados para desgastar as garras.

SECÇÃO C

Artigo 4.º

Gaiolas melhoradas

1 — As gaiolas melhoradas devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Dispor de pelo menos 750 cm² de superfície de gaiola por animal, dos quais 600 cm² sejam de superfície utilizável, e cuja superfície total não possa ser inferior a 2000 cm²;
- b) Dispor de uma altura mínima da gaiola para além da altura sobre a superfície utilizável de 20 cm em qualquer dos pontos;
- c) Possuir um ninho;

- d) Dispor de material de cama que permita às galinhas debicar e esgravatar;
- e) Possuir poleiros adequados com um espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha;
- f) Ter um comedouro que possa ser utilizado sem restrições e cujo comprimento deva ser de, pelo menos, 12 cm multiplicado pelo número de galinhas na gaiola;
- g) Possuir um sistema de abeberamento adequado que tenha em conta, designadamente, a dimensão do grupo e, se forem utilizados bebedouros em série, deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha;
- h) Dispor de dispositivos de desgaste de garras;
- i) Ter corredores com uma largura mínima de 90 cm entre os blocos de gaiolas e um espaço de, pelo menos, 35 cm entre o chão do edifício e as gaiolas dos blocos inferiores de forma a facilitar a inspecção, instalação e retirada das aves.

CAPÍTULO III

Sistemas de identificação e rastreabilidade dos ovos

Artigo 5.º

Registo de estabelecimentos

1 — O número próprio, atribuído a cada estabelecimento, deve ser composto de um dígito que indique o modo de criação, determinado em conformidade com os n.ºs 22 e 23 deste anexo, seguido das letras PT e de um código indicativo da direcção regional de agricultura à qual pertence o estabelecimento, conforme indicado no n.º 24, e, ainda, de um número de registo do estabelecimento, o qual é atribuído segundo a série natural.

2 — Os modos de criação, conforme definidos no Regulamento (CEE) n.º 1274/91, da Comissão, de 15 de Maio, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, do Conselho, de 26 de Junho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos, utilizados no estabelecimento são indicados pelo seguinte código:

Ar livre — 1;
Solo — 2;
Gaiolas — 3.

3 — O modo de criação utilizado nos estabelecimentos cuja produção obedece às condições especificadas no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios é indicado pelo seguinte código:

Modo de produção biológico — 0.

4 — As direcções regionais de agricultura são identificadas por um dígito, sendo, no caso especial da Direcção Regional do Desenvolvimento Rural dos Açores e da Direcção Regional de Pecuária da Madeira, aplicados dois dígitos de identificação.

CAPÍTULO IV

**Modelo para o registo dos estabelecimentos,
para fins de rastreabilidade dos ovos**

(Decreto-Lei n.º/....., de de)

Identificação do estabelecimento
 Nome _____
 Morada _____
 Telefone _____ Fax _____
 Identificação do responsável pelas galinhas poedeiras
 Nome _____
 Morada _____
 Telefone _____ Fax _____
 Identificação do proprietário (caso este seja diferente do responsável)
 Nome _____
 Morada _____
 Telefone _____ Fax _____
 Número de registo dos outros estabelecimentos geridos pelo responsável ou dos quais este seja proprietário
 Número de registo dos outros estabelecimentos geridos pelo proprietário ou que lhe pertencam

Declara possuir, no estabelecimento acima referenciado, os seguintes animais:

Pavilhão n.º	Localização	Área	Modo de criação (*)	Capacidade máxima de animais

(*) Modo de criação: gaiolas; solo; ar livre; modo de produção biológico

O Proprietário

(assinatura)

(local)

Modelo n.º /DGV

(data)

Decreto-Lei n.º 72-G/2003

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, remetendo para legislação posterior a regulamentação dos limites específicos de migração de certos constituintes ou grupos de constituintes para os géneros alimentícios.

A utilização ou a presença de determinadas substâncias em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios tem suscitado dúvidas quanto à sua inércia e inocuidade, especialmente quando usadas como aditivos.

É o caso das substâncias éter bis-(2,3-epoxipropílico) do 2,2-bis-(4-hidroxifenil)-propano, designado «BADGE», e alguns dos seus derivados, os éteres bis-(2,3-epoxipropílicos) do bis-(4-hidroxifenil)-metano, designado «BFDGE», e alguns dos seus derivados e outros éteres glicidílicos de novolac, designado «NOGE», e alguns dos seus derivados utilizados e ou presentes nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Realizaram-se ensaios para avaliar quais as tendências de migração destas substâncias para os géneros alimentícios e os resultados dos mesmos habilitaram o Comité Científico da Alimentação Humana a dar o seu parecer, permitindo, provisoriamente, a sua utilização e ou presença de «BADGE», «BFDGE» e «NOGE» nos referidos materiais ou objectos, dentro dos parâmetros fixados pelo referido Comité Científico.

A fim de evitar riscos para a saúde humana, bem como obstáculos à livre circulação de bens é necessário regulamentar a utilização e ou presença de «BADGE», «BFDGE» e «NOGE» em materiais e objectos de plástico, em revestimentos de superfície, tais como vernizes, lacas e tintas, assim como em adesivos.

Nestes termos, a Comissão adoptou a Directiva n.º 2001/61/CE, da Comissão, de 8 de Agosto, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em

materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.

Porém, à luz dos novos requisitos técnicos, a Directiva n.º 2001/61/CE, da Comissão, de 8 de Agosto, foi revogada, por razões de clareza, pela Directiva n.º 2002/16/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/16/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, estabelecendo as normas relativas à utilização e ou presença de «BADGE», «BFDGE» e «NOGE», bem como alguns dos seus derivados, nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, fixando igualmente, os respectivos limites de migração específica.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/16/CE da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — Sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, o presente diploma aplica-se aos materiais e objectos que, no estado de produtos acabados, se destinem a entrar em contacto ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, fabricados a partir de, ou que contenham, uma ou várias das seguintes substâncias:

- Éter bis-(2,3-epoxipropílico) do 2,2-bis-(4-hidroxifenil)-propano, a seguir designado «BADGE», bem como alguns dos seus derivados;
- Éteres bis-(2,3-epoxipropílicos) do bis-(4-hidroxifenil)-metano, a seguir designados «BFDGE», bem como alguns dos seus derivados;
- Outros éteres glicidílicos de novolac, a seguir designados «NOGE», bem como alguns dos seus derivados.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por «materiais e objectos»:

- Os materiais e objectos fabricados em qualquer tipo de plástico;
- Os materiais e objectos cobertos por revestimentos de superfície;
- Os adesivos.

3 — Este diploma não se aplica aos contentores ou tanques de armazenamento com capacidade superior a 10 000 l, nem a nenhuma conduta que deles faça parte ou lhes esteja ligada, cobertos por revestimentos especiais denominados «revestimentos resistentes».

Artigo 3.º

Limite de migração específica para o «BADGE» e alguns dos seus derivados

Os materiais e objectos referidos no n.º 2 do artigo 2.º não devem libertar as substâncias enumeradas no anexo I deste diploma, que dele faz parte integrante, numa quantidade que exceda o limite aí fixado.

Artigo 4.º

Limite de migração específica para o «BFDGE» e alguns dos seus derivados

Os materiais e objectos referidos no n.º 2 do artigo 2.º não devem libertar as substâncias enumeradas no anexo II deste diploma, que dele faz parte integrante, numa quantidade que, adicionada à quantidade de «BADGE» e dos seus derivados enumerados no referido anexo I, exceda o limite fixado no mesmo anexo II.

Artigo 5.º

Utilização e ou a presença de «BADGE», «BFDGE» e «NOGE»

A utilização e ou a presença de «BADGE», «BFDGE» e «NOGE», no fabrico dos materiais e objectos referidos no n.º 2 do artigo 2.º é permitida até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 6.º

Limites de detecção

1 — A quantidade de componentes do «NOGE» com mais de dois anéis aromáticos e, pelo menos, um grupo epoxi, bem como os seus derivados que contenham funções cloridrina e com massa molecular inferior a 1000 Dalton, não deve ser detectável nos materiais e objectos referidos no n.º 2 do artigo 2.º, com o limite de detecção de 0,2 mg/6 dm², incluindo a tolerância analítica.

2 — O limite de detecção mencionado no número anterior é determinado por um método de análise validado.

3 — No caso de não existir um método validado, pode ser utilizado um método com características de desempenho adequadas, na pendência do desenvolvimento de um método validado.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete:

- a) À Inspeção-Geral das Actividades Económicas, no caso em que os materiais ou objectos ainda não foram lançados no mercado;
- b) À Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, em articulação com as direcções regionais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, quando os mesmos materiais ou objectos tenham sido lançados no mercado, quer tenham ou não sido postos em contacto com géneros alimentícios.

Artigo 8.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, nos montantes mínimo de € 100 e máximos de € 3740 ou de € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a utilização e ou presença nos materiais e objectos referidos no n.º 2 do artigo 2.º das substâncias indicadas no n.º 1 do mesmo artigo que não respeitem as condições e a data estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, todos deste diploma.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, a autoridade competente pode determinar, simultaneamente com a aplicação da coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do equipamento utilizado na prática da infracção;
- b) Interdição, por um período de até dois anos, do exercício de actividade;
- c) Encerramento do estabelecimento por um período de até dois anos.

2 — Às sanções acessórias previstas no número anterior é aplicável o disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 10.º

Processos de contra-ordenação

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação é da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, tendo em conta as competências definidas no artigo 7.º, sem prejuízo das competências das autoridades policiais.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

3 — A aplicação de coimas e sanções acessórias compete aos directores regionais do Ministério da Economia.

4 — As direcções regionais de economia remetem à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar cópia das decisões finais proferidas nos processos instaurados pelas contra-ordenações previstas no presente diploma.

Artigo 11.º

Destino das coimas

O produto da coima é repartido da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 20 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 10 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 12.º

Norma transitória

1 — As disposições do presente diploma não se aplicam aos materiais e objectos cobertos por revestimentos

de superfície e adesivos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 2.º postos em contacto com géneros alimentícios antes da entrada em vigor deste diploma.

2 — Os materiais e objectos referidos no número anterior podem continuar a ser colocados no mercado desde que a data de enchimento conste dos referidos materiais e objectos, tendo em conta as exigências do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 11 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 72-H/2003

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2001, de 30 de Janeiro, contém um anexo I no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.

O anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, mediante determinadas condições aí descritas.

Neste sentido, o referido anexo I foi actualizado pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2001, 28/2002, 101/2002 e 198/2002, respectivamente de 30 de Agosto, de 14 de Fevereiro, de 12 de Abril e de 25 de Setembro, sendo-lhe aditadas novas inscrições por força de directivas comunitárias.

Foram entretanto publicadas as Directivas n.ºs 2001/103/CE, 2002/18/CE, 2002/37/CE, 2002/48/CE, 2002/64/CE e 2002/81/CE, todas da Comissão, respec-

tivamente de 28 de Novembro, de 22 de Fevereiro, de 3 de Maio, de 30 de Maio, de 15 de Julho e de 10 de Outubro, que procederam à inclusão de 13 novas substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 6.º deste diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2001/103/CE, 2002/18/CE, 2002/37/CE, 2002/48/CE, 2002/64/CE e 2002/81/CE, todas da Comissão, respectivamente de 28 de Novembro, de 22 de Fevereiro, de 3 de Maio, de 30 de Maio, de 15 de Julho e de 10 de Outubro, relativas à inclusão das substâncias activas ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), isoproturão, etofumesato, iprovalicarbe, prosulfurão, sulfosulfurão, cinidão-etilo, cihalofope-butilo, famoxadona, florasulame, metalaxil-M, picolinafena e flumioxazina, na Lista Positiva Comunitária, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, 22/2001, 238/2001, 28/2002, 101/2002, 160/2002 e 198/2002, respectivamente de 4 de Novembro, de 30 de Janeiro, de 30 de Agosto, de 14 de Fevereiro, de 12 de Abril, de 9 de Julho e de 25 de Setembro.

Artigo 2.º

Revisão de autorizações com base na substância activa ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D)

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa 2,4-D são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 1 de Outubro de 2006, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas 2,4-D como substância activa;
- b) No caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham 2,4-D e outra substância activa incluída no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, até ao final do 4.º ano a contar da data de entrada em vigor da directiva comunitária que inclua a última dessas substâncias no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Artigo 3.º**Revisão de autorizações com base na substância activa isoproterurão**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa isoproterurão são, até 30 de Junho de 2003, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 1 de Janeiro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas isoproterurão como substância activa;
- b) No caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham isoproterurão e outra substância activa incluída no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, até ao final do 4.º ano a contar da data de entrada em vigor da directiva comunitária que inclua a última dessas substâncias no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Artigo 4.º**Revisão de autorizações com base na substância activa etofumesato**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa etofumesato são, até 1 de Setembro de 2003, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 28 de Fevereiro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas etofumesato como substância activa;
- b) Até 28 de Fevereiro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham etofumesato e outra substância activa incluída, até 1 de Março de 2003, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 5.º**Revisão de autorizações com base na substância activa iprovalicarbe**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa iprovalicarbe são revistas no prazo de 30 dias

contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas iprovalicarbe como substância activa;
- b) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham iprovalicarbe e outra substância activa incluída, até 1 de Julho de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 6.º**Revisão de autorizações com base na substância activa prosulfurão**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa prosulfurão são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas prosulfurão como substância activa;
- b) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham prosulfurão e outra substância activa incluída, até 1 de Julho de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 7.º**Revisão de autorizações com base na substância activa sulfosulfurão**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa sulfosulfurão são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base

num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas sulfosulfurão como substância activa;
- b) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham sulfosulfurão e outra substância activa incluída, até 1 de Julho de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 8.º

Revisão de autorizações com base na substância activa cinidão-etilo

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa cinidão-etilo são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas cinidão-etilo como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cinidão-etilo e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 9.º

Revisão de autorizações com base na substância activa cihalofope-butilo

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa cihalofope-butilo são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas cihalofope-butilo como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cihalofope-

-butilo e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 10.º

Revisão de autorizações com base na substância activa famoxadona

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa famoxadona são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas famoxadona como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham famoxadona e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 11.º

Revisão de autorizações com base na substância activa florasulame

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa florasulame são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas florasulame como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham florasulame e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 12.º

Revisão de autorizações com base na substância activa metalaxil-M

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa metalaxil-M são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em con-

formidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas metalaxil-M como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham metalaxil-M e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 13.º

Revisão de autorizações com base na substância activa picolinafena

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa picolinafena são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas picolinafena como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham picolinafena e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 14.º

Revisão de autorizações com base na substância activa flumioxazina

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa flumioxazina são, até 30 de Junho de 2003, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 30 de Junho de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas flumioxazina como substância activa;
- b) Até 31 de Junho de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham flumioxazina

e outra substância activa incluída, até 1 de Janeiro de 2003, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 15.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais de avaliação

1 — Na revisão das autorizações e na aplicação dos princípios uniformes, enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação de cada substância activa referida neste diploma, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais na aceção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 16.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com a última alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2002, de 25 de Setembro, são aditados os n.ºs 27 a 39, nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 18.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos:

- a) A partir de 1 de Julho de 2003 para a substância activa flumioxazina;
- b) A partir de 1 de Setembro de 2003 para a substância activa etofumesato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Entradas a aditar ao quadro do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
27	2,4-D — número CAS 94-75-7; número CIPAC 1.	Ácido (2,4-dicloro-fenoxi) acético.	960 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do 2,4-D, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 2 de Outubro de 2001, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) À protecção das águas subterrâneas, se a substância activa for aplicada em regiões com condições de solo e ou climáticas vulneráveis; ii) À absorção dermal; iii) À protecção dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
28	Isoproturão — número CAS 34123-59-6; número CIPAC 336.	3-(4-isopropilfenil)1,1-dimetilureia.	970 g/kg	1-1-2003	31-12-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do isoproturão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 7 de Dezembro de 2001, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) À protecção das águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis ou em doses superiores às descritas no relatório de avaliação, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco; ii) À protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
29	Etofumesato — número CAS 26225-79-6; número CIPAC 233.	Metanosulfonato de (±)-2-etoxi-2,3-dihidro-3,3-dimetiben zofuran-5-ilo.	960 g/kg	1-3-2003	28-2-2013	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do etofumesato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Perma-</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						nente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2002, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
30	Iprovalicarbe — número CAS 140923-17-7; número CIPAC 620.	Éster isoprobílico do ácido {2-metil-1 [1(4metilfenil)etil-carbonil] propil}-carbâmico.	950 g/kg (especificação provisória)	1-7-2002	30-6-2011	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do iprovalicarbe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À especificação do produto técnico, que é confirmada e apoiada por dados analíticos adequados, e verificada a conformidade do produto técnico utilizado nos ensaios de toxicidade com a referida especificação;</p> <p>ii) À protecção do operador.</p>
31	Prosulfurão — número CAS 94125-34-4; número CIPAC 579.	1-(4-metoxi-6-metрил 1,3,5-triazin-2-il) 3-[2-(3,3,3-trifloropropil)-fenilsolfonil]-ureia.	950 g/kg	1-7-2002	30-6-2011	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do prosulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À avaliação pormenorizada do risco para as plantas aquáticas sempre que a substância activa seja aplicada na proximidade de águas superficiais, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) À protecção das águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
32	Sulfosulfurão — número CAS 147776-32-1; número CIPAC 601.	1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-3[(2-eta nosulfonilimidazo[1,2-a]piridina)-sulfonil]ureia.	980 g/kg	1-7-2002	30-6-2011	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do sulfosulfurão, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À protecção das plantas aquáticas e das algas, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) À protecção das águas subterrâneas, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</p>
33	Cinidão-etilo — número CAS 142891-20-1; número CIPAC 598.	(Z)-2-cloro-3-[2-cloro-5-(ciclohex-1-eno 1,2-dicarboximido)finil]acrilato de etilo.	940 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do cinidão-etilo, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, sempre que a substância seja aplicada em regiões com condições climáticas e ou pedológicas vulneráveis (por exemplo, solos com valores de pH neutro ou elevados), sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) À protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
34	Cihalofope-butilo — número CAS 122008-85-9; número CIPAC 596.	(R)2-[4(4-ciano-2-fluorofenoxi)fenoxi]propionato de butilo.	950 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do cihalofope-butilo, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						<p>Abril de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) Ao impacte potencial da aplicação aérea em organismos não visados, nomeadamente espécies aquáticas, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) Ao impacte potencial da aplicação terrestre em organismos aquáticos nos arrozais, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
35	Famoxadona — número CAS 131807-57-3; número CIPAC 594.	3-anilino-5-metil-5-(4-fenoxifenil) 1,3-oxazolidina-2,4-diona.	960 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação da famoxadona, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) Ao possível risco de efeitos crónicos nas minhocas da substância activa e dos seus metabolitos;</p> <p>ii) À protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>iii) À protecção do operador.</p>
36	Florasulame — número CAS 145701-23-1; número CIPAC 616.	2,6,8-trifluoro-5-metoxi[1,2,4]-triazolo[1,5-c]primidina-2-sulfonilida.	970 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do florasulame, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção à possível contaminação das águas subterrâneas, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições climáticas e ou pedológicas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
37	Metalaxil-M — número CAS 70630-17-0; número CIPAC 580;	(R)-2-[[2,6-dimetilfenil] metoxiacetil]-amino} propionato de metilo.	910 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						relatório de avaliação do metaxil-M, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção à possível contaminação das águas subterrâneas pela substância activa e pelos seus produtos de degradação CGA 62826 e CGA 108906, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições climáticas e ou pedológicas vulneráveis, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
38	Picolinafena — número CAS 137641-05-5; número CIPAC 639.	4-fluoro-6-[α,α,α -trifluoro- <i>m</i> -tolil]oxi]picolinanilida.	970 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação da picolinafena, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
39	Flumioxazina — número CAS 103361-09-7; número CIPAC 578.	N-(7-fluoro-3,4-dihidro-3-oxo-4-prop-2-ynil-2H-1,4-benzoxazin-6-il)ciclohex-1-eno-1,2-dicarboxamida.	960 g/kg	1-1-2003	31-12-2012	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação da flumioxazina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Junho de 2002, e é avaliado cuidadosamente o risco para as plantas aquáticas e algas, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.

(¹) Os relatórios de avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.

Decreto-Lei n.º 72-I/2003

de 14 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, que estabeleceu os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 472/2002, da Comissão, de 12 de Março, fixou os limites máximos para as aflatoxinas nas especiarias.

Porém, a Directiva n.º 98/53/CE, da Comissão, de 16 de Julho, que estabeleceu os métodos de colheita

de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes (aflatoxinas) nos géneros alimentícios, não contempla as especiarias.

Assim, a Directiva n.º 2002/27/CE da Comissão, de 13 de Março, que ora importa transpor para a ordem jurídica nacional, alterou a referida directiva nela incluindo as especiarias e procedendo à rectificação de algumas incorrecções dela constantes.

Dado que a Directiva n.º 98/53/CE se encontra transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, o presente diploma

altera este último, acolhendo as disposições contidas na supracitada Directiva n.º 2002/27/CE.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/27/CE, da Comissão, de 13 de Março, que altera a Directiva n.º 98/53/CE, da Comissão, de 16 de Julho, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Alterações aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril

1 — Os n.ºs 4.2, 5.1, 5.2, o quarto parágrafo do n.º 5.2.1, o primeiro parágrafo do n.º 5.2.2 e o primeiro parágrafo do n.º 5.5.2.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«4.2 — Massa da toma elementar. — A massa da toma elementar é de cerca de 300 g, salvo definição em contrário no n.º 5 do presente anexo e com excepção das especiarias, caso em que a massa da toma elementar é de cerca de 100 g. No caso das embalagens para venda a retalho, a massa da toma elementar será em função da massa da embalagem.

5.1 — Resumo geral do método de amostragem para os amendoins, para os frutos de casca rija, para os frutos secos, para as especiarias e para os cereais.

5.2 — Amendoins, pistácios, castanhas-do-brasil, figos secos, cereais (lotes ≥ 50 t) e especiarias:

5.2.1 — Métodos de colheita. — Massa de amostra global=30 kg, grosseiramente misturada, a dividir em três subamostras iguais de 10 kg antes de triturar (esta divisão em três subamostras não é necessária no caso dos amendoins, dos frutos de casca rija e dos frutos secos destinados a ser submetidos a um tratamento de triagem ou a outros tratamentos físicos e no caso de se dispor de equipamento que permita homogeneizar uma amostra de 30 kg). As amostras globais < 10 kg não devem ser subdivididas em subamostras. No caso das especiarias, a massa da amostra global não excederá 10 kg, pelo que não é necessária a divisão em subamostras.

5.2.2 — Aceitação de um lote ou sublote. — Para os amendoins, os frutos de casca rija e os frutos secos destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros tratamentos físicos e as especiarias:

5.5.2.2 — Número de amostras a colher. — O número de amostras globais a colher depende da massa do lote. A divisão dos grandes lotes em sublotes deve ser efectuada conforme indicado no quadro n.º 2 do n.º 5.1 para os cereais.»

2 — No quadro constante do n.º 4.3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, a amplitude de concentração «0,01-0,5 µg/kg» relativa à recuperação aflatoxina M₁ deve ser substituída por «0,01-0,05 µg/kg».

Artigo 3.º

Aditamento ao anexo I do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril

1 — Ao quadro n.º 2 do n.º 5.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, é aditado o produto «especiarias», nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — É aditado um n.º 6 ao anexo referido no número anterior com a seguinte redacção:

«6 — Colheita de amostras na venda a retalho. — Sempre que possível, a colheita de amostras de géneros alimentícios a aplicar na venda a retalho deverá ser feita em conformidade com as disposições de amostragem acima mencionadas. Quando tal não for possível, pode recorrer-se a outros métodos eficazes de colheita de amostras, desde que garantam uma representatividade suficiente do lote amostrado.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2003. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Seviante Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotes (em toneladas)	Número de tomas elementares	Amostra global — Massa (em quilogramas)
Especiarias	≥ 15 < 15	25 —	100 (*) 10-100	10 1-10

Decreto-Lei n.º 72-J/2003

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, ao transpor para o direito nacional as Directivas n.ºs 89/397/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 93/99/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, estabeleceu as regras aplicáveis ao exercício do controlo oficial dos géneros alimentícios e criou o sistema de normas de qualidade para os laboratórios nacionais acreditados e avaliados efectuarem as análises no âmbito do referido controlo, tendo ainda fixado os critérios a que deve obedecer a validação dos métodos de análise a utilizar no controlo oficial.

O Regulamento (CEE) n.º 315/93, do Conselho, de 8 de Fevereiro, estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios e prevê que, a fim de proteger a saúde pública, devem ser fixados teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, que estabeleceu os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 472/2002, da Comissão, de 12 de Março, fixou os limites máximos para a ocratoxina A.

A colheita de amostras desempenha, no entanto, um papel muito importante na precisão da determinação do teor de ocratoxina A, a qual se encontra distribuída de uma forma muito heterogénea nos lotes e, por isso, devem fixar-se critérios específicos de amostra e análise a fim de assegurar que os laboratórios encarregues do controlo utilizem métodos de análise com um nível de eficácia comparável.

A Directiva n.º 2002/26/CE, de 13 de Março, que ora importa transpor para a ordem jurídica nacional, fixa os métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/26/CE, da Comissão, de 13 de Março, que fixa os métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios.

Artigo 2.º**Métodos de colheita de amostras**

As colheitas de amostras para o controlo oficial do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios são efectuadas de acordo com os métodos descritos no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º**Preparação de amostras e métodos de análise**

A preparação da amostra e o método de análise utilizado para o controlo oficial do teor de ocratoxina A

nos géneros alimentícios devem satisfazer os critérios descritos no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I**Métodos de colheita de amostras para controlo oficial do teor de ocratoxina A de certos géneros alimentícios**

1 — Objectivo e âmbito de aplicação — as amostras destinadas aos controlos oficiais do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios são colhidas em conformidade com os métodos a seguir indicados. As amostras globais assim obtidas são consideradas representativas dos lotes. A conformidade dos lotes com os teores máximos fixados no Regulamento (CE) n.º 466/2001 é estabelecida em função dos teores determinados nas amostras para laboratório.

2 — Definições:

Lote: quantidade de género alimentício identificável, entregue de uma vez, que apresenta, conforme estabelecido pelo agente responsável, características comuns tais como a origem, a variedade, o tipo de embalagem, o embalador, o expedidor ou a marcação;

Sublote: parte designada de um grande lote para aplicação do método de amostragem a essa parte designada. Cada sublote deve ser fisicamente separado e identificável;

Toma ou amostra elementar: quantidade de material recolhida num só ponto do lote ou sublote;

Amostra global: a totalidade das amostras elementares colhidas no lote ou sublote.

3 — Disposições gerais:

3.1 — **Pessoal** — a colheita de amostras deve ser efectuada por uma pessoa autorizada para esse efeito, segundo as disposições vigentes nos Estados membros.

3.2 — **Produto a amostrar** — todos os lotes a analisar devem ser amostrados separadamente. Em conformidade com as disposições específicas previstas no presente anexo, os grandes lotes devem ser subdivididos em sublotes, os quais devem ser amostrados separadamente.

3.3 — Precauções a tomar — durante a amostragem e a preparação das amostras, devem ser tomadas precauções para evitar qualquer alteração que possa fazer variar o teor de ocratoxina A ou afectar as análises ou a representatividade da amostra global.

3.4 — Amostras elementares — na medida do possível, as amostras elementares devem ser colhidas em diversos pontos do lote ou sublote. Todas as derrogações dessa regra devem ser assinaladas no registo.

3.5 — Preparação da amostra global — a amostra global é obtida através da mistura das amostras elementares.

3.6 — Amostras idênticas — as amostras idênticas, para efeitos de controlo, de direito de recurso e de referência, são obtidas a partir da amostra homogeneizada, desde que esse procedimento não infrinja as regras de amostragem vigentes.

3.7 — Acondicionamento e envio das amostras — colocar cada amostra num recipiente limpo, de material inerte, protegendo-a adequadamente de qualquer possível contaminação ou dano durante o transporte. Tomar todas as precauções necessárias para evitar qualquer modificação da composição da amostra que possa ocorrer durante o transporte ou a armazenagem.

3.8 — Fecho e rotulagem das amostras — cada amostra oficial será selada no local de colheita e identificada segundo as prescrições vigentes.

Para cada colheita de amostra, elaborar um registo que permita identificar sem ambiguidade o lote amostrado e indicar a data e o local de amostragem, bem como qualquer informação suplementar que possa ser útil ao analista.

4 — Disposições específicas:

4.1 — Diferentes tipos de lotes — os produtos alimentares podem ser comercializados a granel, em contentores ou em embalagens individuais (sacos, embalagens para venda a retalho, etc.). O método de amostragem pode ser aplicado a todas as formas sob as quais os produtos são colocados no mercado.

Sem prejuízo das disposições específicas previstas nos n.ºs 4.3, 4.4 e 4.5 do presente anexo, a fórmula seguinte pode ser utilizada como guia para a amostragem dos lotes comercializados em sacos ou em embalagens individuais (sacos, bolsas, embalagem para venda a retalho, etc.):

Frequência de amostragem (SF):

$$n = \frac{\text{Massa do lote} \times \text{massa da amostra elementar}}{\text{Massa da amostra global} \times \text{massa de uma embalagem individual}}$$

Massa: expressa em quilogramas.

Frequência de amostragem (SF) — número de embalagens individuais que separa a colheita de duas amostras elementares; a colheita é realizada em cada enésima embalagem individual (os números decimais serão arredondados para o número inteiro mais próximo).

4.2 — Massa da amostra elementar — a massa da amostra elementar é de cerca de 100 g, salvo definição em contrário no presente anexo. No caso de os lotes se apresentarem em embalagens para venda a retalho, a massa da amostra elementar será função da massa da embalagem para venda a retalho.

4.3 — Resumo geral do método de amostragem para os cereais e as passas de uvas:

QUADRO N.º 1

Subdivisão dos lotes em sublotes em função do produto e da massa do lote

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotes	Número de amostras elementares	Amostra global massa (em quilograma)
Cereais e produtos derivados dos cereais	≥ 1500	500 t	100	10
	> 300 e < 1500	3 sublotes	100	10
	≥ 50 e ≤ 300	100 t	100	10
	< 50	—	(¹) 10-100	1-10
Passas de uvas (uvas de corinto, uvas e sultanas)	≥ 15	15-30 t	100	10
	< 15	—	(²) 10-100	1-10

(¹) Segundo a massa do lote (v. quadro n.º 2 do presente anexo).

(²) Segundo a massa (v. quadro n.º 3 do presente anexo).

4.4 — Método de colheita de amostras para cereais e produtos derivados dos cereais (lotes ≥ 50 t) e para as passas de uvas (lotes ≥ 5 t) desde que os sublotes possam ser fisicamente separados, cada lote deve ser subdividido em sublotes de acordo com o quadro n.º 1. Dado que a massa dos lotes nem sempre é um múltiplo exacto da massa dos sublotes, a massa dos sublotes pode exceder a massa indicada até um máximo de 20%.

Cada sublote deve ser objecto de uma amostragem separada.

Número de amostras elementares: 100. No caso dos lotes de cereais com menos de 50 t ou de passas de

uvas com menos de 15 t, v. o n.º 4.5. Massa da amostra global = 10 kg.

Nos casos em que não seja possível aplicar o método de amostragem acima descrito dadas as consequências comerciais da danificação do lote (por exemplo, por causa das formas de embalagem ou dos meios de transporte), pode ser aplicado um método alternativo de amostragem adequado, desde que a amostragem seja tão representativa quanto possível e que o método aplicado seja descrito e solidamente documentado.

4.5 — Disposições aplicáveis à colheita de amostras de cereais e de produtos derivados dos cereais

(lotes < 50 t) e de passas de uvas (lotes < 15 t) — para lotes de cereais com menos de 50 t e para as passas de uvas com menos de 15 t, devem colher-se 10 a 100 amostras elementares, dependendo da massa do lote, que resultem numa amostra global de 1 kg a 10 kg.

Para definir o número de amostras elementares necessárias, podem ser utilizados os valores dos quadros que se seguem.

QUADRO N.º 2

Número de amostras elementares a colher em função da massa do lote de cereais

Massa do lote (em toneladas)	Número de amostras elementares
≤ 1	10
> 1-≤ 3	20
> 3-≤ 10	40
> 10-≤ 20	60
> 20-≤ 50	100

QUADRO N.º 3

Número de amostras elementares a colher em função da massa do lote de passas de uvas

Massa do lote (em toneladas)	Número de amostras elementares
≤ 0,1	10
> 0,1-≤ 0,2	15
> 0,2-≤ 0,5	20
> 0,5-≤ 1,0	30
> 1,0-≤ 2,0	40
> 2,0-≤ 5,0	60
> 5,0-≤ 10,0	80
> 10,0-≤ 15,0	100

4.6 — Colheita de amostra na venda a retalho — a colheita de amostras dos géneros alimentícios na venda a retalho deverá fazer-se, sempre que possível, em conformidade com as disposições aplicáveis à colheita de amostras acima descritas. Quando isto não for possível, poderão usar-se outros métodos eficazes utilizados nessa fase sempre que assegurem uma representatividade suficiente para o lote amostrado.

5 — Aceitação do lote ou sublote:

Aceitação se a amostra global respeitar o limite máximo;

Rejeição se a amostra global exceder o limite máximo.

ANEXO II

Preparação das amostras e critérios gerais a que devem obedecer os métodos de análise para o controlo oficial do teor de ocratoxina A de certos géneros alimentícios.

1 — Precauções — dado que a ocratoxina A está distribuída de forma heterogénea, as amostras devem ser preparadas, e, sobretudo, homogeneizadas, com o máximo cuidado.

Para a preparação do material a testar, deve ser utilizada a totalidade do produto recebido no laboratório.

2 — Tratamento da amostra recebida pelo laboratório — a amostra global deve ser finamente triturada e cuidadosamente misturada, utilizando-se um método que garanta uma homogeneização completa.

3 — Subdivisão das amostras para medidas executórias e ações de defesa — as amostras para análise destinadas a medidas executórias, a fins comerciais ou a procedimentos de arbitragem são colhidas a partir do material homogeneizado, desde que esse procedimento não infrinja as regras de amostragem dos Estados membros.

4 — Método de análise a utilizar pelo laboratório e requisitos de controlo do laboratório:

4.1 — Definições — seguem-se algumas das definições mais frequentemente utilizadas que os laboratórios devem utilizar (os parâmetros de precisão mais frequentemente citados são a repetibilidade e a reprodutibilidade):

r = repetibilidade, valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de dois testes determinados obtidos em condições de repetibilidade (isto é, mesma amostra, mesmo operador, mesmo equipamento, mesmo laboratório e curto intervalo de tempo) se situe dentro dos limites da probabilidade específica (em princípio 95%), sendo $r = 2,8 \times s_r$; s_r = desvio padrão calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade;

RSD_r = desvio padrão relativo, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade $[(s_r/\bar{x}) \times 100]$, fórmula na qual \bar{x} representa a média dos resultados de todos os laboratórios e amostras;

R = reprodutibilidade, valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de testes individuais obtidos em condições de reprodutibilidade (isto é, com um material idêntico obtido pelos operadores de diferentes laboratórios utilizando o método de ensaio normalizado) se situe dentro de um certo limite de probabilidade (em princípio 95%); $R = 2,8 s_R F$; s_R = desvio padrão calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade;

RSD_R = desvio padrão relativo calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade $[(s_R/\bar{x}) \times 100]$.

4.2 — Exigências gerais — os métodos de análise utilizados para o controlo dos géneros alimentícios devem cumprir o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, que transpõe para o ordenamento jurídico as Directivas do Conselho n.ºs 89/397/CEE, de 14 de Junho, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios, e 93/99/CEE, de 29 de Outubro, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios.

4.3 — Requisitos específicos — se não estiver prescrito a nível comunitário nenhum método específico para a determinação do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios, os laboratórios podem escolher o método a utilizar, desde que esse método respeite os seguintes critérios.

Avaliação de desempenho para a ocratoxina A

Teor µg/kg	Ocratoxina A		
	RSD_r (percentagem)	RSD_R (percentagem)	Recuperação (percentagem)
< 1	≤ 40	≤ 60	50 a 120
1–10	≤ 20	≤ 30	70 a 110

Os limites de detecção dos métodos utilizados não são indicados visto que os valores relativos à precisão são dados para as concentrações em causa.

Os valores relativos à precisão são calculados a partir da equação de Horwitz:

$$RSD_R = 2^{(1-0,5\log C)}$$

em que:

RSD_R é o desvio padrão relativo calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade $[(s_R / \bar{x}) \times 100]$;

C é a taxa de concentração (ou seja, 1 = 100g/100g, 0,001 = 1000 mg/kg).

Trata-se de uma equação geral relativa à precisão, considerada independente da substância analisada ou da matriz e dependente apenas da concentração para a maior parte dos métodos de análise de rotina.

4.4 — Cálculo da taxa de recuperação — o resultado analítico é registado, corrigido ou não para o valor da taxa de recuperação. O modo de registo e a taxa de recuperação devem ser indicados.

4.5 — Normas de qualidade aplicáveis aos laboratórios — os laboratórios devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, que transpõe para o ordenamento jurídico as Directivas do Conselho n.ºs 89/397/CEE, de 14 de Junho, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios, e 93/99/CEE, de 29 de Outubro, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 72-L/2003

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 1999/36/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2001/2/CE, da Comissão, de 4 de Janeiro, estabelecendo as regras a que devem obedecer o projecto, o fabrico, a avaliação da conformidade, a colocação no mercado, a entrada em serviço e a utilização repetida dos equipamentos sob pressão transportáveis, utilizados no transporte terrestre de mercadorias perigosas.

Tendo sido aprovada a Directiva n.º 2002/50/CE da Comissão, de 6 de Junho, explicitando a aceitação do certificado de exame «CE de projecto» na aplicação do módulo D de avaliação da conformidade dos referidos equipamentos sob pressão, a que se refere o anexo IV da Directiva n.º 1999/36/CE, torna-se neces-

sário proceder à respectiva transposição para o ordenamento jurídico português.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/50/CE, da Comissão, de 6 de Junho, que adapta ao progresso técnico a Directiva n.º 1999/36/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro

Os n.ºs 1, 3.1 e 3.2 do módulo D (garantia da qualidade da produção) da parte I do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«1 — Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante que cumpre as obrigações referidas no n.º 2 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis em causa estão conformes com o tipo descrito no certificado de exame ‘CE de tipo’ ou certificado de exame ‘CE de projecto’ e satisfazem os requisitos do presente diploma que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apor a marcação ‘PI’ em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e redigir uma declaração de conformidade. A marcação ‘PI’ deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância descrita no n.º 4.

3.1 — O fabricante deve apresentar, a um organismo notificado à sua escolha, um pedido para avaliação do seu sistema da qualidade. Esse pedido deve incluir:

Todas as informações necessárias sobre o equipamento sob pressão transportável em causa;
A documentação relativa ao sistema da qualidade;
A documentação técnica do tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame ‘CE de tipo’ ou do certificado de exame ‘CE de projecto’.

3.2 — O sistema da qualidade deve garantir a conformidade do equipamento sob pressão transportável com o tipo descrito no certificado de exame ‘CE de tipo’ ou do certificado de exame ‘CE de projecto’ e com os requisitos do presente diploma que lhe são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados numa documentação, sob a forma de orientações, procedimentos e instruções escritos.

A documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

Em especial, a documentação deve conter uma descrição adequada:

- Dos objectivos da qualidade, do organigrama e das responsabilidades e competências dos quadros em relação à qualidade do equipamento sob pressão transportável;
- Das técnicas, processos e medidas sistemáticas a aplicar no fabrico, no controlo e garantia da qualidade;
- Dos exames e ensaios a executar antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequência com que serão efectuados;
- Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e calibração, relatórios de qualificação ou aprovação do pessoal envolvido;
- Dos meios de vigilância que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos produtos e a eficácia de funcionamento do sistema da qualidade.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 72-M/2003

de 14 de Abril

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, foram aprovados os princípios gerais do regime jurídico da notificação de substâncias químicas e da classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente.

A Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro — entretanto alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 330-A/98, de 2 de Novembro, 209/99, de 11 de Junho, 195-A/2000, de 22 de Agosto, 222/2001, de 8 de Agosto, e 154-A/2002, de 11 de Junho, em virtude de novas exigências de adaptação ao progresso científico e técnico determinadas

pela necessidade de transposição de novo normativo comunitário entretanto publicado — veio regulamentar o citado Decreto-Lei n.º 82/95, tendo aprovado o Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, completando, assim, o processo de transposição para a ordem jurídica interna das directivas aplicáveis neste domínio.

A este propósito, refira-se que para a nossa ordem jurídica foram transpostas todas as directivas comunitárias decorrentes da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, até à 28.ª adaptação ao progresso técnico e à 8.ª emenda à referida directiva.

A legislação comunitária nesta temática é alvo permanente de alterações, adoptadas à luz do progresso dos conhecimentos científicos e técnicos adquiridos, que a legislação interna tem de acompanhar.

Por forma a harmonizar procedimentos entre as autoridades competentes nacionais, torna-se necessário introduzir alterações ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 82/95 no respeitante à sujeição a taxas dos processos de isenção à notificação para fins de investigação e desenvolvimento da produção, previstos no artigo 16.º da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

Por outro lado, verifica-se ter ocorrido um erro técnico na redacção do preâmbulo do anexo I da Portaria n.º 732-A/96, na redacção que lhe foi dada pelo anexo I-A do Decreto-Lei n.º 154-A/2002, de 11 de Junho, que cabe agora corrigir.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica interna, no respeitante às substâncias perigosas, da Directiva n.º 2001/58/CE, da Comissão, de 27 de Julho, que altera e adapta ao progresso técnico, pela segunda vez, a Directiva n.º 91/155/CEE, do Conselho, de 5 de Março.

2 — É alterado o Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e os anexos I e X do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 330-A/98, de 2 de Novembro, 209/99, de 11 de Junho, 195-A/2000, de 22 de Agosto, 222/2001, de 8 de Agosto, e 154-A/2002, de 11 de Junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Taxa

1 — Pelos serviços prestados pela autoridade competente para apreciação dos processos de notificação

de novas substâncias e dos processos de isenção à notificação para fins de investigação e desenvolvimento da produção, são devidas taxas, cujos montantes são fixados por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 —
3 —»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 82/85, de 22 de Abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Regiões Autónomas

1 — O regime previsto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma a introduzir em diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente diploma, e cobradas nos respectivos territórios, constituem receita própria das Regiões Autónomas.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo I do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

É alterado o preâmbulo do anexo I do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, pelo que o último parágrafo da rubrica «Nomenclatura» passa a ter a seguinte redacção:

«Nomenclatura

[...]

Algumas entradas referem-se a grupos de substâncias. Por exemplo, o número de índice 006-007-00-5: 'cianeto de hidrogénio (sais de ...) com excepção de cianetos complexos tais como ferrocianetos, ferricianetos e oxicianeto de mercúrio'. No caso de substâncias individuais abrangidas pelas referidas entradas, deve utilizar-se a denominação EINECS ou outra denominação reconhecida internacionalmente.»

Artigo 5.º

Alteração ao anexo X do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro.

O anexo X do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas passa a ser o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António*

Manuel de Mendonça Martins da Cruz — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Isaltino Afonso de Moraes.*

Promulgado em 4 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO.**

Referendado em 9 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

«ANEXO X

Guia de elaboração das fichas de dados de segurança

O objectivo do presente anexo consiste em assegurar a coerência e a exactidão do conteúdo de todos os pontos obrigatórios enumerados no artigo 22.º, por forma a que as fichas de dados de segurança resultantes permitam aos utilizadores profissionais tomar as medidas necessárias em matéria de protecção da saúde e do ambiente e de garantia da segurança no local de trabalho.

A informação fornecida nas fichas de dados de segurança deve cumprir os requisitos do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, relativo à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho. As fichas de dados de segurança devem, em especial, permitir aos empregadores determinar se existem agentes químicos perigosos no local de trabalho e, se assim for, avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores decorrentes da utilização desses agentes.

As informações deverão ser redigidas de forma clara e concisa. A ficha de dados de segurança deve ser elaborada por uma pessoa competente, que tenha em conta as necessidades específicas dos utilizadores, na medida em que estas sejam conhecidas. Os responsáveis pela colocação de substâncias no mercado devem garantir que aquelas pessoas receberam formação apropriada, incluindo cursos de aperfeiçoamento.

Em certos casos, poderá ser necessária informação adicional, atendendo ao vasto leque de propriedades das substâncias. Se, noutros casos, se constatar que a informação sobre certas propriedades não é significativa, ou que é tecnicamente impossível de fornecer, deverão ser claramente explicitadas as razões para tal em cada ponto. Deverá ser fornecida informação para cada propriedade perigosa. Se se constatar que um determinado perigo não se verifica, há que diferenciar claramente entre os casos em que a pessoa que procede à classificação não dispõe de dados e aqueles em que existem resultados negativos de ensaios efectuados.

A data de emissão da ficha de dados de segurança deve figurar na primeira página.

Sempre que uma ficha de dados de segurança seja revista, deverá ser dado conhecimento a todos os destinatários anteriores chamando a atenção para as alterações.

Nota. — São igualmente necessárias fichas de dados de segurança para certas substâncias especiais (por exemplo, metais maciços, ligas, gases comprimidos, etc.)

listadas no ponto 8 do anexo VI do presente Regulamento, para os quais existam derrogações de rotulagem.

1 — Identificação da substância e da sociedade/empresa:

1.1 — Identificação da substância perigosa. — A designação a utilizar para efeitos de identificação deve ser idêntica à constante do rótulo e estar conforme com o estipulado no anexo VI do presente Regulamento.

Poderão ser indicados outros meios de identificação eventualmente existentes.

1.2 — Utilização da substância. — Indicar as utilizações previstas ou recomendadas da substância, se forem conhecidas. Quando o número de utilizações possíveis for muito grande, apenas as mais importantes ou comuns deverão ser listadas. Incluir uma breve descrição da função efectiva: retardador de chamas, antioxidante, etc.

1.3 — Identificação da sociedade/empresa. — Identificar o responsável pela colocação da substância no mercado estabelecido na Comunidade, quer se trate do fabricante, do importador ou do distribuidor. Fornecer o endereço completo e número de telefone do referido responsável.

Além disso, sempre que esse responsável não esteja estabelecido em Portugal, fornecer o endereço completo e número de telefone do seu representante em território nacional.

1.4 — Número de telefone de emergência. — Para além das informações acima mencionadas, fornecer também o número de telefone de emergência da empresa e ou do Centro de Informação Antivenenos do Instituto Nacional de Emergência Médica.

2 — Identificação dos perigos. — Indicar a classificação da substância perigosa, de acordo com as regras de classificação descritas no presente Regulamento. Indicar clara e sucintamente os perigos apresentados pela substância para o homem e o ambiente.

Descrever os principais efeitos e sintomas adversos de tipo físico-químico, razoavelmente previsíveis, para a saúde humana e para o ambiente, decorrentes da utilização ou de uma possível má utilização da substância.

Poderá ser necessário mencionar outros perigos, como formação de poeiras, sufocação, congelação ou efeitos ambientais, efeitos adversos nos organismos presentes no solo, etc., que não resultam numa classificação, mas que podem contribuir para a perigosidade global da substância.

As informações constantes do rótulo deverão ser fornecidas no ponto 14 da ficha de dados de segurança.

3 — Primeiros socorros. — Descrever as medidas de primeiros socorros.

Especificar em primeiro lugar se serão necessários cuidados médicos imediatos.

As informações referentes a primeiros socorros devem ser concisas e facilmente compreensíveis pelas vítimas, os circunstantes e os socorristas. Os sintomas e efeitos devem ser descritos de forma sucinta e as instruções devem indicar o que deverá ser feito no local em caso de acidente e se serão de esperar efeitos retardados após uma exposição.

Subdividir as informações em vários subpontos, de acordo com as diferentes vias de exposição: por exemplo, inalação, contacto com a pele e os olhos e ingestão.

Indicar se é necessária ou aconselhável assistência médica.

Relativamente a algumas substâncias, poderá ser importante assinalar a necessidade de serem postos à

disposição, nos locais de trabalho, meios especiais para permitir um tratamento específico e imediato.

4 — Medidas de combate a incêndios. — Especificar os modos de combate a incêndios desencadeados pela substância ou que deflagrem nas suas proximidades, indicando:

Todos os meios adequados de extinção;

Todos os meios de extinção que não devam ser utilizados por razões de segurança;

Quaisquer perigos especiais resultantes da exposição à própria substância, aos produtos de combustão ou aos gases produzidos;

Todo o equipamento especial de protecção para o pessoal destacado para o combate a incêndios.

5 — Medidas a tomar em caso de fugas acidentais. — Dependendo da substância, podem ser necessárias informações sobre:

Precauções individuais — remoção de fontes de ignição, previsão de uma ventilação e ou protecção respiratória suficiente, controlo de poeiras, prevenção de contacto com a pele e olhos;

Precauções ambientais — evitar a contaminação de dispositivos de drenagem, de águas superficiais e subterrâneas e do solo; possível necessidade de alertar as populações vizinhas;

Métodos de limpeza — utilização de material absorvente (por exemplo, areia, terra de diatomáceas, aglutinante ácido, aglutinante universal, serradura, etc.), eliminação de gases/fumos por projecção de água e diluição.

Considerar, igualmente, a necessidade de indicações como: ‘nunca utilizar . . .’, ‘neutralizar com . . .’.

Nota. — Se necessário, reportar-se aos pontos 7 e 12.

6 — Manuseamento e armazenagem:

Nota. — As informações constantes desta secção dizem respeito à protecção da saúde e do ambiente e à segurança e deverão permitir aos empregadores definir procedimentos de trabalho e medidas organizacionais, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro.

6.1 — Manuseamento. — Indicar as precauções a tomar para um manuseamento seguro, recomendando, nomeadamente, medidas de carácter técnico tais como: confinamento, ventilação geral e local, medidas destinadas a impedir a formação de partículas em suspensão e de poeiras ou a prevenir os incêndios, medidas necessárias para proteger o ambiente (por exemplo, utilização de filtros ou de purificadores nos exaustores de ar, utilização em zonas delimitadas, medidas para a recolha e eliminação de derrames, etc.), bem como quaisquer regras ou requisitos específicos relativos à substância (por exemplo, equipamento e métodos de utilização recomendados ou interditos) acompanhados, se possível, de uma breve descrição.

6.2 — Armazenagem. — Indicar as condições de uma armazenagem segura, designadamente: concepção de espaços ou contentores para armazenagem (incluindo barreiras de retenção e ventilação), matérias incompatíveis, condições de armazenagem (temperatura e limite/gama de humidade, luz, gases inertes, etc.), equipamento eléctrico especial e prevenção de acumulação de electricidade estática.

Se tal for pertinente, prestar aconselhamento sobre as quantidades limite que podem ser armazenadas. Apontar, nomeadamente, quaisquer requisitos específicos, como o tipo de material utilizado na embalagem/contentor da substância em questão.

6.3 — Uso(s) específico(s). — Para os produtos acabados concebidos para uso(s) específico(s), as recomendações devem indicar de forma pormenorizada e operacional o(s) uso(s) previsto(s). Se possível, deverá ser feita referência a normas específicas.

7 — Controlo da exposição/protecção individual:

7.1 — Valores limite de exposição. — Indicar os parâmetros específicos de controlo actualmente aplicáveis, como os valores limite em matéria de exposição profissional e ou os valores limite biológicos. Os valores limite de exposição devem ser os do Estado membro onde a substância é colocada no mercado. Fornecer informações sobre os processos de monitorização actualmente recomendados.

7.2 — Controlo da exposição. — Para efeitos do presente documento, «controlo da exposição» significa a gama completa de medidas específicas de protecção e prevenção que devem ser tomadas durante a utilização, por forma a reduzir ao mínimo a exposição dos trabalhadores e do ambiente.

7.2.1 — Controlo da exposição profissional. — Estas informações serão tidas em conta pelos empregadores quando proceder à avaliação dos riscos que a substância acarreta para a saúde e a segurança dos trabalhadores, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, a qual prevê a concepção de processos de trabalho e de controlos técnicos adequados, a utilização de equipamento e materiais adequados, a aplicação de medidas de protecção colectiva na fonte do risco e, por último, a utilização de medidas de protecção individual, como equipamentos de protecção pessoal. Consequentemente, há que fornecer informações adequadas sobre estas medidas, para permitir a correcta elaboração de uma avaliação dos riscos, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro. Essas informações deverão complementar as que são fornecidas no ponto 6.1.

Sempre que for necessária protecção individual, especificar o tipo de equipamento que assegura a protecção adequada. Ter em conta o Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, e a Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, na sua redacção actual, e fazer referência às normas europeias adequadas.

7.2.1.1 — Protecção respiratória — em caso de gases, vapores ou poeiras perigosos, especificar o tipo de equipamento de protecção a utilizar, tal como aparelhos respiratórios autónomos, máscaras e filtros apropriados.

7.2.1.2 — Protecção das mãos — especificar o tipo de luvas a utilizar na manipulação da substância, incluindo:

O tipo de material;

A duração do material que constitui as luvas, tendo em conta a quantidade e a duração da exposição cutânea.

Indicar, se necessário, outras medidas de protecção das mãos.

7.2.1.3 — Protecção dos olhos — especificar o tipo de equipamento necessário para protecção dos olhos, como óculos e viseiras de segurança.

7.2.1.4 — Protecção da pele — se for necessário proteger outra parte do corpo para além das mãos, especificar o tipo e qualidade do equipamento de protecção necessário, tal como: avental, botas e fato protector completo. Se necessário, indicar medidas adicionais de protecção da pele e medidas específicas de higiene.

7.2.2 — Controlo da exposição ambiental. — Especificar as informações necessárias para permitir aos empregadores respeitar os compromissos fixados pela legislação em vigor, em matéria de protecção do ambiente.

8 — Propriedades físico-químicas. — Para permitir a tomada de medidas de controlo adequadas, fornecer todas as informações relevantes sobre a substância em questão, em especial a informação constante do ponto 8.2.

8.1 — Informações gerais:

Aspecto — indicar o estado físico (sólido, líquido, gasoso) e a cor da substância, na forma em que é colocada no mercado.

Odor — se o odor for perceptível, descrevê-lo resumidamente.

8.2 — Dados importantes sobre a saúde, a segurança e o ambiente:

pH — indicar o *pH* da substância na forma em que é colocada no mercado ou em solução aquosa; neste último caso, indicar a concentração;

Ponto/intervalo de ebulição:

Ponto de inflamação:

Inflamabilidade (sólido, gás):

Perigos de explosão:

Propriedades comburentes:

Pressão de vapor:

Densidade relativa:

Solubilidade:

Hidrossolubilidade:

Lipossolubilidade (solvente — óleo: a precisar):

Coefficiente de partição: n-octanol/água:

Viscosidade:

Densidade de vapor:

Velocidade de evaporação:

8.3 — Outras informações. — Referir outros parâmetros de segurança importantes, nomeadamente a miscibilidade, a condutividade, o ponto/intervalo de fusão, o grupo de gases, temperatura de auto-inflamação, etc.

Nota. — As propriedades acima referidas devem ser determinadas em conformidade com a parte A do anexo v do presente Regulamento.

9 — Estabilidade e reactividade. — Descrever a estabilidade da substância e a possibilidade de ocorrerem reacções perigosas em certas condições de utilização, e também se for libertada no ambiente.

9.1 — Condições a evitar. — Enumerar as condições que possam dar origem a reacções perigosas, nomeadamente temperatura, pressão, luz, choques, etc., acrescentando, se possível, uma breve descrição.

9.2 — Matérias a evitar. — Enumerar as matérias que possam provocar reacções perigosas, nomeadamente

água, ar, ácidos, bases, oxidantes ou quaisquer outras substâncias específicas, acrescentando, se possível, uma breve descrição.

9.3 — Produtos de decomposição perigosos. — Enumerar as matérias perigosas produzidas em quantidades perigosas pela decomposição.

Nota. — Indicar especificamente:

- A necessidade e a presença de estabilizantes;
- A possibilidade de reacções exotérmicas perigosas;
- A importância, em termos de segurança, de uma eventual alteração no aspecto físico da substância;
- A eventual formação de produtos de decomposição perigosos quando em contacto com a água;
- A possibilidade de o produto se degradar em produtos instáveis.

10 — Informação toxicológica. — Este ponto prende-se com a necessidade de uma descrição sucinta, mas completa e compreensível, dos vários efeitos toxicológicos (para a saúde) susceptíveis de ocorrer se o utilizador entrar em contacto com a substância.

Indicar os efeitos perigosos para a saúde decorrentes da exposição à substância, conhecidos quer através da experiência humana, quer das conclusões retiradas da experimentação científica. Incluir informações sobre as diferentes vias de exposição (inalação, ingestão, contacto com a pele e olhos), acompanhadas da descrição dos sintomas relacionados com as propriedades físicas, químicas e toxicológicas.

Incluir os efeitos imediatos e retardados conhecidos e também os efeitos crónicos decorrentes de exposições curtas e prolongadas: por exemplo, sensibilização, narcose, efeitos cancerígenos e mutagénicos, e toxicidade para a reprodução (toxicidade para o desenvolvimento e a fertilidade).

11 — Informação ecológica. — Apresentar uma estimativa dos prováveis efeitos, comportamento e destino ambiental da substância nos compartimentos ambientais: ar, água e ou solo. Sempre que se encontrem disponíveis, fornecer os resultados de eventuais ensaios pertinentes (por exemplo, CL50 em peixes 1 mg/l).

Descrever as principais propriedades susceptíveis de afectar o ambiente devido à natureza da substância e à utilização previsível. Informação do mesmo tipo deverá ser fornecida relativamente aos produtos perigosos derivados da degradação das substâncias, podendo incluir:

11.1 — Ecotoxicidade. — Neste ponto dever-se-ão indicar os dados disponíveis relevantes sobre a toxicidade em meio aquático, tanto aguda como crónica, para os peixes, dáfnia, algas e outras plantas aquáticas. Além disso, sempre que possível, deverão ser incluídos dados sobre a toxicidade para os microrganismos e macrorganismos do solo e para outros organismos com importância ambiental, como pássaros, abelhas e plantas. Sempre que a substância tenha efeitos inibidores sobre a actividade dos microrganismos, deverá ser mencionado o eventual impacto em instalações de tratamento de águas residuais.

11.2 — Mobilidade. — Diz respeito ao potencial da substância para, se libertada no ambiente, contaminar as águas subterrâneas ou outros elementos afastados do local da libertação.

Os dados pertinentes podem incluir:

- Distribuição conhecida ou presumida em compartimentos ambientais;
- Tensão superficial;
- Absorção/dessorção.

Para outras propriedades físico-químicas, ver o ponto 8.

11.3 — Persistência e degradabilidade. — Este ponto refere-se ao potencial da substância para se degradar em determinados compartimentos ambientais, quer por biodegradação quer por outros processos, como oxidação ou hidrólise. Sempre que possível, deverão ser indicados os períodos de semivida da degradação, bem como o potencial de degradação da substância em instalações de tratamento de águas residuais.

11.4 — Potencial de bioacumulação. — Sempre que possível, deverá ser indicado o potencial de acumulação da substância no biota e de propagação ao longo da cadeia alimentar, com referência aos valores K_{ow} e BCF.

11.5 — Outros efeitos adversos. — Referir, se houver dados disponíveis, quaisquer outros efeitos adversos sobre o ambiente — por exemplo, potencial de empobrecimento da camada do ozono, potencial de criação fotoquímica de ozono e ou potencial de contribuição para o aquecimento global.

Observações

Há que garantir que as informações relevantes para o ambiente são fornecidas noutros pontos da ficha de segurança, especialmente os conselhos em matéria de libertação controlada, medidas em caso de fuga acidental, transporte e considerações relativas à eliminação (pontos 5, 6, 12, 13 e 14).

12 — Considerações relativas à eliminação. — Se a eliminação da substância (excedentes ou resíduos resultantes da utilização previsível) apresentar qualquer perigo, deve ser fornecida uma descrição desses resíduos e informações quanto ao seu manuseamento seguro.

Especificar os métodos adequados de eliminação, tanto da substância como das embalagens contaminadas (incineração, reciclagem, aterro controlado, etc.).

Nota. — Remeter para as disposições relativas aos resíduos.

13 — Informações relativas ao transporte. — Indicar as precauções especiais que o utilizador deva conhecer ou tomar em relação ao transporte ou movimentação dentro ou fora das suas instalações.

Se for caso disso, fornecer informações sobre a classificação do transporte para cada um dos regulamentos sobre os respectivos modos de transporte: IMDG (marítimo), RPE (rodoviário), RPF (ferroviário), ICAO/IATA (aéreo). Isto pode incluir (entre outros):

- Número ONU;
- Classe;
- Denominação de expedição (*shipping name*) correcta;
- Grupo de embalagem;
- Poluente marinho;
- Outras informações aplicáveis.

14 — Informação sobre regulamentação. — Repetir a informação sobre saúde, segurança e ambiente que consta do rótulo, em conformidade com o presente Regulamento, relativa à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas.

Na medida do possível, se a substância visada por esta ficha de dados de segurança for abrangida por disposições particulares em matéria de protecção do homem e do ambiente a nível comunitário, por exemplo, limitações à comercialização e uso estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro, na sua actual redacção, haverá que referir tais disposições.

Mencionar igualmente, sempre que possível, a legislação nacional que implementa estas disposições e quaisquer outras disposições nacionais que possam ser aplicáveis.

15 — Outras informações. — Prestar quaisquer outras informações que o responsável pela ficha de

dados de segurança considere importantes para a segurança e saúde do utilizador e para a protecção do ambiente, por exemplo:

Lista das frases R relevantes. Transcrever o texto integral de quaisquer frases R referidas nos pontos 2 e 3 da ficha de dados de segurança;
Recomendações quanto à formação profissional;
Restrições de uso recomendadas (ou seja, recomendações não obrigatórias do fornecedor);
Outras informações (referências escritas e ou contactos técnicos);
Fontes dos principais dados fundamentais utilizados na elaboração da ficha;
Para as fichas de dados de segurança revistas, indicar claramente os dados que foram acrescentados, suprimidos ou revistos (a menos que sejam fornecidos noutra ponto).»



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa